



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2014 – São Paulo, quinta-feira, 27 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0273879-71.1980.403.6100 (00.0273879-1)** - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 283: Dê-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

**0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. Tendo em vista a juntada aos autos da petição de fls. 249/251, devolvo à parte autora o prazo de fl. 248. Int.

**0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7)** - CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E Proc. HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6)) ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7) - CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA**

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Melhor examinando os autos verifico que a petição distribuída sob nº 2013.61000115523-1, juntada às fls. 298/311, discute os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos Embargos à execução em apenso. Assim, determino o desentranhamento da aludida petição e sua juntada aos autos do Embargos à Execução nº 0011522-18.2012.403.6100, certificando nos autos. Após, abra-se vista às partes para manifestação.

**0020879-81.1996.403.6100 (96.0020879-4) - AYRES-ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 304 manifesta concordância com os cálculos apresentados pela executante, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0035847-82.1997.403.6100 (97.0035847-0) - SERED INDL/ S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fl. 283.

**0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6) - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4) - MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso.

**0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003253-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)**  
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias

da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)** - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025039-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000117-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)) LAURA LUNARDELLI SOZIO(SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos principais, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP006413 - NUNZIO CALABRIA E SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP337053 - ANDREA DI SESSA SOARES)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000180-3 (fls. 1066/1070), dou a executada Laura Lunardelli Sozio por citada em 17/12/2013, data da juntada da petição de fls. 927/929 aos autos. Determino o desbloqueio do numerário indicado às fls. 921/924. Com vistas à rápida solução do litígio e ante as argumentações da executada às fls. 932/944, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, a ser realizada oportunamente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Por ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1)** - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Cumpra a parte autora a determinação de fl.218.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4081**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001851-97.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP074716 - MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até que haja decisão em definitivo no recurso mencionado. Portanto, aguarde-se eventual decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Cumpra-se.

**0003068-78.2014.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em virtude da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do presente feito até que haja decisão em definitivo no recurso mencionado. Portanto, aguarde-se eventual decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014505-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO FERREIRA BARROS DE MELO

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do documento de fls. 44 em que resta consignado que o veículo objeto da busca e apreensão foi transferido para Carros Multimarcas Ltda. Sem prejuízo deverá a requerente se manifestar acerca da decisão de fls. 43. Intime-se.

**MONITORIA**

**0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Defiro a expedição de alvará conforme requerido pela parte autora às fls. 172. Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do mesmo despacho, trazendo aos autos cópia da petição protocolada sob nº 201261000195985-1/2012. Após a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Diante do lapso de tempo decorrido, sem que houvesse resposta aos ofícios expedidos pela parte autora, intime-a para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000311-14.2014.403.6100** - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0004021-42.2014.403.6100** - FERNANDO MARTINS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar

e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008227-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Tendo em vista a certidão de fls. 103v, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Recebo a petição de fls. 116/121 como emenda a inicial. Indefiro o pedido de recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo já que não há qualquer hipótese ensejadora de sua concessão (art. 739, A, caput, CPC). Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001765-29.2014.403.6100** - ERICO ALTTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 37/50. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010429-88.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 150/152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelas Impetrantes para que cumpram o despacho de fls. 149, trazendo aos presentes autos as declarações de pobreza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011567-90.2010.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 393/401, bem como diante da petição da União Federal à fl. 40, manifeste-se o embargado. Vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022178-68.2011.403.6100** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 127/135: Dê-se ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003182-85.2012.403.6100** - MARTA GERAY MOKARZEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG Fls. 249/254: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Primeiramente, abra-se vista para a União, após, publique-se a presente decisão para que a parte

contrária, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0017864-11.2013.403.6100** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132/156: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0019862-14.2013.403.6100** - RENATA ROBERTA CUSINATO 40533599881-ME X JULIA PEREIRA BENEVIDES 20013128817-ME X ANDRE FIGUEIREDO FERREIRA-ME X IVANILDA APARECIDA ZAINELI PET SHOP-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Primeiramente, republique-se o despacho de fls. 115, tendo em vista a inclusão do advogado da Impetrada: Fls. 100/114: Recebo o recurso de apelação dos Impetrantes no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. Fls. 116/129: Recebo o recurso de apelação da Impetrada no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001373-89.2014.403.6100** - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 291/300 e 303/320: Tratam-se de comprovações, de ambas as partes, das interposições de agravos de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anotem-se as interposições dos recursos. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 283/290vº), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

**0001545-31.2014.403.6100** - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Fls. 140/151: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 112/138), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

**0001710-78.2014.403.6100** - METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 54/59: Trata-se de comprovação, do impetrado, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 60/67), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

**0003332-95.2014.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Por ora, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações contidas nas informações prestadas pela União Federal e pela autoridade impetrada, em especial sobre as dicas para a regularização de pendências existentes no SERASA, indicadas às fls. 56. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003857-77.2014.403.6100 - EUCLYDES GUELSSI FILHO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos. Diante do fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se a impetrante, excepcionalmente, para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

**0004355-76.2014.403.6100 - GIULIANO MENDES DE OLIVEIRA(SP040611 - MARIA REGINA MATSUOKA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de analisar o pedido de liminar, necessários sanar a irregularidade. Intime-se a impetrante para emendar a inicial apontando corretamente a autoridade coatora que é a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Deverá, também, trazer cópia de toda documentação que instruiu a inicial para compor a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004630-25.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP. Informa o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma que está sendo processado criminalmente, razão pela qual seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP restou apreciado pela Comissão de Inscrição, que entendeu por bem instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, o qual teve sua fase de instrução concluída na data de 31/08/2012, sendo os autos remetidos para julgamento, após a apresentação de suas razões finais, na data de 03/10/2012, à 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Sustenta que, por força da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0008021-22.2013.403.6100, O Tribunal de Ética da OAB/SP, na data de 25/11/2013, proferiu o acórdão n 3562/CS, através do qual, por votação unânime, o impetrante foi declarado inidôneo nos termos do art. 8, 3, da Lei n 8.906/94 e, por consequência, foi indeferido seu pedido de inscrição. Alega que, em que pese o fato de estar respondendo a processo penal, o feito ainda não transitou em julgado, não tendo assim o condão de obstar o livre exercício da profissão, haja vista o princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de ninguém ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF/88. Os autos vieram conclusos. Decido. De início verifico que, não obstante o impetrante tenha requerido na presente ação tão somente que a autoridade impetrada promova a sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, da descrição dos fatos na inicial e da análise dos documentos que a acompanham, o ato tido como coator é a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, pela qual restou declarada sua inidoneidade nos termos do art. 8, 3, da Lei n 8.906/94 e, por consequência, indeferido seu pedido de inscrição. Portanto, ao menos em princípio, não visualizo a situação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tal como reconhecida na decisão proferida às fls. 112/112-verso dos autos do Mandado de Segurança n 0008021-22.2013.403.6100. Dessa forma, passo a analisar o pedido liminar efetuado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, como já bem apontado no parecer ministerial proferido nos autos do Mandado de Segurança n 0008021-22.2013.403.6100 (fls. 144/145-verso) acerca da questão de mérito do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010: (...) quanto ao mérito do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, isto é, do ato administrativo, não estando presente matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada (finalidade, moralidade e legalidade), o Poder Judiciário não tem ingerência sobre este, salvo se houver ofensa à Constituição Federal. (...) Trata-se esta de margem de liberdade, verdadeiro juízo de valor, da autoridade administrativa, aplicáveis no sentido de melhor buscar o interesse público. Portanto, se a lei conferiu tal competência discricionária ao Tribunal de Ética e Disciplina à autarquia profissional, não há que se falar em reversibilidade do mérito (conveniência e oportunidade - motivo e objeto) por parte do D. Juízo (STF RTJ 100/1.381, RSTJ 26/275), desde que não ofensivo à Constituição Federal, notadamente, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, não estando presente na decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP (fls. 121/129) qualquer matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada que permita a ingerência do Poder Judiciário, entendo incabível a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se

ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002184-49.2014.403.6100** - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Torno sem efeito o despacho de fls. 87, ante a apresentação das informações requisitadas à autoridade impetrada. Fls. 129/151: Trata-se de comprovação, da Impetrada, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 89/128), primeiramente publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020773-26.2013.403.6100** - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001586-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado. In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001024-57.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA NUNES LOPES GENTIL X JOAO CARLOS GENTIL

Fls. 57/64: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar independentemente de nova intimação. Anoto que a vista dos autos fora do cartório é direito da parte e independe de qualquer atividade jurisdicional, com fulcro no art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022613-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Fls. 43/49: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar independentemente de nova intimação. Anoto que a vista dos autos fora do cartório é direito da parte e independe de qualquer atividade jurisdicional, com fulcro no art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006483-40.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 253/254: Manifeste-se o Requerente sobre o teor das informações prestadas pelo Tabelionato. Int.

**0003736-49.2014.403.6100** - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que permita a realização de depósitos judiciais das parcelas referentes ao ISS do Simples Nacional a partir da apuração de janeiro de 2014, enquanto perdurar o problema de processamento do sistema eletrônico mantido no Portal Simples, bem como que a União Federal se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades em face da não apresentação da respectiva declaração do Simples. Afirma a requerente que desde 01/07/2007 é optante pelo regime de tributação unificado denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123/2006. Informa que ao tentar apurar o valor devido referente o mês de janeiro de 2014, com vencimento em 20/02/2014, foi surpreendida com a informação de que teria que promover a retificação de todos



os períodos de apuração anteriores a 03/2010. Alega que em razão da impossibilidade de emissão da respectiva guia, decorrentes de dificuldades enfrentadas pelo sistema, foi autorizada, após requerimento formulado em processo administrativo, a realizar depósitos administrativos relativos aos tributos devidos pela partição de receitas do Simples Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, porém, que em relação à parcela relativa ao ISS, tributo municipal, foi informada que, por não se tratar de tributo administrado pela SRF, não seria possível a realização de depósito administrativo, haja vista a impossibilidade de emissão de guia para pagamento, não restando outra alternativa senão o depósito judicial do tributo em questão para que não fique caracterizada a mora. A requerente promoveu o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 58/64), em cumprimento ao despacho de fls. 56. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese a necessidade de melhores esclarecimentos por parte da requerida acerca da questão que motiva a presente ação, entendo necessária a concessão da medida, a fim de evitar que a requerente sofra as sanções decorrentes da mora pelo não recolhimento do tributo em questão. Ademais, sobre a possibilidade de depósito acautelatório, ensina Vicente Grecco Filho, em seu *Direito Processual Civil* (3º volume, editora Saraiva, 5ª edição, 1989, São Paulo, pp.157/158): Disse Chiovenda, com a clareza e precisão que lhe são peculiares, que o processo deve proporcionar a quem tenha razão tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de conseguir. Sabe-se que nem sempre esse resultado é alcançado, dadas certas impossibilidades decorrentes das limitações da natureza e da própria personalidade humana. Todavia, como objetivo, deve sempre ser almejado, devendo significar para o legislador e para o juiz diretriz permanente e princípio básico na distribuição da justiça. Nesse desiderato, tem extraordinária importância o conjunto de medidas cautelares e o poder cautelar geral do juiz, como acima se expôs, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional. Daí é possível identificar (sempre com a ressalva de que outras situações podem surgir) algumas espécies de bens jurídicos envolvidos no processo e que podem receber a proteção cautelar. . . f) Em sexto lugar, é admissível a cautelar para evitar a consequência danosa (mora, multas), na eventualidade da perda da demanda, como se costuma fazer com o depósito para fins de evitar as sanções tributárias pela mora se o autor perder a ação negatória de débito fiscal. (grifamos) Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a requerente de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Dessa forma, CONCEDO a liminar pleiteada, a fim de autorizar a requerente a realizar depósitos judiciais das parcelas referentes ao ISS do Simples Nacional a partir da apuração de janeiro de 2014, enquanto perdurar o problema de processamento do sistema eletrônico mantido no Portal Simples, bem como para determinar à requerida que se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades em face da não apresentação da respectiva declaração do Simples, caso a questão envolvendo o recolhimento das parcelas referentes ao ISS no Simples Nacional constitua o único motivo para tanto. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 802 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4)** - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 432/432Vº, aguarde-se decisão acerca do referido recurso com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7)** - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 382, aguarde-se decisão acerca do referido recurso com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. EDUARDO YUTAKA TAMAI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3417**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fl.110.- Ao contrário do afirmado pela ré, tratando-se de remuneração de depósito judicial (e não de conta-poupança) observo que, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o banco depositário é o responsável pelo pagamento da correção monetária dos depósitos judiciais, de acordo com a Súmula 179 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, e, ainda, a Súmula 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Tendo a ré sido condenada ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor creditado na conta de depósito e o valor obtido coma aplicação do índice de 42,72%, à parte vencida (CEF), no caso, instituição depositária, cabe o eventual ônus de demonstrar que houve o pagamento dos valores fixados em sentença, sob pena de vir a ser cobrada na fase de cumprimento de sentença. Fl.103.- Assim, ante a recusa da CEF em proceder ao cumprimento da obrigação de fazer, e uma vez que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, indefiro o pedido de fl.103, determinando à parte autora que, nos termos do art.475-B, do CPC, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória atualizada e discriminada do débito, a fim de dar-se início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art.475-J, do CPC. Intime-se.

**0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 592, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fl.475.- Considerando que o objeto da presente ação é a revisão de contrato de mútuo hipotecário, em que se busca discutir os valores devidos e/ou pagos à instituição financeira, é de adotar o eventual saldo devedor apontado pela instituição financeira como parâmetro para fixação do valor da causa. .PA 1,10 Tendo em vista a planilha demonstrativa do débito, juntada pelo Banco Bradesco (fls.105/142), em que apontado o suposto saldo devedor para agosto/99, no valor de R\$ 71.996,30 (fl.141 verso), este valor deve corresponder, por valor da causa. .PA 1,10 Assim, retifique o autor o valor da causa, nos termos supra apontados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a vista dos autos, por este prazo, conforme requerido. Após, tornem conclusos.

**0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 94/95. Int.

**0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de fl. 379 e nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822/0-O. Outrossim, mantenho os honorários periciais arbitrados à fl. 373. Intimem-se as partes. Oportunamente, à perícia.

**0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X**

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 224/240: Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0006385-55.2012.403.6100** - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)) WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.121/122.- Mantenho a decisão de fl.120, por seus próprios fundamentos, mantendo o indeferimento da medida liminar.Releva acrescer, ainda, que, encontrando-se a parte autora inadimplente com o valor das prestações desde o ano de 1999 (fl.31), tendo ajuizado a presente ação a fim de obter autorização para realizar os depósitos judiciais que considera corretos somente no ano de 2006, não se vislumbra, além do periculum in mora apontado na decisão, eventual fumus boni juris, uma vez que a eventual ilegalidade na forma de reajuste dos índices do contrato, celebrado em 1983, deve ser objeto de dilação probatória, dado o lapso temporal havido desde o período da inadimplência até o presente, não se afigurando plausível autorização para realização de depósitos judiciais baseada em simples planilha de débito apresentada unilateralmente, e ainda na ação principal, não se podendo, igualmente, impedir a parte credora de adotar as medidas que entender cabíveis para fazer valer seu direito. Com relação ao valor da causa, cumpra a parte autora o quanto determinado a fl.476 da ação principal, em que fixado o valor a partir do suposto saldo devedor apontado pela instituição financeira (R\$ 71.996,30), devendo ser apresentada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, citem-se os réus.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2)** - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a parte da r. decisão de fls. 274 e verso, que determinou: Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento. Aduz que antes da determinação de expedição, a União deveria ter sido intimada para indicação de débitos em nome da exequente, para fins de compensação.Recebo os embargos declaratórios, que são tempestivos, para aclarar a questão suscitada:Embora não tenha sido publicada, entendo que a decisão proferida na ADI 4357/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF, produz efeito imediato e deve ser observada nos processos em tramitação, porquanto proferida em sessão pública e amplamente divulgada na mídia.Por conseguinte, reconhecida a eficácia da referida decisão, impõe-se a sua aplicação aos precatórios/às requisições de pagamento a serem expedidos a partir de então, como é o caso destes autos.Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado no art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação. É possível a utilização de acórdão não publicado como precedente para fundamentar decisão monocrática que tornou sem efeito a determinação de intimação da Fazenda Pública para fins do disposto no artigo 100, 9º e 10 da CF, ainda que se alegue que a referida decisão se respaldou em julgado inexistente no

mundo jurídico, pois, conforme precedentes do STJ, é irrelevante o fato de o acórdão prolatado pelo STF, cuja orientação se adota, não ter sido publicado, uma vez que o julgamento do recurso em sessão pública, possibilita o uso da orientação nele adotada como precedente para casos idênticos, ainda que pendente de publicação. (STJ, AEXEMS 200601090814, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data: 22/05/2013, DJE: 05/06/2013) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, apenas para aclarar o decisum (fls. 274 e verso), mantendo-se o seu teor tal como lançado. P. R. I.

**0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3)** - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 448:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009815-06.1998.403.6100 (98.0009815-1)** - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAN - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HOSPITAL MONTREAL S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 537/543, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS), conforme determinado à fl. 355.Int.

**0023070-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9)) JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos exequentes o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações devidas. Adite-se a inicial, a fim de que constem os nomes corretos dos exequentes, conforme documentos de identidade acostados aos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3)** - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 264:Aguarde-se o retorno da via liquidada do Alvará de Levantamento nº 178/2013.Após, tornem conclusos.Int.

**0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8)** - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP129006 -

MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 784/797:Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem conclusos.Int.

**0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1)** - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO

Ante o cumprimento do ofício de fls.386/388, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1)** - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de que se viabilize a expedição de alvarás de levantamento, intime-se a parte autora para que individualize os valores - principal e honorários -, observados o valor homologado à fls. 325 e verso, e a dedução determinada de R\$ 200,00.Cumpra-se.

**0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7)** - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REHAU IND/ LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 468.Aguarde-se o pagamento integral do débito.Int.

**0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/146: Manifeste-se a parte exequente.Int.

#### **Expediente Nº 3454**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014135-80.1990.403.6100 (90.0014135-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA) X TAKAO APARECIDO CHIMBO X SANDRA MARIA HANNA CHIMBO

Diante do trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento desta execução.Int.

**0012309-77.1994.403.6100 (94.0012309-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO DE MORAES

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela CEF às fls. 281/282. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 17 de março de 2014.

**0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à exequente para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

Fls. 579: Providencie a exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado.Int.

**0000951-47.1996.403.6100 (96.0000951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO VANDER CICERI E Proc. PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO)

Fls. 114: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0033163-24.1996.403.6100 (96.0033163-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X PAULO CEZAR PERES MARTINS X MARCIA BARBOSA MARTINS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 163/164. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Traslade-se cópia da petição inicial e documentos de fls. 07/14 para os autos dos Embargos à Execução nº 0000561-81.2013.403.6100.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

**0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 590/591 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo executado acima citado, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 672 e verso contém contradição ao determinar a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, mesmo tendo a exequente habilitado o crédito no Juízo falimentar.Aduz que há cobrança em duplicidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda, o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF conferem ao ente público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento da execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Assim, o fato de ter a exequente habilitado o crédito na falência implica em renúncia à presente execução. Requer a reforma da r. decisão embargada, para o fim de ser prolatada sentença de extinção desta execução.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o breve relato. Decido.Não se vislumbra contradição na r. decisão embargada.Este Juízo determinou a suspensão da execução, com base em farta jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável aos casos de habilitação do mesmo crédito em processo falimentar. Daí, nada a ser alterado na r. decisão de fls. 672 e verso. Mantenho a r. decisão de suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Todavia, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Int.

**0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução.Int.

**0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, no valor de R\$ 13.739,21 (maio/2007).Após diligências negativas de citação (fls.29,31,33), foi determinada a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (fl.35). Após o desarquivamento dos autos, a pedido da exequente, obteve-se êxito em citar a executada Golden Food Com.de Gêneros Alimentícios, sem, contudo, efetuar-se a penhora de bens (fl.59), sendo, igualmente citado o coexecutado Junison Luiz R.de Souza (fl.65). A coexecutada Magda Aparecida Garcia não foi citada.Tentada a realização de audiência de conciliação, esta restou frustrada, ante a ausência da parte executada (fl.85).A fl.96 foi deferido o pedido de penhora de bens dos executados citados, bem como, a pesquisa de endereço da coexecutada Magda Aparecida Garcia (fl.96), resultando negativa a ordem de bloqueio judicial de valores (fls.99/100).Após a localização de veículo em nome da empresa executada (fl.101), não se logrou êxito na tentativa de arresto/penhora do veículo (fl.108), nem na de citação da coexecutada Magda Aparecida Garcia (fls.110/111).Esgotadas as diligências possíveis para citação da coexecutada, inclusive pelo sistema SIEL e INFOJUD (fls.205/211), realizou-se a citação desta por meio de edital (fl.213). A fl.217 a exequente informou não mais ter interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência da execução (fl.217).É O RELATÓRIO. DECIDO.Sendo desnecessária a manifestação dos executados citados sobre o pedido de desistência da execução, por tratar-se de direito disponível, em que não houve oferecimento de resistência, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl.217. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

**0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Fls. 116/119 - A exequente informa que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019951-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEYER JOEL GUREVITZ

Informe a exequente o endereço do inventariante e após cite-se o espólio.Oportunamente à SUDI para retificação da autuação.Int.

**0006448-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO

Após requerer a citação editalícia e retirar o edital em 25 de outubro de 2013, a autora pediu sobrestamento do feito, foi intimada do despacho de fls. 75 e não se manifestou.Intimada pessoalmente a comprovar a publicação do edital, sob pena de extinção do feito, a autora atravessa a petição de fls. 79, requerendo a citação em endereço já diligenciado com resultado negativo (certidão de fls. 47).Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de quinze

dias para que seja providenciado efetivo andamento ao feito. Do contrário, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, e após expeça-se carta precatória para citação de JULIANA GONÇALVES. Int.

**0012071-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMARA SALUM

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por dez dias. Int.

**0004262-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VEIGA CAPOANI

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006548-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES DE GODOI

Intimada da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, a exequente não se manifestou, determinando-se então sua intimação pessoal. Contudo, a exequente apenas indicou novos endereços para citação, assim sendo concedo-lhe a última oportunidade de dar efetivo andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Não suprida a falta, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006572-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C C N INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA ME X CLAUDEMILSON DE NOVAIS X CLAUDINEY DE NOVAIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, lastreada em Cédula de Crédito Bancário nº 21.0605.555.0000028-24, no valor de R\$ 54.880,50, cujas parcelas encontram-se inadimplidas desde 21/01/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/46. Citados os executados (fls. 55, 62 e 68), não se logrou êxito na constrição de bens. A fl. 72 a parte exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ante a informação de transação entre as partes (fl. 72), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta/perda do interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve resistência por parte dos executados. Custas ex lege. P. R. I.

**0016035-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO

Fls. 105/109: Ouça-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017516-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a extinção da ação de prestação de contas, sem resolução de mérito, além do fato de tal espécie de ação não ter o condão de suspender execução de título executivo de título extrajudicial, em qualquer hipótese. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em 30 dias.

**0020313-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TORRES MARTINS

Fl. 41 - A exequente informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Proceda-se ao recolhimento do mandado de citação e penhora expedido à fl. 37 independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0011117-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MANDRI

Diante do expediente de fls. 38/39, providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências necessárias para expedição de carta precatória à Justiça Estadual.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023607-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023607-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, diante da penhora no rosto dos autos do inventário. Aguarde-se, sobrestados os autos, oportuna manifestação do exequente.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8239**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0012509-25.2010.403.6100** - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. retro.Após, cumpra-se o despacho de fls. 591.

**0019067-13.2010.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 449/746, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007318-62.2011.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Tendo em vista a consulta supra, convalido o despacho supra.2. Intime-se o autor para que se manifeste acerca de fls. 270/303.3. Int.

**0019125-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito; bem como, atenda o item 4 de fls. 269.Int.

**0016375-70.2012.403.6100** - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a regularizar a representação processual haja vista que a procuração de fls. 157 tem a finalidade de ingressar ação em face da Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o autor a efetuar o depósito conforme a manifestação da União Federal às fls. 166.

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0013057-45.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0017319-38.2013.403.6100** - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0017525-52.2013.403.6100** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 374/387.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0017768-93.2013.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019602-34.2013.403.6100** - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 86/125.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

**0019708-93.2013.403.6100** - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0020041-45.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020533-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Considerando que os pedidos de desistência efetuados pelas co-autoras MARIA APARECIDA PEREIRA e QUEILA CÉLIA GRILLO BEZERRA, nos autos de nº. 0027906-86.1994.403.6100 em trâmite na 12ª. Vara Federal Cível, ainda não foram apreciados, determino o sobrestamento destes autos, em Secretaria, até que haja decisão acerca dos pedidos citados.Para tanto, intimem-se as co-autoras para que informem a esta 4ª. Vara quando da homologação dos pedidos de desistência efetuados à 12ª. Vara Federal Cível. Intimem-se.

**0006389-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Por derradeiro, intime-se o autor a trazer nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial às fls. 28, que são: - valores nominais mês a mês das contribuições ao Fundo de Previdência Privada - SISTEL, relativamente ao período de 01/89 até 12/95; - as declarações de ajuste anual do IR do autor (as oficiais entregues à Receita Federal), a partir do ano calendário 2004, por no mínimo 3 (três) anos calendários completos; -os holleriths do autor, referentes aos seus recebimentos do benefício complementar a partir de 02/2004.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 8304**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0023312-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELLA FERRASSINI DA SILVA(SP095241 - DENISE GIARDINO)  
ASSENTADA DA AUDIÊNCIA DE 25 DE MARÇO DE 2014:... Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação e a informação de que houve o pagamento total do acordo, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. ...

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9446**

##### **MONITORIA**

**0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fls. 271/272 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM  
Fls. 243/244 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0019869-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Fls. 109/110 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0013921-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Fls. 84/85 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/04/2014 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010734-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fls. 156/157 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Fls. 162/163 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 187/188 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 207/208 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 136/137 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SHEITI KANEGAE

Fls. 257/258 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0015209-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Fls. 102/103 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/04/2014 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0017270-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Fls. 133/134 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0004852-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Fls. 112/113 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 08/04/2014 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0018531-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Fls. 86/87 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/04/2014 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

**0002497-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Fls. 67/68 - Nos termos da comunicação eletrônica recebida, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/04/2014 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4574**

### **MONITORIA**

**0011543-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO LUIS RODRIGUES

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 98/102. Julgo, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004769-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FERREIRA LISBOA ROCHA X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 97/109), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8)** - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 348/352 e 373), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0)** - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRASILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando à declaração de inexigibilidade do débito objeto do auto de infração n.º 155115. Alega não exercer qualquer atividade fiscalizada pelo conselho profissional, não possuindo em seu quadro de funcionários qualquer profissional habilitado no CREA. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 50/132, sustentando a obrigatoriedade do registro no Conselho em razão de sua atividade básica estar relacionada à indústria química. A autora ofereceu réplica (fls. 141/146). Instados à especificação de provas (fl. 133), a autora requereu a oitiva de testemunhas e realização de inspeção judicial relacionada à sua linha de produção (fls. 137/138) e o réu pleiteou a realização de perícia (fl. 139/140). Deferida a produção de prova técnica (fl. 147), o perito apresentou seu laudo (fls. 210/258), sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 268/271 e 272/273. Arbitrados honorários periciais definitivos, à fl. 259, a autora opôs embargos de declaração (fls. 260/261), rejeitados, à fl. 274. À fl. 315, consta decisão indeferindo a produção de prova oral, contra a qual a autora interpôs agravo retido (fls. 317/318), com contraminuta do réu (fls. 320/322). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Discute-se a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de engenheiro, regulamentada na Lei n.º 5.194/66, é caracterizada pelas realizações de interesse social e humano relacionadas a empreendimentos, dentre outros, na área de desenvolvimento industrial (artigo 1º, e), sendo sua atividade e atribuição a produção técnica especializada (artigo 7º, h). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 3ª de seu contrato social (fls. 08/21), dentre as quais destaque transformação de materiais plásticos e similares, inclusive na produção de brinquedos, jogos, artigos recreativos, culturais e similares. O perito judicial ratificou que a autora tem como atividade básica a transformação de materiais poliméricos (resinas termoplásticas e aditivos) na fabricação de artigos plásticos, por processos de moldagem por injeção e moldagem por sopro (item III-1 do laudo). Informou que o processo de fabricação envolve, resumidamente, a dosagem da mistura dos materiais poliméricos, sua fusão e posterior transporte para o molde para resfriamento até a solidificação, cujo ciclo se desenvolve em sistema fechado de moldagem devidamente programado, controlado e monitorado por meio do painel de controle do equipamento (item III-4). Respondeu que, embora a autora utilize equipamentos automatizados, a tomada de decisões relacionadas a seu controle, programação e operação exige conhecimentos técnicos especializados, os quais são terceirizados (quesito 5 da autora e do réu). Dessa forma, demonstrado que a autora tem como atividade principal a transformação de termoplásticos por processos de moldagem, envolvendo variáveis físicas, químicas e físico-químicas, em produção técnica especializada, cuja atividade é atribuída a profissional engenheiro químico, a autora está obrigada ao registro no respectivo Conselho, na forma do artigo 60 da Lei n.º 5.194/66. A recusa ao cumprimento da referida obrigação é infração punida com multa, na forma dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 5.194/66,

razão pela qual é legítima a autuação impugnada, bem como a cobrança da multa aplicada, motivo pelo qual não assiste razão à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010100-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010100-3) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Vistos.ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC opôs embargos de declaração, às fls. 225/234 e fls. 256/258, alegando haver omissão e erro material quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/10.É o relatório. Decido.Inicialmente, seja por duplicidade ou por falta de capacidade postulativa (dada a revogação dos poderes do subscritor - fl. 199), não conheço dos embargos de fls. 256/258.Quanto àqueles de fls. 225/234, verifico que, ao requerer a desistência do processo, com renúncia ao direito em que funda a ação (fls.169/183) , o embargante informou, como causa de pedir, a adesão ao parcelamento previsto no artigo 65 da Lei n.º 12.249/10, com base em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.401.0000, referente ao Mandado de Segurança n.º 0041332-78.2011.401.3400.Conforme documento de fls. 179/183, a antecipação da tutela recursal foi deferida para assegurar à OSEC a implantação provisória do parcelamento extraordinário da Lei n.º 12.249/10, desde que cumpridas as formalidades cabíveis, dentre as quais foi destacada aquela prevista no artigo 6º, III, da Portaria AGU n.º 1.197/10 (declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito).Por seu turno, estabelece o 17, do artigo 65, da Lei n.º 12.249/10, que são dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma desse dispositivo. Ressalto que a embargada aquiesceu com o pleito da embargante (fls. 195).Dessa forma, reconheço a omissão apontada, passando a constar como segue a sentença:Homologo, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela autora às fls. 169/183, com concordância da União Federal (fl. 195). Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 65, 17, da Lei n.º 12.249/10.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.Para os fins acima expostos, **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 225/234 e **NÃO CONHEÇO** aqueles opostos às fls. 256/258.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual razão social da embargante, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC (62.277.207/0001-65), conforme alteração contratual de fls. 200/217. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019017-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES**

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 45/54), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0021378-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PONTO A PONTO CONFECÇOES LTDA.EPP X EULALIA APARECIDA DE LEOS SARIO**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra, PONTO A PONTO CONFECÇÕES LTDA. EPP e EULALIA APARECIDA DE LEOS SARIO visando à condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 147.996,74, referente aos contratos de CCB n.º 1370.003.00001345-5 e 734-1370.003.1345-5.Citados os executados às fls. 87/88 e 89/91. Não houve penhora de bens. Os executados não apresentaram embargos à execução.Instada a se manifestar (fls. 92), a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 96/104).É o relatório do necessário.

Decido. De fato, após o protocolo da ação as partes transigiram extrajudicialmente, em 20.02.14, firmando acordo para renegociação da dívida objeto dos contratos de CCB n.º 1370.03000013455 e 734-1370.003.1345-5, conforme contrato de renegociação n.º 21.1370.691.0000039-78 de fls. 99/104. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e homologo o acordo de renegociação da dívida, conforme contrato de renegociação n.º 21.1370.691.0000039-78 de fls. 99/104, firmado entre as partes em 20.02.2014 para renegociação da dívida objeto desta demanda. Custas na forma de lei. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000261-85.2014.403.6100** - BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA X MARIANA CLARA TALAVERA LARA X MARIA SORAYA TALAVERA Y ROMERO X JOAO CARLOS LARA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a inscrição das impetrantes, representadas por seus genitores, como foreiras responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP n.º 7047.0101412-99). Depreende-se dos documentos acostados nos autos trata-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do mesmo adquirido pelas impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. Às fls. 31/31 verso, consta decisão deferindo a liminar, determinando que autoridade impetrada efetuassem a análise do processo administrativo de n.º 04977.013626/2013-22, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição das adquirentes como foreiras, se cabível no presente caso. Foram prestadas informações, conforme peças juntadas às fls. 43/44. A União apresentou defesa às fls. 39/42. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 46). Instado a se manifestar sobre o cumprimento da decisão (fl. 47), o impetrado informou ter havido a conclusão do requerimento administrativo (PA n.º 04977.013626/2013-22) e pediu o reconhecimento da inexistência de ato coator ou da perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não argüidas preliminares, passo à análise de mérito. Verifico que os Impetrantes têm direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergada por tempo indefinido. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 31/31 verso, que ora ratifico e reproduzo: Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelas impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei n.º 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de n.º 04977.013626/2013-22, protocolado em 18.10.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição das adquirentes como foreiras, se cabível no presente caso. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput



da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98. . . Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo para registro da averbação de transferência de aforamento referente ao imóvel RIP nº 7047.0101412-99, com a expedição da certidão respectiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7449**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022622-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Fls. 225/228: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14198**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001764-44.2014.403.6100** - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.092.250,58, mediante o depósito judicial do valor das parcelas do parcelamento simplificado, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Não vislumbro a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Conquanto a impetrante sustente a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 ao parcelamento simplificado introduzido pela Lei nº. 10.522/2002, no que tange ao valor máximo da importância da dívida sobre a qual o contribuinte pretende parcelar, a impetrante requer nestes autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no disposto

no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, o depósito judicial. Todavia, o depósito judicial da importância discutida capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário é aquele realizado em dinheiro, no montante integral da dívida atualizada. Desta sorte, não é possível a suspensão da exigibilidade por meio de depósito em juízo das parcelas referentes ao parcelamento simplificado, porquanto tal medida equivale à concessão do parcelamento pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado imiscuir-se na atividade exclusiva da autoridade administrativa. Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 14208**

### **DESAPROPRIACAO**

**0502095-87.1982.403.6100 (00.0502095-6) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X CARLOS FRANCISCO CARTICLIONI X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A**

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Iguape, sob jurisdição da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA**

Publique-se o despacho de fls. 212. Dê-se vista à CEF acerca do mandado devolvido de fls. 225/228. Int. Fls. 211: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado dos réus TRIP VEÍCULOS LTDA e JOSE MOURA DA SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas BACENJUD/INFOJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Em caso de diligência discriminada no mandado de fls. 197 resultar negativa, fica desde já deferida a pesquisa também para o réu GILVAN FERREIRA SANTOS. Em relação às pesquisas nos demais sistemas mencionados pela CEF, resta prejudicado o pedido, tendo em vista o contido às fls. 139 e 165. Int.

**0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR MARACIN**

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar os documentos desentranhados.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 461/469: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e refazimento dos cálculos, se for o caso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Fls.857/859: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Vasconcelos e Vasconcelos Advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º02.932.091/0001-29 junto ao pólo ativo dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls.837, no que concerne à expedição do ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência, observando-se a indicação supramencionada. Int.

**0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)** - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LANG MEKRA DO BRASIL LTDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 431/443 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intimi-se o INPI da sentença de fls. 431/443. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4)** - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito transferido na conta judicial nº 0265.005.00312091-3. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Indefiro o pedido da parte autora às fls. 201, uma vez que com a prolação de sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no presente feito. Ademais, não há que se falar em sobrestamento do feito quando a parte exequente já teve a sua pretensão satisfeita. Caso haja a propositura de nova ação pela parte autora, eventuais documentos ou peças processuais poderão ser solicitados diretamente pela parte autora junto ao Setor de Arquivo desta Justiça Federal. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000584-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) CARLOS JOSE CARVALHO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017586-10.2013.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

**0000585-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017586-10.2013.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES

SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Em face da consulta supra, tendo em vista que a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 160/161), em valor insuficiente para a satisfação do crédito exequendo, foi efetuada em data anterior à declaração de bens mencionada pela CEF em sua petição de fls. 327/328; e ainda que a finalidade do referido sistema é justamente a penhora de ativos financeiros, dispensando-se, para tanto, a diligência por meio de oficial de justiça, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 329. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor JOÃO BATISTA ZAFALLON NETO, por meio do sistema BACENJUD, das aplicações tituladas pelo executado perante o Banco Santander S/A, até o limite da dívida exequenda, em substituição à expedição de mandado outrora determinada, no despacho supramencionado. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 348/348-v.º.

**0012023-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012023-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 150: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Publique-se o despacho de fls. 365. No mais, tendo em vista a consulta de fls. 366, comprove a patrona Priscilla documentalmente a alteração no seu nome. Após, cumpra-se o quinto parágrafo do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 365: Defiro a utilização do sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud para localização do endereço atualizado do executado DANTE PAMPANELLI JUNIOR. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no sistemas acima referenciados e o informado nos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Ainda, atenda-se conforme requerido às fls. 359/360, no que tange à citação das executadas Cristina Rocha de Souza e Pampanelli Análises Clínicas S/C Ltda. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito comprovado às fls. 252, observando-se as indicações de fls. 361/362. Registre-se que o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade sem a sua retirada, prodeca à Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

**0016859-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO REIS GRANADO(SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 107: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento. Int.

**0017586-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME X CARLOS JOSE CARVALHO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os

benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 14221**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020552-43.2013.403.6100** - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia a nulidade de decisão administrativa que indeferiu pedido autuado no INCRA sob o nº. 54190.001781/2012-31, tendo em vista que as terras não são devolutas e a área total maior já foi certificada pelo INCRA, bem como seja determinado à autoridade impetrada que analise o referido pedido em prazo razoável e de forma motivada e fundamentada. A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 140/143. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Esclarece a autoridade impetrada que, quando do desmembramento de imóvel já certificado, as poligonais dos perímetros das áreas remanescente e desmembrada devem guardar estrita relação de igualdade com a poligonal do perímetro da área anteriormente georreferenciada e certificada, de acordo com o art. 9º, 3º, do Decreto nº. 4.449/02. Relata que, considerando as peças técnicas apresentadas pela interessada, não foi constatada a caracterização coincidente dos imóveis, razão pela qual a impetrante foi notificada, tendo protocolado documentação que, novamente, não atendia aos requisitos dispostos nos diplomas que orientam os procedimentos para a certificação da poligonal do perímetro de imóveis rurais. É o que se verifica do documento de fls. 143, no qual consta que há documentação pendente para análise, com a ressalva de que somente após ser sanada a irregularidade é que será expedida a certificação, conforme art. 176, 1º, II, 3, a, 3º, 4º e 5º e art. 225, 3º, ambos da Lei nº. 6.015/73 e ao art. 9º, 1º, 5º e 9º do Decreto nº. 4.449/02. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que o processo administrativo nº. 54190.001781/2012-31 tenha sido indeferido por tratar-se de imóvel localizado em área de terra julgada devoluta. Saliente-se, ainda, que o documento de fls. 143 expressamente ressalva que, em que pese a decisão proferida nos autos nº 00008953-10.2013.403.6100, para análise do pedido de certificação, deve ser apresentada mídia, contendo os dados cartográficos, em meio digital, objeto do perímetro em estudo, evidenciando que o pedido ainda se encontra em andamento, não tendo sido concluído por falta de atendimento das diligências solicitadas pela autoridade impetrada. Outrossim, não há nenhuma situação concreta que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0022367-75.2013.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004310-39.2014.403.0000, constante às fls. 102/105-verso, deferindo-lhe o efeito suspensivo pleiteado. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

**0004533-25.2014.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES SANCHES(SP318160 - RICARDO PEREIRA SANCHES) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento que lhe garanta a permanência em licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da guarda, acrescidos de 60 dias de prorrogação da licença, em virtude de guarda provisória de menor para fins de adoção. Alega a impetrante que, em 19.11.2013, recebeu a guarda provisória do menor, nascido em 08.10.2013, razão pela qual pleiteou licença maternidade, concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, acrescidos de prorrogação de 45 dias. Inconformada, requereu à autoridade impetrada a reconsideração da decisão, a qual foi mantida. Sustenta que a Constituição assegura a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os adotivos, motivo pelo qual reputa injusta a concessão da licença e sua prorrogação por prazo menor que 120 e 60 dias, respectivamente. Juntada aos autos documentos, inclusive cópia da Certidão de Nascimento e do Termo de Guarda e Responsabilidade para fins de adoção (fls. 32/33). É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante se verifica às fls. 35/36, a autoridade impetrada lastreou suas decisões no art. 201 da Lei nº. 8.112/90, que rege as relações funcionais dos servidores públicos federais e no art. 2º do Decreto nº. 6.690, de 11.12.2008, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A licença à gestante é direito líquido e certo, garantido pela Carta Magna, em seu art. 7º, XVIII. O mesmo texto, em

seu art. 39, 3º, estende a aplicação desta disposição à servidora pública e proíbe expressamente, em seu art. 227, 6º, a discriminação, de qualquer tipo, entre os filhos biológicos e os adotivos, assegurando a ambos os mesmos direitos. Prosseguindo na análise de nosso conjunto normativo, o Código Civil assim dispõe, no art. 1.596, os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante. É evidente que a licença maternidade é instituto que beneficia tanto a mãe quanto o filho, propiciando a este os cuidados necessários ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, sendo indiferente saber se foi ou não adotado. Desta feita, se revela nítido o caráter inconstitucional de regramento que discrimina filhos biológicos e adotivos para a afirmação do prazo da referida licença. No caso em questão, a guarda foi concedida à impetrante quando a criança contava com pouco mais de 01 (um) mês, somado ao fato de o recém-nascido apresentar sérios problemas de saúde, requerendo cuidados intensivos, complicações idênticas às que estão submetidas as mães que geram biologicamente os próprios filhos, motivo pelo qual a concessão da licença pelo prazo pretendido pela impetrante se afigura dentro dos limites da razoabilidade. A questão da ampliação por isonomia do prazo da licença adotante, por equiparação à licença maternidade, já foi submetida à apreciação da Seção Especial do E. Tribunal Regional Federal, que nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006) reconheceu incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do art. 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90. Outrossim, essa mesma Corte já firmou jurisprudência dominante no sentido de equiparar a licença gestante à licença adotante. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE. 120 DIAS. POSSIBILIDADE. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Filho adotivo. Recém-nascido. Prorrogação da licença. Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias. A licença maternidade não é um benefício destinado apenas à genitora. É benesse concedida, mormente, em proveito do filho, que requer os mesmos cuidados, independentemente de ser ou não adotado. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00268428420074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE - 120 DIAS - CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE - POSSIBILIDADE. 1) Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas. 2) O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante. 3) A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado. 4) Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade. 5) Concessão da segurança. (MS 00187566720024030000 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nestes mesmos termos, resta superada a discussão a respeito do prazo de prorrogação previsto no Decreto 6.690, posto que, uma vez equiparada a licença gestante tanto às mães biológicas quanto às adotantes, sua prorrogação também deve compreender o mesmo prazo, a saber, 60 (sessenta dias). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE . PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (MS 00294167620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010

PÁGINA 87 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora é manifesto, uma vez que a data para o exaurimento da licença concedida pela autoridade impetrada se encerra em 02.04.2013. Destarte, defiro a liminar para conceder à impetrante o direito de permanência em licença-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da guarda provisória para fins de adoção, acrescidos de 60 dias de prorrogação da licença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 14223**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018639-26.2013.403.6100** - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos. No presente mandado de segurança, a impetrante requer a revalidação do registro e arquivamento de atos de alteração social cancelados pela autoridade impetrada, em sede de revisão ex officio baseada em atos antecedentes, que considera objeto de fraude. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94. Importante observar, contudo, que a competência da Justiça Federal para o julgamento de questões concernentes à atuação das Juntas Comerciais exige a descrição de circunstâncias capazes de, ainda que potencialmente, influenciar o interesse da Administração pública federal. Fácil constatar, a partir da leitura da inicial, que o conflito de interesses configurador da lide diz respeito a divergências de natureza societária, o que apenas reflexa e secundariamente atinge os interesses da Junta Comercial, enquanto órgão local de função executora e administradora dos serviços de registro. Assim sendo, flagrante a incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, conforme ilustra os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200400816595, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00179 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. ..EMEN:(CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00252 ..DTPB:.) Por tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente mandado de segurança, determinando o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, em distribuição livre. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 14224**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCIACACCO MOCO X ANA MARIA PECCIACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E

SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte expropriante intimada a retirar e promover a publicação do edital expedido às fls.364, nos termos do art. 232, II do CPC.

**Expediente Nº 14226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.079.399/0001-61. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Destarte, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e a procuração acostada aos autos pela parte autora, às fls. 17, verifico a inexistência de óbice ao seu requerimento. Solicite-se ao SEDI a inclusão da aludida sociedade no polo ativo da ação, como exequente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2359**

**MONITORIA**

**0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido expresso formulado na petição dos embargos monitórios (fls. 38/67), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 234,80, valor máximo estipulado pela Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (Anexo I, Tabela II - Honorários Periciais). Fls. 122/124: Defiro os quesitos indicados pela parte ré. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 07/04/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 120. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009150-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009150-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA**

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito. Em igual prazo, informe a este Juízo se houve sucesso na Proposta de Conciliação Extrajudicial (fls. 82/83). Em caso de ter restado negativa a tentativa de conciliação extrajudicial, desde logo designe audiência de tentativa de conciliação para a data de 06 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, por mandado, se necessário. Int.

**Expediente Nº 8343**



## **MONITORIA**

**0004069-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DOMINGUES DA SILVA JUNIOR  
S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de VALTER DOMINGUES DA SILVA JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00157116000029228), denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.Posteriormente, sobreveio petição da parte Autora informando a transação com o Réu e requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 40/45).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 40/45).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 40/45) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009149-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009149-6)** - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO X CICERA MARTA DOS SANTOS DIAS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014409-09.2011.403.6100** - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Ciência à parte autora. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 521. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022823-93.2011.403.6100** - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023639-75.2011.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei

nº 10.666, de 2003, à alíquota da Contribuição Social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, no ano de 2012, calculado em 1,0892. Pretende-se, ainda, na presente ação a declaração incidental da inconstitucionalidade do mencionado artigo 10 da Lei nº 10.666/2006, bem como dos decretos e resoluções correlatos, e, ainda, seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 no cálculo do referido fator previdenciário. Aduz a Autora em favor de seu pleito que o Fator Acidentário de Prevenção ofende diversos princípios, tais como o da legalidade, da equidade e isonomia, do não confisco, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ainda, que no cálculo do fator acidentário para o ano de 2012 foram considerados quatro benefícios que não configuram acidentes de trabalho, em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/90. À fl. 111 foi afastada a possibilidade de prevenção dos Juízos apontados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 92/93), bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela Autora por meio da petição de fls. 112/119, recebida como aditamento. Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/124). A Autora opôs embargos de declaração às fls. 130/131, que foram acolhidos para integrar a decisão antecipatória da tutela (fls. 133/134). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 139/165), defendendo, em síntese, a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, bem como da inclusão das doenças ocupacionais e dos acidentes de percurso no cálculo do referido fator. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 166/178). Réplica às fls. 186/190. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. A Ré veio aos autos noticiar o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 192/194 e 198/212), tendo a Autora se manifestado contrariamente (fls. 213/214 e 219/220). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão judicial, a UNIÃO trouxe aos autos ofício expedido pelo Ministério da Previdência Social (fls. 237/240). Por sua vez, a Autora refutou as alegações da Ré e requereu sua intimação para prestar esclarecimentos a respeito da fórmula e critérios utilizados para o seu enquadramento no FAP (fls. 245/248). Intimada, a UNIÃO informou que já prestou todos os esclarecimentos cabíveis ao caso e reiterou a improcedência da ação (fl. 252). De seu turno, a Autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 256/257), o que foi indeferido por este Juízo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa (fl. 258). Em face desta decisão, houve a interposição de agravo retido pela Autora (fls. 259/266), que foi objeto de contraminuta da Ré (fls. 269/272), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 273). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que

condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. Essa premissa aplicada ao pedido deduzido em juízo, impõe a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Verifica-se, na espécie, a aplicação do instituto da extrafiscalidade por meio da utilização do gênero sanção. Como é sabido, o tributo em si não é uma pena ou sanção. Esse truísmo decorre da norma do artigo 3º do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O legislador estabeleceu norma com força de lei complementar, tratando de afastar a cobrança de tributos, incluídas as contribuições sociais, objetivando atuar como sanção a ato ilícito. Essa regra é necessária, pois os atos ilícitos, entendidos assim aqueles previamente tipificados pela lei civil, administrativa e penal, não podem ser objeto do exercício do poder/direito de tributar, é dizer, as pessoas jurídicas de direito público podem alcançar as mais variadas situações da vida, segundo a competência tributária que lhes foi atribuída, diretamente, pela Constituição da República, contanto que não criem tributos incidentes sobre atos ilícitos. Não obstante, o instituto da sanção comporta diferentes espécies e subespécies que se amoldam perfeitamente às soluções buscadas pelo legislador, especialmente quando há necessidade de se diversificar a carga tributária segundo o comportamento do contribuinte. De fato, quando se quer direcionar a ação dos contribuintes, o instituto da sanção é perfeitamente adequado uma vez que comporta duas espécies: a sanção premial e a sanção pena. Aplica-se a sanção premial àqueles contribuintes que buscam implementar estratégias para reduzir acidentes e, dessa forma, pautam a sua atuação segundo as metas buscadas pela Administração, conforme se pode apreender da Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Conseqüentemente, a carga tributária acaba sendo diminuída em função das alíquotas reduzidas aplicadas aos fatos geradores praticados por esses contribuintes engajados no cumprimento do escopo administrativo. De outra parte, a sanção pena destina-se àqueles outros contribuintes que não buscam ou, ainda que busquem, não conseguem com sucesso amoldar-se às metas estabelecidas. Nesses casos, as alíquotas mais gravosas acabam por resultar em carga tributária mais pesada. Registre que,

evidentemente, as metas da Administração que poderão servir de direcionamento devem estar pautadas pelos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça tributária, bem como a todos os respectivos princípios emanados da Constituição. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Acerca da legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, já se pronunciou a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 328.806, da relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECILIA MELLO, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELOS IMPROVIDOS.** 1. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção delegabilidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos. (AMS - 328.806; Segunda Turma; decisão 20/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013) De outra parte, a Autora sustenta a necessidade de exclusão de determinadas ocorrências do cálculo do FAP, alegando que foram consideradas indevidamente como acidentes de trabalho. Em relação ao enquadramento das doenças a que se referem os benefícios nºs 5369373457 e 5353656683 como ocupacionais, tal como realizado pela Previdência Social, entendo que visam à proteção do trabalhador, motivo pelo qual ditos benefícios não devem ser excluídos do cálculo do fator acidentário. Ademais, tal enquadramento está sendo questionado perante a Justiça do Trabalho. Outrossim, a Autora informa que os benefícios nºs 5403148864 e 5425974171 foram indevidamente incluídos no cálculo do FAP, posto que decorrem de acidentes de trajeto, os quais não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, requerendo a sua exclusão. Na verdade, o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, equipara os acidentes de percurso e outros ocorridos fora do local e horário de trabalho ao acidente do trabalho, indo ao encontro da garantia prevista no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (destacamos) Entendo que nos acidentes de percurso as causas fogem ao controle da Autora, é dizer, é hipótese na qual não se pode esperar outro

comportamento do empregador, até porque o acidente não decorreu de sua conduta ou de sua omissão. Lembrando-se que a utilização da alíquota com efeito extrafiscal pressupõe a acomodação do comportamento do contribuinte aos objetivos da lei, ou seja, a erradicação ou diminuição dos acidentes de trabalho. Assim, de rigor a exclusão dos acidentes de trajeto (benefícios nºs 5403148864 e 5425974171) do cálculo do FAP.III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos benefícios nºs 5403148864 e 5425974171 do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o exercício de 2012 da Autora. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (nº 0004476-42.2012.4.03.0000) está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 318/319) em face da sentença proferida nos autos (fls. 349/355), objetivando sanar eventual contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018438-68.2012.403.6100 - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020986-32.2013.403.6100 - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores (fls. 69/70) em face da sentença proferida nos autos (fls. 67 e verso). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os Autores não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Deveras, verifico que os Autores procuraram, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP -FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 -**

LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009508-27.2013.403.6100** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017548-95.2013.403.6100** - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0022273-30.2013.403.6100** - MARCIA S CATERING LTDA. - EPP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA'S CATERING LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/155).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 159).À fl. 164, a UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (fl. 179).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 165/178), alegando que a atribuição para exclusão do REFIS é da Receita Federal do Brasil. Desta forma, requereu a intimação da Impetrante para se manifestar acerca do interesse de incluir a Autoridade vinculada ao referido Órgão no polo passivo. Defendeu, ademais, a legalidade do ato que a excluiu a Impetrante do referido programa.Nesse passo, este Juízo determinou à Impetrante que promovesse a inclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do presente mandamus, providenciando as cópias para a instrução da contrate (fl. 179).Embora intimada, a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão lançada à fl. 184 dos autos (última parte).A UNIÃO, por seu turno, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 185).Nesse passo, determinou-se novamente a intimação da Impetrante para cumprir a determinação deste Juízo (fl. 186), porém não houve manifestação, o que foi certificado nos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimada para promover à inclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da presente demanda, a Impetrante deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial, consoante certificado nos autos (fls. 184 (última parte) e 186).Ressalto que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança, motivo pelo qual a notificação da referida Autoridade era indispensável para o prosseguimento da lide.Portanto, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 47 do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem a resolução de mérito.Acrescento que, no presente caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 39.040, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato

citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. Agravo Regimental desprovido.(AROMS - 39.040; Terceira Turma; decisão 11/12/2012; à unanimidade; DJE de 14/12/2012)III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança, em face da ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário.Custas processuais pela Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001320-11.2014.403.6100** - CASSIANA CRIVELLARO DE OLIVEIRA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASSIANA CRIVELLARO DE OLIVEIRA em face do ato da DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (VUNESP) e do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID), visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de matrícula para o curso de Medicina na segunda instituição de ensino superior.Aduz a impetrante que lhe foi negado o direito de matrícula no referido curso, sob o argumento de que não o fez no prazo estipulado.Sustenta que na página eletrônica da VUNESP constou data distinta da que foi divulgada pela Universidade Cidade de São Paulo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28.Inicialmente distribuídos os autos perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi proferida decisão declinatória de competência, a qual determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 30).Fixada a competência neste Juízo, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante. Nesse mesmo passo, o pedido liminar restou indeferido a fls. 37/38.Ato contínuo, a Impetrante informou na petição de fls. 43/45 que fora aprovada em outra faculdade, requerendo a desistência da presente demanda.Relatei.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pelo Impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002459-95.2014.403.6100** - ALESSANDRA AYRES CORBETA(SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA AYRES CORBETA contra ato da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando a sua rematrícula no 7º semestre do curso de Direito da referida instituição de ensino superior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Inicialmente, foi concedido à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Nesse mesmo passo, este Juízo Federal determinou que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança, bem como fosse juntada uma cópia da inicial para instrução de contrafé. Todavia, a Impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 36.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal a fl. 35, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial (fl. 36).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir

Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487).III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pela Impetrante. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007442-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de procedimento cautelar específico, ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÍVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES, objetivando a notificação da parte requerida para que proceda ao pagamento de parcelas a que se obrigou, por força de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Avenida Nascer do Sol, nº 600, Bloco C, Apto. 54, Itaim Paulista, São Paulo - SP.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29).Após duas tentativas de intimação da Requerida (fls. 37, 44), esta restou infrutífera em razão da mesma não mais residir no endereço indicado na petição inicial. Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo prazo de 20 (vinte) dias para verificação do paradeiro da Requerida.Posteriormente, a Requerente pugnou pela extinção da notificação (fl. 48).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoA Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda.Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi anterior à intimação da Requerida.III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a Requerida não chegou a ser notificada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004257-91.2014.403.6100** - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional objetivando o reconhecimento do direito à cobertura parcial de seguro e a consequente amortização no percentual de 50% do financiamento de imóvel obtido no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), em razão do falecimento do cônjuge codevedor.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56).É o relatório.DECIDO.Muito embora a parte Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido.A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do parágrafo 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária.Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela.A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado.Há de



se considerar, inclusive, que a Requerente optou por acionar a Caixa Econômica Federal para fins de cobrança do valor de R\$ 22.384,24 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cuja importância se inclui dentre as causas de competência do Juizado Especial Federal Cível. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Custas pela parte Requerente. Deixo de condenar a parte Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002324-83.2014.403.6100 - JESSICA LILIANA COCA FERNANDES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por JESSICA LILIANA COCA FERNANDES, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/43). Instado a intervir, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira da Requerente (fls. 48/49). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Destaque-se que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 18.074, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, considera como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 13/02/2014, quando já estavam em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifica-se que a Requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascida em 25/08/1992, na Freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa - Portugal (fl. 07). Além disso, consta dos autos prova de residência fixa da Requerente na República Federativa do Brasil (fls. 04/vº, 12/30 e 43). Observe-se também que a Requerente juntou cópia da certidão de nascimento de sua mãe Silmara Coca, provando que é brasileira nata, posto que nasceu no Município de São Paulo - SP (fl. 07/vº). Anote-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que a genitora da Requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da Requerente pela nacionalidade brasileira. Portanto,

todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pela Requerente. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Jessica Liliana Coca Fernandes (RG nº 34.906.801-X - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 410.347.508-01). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei nº 6.825/1980 pela Lei nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da Requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015, de 1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005366-82.2010.403.6100** - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724553-02.1991.403.6100 (91.0724553-0)** - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0729066-13.1991.403.6100 (91.0729066-7)** - CRISTIANA MARIA ORSETTI X ALVISE ORSETTI X FLORINDO SANCHES X REYNALDO DA SILVA(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0743093-98.1991.403.6100 (91.0743093-0)** - JORGE BARBOSA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9)** - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002771-96.1999.403.6100 (1999.61.00.002771-3)** - CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência da juntada do Ofício n.º 3500595-RSAU. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**0028852-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028852-0)** - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 419, inclui-se a Dra. Renata Cristina Failache de Oliveira Faber, subscritora da petição de fls. 395/396, no Sistema Processual. Após, republique-se o despacho de fl. 416. Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002416-66.2011.403.6100** - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.613,43 (dois mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), válida para o mês fevereiro/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 148/150, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0012103-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 276: Intime-se a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que proceda a retirada da Cédula Hipotecária, conforme decisão de fl. 255, para os devidos fins, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011366-26.1995.403.6100 (95.0011366-0)** - SUZANA APARECIDA AUGUSTO IANELLI CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 339: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001478-71.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/522: Defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a regularização da representação do espólio de Elias Dugan. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos itens b e c da petição de fls. 508/522. Sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

**0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8)** - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA

MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 555: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, sem o devido cumprimento do despacho de fl. 497 pela exequente, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) Fls. 465/469 - Dê-se ciência ao co-autor beneficiário do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8354**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOS WALDO SILVA)

Fls. 2271/2273: Manifeste-se a expropriante FURNAS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4)** - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1 - Verifico que somente o co-autor SERGIO SASSO DE OLIVEIRA juntou aos autos novas procurações (fls. 919 e 1074), em face das determinações de fls. 886 e 1071. Portanto, concedo à co-autora MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. 2 - Sem prejuízo, informem os co-autores, no mesmo prazo, as parcelas do depósito de fl. 1185 devidas a cada qual, descontado o valor correspondente aos honorários advocatícios a que faz jus a Caixa Econômica Federal informado à fl. 1193 (R\$ 761,23). 3 - No caso de não cumprimento do determinado nos itens 1 e 2 acima, expeça-se tão somente o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

**0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Regularize a parte requerente a representação processual no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025801-82.2007.403.6100 (2007.61.00.025801-1)** - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3)** - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009475-37.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5)** - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/  
Vistos, etc. A executada Encol S/A a opôs embargos de declaração de fls. 2758/2763 em face da decisão de fl. 2754, que determinou o sobrestamento dos autos até o pagamento da segunda perícia designada, sob o argumento de ocorrência de omissão, pois argumenta que a decisão que deferiu a segunda perícia não a condicionou ao pagamento da primeira perícia mas, apenas, ao depósito dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial para a realização da segunda perícia. A questão se resume ao exposto. Em que pesem os respeitáveis argumentos da Executada, nada há que declarar nem tampouco atribuir efeitos infringentes. Cuidam-se, de fato, de decisões distintas. A decisão de fl. 2736 que determinou a realização da segunda perícia, fixando os honorários no valor de R\$ 18.000,00, estabeleceu o prazo 15 (quinze) dias para o seu depósito. A Executada ENCOL - Massa Falida, ora Embargante depositou a sua totalidade. (fl. 2738) O INSS, por sua vez, depositou R\$ 4.500 (fl. 2743), resultando, assim, um crédito. De outra parte, a decisão de fls. 2649/2655 não foi cumprida, assim como a decisão de fl. 2669, ambas no sentido de determinar o pagamento dos honorários periciais relativos à primeira perícia, em 22/02/2012 e 29/05/2012, respectivamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, posto que não há que se falar em omissão. Outrossim, defiro o pedido de fl. 2764 e ratifico a r. decisão de fl. 2754.

**0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4)** - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO

RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL EMIDIO GIRALD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOANADARQUE COUTO DEODATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO RICARDO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2853**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de NATALI SIQUEIRA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca Ford, modelo FIESTA 1.0, chassi nº 9BFZF55P798378202, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJE 3405, Renavam 134592530, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 210273149000001824), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 31 de março de 2009, no valor de R\$ 31.162,64, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 45/48, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Devidamente citada, a requerida deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 119. Certidões de fls. 112/113, no qual a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão de do veículo da marca Ford, modelo FIESTA 1.0, chassi nº 9BFZF55P798378202, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJE 3405, Renavam 134592530, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 210273149000001824), em razão de falta de pagamento das prestações. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever

jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10/14). Compulsando os documentos de fls. 22/40, verifico que a requerida deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 20/21, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas a ré não se dispôs a efetuar-lo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039606-93.1993.403.6100 (93.0039606-4)** - ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fl. 146). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 153, 172, 184, 219, 234, 276), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1)** - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que os autores já foram contemplados com a progressividade de taxa, conforme documentos que junta aos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018850-96.2012.403.6100** - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EDITORA MANOLE LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por GAMMA REALTY LCC. em face da UNIÃO FEDERAL e da EDITORA MANOLE LTDA., na qual postula a declaração de inexigibilidade de qualquer débito cobrado pela UNIÃO FEDERAL, em relação ao laudêmio do imóvel objeto da matrícula nº 110966. Aduz a autora que figurou como enfiteuta de domínio de imóvel de propriedade da União Federal, situado na Estrada 11, atual Alameda América, constituído pelo Lote nº 8, da Gleba Y, do empreendimento intitulado POLO EMPRESARIAL CONSBRÁS-TAMBORÉ, no município de Santana do Parnaíba, Barueri-SP. Relata que, em 19.10.2009, a Editora Manole, por meio da escritura pública de Compra e Venda, adquiriu da autora o domínio útil por aforamento da União do referido imóvel. No mesmo ato, o representante da Editora Manole apresentou guia comprobatória do pagamento do laudêmio, no valor de R\$74.850,15, ocorrido em 23.09.2009. Acrescenta que, na aludida Escritura Pública ficou consignado que a Editora Manole arcaria com o pagamento de eventuais

diferenças de laudêmio. Narra que, em 27.06.2012, a autora recebeu notificação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, cobrando a importância de R\$221.293,82, correspondente à diferença apurada no laudêmio recolhido por conta da compra e venda. Além disso, foram detectados débitos a título do foro nos anos de 2009, 2010 e 2011. Por isso, a autora notificou extrajudicialmente a corré Editora Manole, para que realizasse o pagamento da diferença apontada acima, bem como apresentasse o registro do contrato de compra e venda e o documento comprobatório da transferência da titularidade do bem perante a SPU. Informa que a corré Editora Manole, em reunião com os representantes da autora, afirmou que não realizaria o pagamento da diferença do laudêmio. Alega que, efetivamente, a corré Editora Manole, por força do instrumento público de compra e venda é responsável pelo pagamento das diferenças de laudêmio, a teor do disposto no artigo 1.246 do Código Civil. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 140/153. Preliminarmente, argui a ilegitimidade de parte. No mérito, argumenta que o acordo entre as partes do contrato de compra e venda não pode ser oposto em face da União, ou seja, o sujeito passivo da obrigação permanece inalterado, pois a escritura pública apenas confere fé pública à vontade dos participantes do negócio jurídico. Além disso, o requerimento da transferência somente foi protocolizado na SPU em 22/01/2010 (Processo Administrativo nº 04977.000931/2010-10), de modo que, enquanto constou o nome da autora como foreira responsável pelo imóvel, as cobranças são a ela enviadas, em face da Lei nº 9.636/98 e Decreto-lei nº 2.398/87. A corré EDITORA MANOLE LTDA ofereceu sua Contestação às fls. 161/167. Em preliminar, aduz ser parte ilegítima no feito. No mérito, afirma que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio é da autora, porque, enquanto não houve a transferência do domínio útil do bem, quem deve recolher o laudêmio é o alienante, conforme se extrai do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 e do artigo 686 do Código Civil. Réplica às fls. 155/159 e 205/210. Em fase de especificação de provas, tanto a União (fl. 212) como a autora (fl. 214) manifestaram-se no sentido de que não há provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a pleora de documentos juntados aos autos é suficiente à solução do litígio. De início, aprecio a preliminar deduzida pelas rés de ilegitimidade de parte. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Diante da situação concreta apresentada nos autos, que corresponde à insurgência da autora à cobrança pela União do débito a título de diferença de laudêmio pela alienação do imóvel matriculado sob o nº 110966, entendo que a tutela jurisdicional pretendida somente operará efeito àquela ré. Portanto, em sendo procedente a ação, somente a União suportará os efeitos oriundos da sentença. De fato, é preciso que haja um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. No caso em apreço, somente a autora e a União estão, diante do objeto litigioso, nessa posição jurídica, ou seja, estão inseridos na mesma relação jurídico-processual. A questão da exigibilidade ou não do débito de laudêmio, em discussão nos autos, somente envolve a União e a autora, já a relação entre a autora e a corré EDITORA MANOLE LTDA., que advém do contrato de compra e venda celebrado por instrumento público, refere-se a outra controvérsia, distinta da que está sendo versada neste feito. Desse modo, reconheço a ilegitimidade de parte da corré EDITORA MANOLE LTDA. e a legitimidade de parte da UNIÃO FEDERAL. Passo ao exame do mérito. A enfiteuse, prevista no Código Civil, é direito real sobre coisa imóvel alheia, no qual o senhorio tem o domínio direto, que recai sobre a substância do bem, e o enfiteuta ou foreiro tem o domínio útil. O enfiteuta pode tirar as utilidades e vantagens desse bem e empregar nos misteres a que se presta, sem destruir-lhe a substância, mediante o pagamento ao proprietário ou senhorio de uma certa renda anual. A enfiteuse, também denominada aforamento, pode ter por objeto terrenos de marinha e acrescidos que, por constituírem bens da União (artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal), são considerados bens públicos dominiais. Esse direito é regido por lei especial e, subsidiariamente, por preceitos de direito comum. A lei que regula essa modalidade de aforamento é o Decreto-lei nº 9.760/46, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.636/98 e, no caso de alienação do bem, o Decreto-lei nº 2.398/87. Segundo o disposto no 2º, do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46, o aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública, tendo preferência os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis (artigo 105, inciso I). Para que o foreiro possa ceder ou alienar seu direito a outrem é mister que haja um prévio consentimento da União, caso em que o laudêmio será pago conforme porcentagem, fixada em lei, sobre o valor do terreno e suas acessões. Dispõe, nesse sentido, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Em relação à obrigação do recolhimento do laudêmio, que é cabível nas transferências onerosas, insta consignar ser incumbência do enfiteuta cedente ou alienante, e não do cessionário ou adquirente, como se infere do disposto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 3º, do citado Decreto-lei nº 2.398/87: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº



9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (g.n) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) [...] 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Observo que os dispositivos supra mencionados demonstram que a lei impõe ao alienante (interessado) o ônus do recolhimento do laudêmio no caso de alienação do imóvel, pois, quando disciplina as obrigações a cargo do adquirente do bem, a ele faz expressa menção, como se verifica no texto da alínea b transcrita acima e nos demais artigos contidos na referida norma. Importante ressaltar, por fim, que o acordo celebrado entre os participantes da alienação do imóvel não são oponíveis à UNIÃO, permanecendo, portanto, inalterado o sujeito passivo da obrigação, cuja previsão encontra-se em lei especial. Dessarte, a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio na alienação do imóvel descrito nos autos é da autora, isto é, da alienante do bem. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: I-julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corrê EDITORA MANOLE LTDA. II-julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor das rés, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015974-37.2013.403.6100 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITA LEOPOLDINO SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 55, que deferiu a gratuidade requerida. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/67, alegando falta de interesse processual e pleiteando a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Entendo que a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, que deve ser afastada. Tenho que a via processual eleita é perfeitamente adequada ao exame da pretensão da autora. O interesse de agir encontra-se caracterizado pela necessidade adequação-utilidade, um interesse através do qual a autora busca a composição da lide, objetivando a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito manifesto de ser ressarcido em decorrência do prejuízo causado pela notória conduta da ré, no que concerne a aplicação indevida dos índices de atualização dos valores depositados. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Impende salientar que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meio da internet, tendo havido o pagamento e o saque administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Entendo que a autora, ao assinar o Termo de Adesão, celebrou transação extrajudicial, um ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: FGTS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E NA RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. O art. 849 da Lei 10.406/2002 preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade. 5. Sendo as informações sobre a qualificação dos exequentes correta há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Processo nº 200401000190966, DJ 11/11/2004, pg. 65) Insta consignar que a autora celebrou transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado. Ademais, segundo entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário nº 418918/RJ pela relatora Ministra Ellen Gracie de

30.03.2005, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo ser regulado por lei, sendo que o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Condeno, pela singeleza, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a cobrança desse valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015975-22.2013.403.6100** - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 28, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/36, alegando a falta de interesse processual e pleiteando a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Entendo que a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, que deve ser afastada. Tenho que a via processual eleita é perfeitamente adequada ao exame da pretensão da autora. O interesse de agir encontra-se caracterizado pela necessidade adequação-utilidade, um interesse através do qual a autora busca a composição da lide, objetivando a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial - o direito manifesto de ser ressarcido em decorrência do prejuízo causado pela notória conduta da ré, no que concerne a aplicação indevida dos índices de atualização dos valores depositados. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Impende salientar que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento de fl. 43. Entendo que a autora, ao assinar o Termo de Adesão, celebrou transação extrajudicial, um ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: FGTS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E NA RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. O art. 849 da Lei 10.406/2002 preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade. 5. Sendo as informações sobre a qualificação dos exequentes correta há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Processo nº 200401000190966, DJ 11/11/2004, pg. 65) Insta consignar que a autora celebrou transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado. Ademais, segundo entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário nº 418918/RJ pela relatora Ministra Ellen Gracie de 30.03.2005, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo ser regulado por lei, sendo que o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Condeno, pela singeleza, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a cobrança desse valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007041-75.2013.403.6100** - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERVA S.A. contra o ato do Sr. MÉDICO VETERINÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SIPOA/DDA/SFA - SP DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando o reconhecimento da abusividade e da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que ordenou a todos os médicos veterinários no Estado de São Paulo o não recebimento de produtos cujo Certificado Sanitário não fosse assinado por Fiscal Federal Agropecuário (médico veterinário concursado). Relata que, na linha de produção da atividade pecuária, o médico veterinário procede à avaliação pré-operacional da limpeza da unidade de inspeção, fiscaliza as condições de higiene da empresa para, em caso de regularidade, promover a liberação do abate, bem como a emissão do Certificado Sanitário, documento essencial à exportação das mercadorias e à comercialização interna dos produtos. Aduz que, em virtude da falta de médicos veterinários devidamente concursados para atuar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi editado o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, determinando que, nos locais onde não houver médico veterinário concursado, sejam contratados, em caráter excepcional, para o exercício da mesma função, médicos veterinários. Acentua que, via de regra, as contratações são realizadas pelos municípios; jamais, pelos próprios frigoríficos. Narra que o impetrado, por meio do SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/SP, em consulta ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obteve a seguinte informação, externada por meio do Memorando nº 40/2013: este Departamento orienta os SIPOAs a autorizarem os Médicos Veterinários cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produto animal. E, em esclarecimento ao aludido Memorando, o DIPOA acrescentou que, ao autorizar a emissão do Certificado, o DIPOA legitimou o documento para que cumpra as suas finalidades integralmente, ficando claro que não há restrições ao seu recebimento e, por fim, afirmou que os aspectos legais envolvidos na questão foram discutidos com a Procuradoria Geral da República antes da emissão das orientações relacionadas ao tema. Assevera que a autoridade coatora, em desconformidade com as orientações do DIPOA, ordenou a todos os médicos veterinários no Estado de São Paulo que não recebessem produtos cujo Certificado Sanitário não fosse assinado por Fiscal Federal Agropecuário (médico veterinário concursado). E, por isso, os médicos veterinários lotados nas unidades da empresa em Araraquara e José Bonifácio emitiram comunicado de que não iriam mais receber produtos com Certificado Sanitário Nacional sem a assinatura do Fiscal Federal Agropecuário (concurado). Alega que a medida da autoridade coatora é irrazoável, viola de forma manifesta o dever de obediência ao superior hierárquico e o princípio da continuidade da prestação do serviço público pelo Estado, além de afrontar a garantia do livre exercício da atividade econômica. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 29/32. Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações às fls. 94/115 e 125/126. A União Federal, às fls. 119/123, manifestou interesse em ingressar no feito e às fls. 128/166 interpôs Agravo Retido. Decisão de fls. 176/177, retificando em parte a liminar. A União Federal acostou aos autos documentos enviados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ciência do juízo (fls. 187/212). Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 220/228. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230/234 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da conduta do impetrado, que se recusa a dar cumprimento ao Memorando nº 40/2013, expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, sob o fundamento de que a atividade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal somente pode ser realizada pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), mediante atuação dos Fiscais Federais Agropecuários (concurados), com formação em Medicina Veterinária, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.883/04 e no artigo 62 do Decreto nº 5.741/2006. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.883/04: Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: [...] II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal; O Decreto nº 5.741/06, artigo 62, por sua vez, prevê: Art. 62. Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade. 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica. 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos

certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 7.889/89 estabelece: Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses. Por fim, o artigo 37, inciso IX, do texto constitucional reza que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Apesar da Lei nº 10.883/04 c.c. o Decreto nº 5.741/06 determinarem que somente os Fiscais Federais Agropecuários têm poder para emitir o Certificado de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, a Constituição Federal admite, em situações excepcionais e em caráter provisório, que a Administração Pública se valha da contratação de profissionais para atender às necessidades emergenciais de interesse público. Entendo que o dispositivo constitucional transcrito acima consagra o princípio da continuidade do serviço público - que não pode parar -, sendo forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais e necessárias à coletividade. Assim, em consequência desse princípio, há a necessidade da adoção de institutos como a suplência, a delegação e a substituição, para preencher as funções públicas temporariamente vagas. A medida escolhida pelo DIPOA, externada por meio do Memorando nº 40/2013, consistente na autorização para que Médicos Veterinários contratados pela Municipalidade assinem os Certificados Sanitários Nacionais, que acompanham as exportações brasileiras de produtos de origem animal, visou equacionar e solucionar o problema advindo da impossibilidade momentânea de substituir os funcionários conveniados por servidores do MAPA. Analisando a questão, entendo que a decisão administrativa em discussão atende ao princípio da razoabilidade, pois contribui de maneira efetiva a um satisfatório atendimento dos interesses públicos, mostrando-se presente a relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Importante ressaltar que a opção adotada pelo DIPOA sequer atenta contra a saúde pública na medida em que a inspeção dos produtos de origem animal será realizada por Médicos Veterinários devidamente habilitados, mediante a celebração de contrato formal com o Poder Público Municipal. Não se pode olvidar que a dinâmica do comércio exterior impõe o incremento de providências urgentes e excepcionais, não podendo a atividade ficar à mercê da deficiência do quadro de funcionários públicos. Evidente que a Administração tem o dever, face ao disposto na Lei nº 9.784/99, de impor medidas adequadas e proporcionais ao atendimento do interesse público, de maneira que, ao permitir que Médicos Veterinários contratados façam às vezes dos concursados em situações excepcionais e emergenciais, não exorbitou os limites da discricionariedade. Nesse sentido, trago à colação o brilhante voto do Desembargador Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. CARNE BOVINA. MÉDICOS VETERINÁRIOS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Em manifestação da Consultoria Jurídica no MAPA, considerou-se ilegal a assinatura de certificações de inspeção sanitária (CIS) por médicos veterinários contratados: [...] Nesses termos, o Médico Veterinário contratado pela Municipalidade e cedido à SF/SP, por exemplo, por não ser titular do cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários. A propósito, deverá o órgão assessorado muito bem definir qual será a participação desse profissional, ainda que sob supervisão periódica de um FFA, notadamente no sentido de evitar usurpação de função pública e, conseqüentemente, qualquer conotação caracterizadora de vínculo empregatício. 7. Comungo inteiramente com a manifestação supra, mormente por tratar-se de cargo cuja ocupação proveniente de concurso público, contemplado pela Lei Maior e pelo Estatuto do Servidor Público, podendo, em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial. 8. Com estas considerações, entendo que a Certificação emitida por este Ministério, relativa ao serviço de inspeção federal, deverá ser exercida, exclusivamente por Fiscal Federal Agropecuário de carreira, não se admitindo modo diferente, salvo em casos extremos, como mencionado no item anterior. 4. Portanto, a consultoria jurídica do MAPA considerou que a certificação sanitária seria ato privativo de Fiscal Federal concursado, com possibilidade de ser efetuada por profissional contratado apenas em hipóteses excepcionais, e em caráter provisório, quando não há disponibilização da cota mínima [de servidores] para suprir o serviço essencial, por exemplo. 5. Em decorrência disso, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o memorando 40/2012: A d. Consultoria Jurídica deste Ministério, em atendimento à demanda oriunda do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) em São Paulo, analisou os autos do processo nº 21052.003412/2011-27 que trata da assinatura de Certificados Sanitários por Médicos Veterinários não

pertencentes ao quadro de servidores do MAPA e emitiu Nota n 32/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU2013, onde endossa parecer preliminar do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo (AGU-NAJSP) e síntese manifesta: O Médico Veterinário contratado pela Municipalidade e cedido a SF/SP, por exemplo, por não ser titular de cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários. Consciente das graves conseqüências que o acatamento imediato e incondicional do parecer preliminar da CONJUR acarretará às exportações brasileiras, e na impossibilidade momentânea de substituir os funcionários conveniados por servidores do MAPA, este Departamento orienta os SIPOAs a autorizarem os Médicos Veterinários cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Por fim, registramos que esta é uma medida emergencial e para equacionamento e para solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica do Ministério Público Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento à Procuradoria Geral da República para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR. 6. Ocorre que, apesar desse ato, o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) em São Paulo emitiu o Memorando 023/2013, com conteúdo contrário àquele do DIPOA: Na data de 01/03/2012 encaminhamos o Memo n 40/2013/DIPOA no qual o DIPOA/DAS orienta aos SIPOAs que autorizassem os Médicos Veterinários cedidos (de outras esferas que não a Federal) a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Desde esta data este SIPOA/DDA/SFA-SP recebeu diversos questionamentos dos servidores que atuam nos SIFs, no Estado de São Paulo, referentes a este tema, principalmente em razão de sermos um dos Estados que recebem a citada documentação firmada por servidores de outras esferas. Pelo exposto e após análise da legislação vigente, inclusive com base no disposto nos artigos n 18 e 46, do Anexo, da Portaria n 428/2010, este SIPOA/DDA/SFA-SP esclarece que estamos impedidos de fornecer qualquer respaldo aos servidores que atuam nos SIFs, no âmbito de São Paulo, que optarem por atender a citada orientação, bem como de prever suas possíveis conseqüências e eventuais punições, tendo em vista que o assunto carece de entendimento entre o MAPA, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral da República, conforme o próprio Memo n 40/2013/DIPOA cita. Não encontramos, neste momento, subsídios que possam nos transmitir a segurança jurídica necessária para que possamos ofertar respaldo aos servidores federais que aceitem os Certificados Sanitários Nacionais firmados por Médicos Veterinários cedidos de outras esferas. 7. O que se verifica, portanto, é que embora o DIPOA tenha autorizado, em caráter emergencial, que as CIS possam ser assinadas por médicos veterinários contratados, o Memorando do SIPOA-SP desautoriza tal conduta, determinando aos Fiscais Federais do SIF que somente aceitem CIS assinados por médicos veterinários vinculados ao SIF por meio de concurso público. 8. A contratação de mão-de-obra temporária no serviço público foi prevista no artigo 37, IX da CF/88, no sentido de que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 9. A possibilidade de contratação temporária de pessoal para o serviço de inspeção sanitária no âmbito do MAPA decorreu de autorização da Lei 8745/1993: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] VI - Atividades: [...] f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana 10. Desta forma, em consulta ao sítio eletrônico do MAPA, consta do Manual de Procedimento Operacional Padrão para o Trânsito de Subprodutos de Origem Animal, Emissão de CIS-E e Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares, o procedimento a ser adotado para a contratação de médico veterinário não vinculado ao serviço oficial: [...] IV) NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO OFICIAL PARA EMISSÃO DE CIS-E A aceitação pelo MAPA de CIS-E firmado por médico veterinário não vinculado ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal é regulada pelo disposto nesta Norma Interna e nos demais dispositivos legais relativos à Defesa Sanitária Animal, cabendo ao Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas. O CIS-E só terá validade quando expedido em formulário aprovado pelo MAPA. O credenciamento será concedido a médicos veterinários não-vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal, em unidades administrativas em que não existam ou sejam em número insuficiente os médicos veterinários ou funcionários autorizados dos órgãos oficiais de Defesa Sanitária Animal. A emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto. Somente poderão emitir CIS-E os médicos veterinários previamente credenciados pela SFA de seu estado de atuação, por meio de Portaria publicada no Boletim de Pessoal da SFA correspondente, desde que atendidas as seguintes exigências: I - solicitação de credenciamento pelo interessado, dirigida ao Superintendente Federal de Agricultura da respectiva UF, entregue no escritório de atendimento à comunidade do serviço de Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa onde pretende atuar; II - preenchimento de ficha cadastral, em modelo próprio; III - parecer do

Órgão Executor da Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa; IV - documento expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de atuação, declarando que o profissional está devidamente inscrito; V - participação do interessado em treinamentos especializados, quando convocado pelo MAPA. O médico veterinário credenciado só poderá emitir CIS-E nos municípios especificados em Portaria expedida pela SFA. Ele também se tornará obrigado a atender às convocações da SFA. As SFAs ficarão responsáveis pela manutenção de cadastro atualizado dos profissionais credenciados por município, conforme Portaria expedida. Essa lista deverá ser disponibilizada aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas UFs e ao Departamento de Saúde Animal, para elaboração de um cadastro nacional. O médico veterinário terá seu credenciamento cancelado pela SFA, quando: I - infringir o disposto nesta Norma Interna, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes à Defesa Sanitária Animal; II - praticar ato que, a juízo da SFA, seja incompatível com o objeto do credenciamento; III - deixar de prestar as informações obrigatórias ou solicitadas pela SFA, nos prazos estipulados; IV - sem justa causa, não comparecer às convocações da SFA; Independentemente do disposto nos itens acima, a autorização de que trata esta Norma Interna poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente. O médico veterinário somente poderá requerer novo credenciamento depois de decorrido um ano do cancelamento e, a critério do serviço oficial, poderá ou não ser concedido, considerando principalmente a irregularidade cometida. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos CIS-E em nenhum caso poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados. 11. Assim, constata-se, em exame sumário, a existência de fundamento legal para contratação de médicos veterinários particulares para fiscalização sanitária de abatedouros, e emissão de CIS-E que, nos termos do item I da Portaria DDSA 51/1977, significa Certificado de Inspeção Sanitária - MODELO E para o trânsito interestadual de produtos animais para fins industriais. 12. Caso em que o pedido de reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, é manifestamente dotado de plausibilidade jurídica. 13. De fato, a emissão de certificados de inspeção sanitária para produtos de origem animal é atribuição de fiscais federais diplomados em veterinária, nos termos do artigo 863 do Decreto 30.691/1952 e artigo 62, 2 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. 14. Contudo, como demonstrado acima, o artigo 37, IV da CF/88; a Lei 8.745/93 e o Manual de Procedimento Operacional Padrão para [...] Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares prevêm a possibilidade de que, de forma excepcional e emergencial, médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial possam ser contratados para emissão de CIS. Tal possibilidade constou, inclusive, do parecer da AGU, ao dispor que em casos excepcionálíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial. 15. Ocorre que a autorização para que, de forma emergencial, os CIS possam ser assinados por médicos veterinários contratados/cedidos, excepcionando o resultado da consulta à AGU, decorreu de ato da DIPOA. 16. As atribuições do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, definido como órgão específico singular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constam do artigo 13 do Decreto 7.127/2010: Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal; III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento. 17. Por sua vez, o ato impugnado - recusa ao recebimento de carne bovina acompanhada de CIS assinada por médico veterinário contratado -, decorre de ordem emanada do SIPOA (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal) do Estado de São Paulo, denominada de unidade central de execução finalística, e ligada diretamente à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) do Estado de São Paulo (Portaria MAPA 428/2010). 18. O Decreto 7.127/2010, ao estabelecer as atribuições da SFA (artigo 36), dispõe que às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, competem executar atividades e ações de [...]. 19. O dispositivo deixa expresso que as atribuições da SFA, que tem jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação (no caso, São Paulo) (parágrafo único), são exercidas de acordo com as orientações técnicas dos órgãos específicos singulares, dentre os quais o DIPOA, órgão do qual emanou a autorização para aceitação de CIS assinados por médicos veterinários contratados. 20. Nítido, pois, a existência de superioridade hierárquica do DIPOA em relação ao SFA-SP que, por sua vez, detém superioridade sobre o SIPOA-SP, o que demonstra que o Memorando SIPOA 023/2013, ao contrariar as orientações contidas no memorando DIPOA 40/2012, promoveu flagrante quebra de hierarquia, a tornar manifestamente plausível o pedido de reforma da decisão agravada, sendo relevante destacar que a Lei 8.112/90 dispõe, expressamente, que dentre os deveres dos servidores públicos está o de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (artigo 116, IV). 21. Não há manifesta ilegalidade na autorização para aceitação de CIS assinadas por médicos veterinários não vinculados aos quadros de servidores

federais, pois há previsão legal dessa contratação temporária, e ato administrativo indicando a situação emergencial e excepcional. 22. A apuração da efetiva ocorrência dessa situação emergencial e excepcional não compete, de regra, ao Poder Judiciário, tendo em vista se tratar de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 23. A atribuição de função fiscalizatória aos médicos veterinários contratados não acarreta, de forma automática e por si só, riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente. 24. Tais profissionais, embora sem vínculo estável com a Administração, possuem responsabilidades profissionais e funcionais, e não se isentam de controles efetuados por órgãos tanto do próprio MAPA como da medicina veterinária e de controle sanitário. 25. As normas para credenciamento de médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial para emissão de CIS-e atribuem ao Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas, ressaltando que a emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto. 26. Existe um amplo controle dos órgãos da Administração sobre a função pública exercida pelo médico veterinário contratado, e a garantia de cumprimento das exigências sanitárias não decorreria simplesmente da supressão da emissão de CIS por médicos veterinários contratados, pois, outrossim, a insuficiência de fiscais federais que compõem o quadro de servidores do MAPA poderia acarretar sobrecarga de inspeções, comprometendo, assim, a qualidade da fiscalização e, da mesma forma, acarretar riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente, podendo resultar em danos significativos à saúde dos indivíduos. 27. A qualidade da inspeção sanitária decorre tanto da capacitação técnica do profissional, seja estatutário ou contratado emergencialmente, como da efetiva fiscalização do exercício da função pública pelos órgãos de controle da Administração. A omissão dos órgãos do MAPA no controle da atuação dos profissionais, qualquer que seja o liame deles com a Administração, poderia - isto sim - comprometer a adequada fiscalização sanitária. 28. Agravo inominado desprovido. (g.n.)(TRF 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 00074441120134030000-AI, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, São Paulo, 22 de agosto de 2013) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para reconhecer a legalidade do Memorando nº 40/2013, expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora (Memorando nº 023/2013/SIPOA/SP), que ordenou a todos os médicos veterinários no Estado de São Paulo o não recebimento de produtos cujo Certificado Sanitário não fosse assinado por Fiscal Federal Agropecuário (médico veterinário concursado). Confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020875-48.2013.403.6100 - SEYKYFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SEYKYFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME. contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional para determinar o imediato registro da Quarta Alteração do Contrato Social da empresa, independentemente da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal. Aduz a impetrante que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, III e IV, 1º a 3º e artigo 2º da Lei nº 7.711/88, concluindo que as exigências contidas nesses dispositivos são, na verdade, sanções políticas, as quais violam o direito ao devido processo legal, pois forçam o cidadão ao recolhimento do imposto. Por esse motivo, sustenta que, condicionar o arquivamento da alteração contratual da impetrante à prova da quitação dos créditos tributários, previsto no artigo 1º, inciso III, da lei em questão, padece de inconstitucionalidade. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 80/83. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 90/103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/117 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade da exigência de comprovação da quitação de tributos federais procedidas pela autoridade impetrada para que a impetrante possa arquivar os documentos relativos à sua alteração contratual. A liberdade de iniciativa econômica está preconizada no parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal, que, entretanto, excepciona o livre exercício em alguns casos previstos em lei, quando então, se torna legítima a intervenção do Poder Público. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). O Departamento Nacional de Registro do

Comércio tem competência para baixar instruções com o fito de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação de normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, consoante preceitua o artigo 4º, do referido diploma legal. Dessa forma, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40 e, caso não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, não poderão ser arquivados (artigo 35). Estabelece o artigo 37 da referida Lei: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O artigo 34, do Decreto nº 1.800/96, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, estabelece que, salvo expressa determinação legal, nenhum outro documento, além dos referidos em seu texto, será exigido para fins de instrução de pedidos de arquivamento. Ademais, os artigos 1º, I, III e IV, 1º a 3º e artigo 2º foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, no que concerne à Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à falta de previsão legal, considera-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual. Trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CND. EXIGIBILIDADE. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FGTS. EXIGIBILIDADE. CND. FAZENDA NACIONAL. RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). 5. Agravo legal provido em parte. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento da transformação de sociedade anônima para sociedade empresária limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (Processo: AMS 00029204320094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318821; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TRF3; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 14/10/2013; Data da publicação: 18/10/2013). Concluo, então, que o pleito inicial comporta acolhimento deste Juízo, motivo pelo qual entendo presente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar o imediato registro da Quarta Alteração do Contrato Social da empresa, independentemente da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012144-63.2013.403.6100** - NELSON TERUO SHIMADA (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por NELSON TERUO SHIMADA, objetivando seja declarada, por sentença, a nacionalidade brasileira do requerente, com a expedição do competente mandado ao Registro Civil. Apresentou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela juntada da certidão de nascimento dos genitores, a fim de comprovar se algum deles é natural do Brasil ou naturalizado brasileiro. Em petição juntada às fs. 31/37, afirma o autor que seus pais são brasileiros e, por equívoco do Consulado, isso não foi observado. Novamente intimado como interveniente, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela não homologação da opção da nacionalidade brasileira. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nascido em 12 de junho de 1981, na cidade de Dejeon, Córéia do Sul, filho de pai japonês e mãe coreana. Na forma da



documentação acostada restou parcialmente comprovado que o requerente mora no Brasil, vez que, apesar de juntar aos autos histórico escolar, não trouxe comprovante de residência. Ademais, não foram preenchidas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil, ser filho de pai ou mãe brasileiro e, optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Dessa forma, por não preenchendo o autor os requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira, não há de se falar em deferimento do pedido constante da inicial, vez que não atendidos pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo improcedente o pedido e deixo de acolher a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DENISE DA SILVA CANDIDO**

Trata-se de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DENISE DA SILVA CANDIDO, objetivando a reintegração da posse do imóvel apartamento 01, bloco 08 do Conjunto Residencial Leoncio Gurgel, situado na Rua Giovani Qadri, 166 - Guaianazes. Liminar deferida às fls. 33/36. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/104). Inconformada a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 106/121). Em razão do depósito no valor de R\$ 5.000,00, os réus foram reintegrados na posse do imóvel (fls. 135/137). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do valor excedente depositado em juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4887**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA**

Considerando a procuração juntada à fl. 59, dou por citados os corréus Rui Takao Murata e Cristine Yamuto Murata. Requisite-se o mandado expedido à fl. 43 à CEUNI para que o devolva independente de cumprimento. Fl. 58: defiro a devolução de prazo requerido. I.

## **MONITORIA**

**0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ROSABONI MACEDO**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA**

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir vista à parte contrária para contrarrazões, visto que revel. Subam os autos ao E. TRF. Int.

**0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA**

Designo o dia 07/04/2014, às 14H30MIN para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se a parte ré para apresentar cópia do documento de identidade, bem como a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia grafotécnica. Int.

**0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as seguintes informações: (a) o valor das prestações não quitadas pelos autores, acrescido dos encargos contratuais, atualizado para dezembro de 2000 (data em que a parte autora alega ter direito à quitação nos termos da Lei nº 10.150/2000); (b) se o montante de R\$ 7.578,48 depositado pelos autores em 1º/06/2004 (fls. 136), na execução nº 2003.61.00.007328-5, teria sido suficiente para quitar o valor informando no item anterior, atualizado para a data do depósito (1º/06/2004); (c) em caso negativo, se o montante depositado nos presentes autos quitaria eventual diferença apontada no item anterior e (d) em caso negativo, qual seria o valor remanescente a ser quitado pelos autores. Int. São Paulo, 24 de março de 2014.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 24 de abril de 2014, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2014.

**0022393-10.2012.403.6100** - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos periciais. I.

**0013352-82.2013.403.6100** - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a alienação do imóvel à pessoa indicada às fls. 95, apresentando seus dados pessoais e endereço para viabilizar a citação pela parte autora, caso haja interesse da demandante. Int. São Paulo, 25 de março de 2014.

**0004545-39.2014.403.6100** - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

**0004614-71.2014.403.6100** - BRUNA MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até

nova decisão daquela Corte.Intime-se.

**0004832-02.2014.403.6100** - EMANOEL CORREIA GONCALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020229-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 28/04/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Após, dê-se ciência à CEF da consulta de fl. 85.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019001-28.2013.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL

A impetrante CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que não seja submetida à compensação de ofício e à retenção noticiadas pela autoridade por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 3.568/2013 dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 16306.720854/201-34 e nº 16306.720.855/2013-89, restituindo-se os créditos incontroversos reconhecidos nos mencionados processos administrativos.Relata, em síntese, que teve integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado nos Pedidos de Restituição que deram origem aos processos administrativos nº 16306.720854/2013-34 e nº 16306.720.855/20013-89) no valor total de R\$ 4.575.964,78.Posteriormente, a autoridade emitiu a Comunicação para Compensação de Ofício nº 3568/2013 noticiando a realização da compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos previdenciários em aberto em nome da impetrante. A impetrante manifestou concordância com a compensação apenas em relação ao débito nº 42315095-2 e a discordância em relação aos demais débitos por estar com a exigibilidade suspensa.Todavia, como informado na referida comunicação, no caso de discordância com a compensação, a autoridade irá reter o valor do crédito até a satisfação integral dos débitos.Argumenta que se os débitos indicados na comunicação expedida pela autoridade se encontram com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, não podem ser objeto de compensação de ofício por lhes faltarem os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/327.A análise do pedido de liminar foi reservada para após apresentação das informações, bem como determinado à impetrante que promova a citação do FNDE e do SENAR (fls. 337/338).A impetrante aditou a inicial e requereu a reconsideração da decisão de fls. 337/338 (fls. 341/352) que, contudo, foi mantida pelo juízo (fl. 353).Notificada (fl. 370), a autoridade apresentou informações (fls. 377/393) discorrendo sobre os dispositivos legais que autorizam a compensação de ofício, permitindo que seja realizado com débitos vencidos existentes em nome do beneficiário da restituição/ressarcimento. Alega que o legislador não fez qualquer distinção entre débitos exigíveis e com a exigibilidade suspensa. Assim, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, a autoridade deverá reter o valor do crédito até liquidação dos débitos.Citado e intimado (fl. 371), o SENAR apresentou contestação (fls. 395/437) discorrendo sobre a natureza do órgão e a legislação que lhe é aplicável, bem como o enquadramento da contribuição social do SENAR perante a Constituição Federal. Defendeu a impossibilidade da aplicação da restituição pleiteada com a contribuição devida ao SENAR.Citado e intimado (fl. 372), o FNDE alegou que a manifestação da PGFN é suficiente e adequada à sua defesa (fls. 375/376).Determinada a citação do FNDE na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 394).Citada e intimada (fls. 373/374), a União apresentou contestação defendendo a inaplicabilidade do entendimento do STJ no REsp nº 1.213.082/PR ao presente caso, tendo em vista a previsão inserta no artigo 73 da

Lei nº 12.844/2013. Afirma que o legislador não incluiu a possibilidade de que a suspensão da exigibilidade do débito possa obstar a compensação de ofício. Intimada (fl. 448), a impetrante apresentou réplica (fls. 461/483). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 485/486). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante formula pedido para que não seja submetida à compensação de ofício noticiada pela autoridade impetrada por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 3.568/2013, tampouco tenha retido os créditos que lhe foram reconhecidos nos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nº 16306.720854/201-34 e nº 16306.720.855/2013-89. Inicialmente, impõe-se registrar que o pedido apresentado pela impetrante não diz respeito ao mérito dos pedidos de restituição, mas apenas à possibilidade de a autoridade compensá-los de ofício ou, no caso de discordância, de retê-los. Examinando os autos, verifico que a autoridade expediu a Comunicação Para Compensação de Ofício nº 3568/2013 (fl. 56) intimando a impetrante a manifestar concordância quanto à compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 16306.720854/2013-34 e nº 16306.720855/2013-89. Referida comunicação ainda informa que no caso de discordância o valor da restituição será retido até a liquidação dos débitos. A Instrução Normativa nº 1.300/2012 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da SRF, dispõe quanto à compensação de ofício em seu artigo 61 o seguinte: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. (negritei) Extrai-se da leitura do referido dispositivo, que a autoridade fiscal poderá proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com débitos que possua, ainda que estejam parcelados, sendo que no caso de discordância, poderá retê-lo até integral liquidação do débito. Entretanto, entendo que tal previsão extrapolou os limites impostos pelos dispositivos legais que disciplinam os procedimentos de compensação. Observo, neste sentido, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, previu no caput do seu artigo 74 o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei) Como se percebe, a utilização de créditos passíveis de restituição para a compensação com débitos próprios trata-se de faculdade concedida ao contribuinte que, nos termos da lei, deve optar pela compensação. Nestas condições, descabido ao diploma administrativo impor ao contribuinte a obrigação de compensar crédito reconhecido em seu favor, vez que não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio de hierarquia das normas. No caso específico ora em análise, observo que a autoridade pretende compensar de ofício os créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos que estão com a exigibilidade suspensa, como se confere nos documentos de fls. 58/59. Registre-se, por oportuno, que o inciso 3º, IV do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a compensação de créditos reconhecidos em seu favor com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal. Da mesma forma, não se mostra cabível a retenção do crédito - no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício - até a liquidação total dos débitos existentes. Em que pese o parcelamento implique o reconhecimento da existência do débito, não há previsão legal para que o fisco exija garantia do parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, cabendo-lhe as medidas legais caso o favor legal seja descumprido, com o prosseguimento da cobrança e eventual ajuizamento de execução. Ainda que assim não fosse, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa, como no caso dos autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1265308/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 517523, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 20/01/2014)MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO, SOMENTE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n 2.138/97. 2. A compensação pressupõe que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. 3. O C. STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Certidões de regularidade fiscal que comprovam a ausência de débitos em aberto, somente débitos com exigibilidade suspensa. 5. A compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00295259420074036100, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 18/10/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 16306.720854/2013-34 e nº 16306.720.855/2013-89, desde que os débitos apontados em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 24 de março de 2014.

**0002419-16.2014.403.6100 - NELSON SANTUCCI TORRES(SP332559 - BRUNO SANTINHO PICCHIONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação de fls. 55/56, reitere-se o ofício de fl. 52 que deverá ser acompanhado de cópia integral dos autos. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

**0004848-53.2014.403.6100 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM**

Considerando que não houve pedido expresso de concessão da justiça gratuita, mas houve apresentação da declaração de hipossuficiência (fls. 16), esclareça o impetrante o pedido de assistência, visto que efetuou o pagamento de custas. Int.

**0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP**

Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, considerando que a ata de posse, juntada às fls. 55/56, era válida para o triênio 2011/2013, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017413-83.2013.403.6100 - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

A requerente OBJETIVA - GESTÃO E VENDAS S/S LTDA. - ME propõe ação cautelar em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Deliberação CVM nº 712, de 18 de junho de 2013, bem como que seja suspensa a inaplicabilidade da dispensa automática de registro da

requerente. Afirma que seu capital social foi captado através de uma SCP - Sociedade em Conta de Participação criada para esse fim, na qual a autora é sócia ostensiva e os investidores são sócios participantes. Alega que é microempresa, no conceito legal do termo, e que por este motivo estaria, de acordo com o inciso III, artigo 5º da Instrução CVM nº 400/2003, estaria dispensada de registro perante a requerida. Relata que recebeu um ofício em 07/03/13 no qual foi intimada a se manifestar sobre o conteúdo constante em seu site, que teria características de oferta pública de investimento coletivo. Afirma que recebeu outros ofícios, mesmo após a exclusão do conteúdo impugnado pela CVM em seu primeiro comunicado. Declara que foi emitida a Deliberação CVM nº 712, de 18/06/2013, que determinava que os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da empresa autora se abstivessem de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem o devido registro sob pena de multa diária de cinco mil reais. Aduz que tal determinação foi noticiada pela mídia. Por cautela, afirma ter pedido a dispensa do registro após os eventos narrados. Afirma que fez várias minutas de oferta pública de investimento coletivo mas que a CVM, pelo ofício nº 421/2013, informou na inaplicabilidade da dispensa de registro sob a alegação de que a empresa autora é Sociedade de Conta em Participação e não seria aplicável a dispensa dada à microempresa. Foi indeferido o pedido de liminar. A requerida apresentou petição em que defende a inépcia da inicial, já que faltou a juntada na inicial de cópia do processo administrativo discutido nos autos, a carência da ação, uma vez que estaria impossibilitada a revisão de mérito administrativo pelo Poder Judiciário. No mérito, defende a presunção de legitimidade e veracidade do processo administrativo, bem como a legalidade do mesmo. No mérito administrativo, alega que o Estatuto Nacional da Microempresa é claro em excluir o tratamento benéfico a empresas de cujo capital social participe outra pessoa jurídica, pessoa física inscrita como empresário ou que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da lei, entre outras hipóteses. A requerente requer a decretação da revelia, haja vista o período superior ao legal para a apresentação de resposta pelo requerente, defende a regularidade da inicial e a pertinência da ação. No mérito, requer a procedência da ação. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito presente comporta o julgamento no estado em que se encontra, diante do encerramento da fase de produção de provas. Afasto a alegação da parte requerida de inépcia da inicial. A exposição dos fatos e do direito delineada na exordial é plenamente inteligível, decorrendo logicamente o pedido, de modo que a peça não se encontra eivada de vício. O autor busca, com o presente processo, que seja reconhecida a dispensa automática de registro perante a requerida, suspendendo os efeitos da Deliberação CVM nº 712, de 18 de junho de 2013. Há a informação nos autos de que haveria um processo administrativo que culminou com a deliberação nestes autos discutida. Esse procedimento, entretanto, não foi juntado por nenhuma das partes. Argumenta a ré que seria dever do autor apresentar tal documento, enquanto que o autor, intimado para se manifestar, alega que se fosse do interesse do réu ele teria juntado. Apesar da argumentação da parte requerente, entendo que o procedimento administrativo seria essencial para o julgamento do feito, já que se poderia analisar com profundidade os motivos pelos quais a requerida proferiu a Deliberação CVM nº 712, de 18 de junho de 2013 e a suspensão da inaplicabilidade da dispensa automática de registro da requerente. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Deve-se ressaltar que não houve o pedido para que a outra parte juntasse tal documento. Não se desincumbiu, assim, a parte autora do ônus de provar o alegado. Ainda, há que se considerar a legitimidade e veracidade do ato administrativo da requerida, contra o qual a requerente deveria provar contundentemente o contrário para a procedência da ação. Quanto à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a doutrina administrativa mais balizada assim se expressa: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 19 edição, ano 2006, editora Atlas, página 208). Continua a administrativista: enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido... a presunção de veracidade inverte o ônus da provado... (fl. Idem, página 209). Cabe ressaltar, ainda, que o artigo 3º, parágrafo quarto, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006 exclui da aplicação da referida lei as empresas que participem do capital de outra pessoa jurídica. Ainda que a sociedade em conta de participação não seja uma pessoa jurídica, a finalidade da norma é justamente excluir que a microempresa participe de outras sociedades empresárias, como as sociedades em conta de participação. Igualmente, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, parágrafo quarto, inciso VIII, prevê que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei a pessoa jurídica que exerça atividade de distribuidora de valores mobiliários. Ainda, como já constou na análise do pedido de liminar às fls.

239/240, o indeferimento combatido nos autos refere-se à Objetiva Sociedade em Conta de Participação e não à autora propriamente, já que ambas as sociedades empresárias não se confundem. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho, senão a improcedência do pedido. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixado em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2014.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002598-81.2013.403.6100** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Os autores propõem a presente prestação de contas, objetivando a condenação da ré a prestá-las relativamente ao valor bloqueado nas poupanças nº 013.00017411-1, agência nº 1218, e 013.00011185-1, agência nº 0979, a partir de 16 de setembro de 1991. Sustentam que são colombianos e se ausentaram do país por muitos anos, deixando de movimentar referidas poupanças. Informam que a conta de titularidade da autora Ana era utilizada para abatimento de prestações da casa própria, mas a conta do segundo autor nunca foi movimentada. Alegam que após o bloqueio do Plano Collor o dinheiro não lhes foi devolvido e, considerando que os valores bloqueados deveriam ter sido escriturados pelos bancos depositários, à luz do que prescreveu o artigo 9º da Medida Provisória 168/90, a instituição financeira ré tem o dever de informar o destino do numerário. Esclarecem, ainda, que fizeram consulta junto ao Banco Central com vistas a descobrir se os valores haviam sido encaminhados ao Tesouro Nacional em razão do não recadastramento das contas, mas a resposta foi negativa. Defendem, ainda, não ser possível invocar a prescrição, à luz do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 2.313/54. Sustentam a legitimidade da presente ação invocando a súmula 259, do Superior Tribunal de Justiça. A ré, em sua defesa, aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, dado que o pedido foi dirigido ao Banco Central, ou, ao menos, postula o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário; ausência de interesse de agir, já que o provimento almejado pode ser solucionado na via administrativa; a inadequação da via eleita, já que os autores pretendem a exibição de documentos. No tocante ao mérito, alega que não tem obrigação de prestar contas com o objetivo de apenas exibir documentos sem o pagamento das tarifas devidas. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Os autores, intimados, apresentaram réplica. Instados à especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a citação do Banco Central (fls. 60) que contestou o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, dado que não tem qualquer relação jurídica de direito material com os autores e não teve controle sobre os saldos das contas bloqueadas; e a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32. No mérito, defende a deficiente instrução da inicial, assim como a impossibilidade material do Banco Central do Brasil juntar os autos os extratos das contas cogitadas na lide ou prestar as contas solicitadas. Intimados, os autores apresentaram réplica. Apesar de intimado, o Banco Central não especificou outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Preliminarmente, afastas as preliminares de ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita, dado que os autores não pretendem apenas a exibição dos extratos, como sustentado pela Caixa, e sim que sejam prestadas contas da evolução dos saldos das contas e da destinação que lhes foi dada. A preliminar de prescrição também não merece acolhida. O prazo prescricional para a ação de prestação de contas somente começaria a fluir a partir do momento em que cessada a relação jurídica de administração, que não se tem notícia nos autos, já que os autores sustentam desconhecer eventual levantamento operado nas cadernetas de poupança cogitadas na lide. A questão atinente à legitimidade dos requeridos será apreciada em conjunto com mérito, que passo a apreciar. Aquele que administra bens de terceiros ou bens comuns tem o dever de prestar contas dessa administração e, nos presentes autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal exerce a função de administradora dos saldos das contas indicadas pelos autores e, portanto, tem o dever de prestar contas da evolução e da destinação dada a tais valores. A relação entre o Banco Central e a instituição financeira, decorrente do bloqueio determinado pelo Plano Collor I, deve ser resolvida, se o caso, entre as instituições financeiras, sem afetar os interesses dos autores que possuem legítimo direito de conhecer o progresso do saldo das contas indicadas até eventual levantamento, mediante dados prestados diretamente pelo banco confiado para a guarda dos valores. Nesse sentir, considerando a postulação dos autores e a relação jurídica existente entre eles e a instituição financeira depositária, entendo que aflora apenas a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para atender à pretensão inaugural. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Banco Central do Brasil, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos encargos de sucumbência, considerando que a determinação de inclusão da autarquia no polo passivo decorreu de determinação deste Juízo. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando à Caixa Econômica Federal que preste contas da evolução dos saldos das cadernetas de poupança



indicadas na inicial e da destinação que lhes foi dada, condenando a instituição financeira, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor dos autores, esta no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 24 de março de 2014.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as requeridas, em 10 dias, sobre o quanto postulado pela parte autora às fls. 1194/1199.Em seguida, tornem conclusos.Int.São Paulo, 25 de março de 2014.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7988**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

Para a habilitação dos herdeiros de MARCONDES SEROTINI, filho de BRUNO SEROTINI e CARMELINA BORDIN, defiro o prazo de dez dias para que sejam juntadas as cópias do RG e CPF dos interessados.Fl. 654/668: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela patrona.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

**0235550-87.1980.403.6100 (00.0235550-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JULIO ALVES MOREIRA X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES PINTO(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X COML/ E IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao

requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0741314-21.1985.403.6100 (00.0741314-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X RUGGERO ROSSI(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0902127-85.1986.403.6100 (00.0902127-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0039257-66.1988.403.6100 (88.0039257-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SOARES DE ASSIS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0031845-74.1994.403.6100 (94.0031845-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GOERCK E FILHOS PARTICIPACOES S/C LTDA X RUDI BRAZ GOERCK X IRMGARD M GOERCK X GENESIO FRANCISCO VAROTTO X CLEUFE BETON VAROTTO X AUGUSTINO MICHELS X LUIZA MICHELS X ADALBERTO GERMANO GARCIA LOPEZ X MARIA IGNEZ ULMANN LOPEZ X BERNARDO HUND X ROSA MODESTA T HUND X FERNANDO OTONE GIRARDI X ANA MARIA XAVIER GIRARDI X OSNI BECKER NIHUES X JURACI V NIHUES X SENO DAMIKE X ZELIA JOSEFINA G DAMIKE X NEI JOSE ROLLWAGEN X BRANILDA ROLLWAGEN

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446596-21.1982.403.6100 (00.0446596-2)** - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP032019 - CID JOSE PUPO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0028434-96.1989.403.6100 (89.0028434-7)** - BAURU LUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X AIRTON AUGUSTO PEREIRA X GERSON BUENO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X KATSUYUKI HIRATSUKA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0700170-57.1991.403.6100 (91.0700170-3)** - ROBERTO DE OLIVEIRA PORTASIO(SP231359 - ANDRE

COELHO BOGGI E SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados

**0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1)** - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6)** - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2)** - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 672 (1 e 2): Mantenho a decisão de fls. 532 por seus próprios fundamentos.Fl. 672 (3): O imposto de renda será recolhido nos termos da Lei 10.833/2003. Int.

**0021170-81.1996.403.6100 (96.0021170-1)** - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0040296-20.1996.403.6100 (96.0040296-5)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a ausência de manifestação do interessado, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0061192-50.1997.403.6100 (97.0061192-2)** - JOSE ROBERTO GASPAR(Proc. NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

**0001179-26.2013.403.6100** - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008146-92.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO

**X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014551-33.1999.403.6100 (1999.61.00.014551-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0041018-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041018-5) - DA VINCI ADMINISTRACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0691916-95.1991.403.6100 (91.0691916-2) - RODOLFO ABDO X YVONNE ABDO X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA ABDO BINDILATTI X TAMOTSU OSHIMA X LUPERCIO MILIATI X MARIA DE JESUS SILVA MILIATI X GERALDO CALVO X MARIA DA SILVA CALVO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0) - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Cumprido o requerido, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente requeira o quê entender de direito.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Considerando a ausência de manifestação do(s) interessado(s), determino a suspensão da execução nos termos do

art. 791, III, do CPC. Os autos ficarão sobrestados até provocação.Int.

**0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 7996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008911-29.2011.403.6100** - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Baldin em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, buscando provimento jurisdicional para afastar a exigência da contribuição salário-educação, bem como a devolução do que pagou entre abril/2006 e fevereiro/2008. Em síntese, a parte-autora sustenta que é empregador rural na condição de pessoa física, de tal modo que a Lei 9.424/1996 e demais aplicáveis prevêm exigência de salário-educação apenas das pessoas jurídicas. Argumentando que possui CNPJ por exigência de cadastro sincronizado com órgãos fazendários de diferentes esferas federativas, a parte-autora pede que seja reconhecida a desobrigação de recolher essas imposições e pede a devolução do que pagou nos últimos 05 anos anteriores à propositura desta ação. O FNDE e a União Federal contestaram (fls. 598/601 e 604/614). Réplicas às fls. 616/627. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 626/627, 629 e 630). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. No mesmo sentido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem legitimidade passiva para feitos como o presente pois essa autarquia federal, criada pela Lei 5.537/1968, há tempos tem capacidade tributária ativa, tal como previsto no Decreto-Lei 1.422/1975 (art. 2º), no Decretos 76.923/1975 (arts. 5º e 6º) e 87.043/1982 (art. 5º), além do contido nas Leis 9.424/1996 (art. 15) e 9.766/1998 (art. 1º, 4º e 5º) e demais disposições de regência. Não se deve confundir legitimação processual passiva com representação processual do quem deve constar no pólo passivo, motivo pelo qual creio que a Lei 11.457/2007 não retirou do FNDE o ônus (poder-dever) de figurar no pólo passivo de ações como a presente. Reconheço que a Lei 11.457/2007 deu nova conformação às representações processuais envolvendo contribuições que incidem sobre folha de salários, ao mesmo tempo em que verifico que a Ordem de Serviço 01, de 30/04/2010, da Procuradoria-Geral Federal orienta que a representação do FNDE manifeste seu desinteresse em integrar a lide em ações como a presente, mas pela interpretação que faço no presente acerca dos termos dessa Lei 11.457/2007 (em especial do art. 16 e do art. 23), a representação judicial de lides envolvendo salário-educação passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional (o que não exclui a legitimação passiva do FNDE) e, ainda, somente em se tratando de créditos inscritos em dívida ativa (o que não é o caso dos autos). Tratando-se de aspecto que envolve a ampla defesa e o contraditório pela imperativa necessidade de a lide ser integrada por partes que tenham interesse e atribuição jurídica para formar a relação jurídica processual, vejo necessária a manutenção do FNDE no pólo passivo desta ação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A exigência de salário-educação foi criada pelas Leis 4.440/1964 e 4.863/1965 com amparo nos arts. 30, III, e 168, III, ambos da Constituição de 1946, as quais foram recepcionadas pelo art. 178 da Constituição de 1967 (com a EC 1/69), conforme entendimento d E.STF, no RE nº 83.662/RS, Rel. Min. Moreira Alves (RTJ 83/445). É bem verdade que essa exação enfrentou problemas em decorrência de delegação normativa realizada pelo DL 1.422/1975 (que geraram os Decretos 76.923/1975, 87.043/1982 e

88.347/1983). Contudo, para o que interessa a este feito, a ora combatida incidência da contribuição ao salário-educação se deu nos moldes da Lei 9.424/1996 (e alterações), escorada no art. 212, 5º, da Constituição de 1988, a propósito do que, em 02.12.1999, na ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, o E.STF formou entendimento no sentido da validade formal e material dessa Lei. Foi ainda editada a Súmula 732, do E.STF, asseverando que É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Essa exação tributária é contribuição social geral, com natureza distinta das contribuições sociais destinadas à seguridade social (essas com fundamento no art. 195 da Constituição). O fundamento da incidência do salário-educação é o art. 212, 5º do texto constitucional de 1988 (como já anotado), o qual confere à lei ordinária a discricionariedade para estabelecer os elementos da obrigação tributária. Embora seja possível o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa, esse controle é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação da discricionariedade, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação prestada pelo poder público. O conteúdo da Lei 9.424/1996 (e alterações) traz todos os elementos necessários à adequada formação da obrigação tributária, pois essa lei estabelece os elementos subjetivo, material (fato gerador, base de cálculo e alíquota) e temporal próprios à incidência do salário-educação, já que tal exação incide à alíquota de 2,5% sobre o total dos pagamentos ou créditos feitos por empresas, a qualquer título, aos segurados empregados (nos termos do art. 12, I, da Lei 8.212/1991). Quanto ao sujeito passivo, o art. 15 da Lei 9.424/1996 menciona que o salário-educação é devido pelas empresas, e, a partir da conexão lógica dessa contribuição com as incidências previdenciárias, é no art. 15, I, da Lei 8.212/1991 que deve ser extraído o significado jurídico de empresa, qual seja, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Note-se que a expressão empresa abriga diversas formas societárias (sociedades anônimas e limitadas, sociedades de fato, fundações e até empresas ou firmas individuais), de tal forma que todas elas deverão pagar essa contribuição social incidente em relação a pagamentos feitos a seus empregados. Se é certo que as empresas são contribuintes do salário-educação, por óbvio que pessoas físicas não estão na delimitação pessoal do campo de incidência desse tributo, salvo se suas atividades as caracterizarem como empresas (p. ex., firma individual). Nessa análise devem predominar aspectos materiais e não meramente formais, de tal modo que pessoas físicas que operem como empresas (sociedades de fato etc.) ficarão sujeitas ao salário-educação, ao passo em que pessoas físicas que possuam CNPJ ou outra exigência por aspectos estranhos à configuração material como empresa devem ser desoneradas desse tributo. No caso específico de produtor rural pessoa física que possua cadastro no CNPJ porque sua situação material configura condição jurídica de empresa, haverá incidência de contribuição para o salário-educação, ao mesmo tempo em que aquele que não possuir CNPJ por não se revelar como empresa está desonerado dessa tributação. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 201100542055, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1242636, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u, DJE de 13/12/2011 RB, vol. 00579, p. 064 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.. No mesmo sentido, também no E.STJ, RESP 200600881632, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781, Relª. Minª. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u, DJ de 10/12/2007, p. 00301: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.. Mesmo no

caso de produtor rural pessoa física que tenha CNPJ por mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (tal como previsto na Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não há caracterização da situação jurídica material de empresa, de tal modo que não há incidência de salário-educação. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AMS 00089474720114036108, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345537, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2013: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Contudo, a análise do caso concreto pode revelar que o produtor rural pessoa física tem CNPJ (ainda que alegue ser por mera formalidade, p. ex., conforme previsto na Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo) e efetivamente opere como empresa, quando então a imposição ao salário-educação será devida. A esse propósito, trago à colação o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, AMS 00029193520124036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345004, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação. 4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. No caso dos autos, creio que a parte-autora opera como empresa (sociedade de fato), tendo em vista a documentação acostada aos autos. A inscrição da parte-autora no CNPJ está feita como contribuinte individual, mas indica Osvaldo Baldin e outros (fls. 25), ao mesmo tempo em que a vasta documentação acostada aos autos reproduz a visível configuração de sociedade na expressão Osvaldo Baldin e outros (fls. 41/578). Não bastasse, há vários documentos indicando a denominação Irmãos Baldin & Cia Ltda. (p. ex., fls. 35/39, 113, 438 e 527), reforçando a conclusão de que há configuração de sociedade empresarial de fato ou empresa, dado que leva a parte-autora à condição de contribuinte do salário-educação. Ainda, merece registro a quantidade expressiva de empregados da parte-autora, mostrando que de fato há a caracterização de empresa para fins da exigência da exação combatida. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I. e C..

**0019071-16.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. em face da União Federal e Caixa Econômica Federal (CEF) visando a devolução de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 10% sobre demissões sem justa causa, recolhida nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, entre março/2001 e setembro/2011. Em síntese, a parte-autora sustenta que a Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP (de quem é filiada) obteve êxito em Mandado de Segurança Coletivo (nº 2001.61.00.030231-9) que combateu a contribuição ao FGTS de 10% de que trata o art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ante ao trânsito em julgado daquela ação, e temendo a prescrição, a parte-autora pede a devolução do que pagou a esse título em demissões sem justa causa entre março/2001 e setembro/2011. A CEF contestou (fls. 3984/3999), assim como a União Federal (fls. 4034/4050). Réplicas às fls. 4006/4028 e 4074. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 4052, 4057/4058 e 4077). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Iniciando, no que concerne à legitimidade passiva, combinando o previsto no art. 3º, caput, da Lei Complementar 110/2001, com o disposto na Lei 8.036/1990, bem como com o exposto no art. 1º, da Lei 8.844/1994, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS ora combatidas. Complementando, o art. 11, III, da Lei 10.593/2002, firma a atribuição dos Auditores Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento

do FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação, motivo pelo qual a União Federal, por ser a pessoa jurídica de direito público a qual os órgãos em tela estão vinculados, deve estar no pólo passivo da presente demanda. Assim, a CEF é parte ilegítima nesta ação. É verdade que essa instituição financeira tem responsabilidade por gerenciar o produto da arrecadação das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 (particularmente o pagamento dos expurgos inflacionários indevidamente levados a efeito em planos econômicos, que justificam a cobrança ora combatida), mas isso não a converte em parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial que questiona a própria exigência da exação. Inaplicável, assim, o contido na Súmula 249, do E.STJ. A ilegitimidade da CEF para o pólo passivo de feitos envolvendo as contribuições da Lei Complementar 110/2001 está pacificada no E.STJ, como se pode notar no RESP 200800678233 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJE de 16/06/2008: ADMINISTRATIVO. FGTS. LC110/01.CONTRIBUIÇÕESSOCIAIS. ILEGITIMIDADEPASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento. Desse modo, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, com relação a Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange à lide em face da União Federal, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifíco que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sendo certa a natureza tributária (contribuições sociais gerais) da exação devida pelos contribuintes ao FGTS na forma da Lei Complementar 110/2001, no que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos seja pleiteado pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, p. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u.. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos



judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). O E.STF sedimentou entendimento pela aplicação do prazo quinquenal da Lei Complementar 118/2005 somente para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista que a vacância prevista nessa lei promoveria segurança jurídica ao novo prazo de perecimento para a recuperação de indébitos tributários, como se pode notar no RE 566621/RS, Rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC.. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito potencial à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Ocorre que o pedido deve ser julgado improcedente. Tratando exatamente do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-DF e 2.568-DF, Rel. Min. Moreira Alves, em 09.10.2002, o E.STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais gerais exigidas nos moldes da Lei Complementar 110/2001, em especial o FGTS de 10% em razão de demissão de empregados sem justa causa. O E.STF reconheceu apenas a inconstitucionalidade dessa exação no tocante ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da Constituição, vale dizer, o art. 14, I e II, da Lei Complementar 110/2001 é inconstitucional ao pretender que as exigências dos arts. 1º e 2º dessa lei incidam no ano de 2001 (embora seja certa a validade em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º.01.2002). Ao julgar a ADI 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno do E.STF, m.v., DJe-185, concluiu: Ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. O mesmo E.STF, ao julgar a ADI 2568-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, m.v., DJ de 20.09.2012, declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, da Lei Complementar 110/2001 no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, para que esse tributo não seja cobrado no ano-base de 2001, ao mesmo tempo em que foi reconhecida a válida imposição a partir do ano de 2002. Como é pacífico, as decisões definitivas de mérito proferidas em ADIs, pela procedência ou improcedência do pedido, têm eficácia erga omnes, efeito ex tunc (salvo modulações, o que não houve no caso dos autos) e efeito vinculante, impondo o cumprimento pelos membros do Judiciário, além da própria Administração Pública, o mesmo se dando com liminares (todavia, apenas se deferidas e, em regra, com efeito ex nunc). Assim, é imperativo acolher o julgado pelo E.STF nas mencionadas ADIs, sob pena do cabimento da ação de reclamação para preservação da autoridade das decisões do Pretório Excelso (prevista no art. 102, I, I, da Constituição Federal). A coisa julgada obtida pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP (de quem a parte-autora é filiada desde 1961, fls. 39/42) no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9 (fls. 44/96) não viabiliza o pleito formulado nos autos. O direito brasileiro contemporâneo está repleto de disposições normativas e de interpretações judiciais no sentido da necessária prevalência das orientações pacificadoras do Supremo Tribunal Federal em relação às coisas julgadas acidentais que contrariam o entendimento daquela Corte. A admissão da ação rescisória (art. 485, V, do Código de Processo Civil, com a não aplicação da Súmula 343 do E.STF), a ação declaratória de nulidade de sentença (conhecida como Querela Nullitatis), a impugnação ao cumprimento das coisas julgadas (ou simplesmente cumprimento de sentença) do art. 475-L e 1º, do Código Processual Civil e os embargos à ação de execução de coisa julgada nos termos previstos no art. 741, II, parágrafo único, do mesmo Código Processual Civil (observada a Súmula 487 do E.STJ), são exemplos da necessidade de aplicação das orientações pacificadoras do E.STF em favor da composição de litígios e da afirmação da unidade do Direito. Por isso, a despeito do argumento da prescrição apresentado na inicial desta ação, creio que a parte-autora realmente não teria êxito em pleitear a devolução do indébito na via administrativa, pois a União Federal e quem mais possa ter gestão sobre os recursos reclamados neste feito estarão sujeitos ao efeito vinculante derivado das decisões do E.STF nas ADIs 2.556-DF e 2.568-DF. De outro lado, é de duvidosa viabilidade a possibilidade de a parte-autora pugnar pelo cumprimento de sentença ou pela ação de execução de julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, uma vez que dentre os vários obstáculos para tanto estariam as possibilidades de impugnação ou de embargos previstas no art. 475-L, 1º, e no art. 741, II, parágrafo único, ambos do CPC. A verdade é que, propondo esta ação ordinária (ação de conhecimento) na qual aduz a própria inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 10% de que trata o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, entre março/2001 e setembro/2011, a parte-autora reabre a discussão de mérito para ficar exposta, primeiro, à prescrição quinquenal e, segundo, aos insuperáveis efeitos vinculantes das mencionadas ADIs. Não bastasse, ao propor a presente ação de conhecimento a parte-autora dá fundamento ao entendimento de que se desliga do resultado coletivo do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030231-9 para perseguir resultado processual individual, já que é essa a consequência de quem propõe ações individuais nessas condições de também estar potencialmente exposta a ações coletivas. Por fim, se a parte-autora pretende se servir da coisa julgada coletiva do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030231-9, é óbvio que a presente ação de conhecimento de cunho condenatório não pode ser tida como sucedâneo de cumprimento de sentença ou de ação de execução de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, mesmo porque o resultado seria equivalente ao presente (então também com apelo ao art. 475-L e art. 741 do CPC), tudo para fazer prevalecer o decidido pelo E.STF nas ADIs 2.556-DF e 2.568-DF. Ante ao exposto, com relação a Caixa Econômica Federal (CEF), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. No mais, em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos na proporção de 05% para a CEF e de 05% para a União Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**0014054-28.2013.403.6100** - LIOBINO DOS SANTOS AGUIAR X LUIZ MANOEL DE LIMA X MARIA CELESTE PIVA DE CAMARGO X MARIA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Liobino dos Santos Aguiar e outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 94/116). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas

sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0017833-88.2013.403.6100 - GILSON DOS REIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Gilson do Reis em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 35). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/80). Réplica às fls. 83/104. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 105/108). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da

Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0019567-74.2013.403.6100 - AMAURI FRANCISCO DE SOUSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amauri Francisco de Sousa em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e/ou pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a fim de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Em síntese, a parte autora alega que, desde janeiro de 1999, a TR não reflete mais a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 42/81. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82/85. Réplica às fls. 87/108. Às fls. 110, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora (fls. 109). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito

tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0021180-32.2013.403.6100** - EDUARDO BUNHARA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Bunhara Perez em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 41/43). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/68). Réplica às fls. 73/94. Indeferida a prova pericial por se tratar de matéria de direito (fl. 95). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui

infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0021996-14.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 36/37 e fls. 39, como emenda à inicial. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse



contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça, à vista do pedido formulado às fls. 36/37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0022125-19.2013.403.6100 - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Maria Pereira Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a fim de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 42/84. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. A parte autora acostou documentos às fls. 86/95. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim

como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0022145-10.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Ferraz de Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a fim de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 66/108. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação,

pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/dépósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**000086-91.2014.403.6100 - ALINE ALMEIDA DA FONSECA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Aline Almeida da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 33). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/60). Réplica às fls. 63/90. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei

8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0000400-37.2014.403.6100 - NELSON VAZ (SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Vaz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a fim de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 37/59. Preliminarmente,

alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador,

impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0001441-39.2014.403.6100 - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Ana Cristina de Maio Takac em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 77/78). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 83/99). Réplica às fls. 102/112. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade

política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0002201-85.2014.403.6100 - JOAO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Orlando de Carvalho Júnior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e/ou pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a fim de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Em síntese, a parte autora alega que, desde janeiro de 1999, a TR não reflete mais a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação, encartada às fls. 46/62. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em



razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0002952-72.2014.403.6100 - LEONALDO JOSE DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Leonaldo José da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se

verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003325-06.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS BONI X IONE TAKAMI FUJIMURA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Boni e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha

legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/deposições possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003531-20.2014.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Cândido Mariano Gomes Cintra Filho em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no

período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003593-60.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Braga Dutra em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos

motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003718-28.2014.403.6100 - CRISTIANO PICCOLO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se

verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003800-59.2014.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha



legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0003832-64.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES X WALDIR DE JESUS GARCIA X JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Clemente Rodrigues e outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica. Em síntese, a parte autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 285-A do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.277/2006), uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos (Ação n.º 0014054-28.2013.4.03.6100). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Vejo presente a legitimidade passiva ad causam da CEF, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do STJ, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.). Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.). Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de

rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas faces ou pontas das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares). Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito razoável da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas. O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários. Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraíndo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis). Portanto, é descabida a pretensão da parte-autora para que seja determinada a substituição da Taxa Referencial por outro índice. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022912-48.2013.403.6100** - MARCELO NASCIMENTO PIRES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Nascimento Pires em face do Presidente da Comissão da Seleção e Inscrição da OAB - Seção de São Paulo/SP, visando ordem que garanta a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. Em síntese, a parte-impetrante aduz ser Agente de Apoio Socioeducativo, lotado na Fundação Casa. Relata exercer as seguintes funções: acompanhamento da rotina dos adolescentes, realização de revistas periódicas nas unidades, atuação na ocorrência de faltas disciplinares e nas tentativas de fuga e evasão, dentre outras. Notícia ter logrado êxito no exame da OAB, mas que teve sua inscrição indeferida sob o fundamento de que o seu cargo se enquadraria como atividade policial, com fulcro no art. 28, V, da Lei n.º 8.096/94. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 83). A autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 87/152. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 154/158). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 163/165), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. De fato, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos

valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o impetrante, bacharel em direito, prestou o 149º Exame de Ordem em dezembro de 2012, obtendo a aprovação (fl. 47). Entretanto, ao requerer a sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, teve o seu pedido indeferido (fl. 75). Em síntese, o impetrante assevera que o cargo de Agente de Apoio Socioeducativo não se enquadra nas disposições constantes do art. 28, V, da Lei n.º 8.096/94, que assim dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. g.n.A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, tem como escopo a aplicação de medidas socioeducativas de acordo com as normas legais. Estas medidas são aplicadas de acordo com a idade e o ato infracional praticado. Tanto na Fundação CASA quanto nas Penitenciárias há recolhimento de indivíduos que infringem a lei. Diferem-se pelo fato de que na Fundação CASA as condutas descritas como crime (ou contravenção penal) são consideradas atos infracionais, isso porque os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Assemelham-se pelo fato de apresentarem como objetivo final a reabilitação e a reinserção do indivíduo na sociedade, no seu exercício de seu poder de polícia. Por fim, vale ressaltar que em ambos os casos existem cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente à atividade policial. No caso dos autos, o impetrante sustenta que a função de Agente de Apoio Socioeducativo não tem relação com a atividade policial, prevista no art. 144, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 31/32, acostado pelo próprio impetrante, apresenta a descrição das funções exercidas pelos ocupantes de seu cargo, dentre elas: i) garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; ii) participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; iii) realizar de forma sistemática revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção; iv) executar outras atividades, no campo da segurança e disciplina, determinadas por autoridade competente. À vista da descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo, verifico a inexistência de ilegalidade por parte da autoridade coatora ao indeferir a inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB, uma vez que este cargo se enquadra na hipótese prevista no inciso V do art. 28, da Lei n.º 8.906/94. Apesar de o art. 144 da Carta Magna não elencar a atividade do Agente de Apoio Socioeducativo, isso não afasta o exercício de funções, direta ou indiretamente, ligadas à atividade policial, conforme prevê a Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. AGENTE DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS - DEGASE. INSCRIÇÃO COMO ADVOGADA JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE (ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94). CONFIGURAÇÃO. 1-) À vista da descrição do cargo de agente de disciplina, extraída do Edital nº 01/2005, da Secretaria de Estado da Infância e da Juventude, que trata de concurso público para preenchimento de vagas no referido cargo junto àquela Secretaria, a saber: executar atividades relacionadas à manutenção da ordem, segurança, disciplina e vigilância de pessoas e patrimônio; (...) executar determinações judiciais e/ou administrativas; serviços de escolta e acompanhamento e conduzir veículos automotores terrestres oficiais, há que se concordar com a magistrada sentenciante, que concluiu que o ocupante desta função sócio-educadora de menores infratores está incluído entre os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V, da Lei nº 8.906/94). 2-) De nada adianta o fato de a servidora encontrar-se readaptada na função de agente administrativo, ex vi do 1º do supracitado art. 28 da Lei nº 8.906/94, que dispõe: A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 3-) Inocorrente i) afronta ao inciso XIII, do artigo 5º da CF/88, na medida em que não configurada a apontada restrição injusta, no que tange à interpretação extensiva da Lei nº 8.906/94 (art. 28, V), ii) bem assim incoerência relativamente ao indeferimento da inscrição principal, tendo em vista o deferimento, anteriormente, da inscrição de estagiária, ex vi do 3º do artigo 9º do Estatuto dos Advogados, que dispõe: O aluno do curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4-) Apelação improvida. (AMS 200651010134281, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/06/2010 - Página::231/232.) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE PENITENCIÁRIO.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 43 LEI 8.906/94. IMPLAUSIBILIDADE DA TESE DE ESTÁGIO EXPERIMENTAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8.906/1994 1. A partir da data de conhecimento, pela OAB, da incompatibilidade entre o cargo ocupado pelo Apelante e o exercício da advocacia, começa o termo inicial da contagem de prazo prescricional constante no art. 43 da Lei 8.906/94 e na Súmula 1/2011 do Conselho Federal da OAB. Inexistência da preliminar de prescrição, vez que somente em 2008 a Apelada tomou desse fato conhecimento, tendo sido o prazo prescricional diversas vezes interrompido. 2. Vige, atualmente, a regra do estágio probatório. O estágio experimental foi extinto pela LC nº 140/11, e caracterizava-se como uma das fases do concurso público a que se submetia o candidato que almejava titularizar um cargo efetivo no âmbito estadual, com duração máxima de 12 (doze) meses e percepção de 80% (oitenta por cento) do salário do cargo público que estava em vias de ingressar. 3. Ainda que não existisse vínculo estatutário do Apelante com a Administração, já estava ele em vias de obtê-lo, por haver submissão a uma fase prática do certame que conferia atribuições e exercício de atividades a serem posteriormente desempenhadas, percebendo-se para tanto, inclusive, percentagem do futuro salário. Inadmissível a tese do Apelante, pois seja como fase de concurso, seja como cargo já instituído, são funções por certo incompatíveis com o exercício da advocacia a cuja prática ele pretendia. 4. A função de Agente Penitenciário é incompatível com a advocacia, isso porque a intenção da lei foi evitar, por razões de ordem moral e ética, a possibilidade de que indivíduos inseridos no ambiente carcerário exerçam a advocacia, de modo a coibir imprópria captação de clientela e barganhas ilegítimas. Apesar de o art. 144, CF/88, não elencar a atividade do agente penitenciário no rol daqueles que exercem segurança pública, isso não afasta a circunstância de que os mesmos são ocupantes de cargo ou mesmo exercem função, direta ou indiretamente, vinculadas a atividade policial, conforme prevê a Lei nº8.906/94. 5. Notória a incompatibilidade do exercício de atividades em ambiente advocatício e penitenciário, tendo em vista que o mecanismo de atuação poderia levar a contratação imprópria de clientela. Hipótese que se enquadra, portanto, nos moldes da Lei 8.906/94, em situação de incompatibilidade (art. 28, V) e não de impedimento (art. 30, I). 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 201251010037070, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/06/2013.) Desta maneira, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Por fim, apenas para não restar dúvidas, cessando o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, desde que obedecida a legislação pertinente, o impetrante terá direito à inscrição nos quadros da OAB/SP, uma vez que obteve aprovação no 149º Exame da Ordem, conforme atesta a própria OAB/SP (fl. 47). Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0023009-48.2013.403.6100 - PATRICIA SOUZA GOMES(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP276932 - FABIO BOTARI)**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Souza Gomes em face do Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade Paulista (UNIP) visando ordem que garanta o restabelecimento de bolsa de estudo do PROUNI, bem como a abstenção da cobrança de mensalidade escolar pela UNIP. A parte-impetrante relata que, em 05/03/2013, obteve bolsa integral para o curso de Fotografia da UNIP, concedida através do PROUNI. Notícia que, em 30/09/2013, foi surpreendida com informação de que teria sido encerrado o usufruto da bolsa de estudos obtida, sob o fundamento de que estaria cursando Arqueologia e Preservação Patrimonial na Universidade Federal Vale do São Francisco (UNIVASF). Contudo, a impetrante assevera que, no dia 24/01/2013, solicitou o seu desligamento da UNIVASF, pedido esse acolhido no dia seguinte, ao passo que a concessão da bolsa integral através do PROUNI se deu em 05/03/2013, razão pela qual não poderia ter sido excluída do PROUNI. Aduz que a autoridade deixou de notificar a impetrante do ato de encerramento da bolsa de estudos, não permitindo, deste modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 37). A autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 42/76. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao restabelecimento da bolsa PROUNI, abstendo-se de eventuais cobranças das mensalidades em aberto até decisão final (fls. 78/80). Às fls. 85/94, a autoridade coatora informa o restabelecimento da bolsa de estudos do PROUNI à impetrante. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 96/98), opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. De início, cumpre observar que, nos termos do art. 206, I, da Constituição Federal, o Governo Federal busca a igualdade de condições para o acesso à educação implementando políticas públicas de acesso democrático ao ensino superior, beneficiando alunos

oriundos de classes economicamente menos favorecidas. Dentre essas políticas públicas destaca-se o Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005 (resultante da Medida provisória 213/ 2004), prevendo concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo em contrapartida isenção de alguns tributos àquelas instituições. O PROUNI destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda familiar mensal per capita não exceda a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial. O estudante interessado em aderir ao Programa deverá sujeitar-se a uma pré-seleção que levará em consideração os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação e, ao final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. O PROUNI conta ainda com ações voltadas à garantia de continuidade dos estudos, como no caso da chamada Bolsa-Permanência, que consiste em uma ajuda de custo concedida aos estudantes matriculados em cursos presenciais com, no mínimo, seis semestres de duração, beneficiários da bolsa integral desse programa, e com carga horária igual ou superior a seis horas de aulas diárias. A Lei 11.096/2005, em seu artigo 4º, reforça a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os alunos da instituição de ensino que tenha aderido ao programa, inclusive os beneficiários do PROUNI, sujeitando-os, igualmente, às mesmas normas e regulamentos internos da instituição. No caso dos autos, a parte-impetrante busca ordem que permita o restabelecimento de bolsa de estudo do PROUNI, bem como a abstenção de cobrança de mensalidade escolar pela UNIP. A impetrante foi contemplada com a bolsa do PROUNI no 1º semestre de 2013, conforme Termo de Concessão de Bolsa, datado em 05/03/2013 (fls. 13/15). Entretanto, a impetrante teve o usufruto da bolsa do PROUNI encerrado, sob a alegação de que possuía vínculo com a IES Fundação Universidade Federal Vale do São Francisco, de acordo com o Termo de Encerramento, datado em 30/09/2013 (fl. 16). A parte-impetrante assevera que a autoridade coatora deixou de notificá-la do ato de encerramento da bolsa de estudos, não permitindo, deste modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, a autoridade sustenta que notificou a impetrante através de e-mail, acostando aos autos cópia desse documento (fl. 75). Razão assiste à parte-impetrante, senão vejamos. A Lei n.º 11.096/05, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. De acordo com o disposto no art. 20, o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. Neste sentido, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa n.º 8, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de supervisão dos bolsistas do PROUNI, assim prevê: Art. 1º O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, efetuará a supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos - Prouni, visando a preservar os critérios de elegibilidade do Programa. Art. 2º A supervisão será realizada: I - periodicamente, por meio do cruzamento de informações de cadastros oficiais; e II - por denúncia dirigida ao Ministério da Educação. (...) Art. 4º O estudante em supervisão deverá ser notificado por escrito pelo coordenador do Prouni na instituição para que no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da notificação apresente os documentos julgados necessários para a apuração dos indícios de irregularidades, observado o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. A notificação do bolsista será efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por notificação presencial ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Art. 5º O coordenador do Prouni deverá proceder à análise acerca da pertinência e da veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo bolsista, devendo fundamentadamente decidir pela manutenção ou pelo encerramento da bolsa, dando imediata ciência ao estudante. Parágrafo único. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador nos casos em que o bolsista devidamente notificado não comparecer à instituição ou não apresentar a documentação solicitada no prazo referido no artigo 4º. Art. 6º Nos casos em que a instituição decida pelo encerramento da bolsa de estudos do Prouni, deverá comunicar a decisão ao estudante, informando sobre o direito de realizar pedido de reconsideração. 1º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e encaminhado ao dirigente máximo da instituição no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da decisão de encerramento de sua bolsa. 2º O pedido de reconsideração deverá ser analisado com o acompanhamento da Comissão Local de Acompanhamento e de Controle Social da instituição - Colap e decidido no prazo de 20 (vinte) dias após sua formalização. 3º Até a efetiva ciência da decisão do pedido de reconsideração não poderão ser cobrados os encargos educacionais cobertos pela bolsa de estudos. 4º Em caso de decisão de manutenção da bolsa, o coordenador do Prouni deverá proceder à reversão do encerramento no Sisprouni. Art. 7º Os prazos referidos nesta Portaria poderão ser prorrogados pela instituição, a seu critério, observado o período determinado pela Secretaria de Educação Superior para os procedimentos de supervisão. No caso em exame, a cópia do documento acostado pela autoridade (fl. 75) não comprova que a notificação foi realizada por meio que assegure a certeza do interessado. Na espécie dos autos, o ato praticado pela autoridade, que encerrou a bolsa de estudos da impetrante, é passível de correção pela via mandamental, uma vez que não foi assegurado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PRÉ-VIA.

NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I - A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). II - Na espécie dos autos, afigura-se abusivo, passível de correção pela via mandamental, o ato praticado pela autoridade coatora, que suspendeu o benefício do Programa Universidade para Todos- PROUNI do impetrante sem que lhe fosse assegurado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante prévia notificação do referido ato. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 200836000147137, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAGINA:85.)Cotejando os autos, verifico que a impetrante junta documentação apta a combater o motivo alegado pela autoridade para encerrar o usufruto da bolsa de estudos do PROUNI. O documento de fl. 17 comprova que a impetrante requereu o cancelamento de vínculo com a Universidade Federal do Vale do São Francisco em 24/01/2013, pedido esse acolhido no dia seguinte, ao passo que a concessão da bolsa integral através do PROUNI se deu em 05/03/2013. Como se não bastasse, o documento de fl. 18, extraído do site da UNIVASF, atesta que ocorreu o desligamento da parte-impetrante em 25/01/2013. Destarte, considerando que no momento de concessão da bolsa do PROUNI a impetrante não se encontrava vinculada à UNIVASF, não há motivos para o encerramento da bolsa de estudos. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Destarte, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias ao restabelecimento da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), abstendo-se de efetuar cobranças de encargos educacionais cobertos pela bolsa de estudos. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista no polo passivo, conforme requerido às fls. 42/52. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Didier Pinto do Amaral Filho - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pela fiscalização do mencionado Conselho. Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para manter registro do estabelecimento e exigir a contratação de profissional responsável, pois a parte impetrante não exerce atividade privativa de veterinários (pois apenas comercializa os produtos em questão). Pede liminar. A presente ação foi distribuída junto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (12ª Subseção Judiciária), e redistribuída a esta 14ª Vara Federal em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 45). Às fls. 49/51, o requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (fls. 55/64). A autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 68/83. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 104/106), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte-impetrada. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar o objeto social do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001351-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013). Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar

dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de

origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5.



Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 13). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Destarte, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## **Expediente Nº 8001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050910-16.1998.403.6100 (98.0050910-0)** - PASCOAL MILITAO DE SANTANA X MARIA ANA DE SANTANA X NILSON EDSON MILITAO DE SANTANA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

**0014254-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014254-3)** - FLAVIO TADEU COSTA X HELENA DIAS DA SILVA CARDOSO X MOACIR DE CARVALHO LIMA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência da apelação interposta em face da sentença de extinção da execução, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

**0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)** - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0024119-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024119-2)** - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

**0021322-41.2010.403.6100** - SHEILA RAMOS DA CRUZ(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção desta ação se resolução do mérito, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

**0001531-81.2013.403.6100** - JOSE MATEUS PAIVA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção desta ação se resolução do mérito, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

**0004549-13.2013.403.6100** - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA NETO(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção desta ação se resolução do mérito, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9)** - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0010264-41.2010.403.6100** - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da procedência desta ação, bem como a ausência de fixação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044813-49.1988.403.6100 (88.0044813-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041133-56.1988.403.6100 (88.0041133-9)) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando

que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013730-34.1996.403.6100 (96.0013730-7)** - ADHEMAR GAGO BUENO X REGINALDO PEREIRA GOMES X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X GEORGI LUCKI X LUIZ JOSE MINELLO X NAJAT BECHARA JABRA MALKE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X SANTOS FERNANDES GIL(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X REGINALDO PEREIRA GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GEORGI LUCKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LUIZ JOSE MINELLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X NAJAT BECHARA JABRA MALKE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SANTOS FERNANDES GIL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9)** - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0023655-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023655-0)** - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0011835-13.2011.403.6100** - JAYME FARIA DE PAULA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL X JAYME FARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023924-54.2000.403.6100 (2000.61.00.023924-1)** - ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA X ELENCY PEREIRA NEVE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA X UNIAO FEDERAL X ELENCY PEREIRA NEVE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0031055-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031055-0)** - EDUARDO KENJI ITAKURA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO KENJI ITAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO PEDRO IVANASKAS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0014134-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014134-7)** - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDEMIR THADEU GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0021852-45.2010.403.6100** - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0024278-30.2010.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - UNIÃO - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 8002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569274-04.1983.403.6100 (00.0569274-1)** - ALBERTO MATILHA X SHEILA CONCEICAO PERES MATILHA X CARLOS LUIZ DIZ X NAIR REBOLA DIZ X DIAULAS SPINOLA NOGUEIRA X MIRIAN REZENDE NOGUEIRA X DIOGENES MARCHESAN X MARIA ESTELLA DE ALMEIDA PRADO MARCHESAN X GELSEL COIMBRA X MARILIA BASTOS COIMBRA X JOSE EDUARDO ROSSETTO X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X JOSE ROBERTO QUINTEIRO X ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO X JOSE ROBERTO STRAMANDONOLI X MARLENI DE SOUZA MACHADO STRAMANDINOLI X MARINO DE MOURA X BRAUSLINA GOMES DE MOURA X MARIO BASILE X ZORAIDE APARECIDA BASILE X MARIO PERUGINI X MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI X MOACYR JOSE FERREIRA X FLORA PRETE FERREIRA X ITALO CARLETTI X NEIVA BRANDAO CARLETTI X PAULINO FACCIOLI X NORMA THEREZA FACCIOLI X NEUSA GUIMARAES DA SILVA X RUBENS ROSA X IRMA GATTO ROSA X VICENTE BATISTA DE ALENCAR X LUIZA NECES DE ALENCAR X WAGNER PEREIRA X ZILMA ROSSI PEREIRA X WALTER DE SOUZA MUNDURUCA X WANY DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE RUBENS FERNANDES(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E Proc. JOSE EDUARDO ROSSETTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO CRED IMOB(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. MONICA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X ITAU S/A CRED IMOB(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. DENISE SCHIAVONE CONTRI E Proc. MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO E Proc. PAULO CESAR MACEDO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

**0018851-82.1992.403.6100 (92.0018851-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)) DISPAR - DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0019336-77.1995.403.6100 (95.0019336-1)** - NORMA LUIZA BREDA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BELITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a decisão que extinguiu a execução proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, arquivem-se os autos, baixa findo.Cumpra-se.

**0034984-63.1996.403.6100 (96.0034984-3)** - SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI) X ALVARO SARTORI FILHO(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP108858 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0037952-61.1999.403.6100 (1999.61.00.037952-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027656-77.1999.403.6100 (1999.61.00.027656-7)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

**0021648-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019825-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019825-3)) JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da parcial procedência desta ação, bem como a ausência de fixação em honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

#### **ACAO POPULAR**

**0026332-23.1997.403.6100 (97.0026332-0)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(Proc. TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ESTADO DA BAHIA - BA(Proc. ANDRE MONTEIRO DO REGO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como a ausência de fixação de honorários, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024845-66.2007.403.6100 (2007.61.00.024845-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-77.1995.403.6100 (95.0019336-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NORMA LUIZA BREDA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Tendo em vista a decisão de extinção da execução proferida, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)** - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9)** - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7)** - 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021252-54.1992.403.6100 (92.0021252-2)** - EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0005089-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005089-7)** - NASCIMENTO ADVOGADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO ADVOGADOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem

como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0019877-85.2010.403.6100** - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### **Expediente Nº 8015**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Fls. 420/428 - Pelo que consta dos autos, durante o processamento do feito em 1ª instância, a impetrante ofereceu fiança bancária, o que basta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após o julgamento da ação perante o E.TRF da 3ª Região, a impetrante efetuou o pagamento do Finsocial à alíquota de 0,5%, antes do decurso do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão do E.TRF. Com a conclusão do julgamento perante o E.STF, restou devido o tributo à alíquota de 0,5%, daí porque a impetrante pede o levantamento da carta de fiança. A lide atualmente reside na incidência de encargos moratórios pertinentes ao período entre o vencimento do tributo litigioso e o pagamento feito pela impetrante durante o processamento do feito (antes de 30 dias da ciência do julgado pelo E.TRF). A esse respeito, importa observar que a carta de fiança suspende a exigibilidade do crédito tributário (note-se, a liminar de fls. 39 condicionou a suspensão à efetivação da fiança, no vocábulo mediante), impedindo a incidência de multa moratória se essa carta foi ofertada antes do prazo do vencimento do tributo (no caso de exações de trato sucessivo, que têm fato gerador periódico, essa carta impedirá a multa moratória em relação aos vencimentos posteriores à sua efetivação nos autos desta ação). Já com relação à correção monetária e aos juros de mora, por certo esses são devidos independentemente da carta de fiança ofertada antes dos vencimentos, pois são manifestamente cabíveis ante à necessária recomposição da inflação e da demora no pagamento, sob pena de locupletamento indevido. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a eventual existência de diferenças devidas pela impetrante, observando:- com relação à multa de mora, se houve vencimentos de Finsocial antes da apresentação em juízo da carta de fiança;- com relação à correção monetária e juros moratórios, se o pagamento de fls. 152 contempla os acréscimos com base nos critérios aprovados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Faculto as partes a apresentação de contas próprias, segundo os critérios acima, no prazo de 30 dias. Por ora, aguardem-se as contas para a destinação/liberação da carta de fiança. Prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo,

## **16ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 13822**

#### **MONITORIA**

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela



CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/04/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0003336-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/04/2014 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011717-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/04/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008661-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO IANFACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO IANFACE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 07/04/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 13825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004894-42.2014.403.6100** - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL  
Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003308-67.2014.403.6100** - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 81/83, em face das alegações de inexistência da autoridade apontada como coatora. Providencie, ainda, cópias integrais dos documentos que instruíram a inicial nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, conclusos. Int.

**0004923-92.2014.403.6100** - CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial

para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9131**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA**

Nos termos da consulta formulada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça sobre a cooperação jurídica internacional em matéria civil, as cartas rogatórias destinadas aos Estados Unidos da América objetivando a citação do réu, como no caso dos autos, são disciplinadas pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1899, de 9 de maio de 1996, e pelo Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatória, promulgada pelo Decreto nº 2.022, de 07 de outubro de 1996. A fim de possibilitar a expedição da carta rogatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que indique o nome completo e endereço da pessoa designada para intervir no diligenciamento ou da pessoa residente no país destinatário que ficará responsável pelo acompanhamento das diligências, bem como informar se esta pessoa responderá por eventuais custas e despesas. Não obstante, deverá complementar a qualificação do réu apresentada na petição inicial, incluindo o nome de seus pais. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se carta rogatória aos Estados Unidos da América para citação do réu Gil Lúcio de Almeida, nos moldes dos formulários A, B e C da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Em relação aos documentos necessários para instrução da carta rogatória, o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatória dispõe: Artigo 3: As cartas rogatórias serão elaboradas em formulários impressos nos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou nos idiomas dos Estados requerente e requerido, de acordo com o Modelo A do Anexo deste Protocolo. As cartas rogatórias deverão ser acompanhadas de: a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido; b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado a petição; c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória; d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central devere certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória. Assim, nomeio como perita tradutora a Sra. Hagara Rosa da Cunha Araújo, telefone: (11) 99411-8842, e-mail: hagara.araujo@gmail.com, para realização da tradução da carta rogatória (Formulários A e B), da petição inicial, da decisão de fl. 313, bem como desta decisão para o idioma do Estado Parte requerido (E.U.A.). Intime-se a referida perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá o autor providenciar o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovado o depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar as demais peças necessárias para instrução da carta rogatória em três vias, nos termos do item a da comunicação eletrônica enviada pelo DRCI (fl. 328) e do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Após, encaminhe-se a carta rogatória e respectivos documentos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

## **USUCAPIAO**

**0000316-36.2014.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por MAXILIANO LOPES DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja reconhecida, por usucapião, a aquisição do domínio do imóvel situado à Rua Cidade de Nova Granada, nº 54, Lote 06-A da quadra D-6, do Parque Residencial Nova Poá, no Município de Poá/SP. O processo foi distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível que se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda, em razão da ocorrência do fenômeno da conexão com a ação cautelar nº 0021865-39.2013.403.6100. Por esta razão, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência a referida ação cautelar. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Examinando os autos, verifico que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Poá/SP. Estabelece o art. 95 do Código de Processo Civil que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Importante esclarecer que em razão do litígio versar sobre direito de propriedade não pode o autor optar pelo foro de sua escolha. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Indefiro o pedido formulado às fls. 836/837, de levantamento da parcela, dos depósitos de fls. 829, 832 e 833, referente aos honorários advocatícios contratuais. O destaque dos honorários contratuais, em benefício do advogado, conforme previsto artigo 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, destina-se apenas a reservar ao advogado a quantia que, em razão de previsão contratual, seria paga a ele pelo autor. Os honorários contratuais, ao contrário do que ocorre com os honorários de sucumbência, são parte do crédito da parte autora, razão pela qual sobre eles recaem as penhoras realizadas no rosto dos autos. 2 - Fixados os créditos dos exequentes e expedidos os ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito. Na espécie, restam apenas providências a ser adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao crédito da autora Jakef Engenharia e Comércio Ltda (pagamento do precatório de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e por este Juízo (transferência da quantia a ser depositada para o Juízo das execuções fiscais). 3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Oficie-se para transferência das quantias depositadas nas contas n.º 1900128332066 e 1900128332065, para o Banco do Brasil, agência 5990-0, em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, vinculada aos autos da falência n.º 071.01.1997.018665-7, conforme requerido à fl. 664. 5 - Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP que as quantias depositadas nestes autos em benefício da autora Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda serão transferidas para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e vinculadas aos autos da falência n.º 071.01.1997.018665-7, razão pela qual não há quantias a ser transferidas para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.08.00042-9. 6 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência das quantias depositadas em benefício de Figueiredo Engenharia e Construções Ltda, para os autos das execuções fiscais n.º 0010459-51.2000.403.6108 e 1304171-02.1997.403.6108. Solicite-se, ainda, informações acerca dos valores atualizados a ser transferidos. 7 - Com a resposta, oficie-se para transferência das quantias depositadas nas contas n.º 2200128332453 e 2200128332452 (Banco do Brasil) à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 0010459-51.2000.403.6108. Havendo saldo remanescente, oficie-se para transferência das quantias depositadas nas contas n.º 2200128332453 e 2200128332452 (Banco do Brasil) à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 1304171-02.1997.403.6108. Na oportunidade, solicite-se ao Banco do Brasil informações acerca de eventual saldo remanescente nas contas mencionadas, após a efetivação das transferências ora determinadas. 8 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência das quantias depositadas em benefício de Max-Atacadista de Baterias e Componentes Ltda, para os autos da execução fiscal n.º 0007098-55.2002.403.6108. Solicite-se, ainda, informações acerca dos valores atualizados a

ser transferidos.9 - Com a resposta, oficie-se para transferência das quantias depositadas nas contas n.º 2200128332455 e 2200128332454 (Banco do Brasil) à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 0007098-55.2002.403.6108. Na oportunidade, solicite-se ao Banco do Brasil informações acerca de eventual saldo remanescente nas contas mencionadas, após a efetivação da transferência ora determinada.P.R.I.

**0007764-95.1993.403.6100 (93.0007764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0023617-08.1997.403.6100 (97.0023617-0)** - ELIANE ZATTAR X ALDA SCURZIO MANTOVANI X MITIYO LUIZA TAGA X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X PAULO PERICLES PAULA X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X NELSON DE OLIVEIRA PIRES JUNIOR X MARILIA DA SILVA CASEIRO X GISELA DOS SANTOS COSTA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 342/345: Tendo em vista que na publicação de fls. 328 não constou os advogados indicados às fls. 314, considero realizada a intimação na data da petição de fls. 332, ou seja, 20 de março de 2012.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0028009-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028009-6)** - ROSANGELA CABRAL DA SILVA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 143/151 foi proferida sentença condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sobrestando, contudo, a execução enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, e o acórdão transitado em julgado manteve a sentença. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls. 206/207, uma vez que a CEF não demonstrou a alteração da situação financeira da parte autora.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0)** - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico, nas certidões de fls. 451, que após a disponibilização, em 27/08/2013, da decisão de fls. 448/450, os autos foram retirados pela Caixa Econômica Federal em 29.08.2013 e devolvidos em 30.08.2013. Portanto, o período em que os autos permaneceram fora de Secretaria é de, no máximo, 2 (dois) dias.A informação constante no sistema de acompanhamento processual, de que os autos foram restituídos pela Caixa Econômica Federal apenas em 05.12.2013, está equivocada e deve ser desconsiderada, uma vez que os dados lançados no sistema processual têm caráter meramente informativo. A informação a ser considerada é aquela que consta nos autos.Isto posto, restituo à parte autora 2 (dois) dias de prazo para manifestação ou interposição de recurso em face da decisão de fls. 448/450.I.

**0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0)** - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1379/1382: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, no valor e endereço informados às fls. 1379/1380. I.

**0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0)** - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS

DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Tendo em vista que a sentença transitada em julgado fixou juros de mora de 1% sobre o crédito devido e diante da manifestação de fls. 301/306, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, cumprindo corretamente o julgado no mesmo prazo.I.

**0003825-72.2014.403.6100** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS X CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO X WILSON BARBOSA X SIDNEY BARBOSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.À causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).A demanda tem 5 (cinco) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013).E também no julgado:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

**0003830-94.2014.403.6100** - NORBERTO AUGUSTINHO MEDEIROS X JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO X ROSANA SULACOV GUIMARAES COVA X VANILDO PIRES X ADELINO GOMES CARDOSO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.À causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).A demanda tem 5 (cinco) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013).E também no julgado:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

**0004387-81.2014.403.6100** - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora o polo passivo do feito, apresentando o endereço completo dos réus e cópia da inicial para instruir a contrafé.Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

**0004509-94.2014.403.6100** - WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, indicando a profissão do autor, nos termos do artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De

acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0004713-41.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 05 foi R\$ 700,00 (setecentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0021484-31.2013.403.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)**

1 - Os documentos apresentados às fls. 65/78 não são cópias dos autos. As cópias deverão ser extraídas dos autos originários e apresentadas a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de devolução da presente carta de ordem sem cumprimento, ante a desídia do requerente ao correto cumprimento da decisão de fls. 58. 2 - Cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 58.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019868-21.2013.403.6100 - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar, objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar os valores das parcelas não recolhidas a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, excluindo o valor do ICMS da base de cálculo a partir de 08/2013, bem como não sejam cobradas estas parcelas que deixaram de ser recolhidas a partir de 08/2013 em razão da compensação desde o mês de competência de 08/2008.Narra a impetrante ser empresa importadora de produtos de variadas espécies, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço de tais mercadorias.Destaca que segundo entendimento das autoridades impetradas a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 7º, inciso I, a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, inclui o valor do ICMS nas bases de cálculos das contribuições supra mencionadas.Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS importação têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal.Anexou documentos.Decido.O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-Importação e a título de PIS/COFINS-Importação, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. No que se refere a não cobrança de parcelas anteriores a esta decisão (a partir de 08/2013) em razão de compensação a partir de 08/2008, não assiste razão posto que eventual compensação será analisada quando da prolação de sentença e não em sede de provimento liminar. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, excluindo-se o valor do ICMS de suas bases de cálculo a partir da data desta decisão. Oficie-se aos impetrados para que apresentem as informações que considerarem pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0004169-53.2014.403.6100** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em liminar. Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Presidente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, objetivando o recolhimento das contribuições sociais destinadas a seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sem a incidência na base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade. Discorre acerca do direito, fundamentando o não recolhimento das contribuições legal e jurisprudencial. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 66/68 por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011) e, conseqüentemente sobre seus reflexos, como férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09) - AGP 200900711180 - Relator Herman Benjamim, Primeira Seção, DJE 22/02/2010. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das



contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista que, em recente decisão, foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional para suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas, em razão da natureza salarial de tais verbas. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspensão da exigibilidade sobre as parcelas vincendas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, como férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; terço constitucional de férias; afastamento nos 15 (quinze) primeiros dias em razão de licença saúde e/ou acidente e contribuições de terceiros - salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004200-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON GOMES DOS SANTOS SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

**0004208-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINA MELO LOPES X RODRIGO MELO LOPES

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Esclareça a União, no prazo improrrogável de 48 horas, o requerimento de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, uma vez que os demonstrativos de fls. 176/182 indicam, como valor atualizado dos débitos, as mesmas quantias recolhidas pela parte autora, conforme documentos de fls. 130/131. Além disso, naqueles demonstrativos está indicada a inexistência de saldo devedor pelo contribuinte. Após, voltem os autos conclusos. I.

**0021865-39.2013.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar preparatória da ação de usucapião nº 0000316-36.2014.403.6100. Considerando que naquele feito houve o declínio da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos e tendo em vista a relação de dependência com este processo, DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente demanda em favor da referida Subseção Judiciária. Apensem-se aos autos da ação de usucapião nº 0000316-36.2014.403.6100 para remessa em conjunto. Dê-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019231-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019231-5)** - MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 451/452, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Considerando a ausência de cumprimento, pela executada, da decisão de fl. 454,

transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 9132**

### **MONITORIA**

**0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA**

Tendo em vista que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 64/65: defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

**0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN**

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

**0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA**

Digam as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)**

Fls. 50/58: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Não conheço da impugnação formulada pela parte autora às fls. 334 aos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimada sobre referidos cálculos, a parte autora manifestou concordância (fls. 314). Os cálculos foram acolhidos na sentença de fls. 320/322, em face da qual não foi interposto qualquer recurso pelas partes. Está, portanto, precluso o direito das partes discutirem os cálculos acolhidos. 2 - Transmitam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Em seguida, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 320/322I.

**0086238-17.1992.403.6100 (92.0086238-1) - ALBERTO GUENSEI FUKUJI X ANTONIO DIAS DE**

SANTANA X ANTONIO LUIZ ESPINHA X BOHDAN OZIDACZ X HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças entre o IPC do mês de janeiro/89 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado. A CEF acostou comprovante de haver os autores Alberto Guensei Fukuji (fl. 443) e Hideyuki Tani (fls. 442) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Em relação aos honorários advocatícios apresentou comprovantes de depósito às fls. 451 e 470. Em relação aos autores Antonio Dias Santana, Antonio Luiz Espinha e Bohdan Ozidacz apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS. Brevemente relatado, decido. O acordo firmado pelos autores Alberto Guensei Fukuji e Hideyuki Tani, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Alberto Guensei Fukuji e Hideyuki Tani. Em relação aos autores Antonio Dias Santana, Antonio Luiz Espinha e Bohdan Ozidacz, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil também em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da decisão de fl. 607. Sem honorários. Custas ex lege. Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de intimação da parte autora para restituição de valores eventualmente levantados a maior, pelos exequentes. Tais valores foram calculados e depositados pela própria executada. Trata-se, portanto, de quantia entendida, pela executada, como devida. P. R. I.

**0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores as diferenças relativas à aplicação do IPC, nos termos do julgado. A CEF acostou comprovante de haver os autores Percílio Antônio da Silva (fl. 254), Joaquim Ferreira da Silva (fl. 256), Salvador José Massayuki Kato (fl. 255), Luiz Pereira (fl. 253), Manoel Rodrigues dos Santos (fl. 161) e Paulo Rodrigues da Silva (fl. 166) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Os termos de adesão foram homologados na decisão de fls. 282. Alegou ter a autora Deusdete Ribeiro dos Santos recebido créditos nos termos da Lei n.º 10.555/2002 (fls. 250). Em relação aos autores Erasmo Carlos Pereira e Fatima Maria Jorge Lagos apresentou extratos de créditos nas contas de FGTS. Em relação aos honorários advocatícios apresentou comprovantes de depósito às fls. 262 e 401. À fl. 396 comprovou o pagamento da multa arbitrada na decisão de fls. 388/390. Brevemente relatado, decido. O acordo firmado pelos autores Percílio Antônio da Silva (fl. 254), Joaquim Ferreira da Silva (fl. 256), Salvador José Massayuki Kato (fl. 255), Luiz Pereira (fl. 253), Manoel Rodrigues dos Santos (fl. 161) e Paulo Rodrigues da Silva (fl. 166), sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Percílio Antônio da Silva, Joaquim Ferreira da Silva, Salvador José Massayuki Kato, Luiz Pereira, Manoel Rodrigues dos Santos e Paulo Rodrigues da Silva. Também é válido o acordo firmado pela autora Deusdete Ribeiro dos Santos, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 (fls. 568). Conforme previsto no artigo 1º, 1º, daquela Lei, o recebimento (saque) de valor referente à correção monetária de FGTS igual ou inferior a R\$ 100,00, creditado na conta vinculada, caracteriza a adesão prevista na LC 110/2010. Assim, em relação a esta autora, é desnecessária a apresentação de termo de adesão pela Caixa Econômica Federal, bastando a comprovação de realização de créditos em suas contas fundiárias, nos termos da Lei 10.555/2002. Desse modo, em relação à autora Deusdete Ribeiro dos Santos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Erasmo Carlos Pereira e Fatima Maria Jorge Lagos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil também em relação aos honorários advocatícios. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fl. 396 e 401 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008749-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008749-9)** - ANA ALICE FERNANDES X AUREA SCHULTZ - ESPOLIO (CHRISTIANE SCHULTZ)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 178: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176, arquivem-se os autos. I.

**0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7)** - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto às fls. 362/366, homologo a renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, em relação à qual não houve composição. Custas ex lege. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se concorda com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 372, de dedução, da quantia depositada nos autos, do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal. P. R. I.

**0015417-21.2011.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

A autora na petição inicial requereu a produção de provas de forma genérica. A ré, em sua contestação (fls. 196/200) nada requereu. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 201), a autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 212), enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 213). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0010851-58.2013.403.6100** - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 59 e verso), a autora requereu de forma genérica (fls. 60/79) razão pela qual lhe resta preclusa a questão. A ré manifestou não ter interesse em produzir provas (fls. 92). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012343-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

1 - Afasto a metodologia de cálculos utilizada pela União às fls. 37/39, de reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, excluindo-se dos benefícios as parcelas das contribuições do empregado no período de janeiro de 89 a dezembro de 95. A incidência do imposto de renda sobre a contribuição do beneficiário gera impactos financeiros em todas as parcelas do benefício a ser por ele recebidas, de modo que o cálculo elaborado pela Contadoria, não contempla a integralidade dos valores a ser restituídos. 2 - A sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas, está correta, é admitida pela jurisprudência e já foi, inclusive, aplicada por este Juízo em outras demandas com expressa anuência da União. 3 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos planos de previdência do qual é titular o embargado: i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995; ii) número de cotas do beneficiário em

01.01.1989;iii) número de cotas adquiridas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular;v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995).vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago.4 - Após, com as informações, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que deverá apurar a quantia a ser restituída aos embargados. A Contadoria deverá apurar o percentual de êxito do embargado no plano de previdência, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelo beneficiário no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício.Deverá, em seguida, aplicar o percentual de isenção sobre as quantias de IRRF e atualizá-las.5 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

**0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)**

1 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos planos de previdência dos quais são titulares os embargados:i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995;ii) número de cotas do beneficiário em 01.01.1989;iii) número de cotas adquiridas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular;v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995).vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago.2 - Após, com as informações, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que deverá apurar a quantia a ser restituída aos embargados. A Contadoria deverá apurar o percentual de êxito dos embargados no plano de previdência, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício.Deverá, em seguida, aplicar o percentual de isenção sobre as quantias de IRRF e atualizá-las nos termos do julgado.3 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAURA LEILA MONTIANI X UNIAO FEDERAL**

1 - Afasto a alegação formulada pela parte autora, de existência de erro material nos cálculos apresentados às fls. 200/201.Não há, nos cálculos de fls. 200/201, erros aritméticos. As divergências entre os cálculos apresentados pela parte autora e os cálculos elaborados pela União decorrem da utilização de critérios de cálculos diversos. Não se incluem na definição de erro material os erros na metodologia empregada para a confecção de cálculos. Apresentados os cálculos pela autora, aceitos pela União, e expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, está precluso o direito de discussão acerca dos critérios utilizados para elaboração dos cálculos.2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (transmissão dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transmitam-se os ofícios requisitório de pequeno valor de fls. 212/213 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014609-26.2005.403.6100 (2005.61.00.014609-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP206663 - DANIELLE CRISTINA GALBIATTE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP169061 - MAURICIO LUIS DA SILVA BEMFICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do depósito de fls. 322. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de

Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

**0022281-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022281-0)** - SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA  
Fl. 282: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, na pessoa do sócio Altamiro Roque de Oliveira, no endereço e no valor informados à fl. 282. Com a juntada do mandado, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA (SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X JULIO DE LOURENCO BUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMENZA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 109, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 2.825,32, de titularidade de Francisco Lamenza, e da quantia de R\$ 9,94, de titularidade de Julio de Lourenço Bucci, penhoradas por meio do sistema BacenJud, para conta à disposição deste Juízo. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se a conversão em renda da União, sob o código 2864, de tais quantias. O valor de R\$ 85,71, de titularidade do executado Francisco Lamenza, bloqueado a maior, deverá ser desbloqueado. Efetuada a conversão em renda ora determinada, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014077-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA (SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 84: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6750**

### DEPOSITO

**0014586-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI  
SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0014586-70.2011.403.6100 AÇÃO DE DEPÓSITO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI Vistos. Trata-se de ação de depósito, oriunda de conversão de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de Cristiano de Maio Pandolfi, objetivando a entrega de veículo automotor da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, cor VERDE, chassi nº 9BD17808612296136, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa HZR6818/SP, RENAVAN 776037854. Citado (fl. 79), o réu deixou de depositar o bem a ele confiado, de efetuar o depósito dos valores devidos ou oferecer resposta no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pelo pela Lei nº 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do

pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 901 e seguintes do CPC, o réu, devidamente citado, não devolveu o bem alienado, não o depositou em juízo, tampouco apresentou resposta, operando-se a revelia e seus efeitos. Desta forma, impõe-se a condenação ao pagamento de quantia que, cuidando-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá corresponder ao valor de mercado estimado do bem ou da dívida, o que for menor (Resp 972583, STJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 10/12/2007). No presente caso, a dívida era de R\$ 12.560,14 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quatorze centavos), atualizada para 06/2011, enquanto o bem, conforme tabela FIPE para preços médios de veículo de mercado, encontrava-se avaliado em R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais), em 09/2011, quando deveria ter sido entregue à autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais), para 09/2011, com juros e correção pela SELIC desde a tentativa infrutífera do cumprimento do mandado de busca e apreensão, limitado ao montante atualizado da dívida, este nos termos contratuais. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R. I.

#### **MONITORIA**

**0001838-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO GARCIA**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001838-

69.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLO ROBERTO GARCIA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 93/106, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657302-64.1991.403.6100 (91.0657302-9) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0657302-9 AUTORA: CDP

PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO

EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do

CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0069582-82.1992.403.6100 (92.0069582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726891-46.1991.403.6100 (91.0726891-2)) EUGENIO BOFFI IND/ E COM/ LTDA X HACER ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X KATSU HARU TAGUTI X M A FAVARO SHIMAZU X MARCHEZANI & MARCHEZANI LTDA X MILET & CIA/ LTDA - EPP(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0069582-1992.403.6100 AUTORA: EUGENIO BOFFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, HACER ENGENHARIA COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA, KATSU HARU TAGUTI, M A FAVARO SHIMAZU, MARCHEZANI &

MARCHEZANI LTDA, MILET & CIA LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032032-19.1993.403.6100 (93.0032032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-10.1993.403.6100 (93.0026814-7)) POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032032-

19.1993.403.6100 AUTORA: POLY-VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RÉ: UNIÃO

FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo

795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017386-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-41.1994.403.6100 (94.0008800-0)) RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X VENINA MAIA BRAGA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X ZOSHO NAKANDAKARE X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017386-

91.1999.403.6100AUTOR: RENATA BAPTISTA DE MORAIS, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, VENINA MAIA BRAGA, ZÉLIA CAMBOIM BARBOSA, LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, ZOSHO NAKANDAKARE E MARIALDA MEANDA MESSAGIRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004273-31.2003.403.6100 (2003.61.00.004273-2)** - FRANCISCO DA COSTA TOURINHO JUNIOR X SILVANA PASSERO TOURINHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0014403-65.2012.403.6100** - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0014403-65.2012.403.6100AUTORA: MIZU SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTADORA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a reativação do seu CNPJ, passando-o para a situação de apto. Alega que, no exercício de seu objeto social, comercializa, importa artigos de vestuário e seus acessórios, guarda-chuvas, produtos eletro-eletrônicos e seus acessórios em geral e depósito fechado de mercadorias próprias; e que a autuação efetivada pela Ré no processo administrativo nº 10314.722436/2012-15 se deu em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, culminando com a suspensão de seu CNPJ. Afirma que a fiscalização presumiu a interposição fraudulenta de terceiros, apesar de ter apresentado todos os documentos fiscais, contábeis, notas fiscais, extratos bancários, guias de impostos devidamente recolhidos, contratos de câmbio, declarações de importação, dentre outros, aptos a comprovar a sua regularidade no comércio internacional. Ainda, a despeito de o Fisco ter concluído pela interposição fraudulenta de terceiros, no decorrer de toda a autuação fiscal não foi apontado quem ela estaria interpondo, visto que a autoridade fiscal embasou o procedimento administrativo apenas na forma como negocia seus produtos e recebe por eles, ou seja, se em cheque, dinheiro, boleto etc., relação esta realizada entre particulares, cujas operações se encontram registradas nos livros contábeis e fiscais. Sustenta que a fiscalização a condena por ausência de revisão da Habilitação Ordinária no Siscomex, ao declarar que ela está habilitada a importar até U\$\$ 75.523,50, mas desconsidera que a própria norma aduaneira impõe a não realização de revisão de valores para habilitação ordinária. Informa que o Fiscal analisou os documentos juntados de maneira superficial e parcial, focado em questões atinentes a particulares; restringindo-se a alguns casos pontuais, deixando de analisar a atividade da empresa de maneira ampla e completa, razão pela qual se tornam frágeis as conclusões pautadas em meras presunções e indícios. Afirma que a irregularidade apontada pela Ré refere-se a 4% (quatro por cento) do seu faturamento, valor este irrisório para acarretar a inaptação do CNPJ, além do que, efetua corretamente o recolhimento de todos os tributos pertinentes a importação como comercialização dos produtos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI e ICMS). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado à fl. 2394. Em sede de contestação (fls. 2400/2418) a Ré defende que a Receita Federal, após a abertura de procedimento especial, concluiu pela não comprovação da origem dos recursos utilizados no comércio exterior. Argumenta que aquele órgão verificou a ocorrência de enorme descompasso entre a habilitação da autora no Radar e o efetivo valor comercializado. Afirma que o Fisco também identificou que a autora apresentou documentos falsos para o despacho da DI nº 10/0825033-5 e a suspeita de preços subfaturados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois, em cognição sumária, entendeu este Juízo que pelos fatos narrados e os documentos colacionados



aos autos, a autora não comprovou à fiscalização a origem dos recursos destinados ao comércio exterior. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 2431/2504, o qual foi negado seguimento às fls. 2505/2507. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, sem especificá-los. Já a ré, requer o julgamento antecipado da lide, por entender que o pedido de dilação probatória da autora é genérico, impertinente e não fundamentado. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 2586/2588. A autora interpôs agravo retido às fls. 2590/2602. A União Federal apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 2607/2608, verso. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que em desfavor da autora, em 25/04/2012 foi acatada a representação fiscal para Inaptdião no CNPJ, decorrente do processo administrativo nº 10314.722436/2012-15, com fundamento no 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (incluído pela Lei nº 10.637/02), no 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02), e ainda nos artigos 37, III, e 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11: Decreto-Lei nº 1.455/76 Art. 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002); Lei nº 9.430/96 Art. 81: Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002); Instrução Normativa RFB nº 1.183/11 Art. 37: Pode ser declarada inapta a inscrição do CNPJ da pessoa jurídica: (...) III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. (...) Art. 40: No caso da pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptdião dever ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois a representação fiscal para Inaptdião no CNPJ, fls. 86/103, é clara quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos da representação fiscal para Inaptdião no CNPJ, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. No mérito, constato que a representação está bem fundamentada, relando uma série de indícios que em seu conjunto teriam levado à conclusão de que, fl. 102, tendo a empresa optado pelo silêncio em respostas às intimações realizadas por esta fiscalização, fica impossível, com os dados apresentados pela empresa durante os 68 (sessenta e oito) dias de diligência mais os 85 (oitenta e cinco) dias concedidos durante a fiscalização, comprovar qual a real origem dos recursos utilizados pela empresa MIZU no comércio exterior, o que atrai a incidência das normas citadas, com a sanção de inaptdião do CNPJ. Ressalto o amplo conjunto de elementos dos quais se extrai a conclusão de interposição fraudulenta, segundo a autuação, detalhadamente fundamentada tanto quanto aos elementos que levaram ao início da fiscalização quanto aos relativos à conclusão, merecendo alguns trechos transcrição por serem elucidativos, fls. 87/: A empresa MIZU, durante os 153 (cento e cinquenta e três) dias em que perduraram a fiscalização, não conseguiu comprovar de maneira inequívoca a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior. Esta não comprovação acarreta a presunção de interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1455/76. (...) A empresa MIZU possui uma habilitação ordinária no sistema RADAR com estimativa de importação de US\$ 75.523,50 por semestre. Isso significa que a Receita Federal, após realizar a análise necessária para habilitar a referida empresa a operar no comércio exterior, estimou que a quantia de US\$ 75.523,50 por semestre estaria de acordo com sua capacidade física, econômica e financeira. (...) No ano de 2010 a empresa ultrapassou em mais de 24 vezes o valor estimado para que operasse no comércio exterior! Além disso, a empresa apresenta várias ocorrências de fraude no comércio exterior. Uma delas é a apresentação de documentos falsos à fiscalização para o despacho da DI nº 10/0825033-5 (dado extraído do sistema RADAR da Receita Federal). Outra ocorrência foi a suspeita de declaração de preços subfaturados, em que constatou-se que o valor da matéria-prima das mercadorias a serem importadas era superior ao valor constante na fatura apresentada, ou seja, o valor das matérias-primas utilizadas para fabricação do produto importado era mais alto que o valor declarado pelo contribuinte como o valor das mercadorias importadas (caso da DI nº 03/0754235-6, extraído do sistema RADAR da Receita Federal). Constatou-se também, pelos sistemas da Receita Federal, posteriormente confirmado pelos livros de Registro de Apuração do IPI, que a empresa não recolheu, durante os anos de 2008, 2009 e 2010, o IPI interno devido. A empresa mantém sempre registrado em seus livros um crédito de IPI médio de R\$ 100.000,00 durante todos esses períodos. Isso significa que, caso esses dados estejam representando a realidade, a empresa operou com severos prejuízos durante todos esses três anos, já que o montante de valor das mercadorias adquiridas para seu estoque sempre superaram o montante das receitas de

venda que gerariam o valor de IPI a pagar (vide cópia dos livros em questão nos Anexos 22 e 23). Esses indícios nos levaram a crer que a empresa Mizu estava operando de maneira irregular no comércio exterior, fato que somente ficaria claro ao longo da fiscalização.(...)Em análise ao documento entregue (vide anexo 05) notamos que ele foi preenchido de maneira equivocada. Apenas a título de ilustração, a empresa diz na planilha preenchida que as mercadorias importadas em 12 de abril de 2009, amparadas pela DI n. 09/1720700-3, no valor de R\$ 55.264,15, foram vendidas na Nota Fiscal de saída de n. 4675 em 04 de janeiro de 2010 ao cliente José Barreto. Ocorre que essa nota fiscal de saída diz respeito a uma venda de R\$ 586,80, elencando pouquíssimas mercadorias que estão amparadas pela DI em questão, não havendo mais nenhuma informação a respeito do destino dado às outras mercadorias desta mesma DI.(...)Percebemos que o problema para o correto preenchimento destas planilhas não era falta de entendimento de como fazê-lo, mas sim falta de informações disponíveis provenientes da empresa. A empresa Mizu, segundo seu advogado, é muito desorganizada e não possui tais informações. Não possui, inclusive, as informações necessárias ao preenchimento correto do Anexo 1 da referida intimação que diz respeito à origem dos depósitos feitos na conta bancária da empresa e quais os motivos dos mesmos.(...)Primeiramente a fiscalização focou sua análise no Balanço Patrimonial de 2008 (vide anexo 06). A empresa fechou o ano com um ativo circulante no montante de R\$ 12.241.098,39, sendo que o saldo total da conta Bancos C/ Movimento foi de R\$ 179.285,15 e sua conta Caixa foi de R\$ 186.899,95, representando, a soma dos saldos dessas duas contas, aproximadamente 3% do ativo circulante total. Entretanto, o saldo da conta de importações em andamento foi de R\$ 6.524.390,23 (53% do total) e sua conta estoque teve saldo de R\$ 2.690.113,49.(...)Em consulta ao sistema data warehouse aduaneiro (DW-Aduaneiro) da Receita Federal, listamos todas as mercadorias importadas pela empresa no ano de 2008 e verificamos que não havia, em 31 de dezembro de 2008, nenhuma mercadoria importada pela Mizu esperando para ser desembaraçada. Além disso, o valor aduaneiro de todas as mercadorias importadas no ano de 2008 totalizou o montante de R\$ 3.537.052,00 (54% do montante da conta importações em andamento). Levando em conta que a empresa registrou que possuía apenas R\$ 366.185,15 em seus bancos e sem sua conta caixa, fica evidente que a empresa jamais conseguiria honrar as supostas importações que estavam em andamento no momento da confecção do Balanço Patrimonial de 2008.(...)A empresa não possuía nenhum valor a receber no dia 31 de dezembro deste ano, nem alguma outra conta que indicasse que a mesma possuía algum valor a receber de algum cliente, nos mostrando que não há nenhum saldo de vendas realizado em 2008 para ser recebido em 2009.(...)Surpreendentemente, a empresa registrou todas as suas vendas de 2008 como vendas a vista, tendo como contrapartida sua conta Caixa. Isso contraria diametralmente a lógica do mercado atacadista. (...)A empresa possui a conta Banco Conta Movimento, utilizada para registrar os valores recebidos via transações bancárias, mas optou por registrar todas as suas vendas como se fossem vendas a vista pagas em dinheiro. Quando questionados, o advogado e o contador da empresa Mizu, sobre o fato de todas as suas vendas serem feitas à vista e recebidas em dinheiro, ambos afirmaram que esses registros não correspondem à realidade pois seus clientes possuem de 30 a 60 dias para efetuarem o pagamento de suas compras e o fazem, na sua esmagadora maioria, mediante transferências bancárias, cartões de crédito, enfim, sendo raros os pagamentos feitos em dinheiro.(...)Assim, a fiscalização constatou que os dados lançados na contabilidade na conta Caixa da empresa não condizem com a realidade, tornando os fatos lá registrados imprestáveis para a análise financeira ou econômica.(...)Fez-se im batimento do que foi registrado na conta Banco do Brasil com o que está discriminado no extrato bancário, entregue pela empresa (...). Notou-se que os lançamentos feitos nesta conta foram feitos de maneira agrupada ao final do respectivo mês, não respeitando o princípio contábil da oportunidade, já que não foi apresentado livro auxiliar que demonstrasse tais fatos analiticamente.(...)A maneira como a empresa Mizu trata sua contabilidade, omitindo diversos fatos contábeis relevantes na sua escrituração além de registrar outros fatos de maneira incorreta, nos leva a crer em uma ausência de recursos para realizar suas operações no comércio exterior. Uma contabilidade tão distorcida impossibilita a sua utilização como meio de prova em relação à busca da realidade dos fatos almejada por esta fiscalização.(...)O contribuinte apresentou a esta fiscalização todos os contratos de câmbio que foram contratados nos anos de 2008 a 2010 (...). Após breve análise, considerando apenas o saldo existente em alguns dias anteriores a esses pagamentos e verificando as entradas de recursos não identificadas no extrato, percebemos que, reiteradamente, a empresa não dispunha de saldo suficiente para arcar com as importações, mas que dependia dos valores depositados em sua conta para conseguir honrar com os compromissos assumidos. Listou-se também os saldos nos dias em que as respectivas Declarações de Importação foram registradas, para verificar se a empresa possuía saldo para arcar com os tributos exigidos no momento desse registro. Apresentou-se também, conforme o esperado, várias situações em que a empresa não detinha este saldo e teve de contar com depósitos feitos em sua conta, não identificados, para suprir essa lacuna financeira.(...)Em ambos os casos, assim, como em diversos outros analisados, resta inequívoco o fato de que esses contratos foram integralmente cobertos por esses depósitos não identificados. A fiscalização tentou realizar o procedimento de conciliação bancária para verificar em quais termos esses depósitos foram feitos, quem os realizou e a que título foram feitos, porém esse procedimento apresentou-se inviável devido ao fato, já explicado anteriormente, de a contabilidade da empresa Mizu ser feita de maneira incorreta e com dados inconfiáveis.(...)Nessa entrevista [com os sócios da empresa e advogado] foram reforçados alguns pontos já descobertos pela fiscalização e desvendados alguns outros não compreendidos inicialmente tais como: 1) A empresa de fato não realiza todas as suas vendas

mediante pagamento à vista e em dinheiro, mas sim, que a maioria dessas vendas são feitas a prazo e os devidos recebimentos são feitos via transferências bancárias, cartões de crédito e cheques, bem diferente do que pretendia demonstrar sua contabilidade.(...)Quando questionada do porquê de haver mais duas empresas com o mesmo objeto social da Mizu, afirmou que assim procedia para driblar os limites impostos pelo sistema RADAR da Receita Federal que, através de uma análise da situação econômica e patrimonial da empresa, estima o montante que a empresa em questão poderia operar no comércio exterior de acordo com os termos da IN SRF n. 650 de 12 de maio de 2006.(...)A única informação novas apresentada nesta planilha diz respeito à coluna remetente/destinatário/nota fiscal em que a empresa informa o número das referidas notas fiscais que, segundo ela, foram as responsáveis pelos ingressos na conta da empresa. Inicialmente, cabe ressaltar que as informações inseridas nesta coluna carecem de credibilidade. O próprio advogado nos disse que os dados apresentados nessa planilha não eram exatos, mas uma tentativa de vincular algumas notas fiscais aos valores constantes do extrato bancário, e que essa vinculação seria feita de forma aproximada! Ou seja, a empresa não consegue (ou não quer) informar exatamente e de que maneira inequívoca quem é o real depositante dos valores que estão apresentados nos extratos bancários ou demonstrar qual a real origem destes valores. Como uma tentativa desesperada de responder a Intimação em questão, a empresa selecionou algumas notas fiscais próximas à data do depósito e alega que os valores depositados tem essas vendas como origem.(...)Como esses valores, referentes a alguns meses de 2008, não tiveram a sua origem lícita comprovada, eles foram excluídos do fluxo financeiro da empresa. Sem a contabilização e comprovação destas entradas não identificadas a empresa não consegue, em nenhum dos anos subsequentes, ter saldo financeiro suficiente para arcar com as importações realizada pois estes depósitos serviram para subsidiar as importações que vieram posteriormente. Tais constatações, que se nota que foram realizadas de forma criteriosa, com presunção de boa-fé da empresa, oportunidade de prova por todos os meios possíveis, concedendo todos os prazos pedidos e análise fundamentada de todos os elementos disponíveis, compõem um conjunto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal e não minimamente infirmadas pela autora, cujos argumentos não se sustentam ante a motivação em tela e não se faz um fio de prova em contrário nesta esfera, sendo que o que se imputa à autora é a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior inferida da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Os argumentos de anos de atuação da empresa, desembaraços após parametrização, recolhimento dos tributos devidos e registro no SISCOMEX são impertinentes ao caso, pois o que se imputa é interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, ou seja, atuação formalmente regular da autora, mas como instrumento de ocultação o real importador e seus rendimentos, frustrando assim a ação fiscal no controle dos recursos empregados no comércio exterior, do recolhimento de tributos pessoais e IPI do real importador, quando não na prevenção a delitos contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. A identificação deste terceiro é prescindível, pois a lei é clara ao estabelecer presunção de interposição quando não se comprova a origem de recursos a operar no comércio exterior, o que foi devidamente provado na esfera fiscal e não infirmado nesta. Com efeito, se há elementos seguros no sentido de que a empresa se vale de sua personalidade jurídica para dissimular o real importador, atuando com recursos não próprios, mas deste, é o que o basta para que se conclua que opera de fato com objeto ilícito, a justificar a inaptidão do CNPJ, ainda que não se alcance a beneficiária destes serviços. Quanto às questões do limite para operação no RADAR e o descompasso entre os créditos de IPI acumulados e o faturamento da empresa, embora não sejam efetivamente ilícitos em si, não tendo havido aqui imputação de que não poderia ter sido habilitada ou lançamento de IPI interno, levaram a indícios suficientes ao início da fiscalização com o fim de apurar eventual interposição fraudulenta, o que se confirmou ao final. Isso notadamente quanto ao limite de operação no RADAR, pois este é estabelecido no momento da habilitação conforme elementos colhidos pela Aduana acerca da capacidade financeira da empresa, isto é, a empresa é habilitada para um limite seguramente compatível com sua condição financeira e patrimonial. A empresa realizou operações 24 vezes superiores a seu limite no momento da habilitação, não negou isso nem provou lícito e contabilizado aumento patrimonial que justificasse tal incremento, o que é mais que suficiente, ao menos, à instauração do procedimento. Não fosse isso, os sócios da empresa afirmaram à Aduana que movimentam recursos entre outras duas empresas do mesmo grupo com mesmo objeto, com o fim de fraudar os limites do RADAR, isto é, fraudar sua capacidade econômica para operar no comércio exterior. A inicial fala nesta movimentação entre empresas do grupo como uma justificativa da origem dos recursos, mas ela nada justifica se não se sabe a fonte do recurso deslocado das outras empresas, mormente quando é confesso que o grupo econômico se formou para burlar o controle do RADAR. Em suma, em nada favorece a autora e ainda lança suspeitas sobre as outras empresas do mesmo grupo. Todavia, é da análise da contabilidade que se extrai a certeza da atuação fraudulenta. A autora escriturou todas as suas vendas como pagas à vista e em dinheiro, tornando impossível saber exatamente quando e como foi feito um pagamento, vulnerando também a credibilidade de sua conta caixa, ou seja, não se pode saber quanto exatamente havia em recursos disponíveis num determinado momento. Sobre isso a inicial argumenta que se as vendas são à vista, à prazo ou antecipadamente não compete ao Fisco interferir, decorrendo da liberdade negocial, mas tal argumento é vazio neste caso pois os próprios representantes da empresa declararam que a contabilidade é irreal, que as vendas são em sua maioria à prazo e não pagas em dinheiro. Além disso, escriturou a conta banco movimento num montante total mensal, como se pago em dinheiro, assim englobando todas as entradas do mês,

sem nenhuma especificação ou conta auxiliar, reforçando a dificuldade em saber exatamente quanto e como foi feito um pagamento, mas também inviabilizando saber quem o fez, impedindo cruzamento seguro com informações bancárias de entradas. Coincidentemente ou não, o recebimento se dava majoritariamente em depósitos bancários, sempre não identificados, também impossibilitando saber a causa da entrada ou sua fonte. A inicial fala em liberdade negocial para justificar que os clientes paguem em depósito não identificado, nisso não há nenhum problema desde que se tenha a contabilidade e as notas fiscais em ordem e se possa demonstrar de forma segura à fiscalização quem pagou quanto e pelo quê. Ressalto que o exame das contas bancárias foi uma alternativa subsidiária encontrada pelo Fisco para tentar compreender a real situação da empresa, dada a inutilidade de sua escrita fiscal. Por fim, a fiscalização apurou que o ativo circulante da autora era maquiado, pois a maior parte dele dizia respeito à conta de importações em andamento, sendo que a Aduana apurou a inexistência de qualquer importação pendente registrada, tampouco de recursos em caixa para fazer frente a estas ou valores a receber de compradores. Além disso, o montante nesta conta era o dobro de todas as importações concluídas no ano. Assim, conclui-se que a autora se valia desta conta para fraudar sua capacidade econômica para arcar com suas obrigações perante comércio exterior. A autora fala em meros erros contábeis, mas não é disso que se trata, pois não se está aqui tratando de eventuais erros materiais e formalidades ou divergência de interpretação contábil, o que se tem é deturpação contábil sistemática no próprio método de escrituração de algumas contas, precisamente naquelas fundamentais ao controle do fluxo de recursos em operação de comércio exterior, não se podendo imputar tal forma de contabilidade, numa empresa que tem a importação como objeto social principal, como mero equívoco, mas sim como dolosa manipulação da contabilidade para, a um só tempo, blindar os terceiros beneficiários de suas importações, impossibilitando sua identificação pelo Fisco, e dificultar a verificação de sua capacidade econômica efetiva a cada momento, viabilizando sua majoração fictícia. Ademais, causa espécie que a autora possa controlar os pagamentos de seus clientes, se não tem registro algum de quem pagou quanto, quando e de que forma, o que inviabilizaria até mesmo suas operações, indício não só de que a contabilidade distorcida é dolosa, mas de que há uma contabilidade paralela, que viabilizaria sua organização comercial de forma clandestina e segura para seus clientes. A interposição fraudulenta que já se vislumbra do simples exame contábil foi confirmada pelo exame das movimentações bancárias. Neste se apurou que a autora efetivamente não tinha recursos em caixa para suas operações, que estes são depositados em conta de forma anônima em datas próximas às operações comerciais. Embora instada pela Aduana, a autora não conseguiu, ou não quis, vincular os depósitos a notas fiscais, não conseguiu justificar as entradas e demonstrar sua origem, o que reforça a inferência anterior. Com isso, foram desconsiderados os depósitos não comprovados, chegando a uma situação de capacidade econômica real incompatível com as operações realizadas, levando à certeza da interposição fraudulenta como objeto principal real da autora, não a uma mera presunção. A inicial fala em casos pontuais, mas tais casos foram o mero exemplo dado pela fiscalização, no universo global de atividades da autora. Tenta justificar sua capacidade econômica invocando seu faturamento em comparação às irregularidades apontadas. Ocorre que, de um lado, se a contabilidade da autora é irregular, seu ativo é maquiado e suas contas de banco e caixa são imprestáveis, não há como confiar no faturamento declarado; de outro, esta proporção não foi provada. A autora diz que não tem obrigação de saber a origem dos recursos em suas contas, mas esta obrigação é legal, conforme os dispositivos já citados, notadamente o art. 23, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que não pode alegar desconhecer se tem como objeto principal a importação comercial. A despeito de elementos suficientes à certeza da interposição fraudulenta, ela foi autuada especificamente pela ausência de comprovação da origem dos recursos que emprega no comércio exterior, e nestes autos não se dignou a tentar assim provar, pois, instada a especificar provas, simplesmente deixou de requerer o único meio que seria viável a demonstrar sua regularidade, o pericial, o que seria suficiente à improcedência do pedido. Quanto à constitucionalidade da medida, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição, pois seu art. 273 dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, cabendo, pois, a fixação de requisitos razoáveis a atuar nesta forma de comércio, no que se insere a inaptidão de empresa que opera com o fim real de ocultar intervenientes no comércio exterior, impedindo sua submissão à fiscalização aduaneira, isto é, obstando os próprios fins do referido art. 273. Nessa esteira, não cabe invocar princípios de proteção à ordem econômica ou à livre iniciativa, pois se valer da personalidade jurídica como instrumento para a prática de ilícito é abuso de direito, a rigor ofensivo a estes princípios. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007370-87.2013.403.6100 - JOAO SERT(SP227873 - ALICE SERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

**SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0007370-87.2013.403.6100 AÇÃO**

**ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO SERTRÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento de R\$ 240.487,60 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária,



seus montantes. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. I - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região, processo nº 00097163620124036103, 2ª Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, data 31/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 00148248520134030000, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, data 17/09/2013) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017782-77.2013.403.6100** - FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR VALERIO DA COSTA X AGOSTINHO VARGAS SANTOS X JOSE FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO LIMA X BERILIO GESTEIRA DOS REIS X FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA X ZILMARIA PEREIRA COSTA X HELIO FRANCISCO DE LIRA X ROBERTA DA SILVA LIRA X RONALDO COSTA OLIVEIRA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017782-77.2013.403.6100 AUTORES: FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, JAIR VALÉRIO DA COSTA, AGOSTINHO VARGAS SANTOS, JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, ANTONIO LIMA, BERILIO GESTEIRA DOS REIS, FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA, ZILMARIA PEREIRA COSTA, HELIO FRANCISCO DE LIRA, ROBERTA DA SILVA LIRA E RONALDO COSTA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A ré contestou às fls. 314/319 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da realização de acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF juntou os termos de adesão ao acordo objeto da Lei Complementar n.º 110/01 firmado pelos autores FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, JAIR VALÉRIO DA COSTA, AGOSTINHO VARGAS SANTOS, JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, ANTONIO LIMA, BERILIO GESTEIRA DOS REIS, FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA, ZILMARIA PEREIRA COSTA, HELIO FRANCISCO DE LIRA E RONALDO COSTA OLIVEIRA. A parte autora replicou (fls. 417/423). É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em razão das peculiaridades concernentes ao processo inflacionário ocorrido no país, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas por ele produzidas. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). No caso ora em análise, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação aos coautores FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, JAIR VALÉRIO DA COSTA, AGOSTINHO VARGAS SANTOS, JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, ANTONIO LIMA, BERILIO GESTEIRA DOS REIS, FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA, ZILMARIA PEREIRA COSTA, HELIO FRANCISCO DE LIRA E RONALDO COSTA OLIVEIRA, uma vez que a CEF comprovou a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01, realizada antes da propositura da presente ação (fls. 402/415). a) Diante do exposto, em relação aos coautores MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e ROBERTA DA SILVA LIRA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária

nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. b) Julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos coautores FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA, EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, JAIR VALÉRIO DA COSTA, AGOSTINHO VARGAS SANTOS, JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, ANTONIO LIMA, BERILIO GESTEIRA DOS REIS, FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA, ZILMARIA PEREIRA COSTA, HELIO FRANCISCO DE LIRA E RONALDO COSTA OLIVEIRA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020231-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-89.1998.403.6100 (98.0007863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0020231-13.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 133/135. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Assinale-se que os valores já compensados administrativamente devem ser descontados daqueles a restituir, conforme demonstram os documentos de fls. 66/89 e 98/103. Por conseguinte, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo às fls. 122/125. Houve manifestação da exequente às fls. 128 e da União às fls. 131. Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) Assevere-se, que os valores já compensados administrativamente devem ser descontados daqueles a restituir, conforme demonstram os documentos de fls. 66/89 e 98/103. Como consequência, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo às fls. 122/125. Houve manifestação da exequente às fls. 128 e da União às fls. 131. Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e fixar, quanto ao pagamento da verba honorária, o valor de R\$ 7.876,89 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em junho de 2013 - correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017286-82.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 126ª HPU e 131ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 126ª Hasta: a) Dia 17 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 31 de julho de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 131ª Hasta: a) Dia 07 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21 de outubro de 2014 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação do executado, no endereço de fls. 199. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014390-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-65.2012.403.6100) MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014390-32.2013.403.6100AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: MIZU SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTADORA LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERALRelatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a Requerente obter provimento judicial que suspenda o leilão das mercadorias descritas nos Lotes 249, 250, 252, 261, 262, do Edital 0817800/000009/2013, Processo de Licitação nº 11128.727303/2013-86, designado para o dia 22/08/2013. Alega pretender assegurar que as mercadorias apreendidas em razão da suspensão do seu CNPJ permaneçam com a autoridade alfandegária e não sejam levadas a leilão ou alienadas, na medida em que o motivo ensejador da decretação da pena de perdimento foi a suspensão do seu CNPJ, cuja legalidade está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 0014403-65.2012.403.6100. A liminar foi indeferida às fls. 102/103. O requerente peticionou às fls. 108/112, formulando pedido de reconsideração da decisão de fls. 102/103, indeferido à fl. 114. O requerente interpôs agravo de instrumento às fls. 121/149, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 117/118. A União Federal apresentou contestação às fls. 151/159, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, a reativação de CNPJ não ensejaria liberação das mercadorias, posto que remanescente a interposição fraudulenta, pela total improcedência da ação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente Constato a carência de interesse processual, dado que se trata de pedido cautelar divorciado dos pedidos da ação que lhe seria principal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão do leilão de mercadorias importadas sob o fundamento de que o motivo que ensejou a aplicação da pena de perdimento foi a suspensão do seu CNPJ, cuja legalidade está sendo discutida na ação ordinária nº 0014403-65.2012.403.6100. Ocorre que na ação que esta medida cautelar toma como principal não há nenhum pedido de liberação de mercadorias ou nulidade de pena de perdimento, sendo certo que o objeto da ação cautelar, acessória, é limitado pelo da ação principal. Nessa esteira, a inadequação da via cautelar divorciada dos pedidos da ação principal se dá pelos mesmos exatos fundamentos da decisão de fls. 2574 e 2584/2585 da ação principal. Conforme então decidido, o pedido de sustação do leilão designado no procedimento de perdimento de mercadorias apreendidas extrapola a pretensão deduzida naquela demanda, onde a autora requer a reabilitação de CNPJ declarado inapto por suposta interposição fraudulenta de terceiros em procedimento de desembarço aduaneiro, nada discutindo acerca de mercadorias, menos havendo pedido nesse sentido, sequer implícito. Na referida decisão em agravo de instrumento o Eminent Relator afirmou que não há pertinência entre o requerimento de suspensão dos leilões e o pedido da ação principal, da liminar, do agravo de instrumento ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, acrescento eu, na mesma linha, da ação cautelar. Prossegue a decisão, tanto o agravo de instrumento quanto a ação principal não discutem penas de perdimento, prosseguimento de execuções, medidas constritivas de patrimônio ou qualquer outra demanda cuja consequência natural seja a designação de datas para leilão. Ora, se era impertinente, por extrapolar os limites da ação principal, o pedido de tutela antecipada por simples petição naqueles autos, o mesmo se aplica a esta ação cautelar, àquele inteiramente fungível, art. 273, 7º, do CPC. A ação cautelar incidental deve guardar relação lógico-jurídica com a ação principal da qual se faz acessória, e sendo o desiderato da principal diverso daquele que a cautelar visa a garantir, já não há relação de acessoriedade, vale dizer, no caso concreto, não há nenhum pedido da ação principal que seria resguardado com o eventual deferimento desta medida cautelar, pelo que nesta não há interesse processual. O argumento expendido pela requerente de que o pedido de suspensão do leilão é intrínseco à ação principal (fl. 111) não coaduna com a legislação vigente, posto que o artigo 293 do Código de Processo Civil expressamente prevê interpretação restritiva pelo magistrado na análise dos pedidos formulados e na ação de rito ordinário não há pedido nenhum que explícita ou implicitamente defira liberação de mercadorias ou nulidade de perdimento. O que se tem, a rigor, é conexão entre o perdimento e a inaptidão do CNPJ por similitude de causa de pedir, o que justificaria sim o ajuizamento de uma nova ação de caráter principal, com a formulação do pedido de nulidade do perdimento, distribuída ao mesmo juízo para julgamento conjunto, em razão desta conexão, mas não uma cautelar incidental sem esta nova ação principal. Por fim, verifico que sequer a conversão desta ação cautelar em uma ação principal, em atenção à instrumentalidade, seria possível, pois o pedido aqui formulado, suspensão de leilão, é de natureza eminentemente cautelar, não havendo nem aqui nem na ação principal um pedido satisfativo que seria amparado por tal medida de cautela, isto é, um pleito de afastamento definitivo do perdimento. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há interesse processual para esta medida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual, por inexistência de pedido satisfativo a ser resguardado pela medida cautelar na ação indicada como principal. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1)** - ROSELY MITSUE OKADA X ROSEMARY CHIAROT X



ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSELY MITSUE OKADA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY CHIAROT X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MIYANISHI X UNIAO FEDERAL X SANDRO VIMER VALENTINI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X UNIAO FEDERAL X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA KOMINICH X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0027666-

58.1998.403.6100AUTOR: ROSELY MITSUE OKADA, ROSEMARY CHIAROT, ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA, SANDRA MIYANISHI, SANDRO VIMER VALENTINI, SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA, SIDNEY NOGUEIRA PRATES, SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS, SILVANA DOS SANTOS ANDRADE, SILVIA MARIA KOMINICH E SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6761**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.475: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670388-05.1991.403.6100 (91.0670388-7)** - LUIZ SCHALKA X BENJAMIM ANTONIO SEPULVEDA ESPINOZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X MARIA ANGELICA FERRERONI(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP278604 - LUCIA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para a parte autora ( Benjamin Antônio Sepulveda Espinoza) requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

**0036557-78.1992.403.6100 (92.0036557-4)** - JOSE PALACIO X ALUIZIO DIAS DE AGUIAR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018238-3.Int.

**0006941-19.1996.403.6100 (96.0006941-7)** - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X IONE AMELIA RUIS(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032389-52.2000.403.6100 (2000.61.00.032389-6)** - JANDIRA GONCALVES FRANZATI X SIMONE GONCALVES FRANZATI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Trata-se de cumprimento de sentença relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do Sr. HORTÊNCIO FRANZATI (falecido), nos termos do título executivo judicial. Inicialmente, a CEF apresentou o termo de adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/2001) e comprovantes de levantamento dos valores depositados pelos herdeiros do titular da conta, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução.O eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento da execução com o depósito dos valores devidos ao correntista falecido HORTÊNCIO FRANZATI referentes ao FGTS.A Caixa Econômica Federal alega que houve crédito de valores a maior nas contas dos autores, visto que o título executivo judicial determinou a correção monetária pelo Provimento nº 26, sendo que o valor depositado foi corrigido com os juros remuneratórios próprios do FGTS.Por sua vez, a parte autora apresenta planilha dos valores que entende devido (fls. 233-235).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.O título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região (fls. 83), razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS.Assim, fixados expressamente os critérios de correção monetária e incidência dos juros, estes deverão ser observados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Outrossim, registro que apenas as diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foram reconhecidas no v. Acórdão transitado em julgado (fls. 107-113).Deste modo, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS foram superiores aos fixados no título executivo judicial, inexistem outros valores a serem creditados na conta vinculada do FGTS do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Hortêncio Franzati Júnior e Sérgio Gonçalves Franzati do pólo ativo, nos termos da r. sentença de fls. 83.Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008239-02.2003.403.6100 (2003.61.00.008239-0)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Decisão que julgou improcedente a ação requeira a União (PFN ) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7)** - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0009253-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009253-1)** - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe se já foi proferida decisão definitiva nos PAs 10880 963634/2008-26, 10880 963636/2008-15 e 10880 963637/2008-60.Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos 46,48% remanescentes dos valores depositados. Int.

**0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7)** - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 410-419: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o retorno do autor e sua esposa (viagem exterior) estava prevista para o dia 15.02.2014, esclareça a parte autora se o Termo de Renegociação da Dívida foi devidamente assinado nos termos da r. decisão de fls. 404-406, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021618-39.2005.403.6100 (2005.61.00.021618-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017968-71.2011.403.6100** - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 801-807: Diante da concordância da parte ré, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do liquidante Sr. JOSÉ CARLOS MARANI no endereço de fls. 820 (Praça Pinheiro da Cunha, 418, Ipiranga, São Paulo-SP) para inclusão do crédito no valor atualizado como de R\$ 39.205,42 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) como crédito quirografário no rol de credores da liquidanda.Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

#### **Expediente Nº 6767**

#### **MONITORIA**

**0006216-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Fls. 124-125. Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça(fl. 125), junto ao Juízo Deprecado (Ibicaraí/BA), da Carta Precatória proc. nº 0001370-66.2013.805.0091 em trâmite na Vara Única da Comarca de IBICARAÍ/BA, para que não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 642-646 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. Alega que a v. Decisão foi obscura no tocante ao tratamento que será dado ao pagamento de honorários dos patronos, sobre a possibilidade de liquidação e expedição de precatórios em separado para pagamento dos honorários advocatícios referentes aos créditos dos exequentes falecidos, independentemente da regularização da representação processual.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante.A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O procedimento relativo à expedição dos ofícios requisitórios encontra-se regulamentado pela Resolução CJF nº 168/2011, no tocante aos honorários advocatícios dispõe que: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe

couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Art. 25. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. O v. acórdão transitado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, extrai-se que a matéria relativa ao procedimento das requisições de pagamento, bem como ao destaque dos honorários advocatícios, encontra-se devidamente regulamentada em norma específica do Conselho da Justiça Federal (Res. CJF 168/2011). Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada obscuridade na r. decisão embargada. Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a apresentação das planilhas, nos termos da r. decisão de fls. 642-646. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência da r. decisão supra, esclarecendo se possui interesse no sobrestamento do feito para a conferência dos documentos, bem como para que apresente a listagem nominal e fichas financeiras de todos os auditores fiscais da receita federal, aposentados e pensionistas lotados em São Paulo no período da execução (formato digital excell - CD-rom) e as fichas financeiras faltantes em relação à listagem inicial de fls. 18-23, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0012734-65.1998.403.6100 (98.0012734-8) - ANTONIO MOREIRA PINTO X FLORIZA DA SILVA PINTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA (SP222158 - GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA)**

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos, em espécie ou através da redução nas prestações vincendas. Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do saldo credor apurado, no montante de R\$ 5.178,08 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos), bem como informa que o Termo de Quitação poderá ser retirado pela parte autora/interessada na Agência Butantã/SP, para posterior baixa da hipoteca do imóvel. A atual proprietária do imóvel (Sra. Maria de Lourdes Alvibraga) requer o levantamento dos valores depositados. Por sua vez, os autores requerem a expedição de alvará em favor do cessionário e procurador Sr. João Luis Coyado Reverte (fls. 465). É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte autora. O Sr. JOÃO LUIZ COYADO REVERTE deu o imóvel objeto do presente feito como pagamento do ponto comercial e mobiliário (padaria em Monguagá - SP). Conforme se apura das cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 (fls. 481-483) o questionamento sub judice mencionado acima é um direito do COMPRADOR CESSIONÁRIO. Posto isso, os créditos decorrentes ao presente feito pertencem ao Sr. JOÃO LUIZ COYADO REVERTE, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 470 em seu favor. De outra sorte, a cláusula nº4 do mesmo instrumento particular, determina que ele deve se colocar à disposição da atual proprietária do imóvel para regularizar sua matrícula. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por meio de seu procurador (gaveteiro), comprove a retirada e a apresentação do TERMO DE QUITAÇÃO e demais documentos necessários para a baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS (SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Fls. 2826-2848. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (CAIO MALTA CAMPOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013766-17.2012.403.6100 - EDSON ANTONIO TREBESCHI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos. Fls. 2443-2453 e 2455-2460. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (PFN e PRF.3R), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (EDSON ANTONIO TREBESCHI) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022006-92.2012.403.6100** - JARBAS BAPTISTA FERREIRA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Fls. 101-106. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005836-11.2013.403.6100** - CLARO S/A X AMERICEL S/A (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X OI S.A (RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A (RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 815: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção do feito por ausência superveniente de interesse em razão de acordo realizado extrajudicialmente, ou se objetiva a homologação de tal acordo pelo Juízo, devendo, neste caso, juntá-lo aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

**0007383-86.2013.403.6100** - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA - EPP (SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Fls. 234-250. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor (QUINTO GIULIO TOIA e outro) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª R., observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os documentos necessários para a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 117ª HPU, 122ª HPU e 127ª HPU), NÃO foram devidamente encaminhados por esta Secretaria. Posto isso, determino a realização de novos leilões conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 127ª Hasta: a) Dia 12 de agosto de 2014 - 11:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 26 de agosto de 2014 - 11:00hs, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 132ª Hasta: a) Dia 09 de outubro de 2014 - 11:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 23 de outubro de 2014 - 11:00hs, para a 2ª praça. Intime-se o executado (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4135**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001543-61.2014.403.6100** - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse de imóvel financiado junto ao SFH (contrato nº 102594185752), a anulação dos efeitos de leilão extrajudicial, bem como reconheça a suficiência dos depósitos judiciais realizados, mediante o reconhecimento da incidência exclusiva do encargo remuneratório que entende devido (comissão de permanência).O pedido de tutela antecipada é pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado e de seus efeitos, notadamente no caso de arrematação do bem por terceiro, garantindo a manutenção de sua posse.Narra a inicial que o autor, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar prestações e que embora tenha buscado solução amigável junto a ré, esta se recusou a purgar a mora, sendo certo que requer autorização judicial para depósito das prestações vencidas (R\$ 25.000,00) e das vincendas.Sustenta o autor que não foi intimado pessoalmente da designação de leilão extrajudicial do imóvel financiado e que, de qualquer sorte, há ilegalidades nos critérios de cálculo do valor das prestações, a saber: capitalização mensal de juros, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios superiores ao patamar legal e multa exorbitante.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese os argumentos iniciais, não está caracterizada a plausibilidade do direito invocado concretamente, pois a ação consignatória, nos termos da lei, objetiva liberar o devedor de sua obrigação, diante da recusa do credor em receber ou dar quitação.Aqui, forçoso reconhecer que o autor oferece depósito judicial do que afirma corresponder ao montante de prestações vencidas de financiamento imobiliário firmado com ré, bem como de parcelas vincendas, entretanto, o demonstrativo do débito que acompanha a inicial não guarda relação alguma com o valor apresentado.E, ainda que assim não fosse, o ajuizamento da demanda ocorreu em data posterior (31/01/14) à consolidação da propriedade pela ré (13/08/13) e, como reconhecido pelo autor, já houve o leilão e a arrematação extrajudiciais do bem, de forma que, na prática, a consignação de valores não terá o alcance pretendido.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0017328-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017328-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDES NAVARRO(SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X GERMANO JOSE FERNANDES(SP223952 - EDUARDO SURITA) X ALAIDE SILVA FERNANDES X JORGE TURIBIA NAVARRO X NADIR FERNANDES NAVARRO(SP223952 - EDUARDO SURITA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005032-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0014021-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Receita Federal, acostado à fl. 200.No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais.

**0011628-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0013308-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP230468 - LETICIA CAMPOS ALMEIDA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0019436-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008481-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000822-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos réus via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5)** - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 480/481 e 482/483.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006514-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)) FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000103-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4)) CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Providencie o advogado dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias: 1, 10 1- a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples;2- a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, a fim de adequar o valor da causa; e3- a comprovação da titularidade da conta apresentada à fl. 10. Considerando que os embargantes não garantiram integralmente o juízo da execução, indefiro, por ora, o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Baixa os autos em diligência. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas juntadas aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007200-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0022344-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABAX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA X REINALDO YOCHITAKE X GISELE YOCHITAKE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000487-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO

Intime-se a autora a retirar as peças desentranhadas de fls. 10/16, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0001438-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008597-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Intime-se a autora a retirar as peças desentranhadas de fls. 09/21, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0014269-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME(SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS(SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ)

Intime-se a autora a retirar as peças desentranhadas de fls. 10/20, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019113-31.2012.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134v, remetam-se os autos os arquivo como baixa



findo.Intimem-se.

**0003105-42.2013.403.6100** - BRUNO MACEDO DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 126v, remetam-se os autos os arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003653-33.2014.403.6100** - DANIELLE VIANA SOARES(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos trazidos aos autos, defiro o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Junte a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularize o DD. advogado Dr. Roberto Telhada (OAB/SP 24.509) sua representação processual, vez que o instrumento de procuração de fl. 10, confere poderes apenas ao DD. Advogado Dr. Roberto Tadeu Telhada (OAB/SP 146232). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022753-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022753-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP102696 - SERGIO GERAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista o acórdão proferido à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 3243), remetam-se os autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013642-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Diante da manifestação de fl. 211, cancele-se a audiência designada para 26/03/2014 às 15h30m. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021900-96.2013.403.6100** - MARCIO ANTONIO D ANGIOLELLA(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 37v, remetam-se os autos os arquivo como baixa findo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012025-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012025-8)** - YVONNE NUNCIO BENEVIDES(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X  
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA  
COMISSAO DO 2o CONCURSO DE PROVIMENTO DAS DELEGACOES DE NOTAS E REGISTROS DO  
EST SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao  
arquivo.Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8255**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6)** - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X RAFAEL  
KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO  
FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA  
LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES  
JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA  
SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Tendo em vista a informação supra, determino sejam feitas as devidas retificações nos ofícios requisitórios,  
devendo constar no campo VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, o valor do primeiro precatório expedido à fl. 529,  
qual seja, CR\$ 3.725.615,80. No campo DATA DA CONTA, faça constar o dia 29 de maio de 1987 (fl. 516). E  
na DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, determino seja utilizada a data da decisão que negou seguimento ao  
Agravado de Instrumento de fl. 661, qual seja 13 de outubro de 1986, visando a celeridade processual, haja vista que  
a busca por esse agravo pode ultrapassar o prazo constitucional para transmissão do precatório ao E. TRF-3, bem  
como que já foram expedidos dois ofícios requisitórios com anuência das partes, o que leva a crer que a decisão  
proferida no referido agravo foi definitiva. Feitas as retificações, dê-se vista às partes.Em nada sendo requerido,  
venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento  
sobrestado em Secretaria.Int.

**Expediente Nº 8593**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004321-04.2014.403.6100** - SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, DOS  
EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILANCIA E SEGURANCA  
PRIVADA DE SANTOS E RE(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA  
ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como  
recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações  
correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum,  
Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final  
julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do  
CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior  
Tribunal de JustiçaAguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002949-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36/43.No

silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003788-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 45.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0008155-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BRANDAO BARBOSA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019590-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019590-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037787-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037787-0)) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 45.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0501730-33.1982.403.6100 (00.0501730-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP116213 - OSNIVALDO BURATTO E SP007784 - HAMILTON PENNA E SP060334 - ELIETE RITA PENNA E SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CESAR IMPIGLIA - ESPOLIO X IONE IMPIGLIA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA E SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X MERDADO IMPIGLIA - ESPOLIO X LOURDES RIBEIRO IMPIGLIA - ESPOLIO X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA

Cumpra os expropriados o despacho de fl. 264.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0675262-43.1985.403.6100 (00.0675262-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 409/410: Desentranhe a petição de fls. 401/402, entregando-a ao subscritor.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, informndo acerca do peticionamento por advogado suspenso de suas atividades, encaminhando cópia da referida petição.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante. Int.

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 515/529.Int.

#### **MONITORIA**

**0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

**0012388-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereços através do sistema WEBSERVICE em nome da ré. Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

**0002423-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CLAUDINO DE ARAUJO(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2014, às 13:30 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a atualização no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 257.Int.Despacho de fl. 257 - Cumpra-se a decisão de fls. 251/252, expedindo os alvarás de levantamentos para a parte autora, em nome do Dr. Leandro Junqueira Moreli, OAB/SP 173.231, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Intime-se o advogado inicialmente constituído, Dr. Marcos José Burd, OAB/SP 129.817-B, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fls. 856/857: - defiro a penhora das cotas de participação na empresa Portomaggiore Comércio de Importação e Exportação Ltda. Expeça-se o competente mandado,- defiro a penhora do título do clube Aramacam em Santo André, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do clube. Após, se em termos, expeça-se carta precatória e o mandado de intimação do executado Ernesto Romano,- defiro a expedição de mandado para intimação do 11º Cartório e Registro de Imóveis de São Paulo proceder a anotação da penhora, conforme deferido à fl. 568,Int.

**0004017-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 124. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0008430-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Fls. 74/77 - Ciência à parte autora.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3724**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026533-44.1999.403.6100 (1999.61.00.026533-8)** - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 210 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, conforme requisição de desarquivamento juntada às fls. 208, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0)** - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) FLS. 701 1 - Diante da documentação apresentada às fls. 697 (Certidão de Óbito) comprovando o falecimento do IMPETRANTE (JOÃO JOAQUIM) em 24/08/2010 e que deixou bens, suspendo o processo de acordo com os ditames do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista a procuração juntada às fls. 700 em nome do ESPÓLIO DE JOÃO JOAQUIM, assinada por sua viúva e filhas e, ainda, que o espólio deve ser representado em Juízo pelo seu inventariante, conforme artigo 12, V, do Código de Processo Civil, providencie a parte no prazo de 30 (trinta) dias a comprovação de que os direitos e obrigações do benefício de suplementação de aposentadoria através da FUNDAÇÃO CESP foram transferidos por sucessão hereditária de JOÃO JOAQUIM para as subscritoras de fls. 700. Em caso negativo, em se tratando de direitos e obrigações ainda não inventariados, providencie a regularização da representação processual para que fique constando o espólio como parte autora e a indicação do(s) respectivo(s) inventariante(s).Intime-se.

**0027441-67.2000.403.6100 (2000.61.00.027441-1)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

FLS. 1399/1399 VERSO 1 - Tendo em vista a juntada de cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.025112-8 (fls. 1377/1387) e Agravo de Instrumento 2007.03.00025111-6 (fls. 1391/1393), interpostos pela IMPETRANTE, com certidão de trânsito em julgado (fls. 1388 e 1394): a - requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - Constatado que às fls. 1360/1361 e 1364/1366 foram juntadas petições do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, respectivamente, requerendo a intimação para pagamento dos valores apurados às fls. 1361 e 1365 decorrentes da sucumbência da IMPETRANTE no presente feito. O mandado de segurança tem rito sumário e especial regido pela Lei 12.016/2009 e sua decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade. Portanto, não comporta execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Diante disto, indefiro o requerido, pela ausência de previsão legal nesse sentido e, ainda, por não se aplicar o preceito do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009. Em decorrência, o ressarcimento de custas processuais deverá ser postulado em demanda própria.3 - Abra-se vista à UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).4 - Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Intime-se.

**0028390-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028390-8)** - ESCRIBA SERVICOS LTDA(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
FLS. 459 1 - Às fls. 458 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a instauração da fase de liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-A, CPC, com intimação do IMPETRANTE para cumprimento do constante no artigo 475-B, 1º, CPC e, ainda, intimação da Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP para informar se há depósito judicial em conta a disposição deste Juízo e vinculado a este feito. O mandado de segurança tem rito sumário e especial regido pela Lei 12.016/2009 e sua decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por conduta de autoridade. Portanto, não comporta execução na forma pretendida, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Diante disto, indefiro o requerido, pela ausência de previsão legal nesse sentido e, ainda, quanto à existência ou não de depósito judicial neste feito tem a Fazenda Nacional os meios administrativos necessários para tal pesquisa, tendo em vista que conforme dispõe a Lei 9703/1998 os depósitos judiciais são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ficando esta ciente que o cumprimento do decidido neste feito deverá ser efetuado no âmbito administrativo e junto à autoridade coatora, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 455. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000090-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000090-0)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS. 233 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o requerido pela parte às fls. 200, 212 e 222 e, ainda, a planilha do Sistema Processual (AR/DA) às fls. 232 onde consta <Elemento não cadastrado>, deverá o advogado HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - OAB/SP 245.111 regularizar o cadastramento do número de sua OAB junto a este Fórum para inclusão no Sistema Processual das futuras intimações. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013795-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013795-8)** - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 307 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 301/306): 1 - Requeiram o que for de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0)** - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 314 Tendo em vista o informado e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 312, não direito ao levantamento de nenhuma quantia em depósito nestes autos e transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor integral referente ao depósito de fls. 115, manifeste-se o IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao esclarecimento prestado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil às fls. 313. Intime-se.

**0027005-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027005-5)** - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 478 Tendo em vista o traslado das cópias das decisões dos recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002357-0 (fls. 457/464) e Agravo de Instrumento 2010.03.00.002358-1 (fls. 469/477), com certidão de trânsito em julgado às fls. 464 e 477, respectivamente: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0)** - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 518 1 - Tendo em vista a cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 516 e o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 512/514, intime-se a FUNDAÇÃO CESP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a PLANILHA DE CÁLCULO de fls. 297 de 02/06/2008, atualizando-a até a data de sua nova elaboração, e de acordo com o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 513, de maneira que se possa calcular o valor a ser levantado pela parte e o valor de conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Observo que a referida planilha deverá conter todos os valores dos depósitos judiciais referentes a este feito, sendo que até a presente data foi juntada guia de depósito do período de apuração de 31/01/2014 (fls. 517), bem como o percentual dos valores depositados e recolhidos à Receita Federal. 2 - Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 296/297, 512/514 e 517, após, expeça-se o mandado para intimação da FUNDAÇÃO CESP. 3 - Com a resposta da FUNDAÇÃO CESP dê-se ciência ao IMPETRANTE e à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Cumpridos os itens supra, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados neste feito. Intime-se.

**0013395-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013395-4)** - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 288 1 - Ciência ao IMPETRANTE do informado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 287, que possui saldo de imposto de renda a pagar referente à revisão efetuada na DIRPF do exercício 2009 - ano-calendário 2008 conforme documentação juntada às fls. 282/284, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ficando esta ciente que qualquer cobrança referente a débitos do IMPETRANTE deverá ser efetuada no âmbito administrativo da Receita Federal, tendo em vista que no presente feito não há nada mais a ser decidido, conforme já observado na r. decisão de fls. 285. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4)** - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

FLS. 197 Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão final do Agravo de Instrumento 0036981-23.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), necessária para o regular andamento do feito e decisão conclusiva quanto ao destino do valor depositado judicialmente às fls. 55. Intime-se.

**0000736-12.2012.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 141 1 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado (MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/SP 295.551-A) indicado às fls. 128 e devidamente constituído na procuração de fls. 129/129 verso.2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6)** - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 2876 1 - Tendo em vista a Comunicação Eletrônica-UTU4, juntada às fls. 2875, comunicando o resultado do julgamento proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0015289-94.2013.4.03.0000 interposto pela VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, negando provimento ao recurso e cassando a tutela recursal antecipada, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO a comunicação do transito em julgado da referida decisão.2 - Juntada a comunicação da decisão final do recurso supra, retornem os autos conclusos para resolução quanto ao destino do valor depositado judicialmente (fls. 2810/2811).Intime-se.

#### **Expediente Nº 3739**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021002-20.2012.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 222/224 1 - Vistos, etc. Fls. 220/221 - Assiste razão à IMPETRANTE ao alegar o descumprimento da ordem deste Juízo. Consta na apelação, um histórico do trâmite do processo e, de forma velada e indireta, uma aparente crítica ao Juízo, a pretexto do processo ter sido sentenciado no mesmo dia de preparo da peça de defesa apresentada pela Receita Federal. Afora tal afirmação não ser verdadeira - o processo foi sentenciado alguns dias antes do protocolo de petição na Justiça Federal - cuja sentença apenas confirmou liminar concedida, após oitiva da Receita Federal a qual não manejou qualquer recurso contra a mesma, permitindo-se precluir deste direito, optou a Fazenda por apenas não cumprir a ordem. Isto é fato inquestionável, pois verificável pela própria justificativa oferecida em recurso de Apelação: ...existência de uma operação fiscal desencadeada com a Polícia Federal, meses após a ordem liminar. Considerando que os termos da liminar e da sentença reconheceram tão somente o direito da Impetrante ter seus pedidos de compensação julgados em prazo razoável, ou seja, não se reconheceu a presença de qualquer crédito compensável, apresenta-se tanto injustificável o não cumprimento da ordem judicial, como a alegação de ameaça de prejuízos irreparáveis da União. Prejuízo da União, no caso, pode ser verificado tanto no descumprimento de ordem Judicial como no descumprimento obstinado da lei pela União, na medida em que não se pode considerar que exercício de direito assegurado em lei e judicial reconhecido não seja de interesse público por dever este interesse ser aferido tão somente pelo auditor de plantão que, se entender que não deva cumprir a lei, nada mais estará fazendo que evitando prejuízo do erário. Contendo a Apelação ofertada, uma velada crítica ao Juízo e não a um dos Juizes atuantes no processo, considerando que a decisão liminar foi proferida por um e a sentença por outro, o Sr. Procurador atuante tem a obrigação de especificar exatamente em qual fato processual incidiria a crítica: na concessão da liminar; na determinação de cumprimento; na sentença reconhecendo o direito da parte de ter seus processos administrativos julgados em prazo razoável; na rapidez do julgamento desta ação; na intimação para cumprimento da mesma, enfim, em que ponto estaria fundada eventual irregularidade do juízo. Releva notar que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, quando regularmente instada a fazê-lo por ocasião do exame da liminar, assinada por Vacilie Mihaliuc Junior e limitada à três páginas (fls. 71/73) buscou justificar a ausência do exame dos Processos Administrativos da Impetrante perante a Receita Federal, com base na existência de uma serie de dificuldades - sem especificar quais - no âmbito interno daquele órgão. Confessando expressamente a ineficiência da Receita Federal quando se trata de reconhecer direitos postulados por contribuintes, buscou equiparar-se ao judiciário, através da transcrição de despacho do Excelentíssimo Juiz Nelson Gomes da Silva, na ocasião Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal



Regional Federal da 1ª Região negando seguimento em representação formulada quanto à morosidade de Juiz Federal em prolatar sentença (fls. 73). Concedida a liminar (fls. 74/75) deferiu-se à Autoridade Impetrada o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação, para adoção das providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos da Impetrante. Opostos Embargos de Declaração pela IMPETRANTE (fls. 82/85) foram eles rejeitados às fls. 86/86 verso. Requerido às fls. 88 o ingresso da UNIÃO no feito com a consequente intimação do seu representante judicial das decisões proferidas no curso do processo, não se descurou no trâmite, da regular intimação da Fazenda Nacional que jamais se manifestou. Novos Embargos de Declaração foram opostos pela Impetrante às fls. 90/91, aos quais deixou-se de dar acolhimento (fls. 92/92 verso). Os autos foram regularmente submetidos ao Ministério Público Federal em 17/05/2013 e conclusos para prolação de sentença em 27/06/2013 (fls. 99). Reconheceu-se, enfim, em 22/08/2013, por sentença, o direito da Impetrante de ver analisados e julgados seus recursos administrativos (fls. 100/102), confirmando a liminar que já havia sido concedida. Embora atuando no processo a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi a Delegacia da Receita Federal, e sem participação da Procuradoria da Fazenda que veio a protocolar, em 26 de agosto de 2013, oito meses após o pedido de informações deste Juízo, uma complementação das informações requisitadas (fls. 104/106), petição de duas páginas e uma INFORMAÇÃO FISCAL anexa, na qual observando: ...A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de noventa dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos supramencionados. ..., para em seguida informar que as informações teriam sido encaminhadas pelo Ofício DERAT/SPO/EQIJU/Nº3/2013, que, em relação à decisão liminar se fazia necessária a dilação no prazo para análise, conforme requisitado em informação fiscal elaborada pela equipe responsável. Nesta referida informação fiscal, após considerações sobre a Lei de Improbidade Administrativa, atual abre-te-sésamo para justificar nada se decidir na Receita Federal, (excluído aquilo que o próprio sistema de processamento de dados realiza) apenas se afirma que a Impetrante, tratando-se de pessoa jurídica atuante no agro-negócio (que não se confirma nos autos tendo em vista tratar-se de sociedade comercial, atacadista de café) seria necessária a análise de cada uma das rubricas para os quais o crédito foi apurado, bem como e, principalmente, o exame de cada um dos fornecedores, de modo a verificar a procedência e qualificação do crédito nos termos dos Art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004. Em seu item final diz apenas que a Receita Federal está apurando dados a respeito da natureza dos fornecedores do sujeito passivo de modo que seriam necessários mais 90 (noventa) dias de prazo para o término do processo. Esta informação, oportuno observar, foi apresentada dias após o processo já ter sido sentenciado. Como se vê, tendo a Receita podido realizar, no curso da ação, todas diligências, e embora atuando a Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos, omitiu-se em não trazer as informações reais das quais tinha conhecimento no momento oportuno para fazê-lo através de apelação, na qual - deliberadamente ou não - veladamente busca criticar o Juízo, à pretexto do direito reconhecido em sentença (da Impetrante ter os seus pedidos de compensação julgados pela Receita em prazo razoável) poder acarretar severos prejuízos para a União e, considerando a veemência que se reporta à uma operação policial, de eventual convivência deste Juízo com fraudes objeto de apuração pela Polícia Federal. A afirmação, ainda que velada, beira a má-fé. Se a Procuradoria da Fazenda conhecendo estes fatos, mesmo que pelo exame do enxundioso texto e documentação que fez juntar em sua Apelação, não permita concluir sobre a participação da Impetrante em fraude pois, tecnicamente, nem mesmo se revela no ramo do agronegócio visto tratar-se de empresa comercial de café pertencente ao grupo Mitsubishi que, como se sabe se dedica à fabricação de aviões, barcos e carros, afora os artigos eletrônicos, não se tendo conhecimento que se dedique à produção de café, tinha a obrigação de informar este Juízo. Opta o Sr. Procurador da Fazenda atuante, entretanto, por omitir tratar-se de empresa de grupo Mitsubishi, para ressaltar maliciosamente o fato da empresa ter alterado recentemente seu domicílio tributário de Varginha/MG para São Paulo/SP, (fls. 123 verso, quarto parágrafo) buscando induzir o Juízo que isto seria indício de fraude. É certo que a Apelação deixa ver, nas entrelinhas, que não seria a empresa Impetrante quem estaria sendo objeto de investigação, mas empresas produtoras de café que teriam sido declaradas inidôneas. Impossível não considerar a proposital confusão que busca induzir o Juízo ao noticiar a Operação Ghost Coffee e omitir se a Impetrante estaria ou não entre as investigadas, como odioso e artificial estratagem destinado a negacear obrigação legal que, paradoxalmente, deveria ser o maior interessado em cumprir. Diante disto, por inconcebível a resistência da Fazenda Nacional no que se refere ao cumprimento da sentença deste Juízo, limitada a reconhecer o direito da parte de ter seus recursos administrativos julgados e nada além disso, INTIME-SE a autoridade impetrada por MANDADO, nos termos em que requerido pela Impetrante às fls. 220/221, a dar cumprimento à sentença de fls. 100/102, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o mandado de intimação e identificar a pessoa responsável a fim de se instaurar eventual inquérito por crime de prevaricação.2 - Fls. 118/219 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu natural efeito DEVOLUTIVO por entender inexistir, no cumprimento da ordem deste Juízo, qualquer ameaça de prejuízo para a União - visualizando-a, todavia, presente para a ordem pública exatamente no seu descumprimento - bem como indefiro o pedido de sigredo de justiça posto que os atos administrativos inclusive fiscais são naturalmente públicos tendo sido o sigilo fiscal estabelecido em favor do contribuinte. Não compete ao fisco, mas apenas ao Impetrante requerer o trâmite do processo em Segredo de Justiça em razão das informações fiscais dele constantes. Sigilo Fiscal não se confunde com Segredo de Justiça, deixando este Juízo claro que as informações

fiscais da Impetrante permanecem sob sigilo, exceto e obviamente, para ela própria a quem fica assegurado, inclusive, o exame dos autos administrativos através dos quais requereu o reconhecimento de seus créditos. Abra-se vista ao apelado para resposta, no prazo legal.3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021218-78.2012.403.6100** - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 198 1 - Ciência à IMPETRANTE das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 182/197, análise e conclusão dos pedidos de restituições formulados através do programa PERD/COMP - Processo Administrativo nº 19679.720022/2013-78, cumprindo a r. decisão liminar de fls. 91/92.2 - Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001892-42.2012.403.6130** - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 1035 Diante do exposto e requerido pelas IMPETRANTES em sua petição de fls. 1025/1027, regular prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001893-27.2012.403.6130** - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

.pa 1,5 FLS. 1039 Diante do exposto e requerido pelos IMPETRANTES em sua petição de fls. 1029/1031, regular prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002759-91.2013.403.6100** - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição(ões).Fls. 96/127: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 82/84 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0019863-96.2013.403.6100** - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Examinando os presentes autos, é possível verificar que o impetrante aduz que foi notificado acerca dos autos de infração 316/2013 e 2432/2013 e, no entanto, apresentou os documentos de fls. 52/53 (auto de multa) que, por sua vez, faz menção ao auto de infração 1400/2012.Desta forma, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito, indicando quais são os autos de infração e/ou multas que, efetivamente, fazem parte do pedido. Intime-se.

**0022582-51.2013.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 205/212 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir, das Impetrantes, o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, notadamente auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, aviso-prévio indenizado, horas extras, salário maternidade e férias gozadas, até o julgamento final desta Ação Mandamental e subsidiariamente, seja deferida autorização judicial, às Impetrantes, para que procedam a depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre

as referidas parcelas de natureza indenizatória, no curso da ação. Afirmam as Impetrantes, em síntese, que se encontram, no exercício de suas atividades empresariais, sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhes exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de 1/3 relativo a férias e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade e, ainda, férias gozadas por seus funcionários. Sustentam, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas por não haver contraprestação de serviço. Sendo assim, alegam ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias. Esclarecem a possibilidade de utilização do mandamus preventivo, eis que as Impetrantes ressentem de justo receio de, ao não procederem ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas trabalhistas de cunho indenizatório, objeto desta Ação Mandamental, sofrerem multas e penalidades administrativas. Afirmam que não há motivo plausível para se aguardar a autuação fiscal ou lançamento do crédito tributário, na espécie, referente ao não recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias tidas por ilegais, com o propósito de que o Poder Judiciário seja acionado e, em consequência, sejam declaradas suas ilegalidades e inconstitucionalidades. Salientam, diante da circunstância de que, acaso não venham a ser recolhidas, pelas Impetrantes, parcelas referentes às contribuições previdenciárias por elas devidas, tidas por ilegais ou inconstitucionais, surgindo a possibilidade da Autoridade Impetrada efetuar a constituição do crédito tributário, caracterizado está o justo receio objeto deste Mandado de Segurança Preventivo, a possibilitar seu manejo com pretensão declaratória. Esclarecem que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe preste serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Alegam, porém, a imposição pelo Fisco Federal (INSS) do recolhimento da contribuição previdenciária, incidindo em seu fato gerador parcelas salariais que destoam do conceito de remuneração, fazendo-se nele incidir, também, parcelas salariais de natureza indenizatória. Asseveram, em relação ao auxílio-doença, tratar-se de benefício previdenciário, o qual visa assegurar o afastamento do empregado de suas atividades laborais no período de sua inatividade, não havendo, portanto, contraprestação de seus serviços, não se caracterizando o valor recebido a título de auxílio-doença como salário, portanto, não há que se falar em sua incidência no computo da contribuição previdenciária devida pelas Impetrantes. Sustentam, ainda, que o fato de o auxílio-acidente ser concedido como indenização afasta sua incidência. Esclarecem que o direito constitucional ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, constitui-se como indenização ao trabalhador e, sendo assim, possui natureza indenizatória e não remuneratória, não sendo possível, portanto, falar em sua incidência no cálculo da contribuição previdenciária. Asseveram que o aviso prévio indenizado não se constitui em parcela remuneratória e, sim, indenizatória, tendo em vista que não se trata de verba salarial, questão esta já pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Alegam já ter sido decidido pelo Excelso Tribunal Federal pela ilegalidade da incidência de horas-extras no cômputo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual entende que, nesta Ação Mandamental, também deve ser declarado o direito das Impetrantes em assim não procederem. Salientam, acerca da incidência do salário-maternidade e das férias gozadas pelos funcionários das empresas Impetrantes, constituírem parcelas de natureza indenizatória e não remuneratória, não incidindo no cômputo da contribuição previdenciária patronal. Afirmam que, uma vez declarada a ilegalidade da exigência praticada pela Autoridade Impetrada no sentido de que seja recolhida a contribuição previdenciária a cargo do empregador, constitui-se direito das Impetrantes a compensação dos valores anteriormente recolhidos de forma indevida. Esclarecem que não há de ser aplicado, quanto ao direito de compensação, o percentual de limitação ao direito à compensação - 30% (trinta por cento). Em decisão de fl. 98, foi determinada a emenda à inicial e as impetrantes se manifestaram às fls. 105/204. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo às fls. 93/96, diante da diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 105/204 como emenda à inicial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária c. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e

morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006;

REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência

do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado).No entanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado.Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF,

relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, enviando cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 106. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. FLS. 214 VERSO 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, contraflês incompletas, intime-se a IMPETRANTE para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente 01 (uma) cópia da petição inicial (fls. 02/43) e 02 (duas) cópias da emenda à inicial (fls. 105/204). 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito cumprindo-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 205/212 com a notificação das autoridades impetradas e ciência do seu representante judicial. Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 205/212.

**0022981-80.2013.403.6100** - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
FLS. 90 1 - Às fls. 88/89 requer a IMPETRANTE intimação da autoridade impetrada para que conclua o Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, efetuando o ressarcimento, mediante depósito em conta bancária, do crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa na decisão de fls. 79, em que pesem os argumentos apresentados pela IMPETRANTE, indefiro o requerido, tendo em vista que autoridade coatora cumpriu a decisão



liminar de fls. 55/56, analisando e concluindo o pedido de restituição objeto da presente demanda, conforme informações apresentadas às fls. 64/79, sendo que ressarcimento do crédito apurado deverá ser feito no âmbito administrativo.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do r. despacho de fls. 86.3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho supra citado, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0023035-46.2013.403.6100** - ENRICO MANZANO(SP330760 - JORGE MAFFRA OTTONI) X PRESIDENTE REPRESENTANTE IES COMISSOES PERMANENTES SUPERVISOES ACOMPANHAMENTOS FIES/MEC PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE FLS. 264 1 - Mantenho a decisão de fls. 42/44 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 251/262 interposto pela UNIÃO (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE). Anote-se. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 263/263 verso: Diante da alegação que as providências pela área técnica para o cumprimento da medida liminar se darão por meio de intervenção manual no SisFIES, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promova os meios necessários para que o IMPETRANTE formalize seu pedido de dilatação do prazo para utilização do FIES. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 42/44 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0000462-77.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ DOMINGUES BARBOSA(SP318546 - CIBELLE JAQUELINE DE JESUS FAGUNDES SERRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO FLS. 45/46 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ LUIZ DOMINGUES BARBOSA em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, que o Impetrante assumo o cargo de administrador em razão de classificação no quadro de vagas em concurso público realizado pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado em 04/06/2013 na 8ª colocação em concurso público federal realizado pela UNIFESP para o cargo de administrador, qualificado para integrar o cadastro de reserva, a espera de surgimento de vaga, sendo que houve a previsão de uma vaga, preenchida pelo candidato aprovado e de 05 candidatos habilitados ao quadro de reserva, de acordo com o DOU nº 5 de 08/01/2013. Narra que como houve empate entre 04 candidatos e foram habilitados para o quadro de reserva um total de 07 candidatos, no qual se inclui o impetrante, conforme resultado homologado no DOU nº. 105, de 04/06/2013. Aduz que tal concurso é válido até 04/06/2014, já que possui validade de 01 ano a partir da homologação de resultado final, ocorrida em 04/06/2013. Aduz que, em 23/12/2013, através do DOU nº. 248, a impetrada divulgou a realização de novo concurso público para provimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, dentre as quais, 08 vagas de Administrador. Aduz que foram disponibilizadas pelo menos 13 novas vagas para o cargo de Administrador na Unifesp no DOU 162, de 22/08/2013 e 252, de 30/12/2013. Sustenta que foram disponibilizadas sob o pretexto de ser necessário integralizar o quadro funcional da Universidade, mas que esta ignorou o fato de existirem candidatos aprovados em concurso anterior, ainda em vigor, aguardando o cadastro de reserva e que não há razão para abertura de novo concurso para suprir vagas existentes, a despeito de ainda existirem candidatos aguardando oportunidade em quadro de reserva. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 28). Determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou às fls. 30/31. Devidamente notificada, a Universidade Federal de São Paulo prestou suas informações às fls. 36/44, aduzindo, em síntese, que o Edital 001/2013, concurso do qual participou o impetrante, ofereceu uma vaga de administrador para o Campus de Guarulhos e que obteve 08 candidatos classificados, sendo que o impetrante se classificou em oitavo, estando, portanto, aguardando vaga. Aduz que, em relação ao Edital 1079/2013, DOU de 23/12/2013, oferece 8 vagas para o cargo de Administrador na Região da Grande São Paulo, e, que de acordo com o capítulo I, item 2.1.1, informa que nas cidades em que houver candidatos de concurso, com prazo de validade em andamento, esses terão prioridade aos classificados neste último concurso. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se o direito do candidato aprovado em concurso apenas o de não ser preterido na nomeação, ou seja, de candidato pior classificado vir a ser nomeado antes do melhor

classificado. Os elementos informativos dos autos revela que o impetrante se encontra em 8ª posição para nomeação, isto é, nem mesmo se situa em primeiro lugar. Por outro lado, o Edital do novo concurso, assegura aos candidatos aprovados em concurso anterior, durante o prazo de validade do mesmo, a posse no respectivo cargo caso haja vaga para o mesmo. Examinando os termos do edital do concurso atual verifica-se também que os cargos a serem ocupados pelos classificados encontram-se em diversas localidades que não somente aquela que o candidato encontra-se em lista de espera. Desta forma, importante observar que o impetrante não se encontra impedido de participar deste novo concurso, inclusive visando obter uma classificação que lhe assegure posse imediata, como também a de permanecer em lista de espera em concurso cuja validade supera a do concurso em que se encontra em lista de espera. Neste contexto, impossível não reconhecer como ausente o direito postulado pelo impetrante em caráter liminar, no sentido de ser empossado em cargo, visto que não teve nenhum direito preterido. Ao contrário, o novo edital assegurou os direitos que possui. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada a indicada à fl. 30. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0000515-58.2014.403.6100** - UNISEB - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 732/733 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UNISEB - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que a Autoridade Impetrada recusou indevidamente a emissão da certidão pretendida, tendo em vista que o valor dos débitos apontados como óbice encontra-se garantido por carta de fiança, ofertada no bojo de medida cautelar, ajuizada para garantia de execução fiscal que viesse a ser ajuizada para cobrança de tais débitos. Esclarece que a medida cautelar foi julgada procedente, tendo a carta de fiança sido considerada pela Fazenda Nacional como integral e suficiente para a garantia dos débitos. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em 15.01.2014, foi emitido relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 325/327), no qual se aponta três óbices à emissão da certidão pretendida pela impetrante, quais sejam: 1) Débito/Pendência na Receita Federal: Processo nº 10840.906.028/2013-47; 2) Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional: Inscrições em dívida ativa ajuizadas: 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58. No que se refere ao débito/pendência na Receita Federal (Processo nº 10840.906.028/2013-47), o impetrante instruiu a sua inicial com documentos aptos a comprovar que realizou o recolhimento do valor devido em 15/01/2014. Quanto aos débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que a impetrante ajuizou Medida Cautelar (Processo nº 0023171-14.2011.403.6100 - 14ª Vara Federal Cível/SP) no bojo da qual apresentou fiança bancária para garantia de execução fiscal que ainda viria a ser proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos relacionados aos seguintes processos administrativos/inscrições em dívida ativa: Processos Administrativos n.º 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e CDA(s) n.ºs 80711019336-76 e 80611091388-43. Os documentos de fls. 329/400 demonstram ter sido proferida sentença, em 29.06.2012, com o seguinte dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta nos Processos Administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às inscrições de Dívida Ativa n.ºs 80711019336-76 (PIS) e 80611091388-43 (COFINS). A admissão da garantia da dívida depende da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como de compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais

diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional competentes informando esta sentença, para os fins relativos aos Processos Administrativos n.º 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às CDA(s) n.ºs 80711019336-76 e 80611091388-43, bem como nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1.538/1.563. Sentença sujeita à remessa oficial. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I Ressalte-se que, embora tenha sido apontado na sentença que a admissão da garantia da dívida dependeria da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), posteriormente, em 26.09.2012, o Procurador da Fazenda Nacional informou naqueles autos que a carta de fiança garantia integralmente os débitos e que já havia dado ciência dessa sentença à Divisão de Dívida Ativa da União da PGFN - DIDAU. Nestes termos, afigura-se injustificável a recusa das Autoridades Impetradas em emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às Autoridades Impetradas a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 731, deverá o impetrante recolher custas judiciais complementares, bem como apresentar mais cópia da petição para intimação do representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento pelo impetrante da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. FLS. 836 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0002534-04.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 817/835, bem como do pedido de retratação de fls. 816. Mantenho a decisão de fls. 732/733 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 732/733. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 732/733.

**0001107-05.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 45/48 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL BLUE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS fere os conceitos de faturamento e receita, pressupostos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e impede o legislador infraconstitucional de alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, bem como o princípio da capacidade contributiva. Argumenta que ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE n.º. 240.785-2/M, mas que o relator Marco Aurélio deu provimento ao recurso, votando pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, sendo acompanhado por outros cinco ministros. Aduz que o relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, utilizou do fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, pela receita obtida pela empresa com a realização de tais operações e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Sustenta que o mesmo fundamento deve ser aplicado ao PIS, ou seja, que não se pode incluir em sua base de cálculo os valores recolhidos a título de ICMS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 32/44, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da

impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Oportuno um breve histórico da exigência: Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS, ambas incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, independente deste julgamento em andamento noticiado nos autos, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Afora isto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, já havia manifestado entendimento no sentido do faturamento consistir a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O ICMS, como imposto indireto que é, inclui-se no faturamento, ou seja, integra tanto o preço da mercadoria como dos serviços e seu ônus é suportado pelo consumidor. Neste contexto, impossível excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que a base de cálculo destas contribuições seja transmudada de faturamento para receita líquida. Atente-se que esta questão, de certa forma já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista ser a referida contribuição sucessora da contribuição ao FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica daquela. Confira-se as súmulas supracitadas: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. (...) - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1...2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na

linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJ1 16.11.11) Considerando, portanto, encontrar-se o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final dos serviços, compõe aquele o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, hão de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0001220-56.2014.403.6100 - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

FLS. 64/66 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DULY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a

Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição n.ºs. 31137.94873.061212.1.2.15-0458, 25969.89796.061212.1.6.15-1098, 25181.77498.061212.1.2.15-5422, 18181.60301.061212.1.2.15-0058, 35830.41177.061212.1.2.15-0000, 35850.000465.061212.1.2.15-7802, 32189.81277.061212.1.2.15-3037, 14480.49270.061212.1.2.15-6752, 02754.03891.061212.1.2.15-4010, 11738.16443.061212.1.2.15-8859, 37363.67271.061212.1.2.15-5537, 29780.31414.061212.1.2.15-3161, no prazo de 15 dias. Afirma a Impetrante, em síntese, que presta serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre por parte das demais empresas tomadoras dos seus serviços, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Relata que, pela atual sistemática, este valor retido é passível de compensação pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Sustenta ter apresentado pedido de restituição dos tributos em 06.12.2012, e até a presente data a Autoridade Impetrada ainda não concluiu o exame do seu pedido, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias, estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Em decisão de fl. 50, foi determinada a emenda à inicial. A impetrante se manifestou às fls. 51/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63, aduzindo, em síntese, que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu que a impetrante não apresentou fato que determine qualquer distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 48, diante da diversidade de objetos. Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo (06.12.2012), permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nºs. 31137.94873.061212.1.2.15-0458, 25969.89796.061212.1.6.15-1098, 25181.77498.061212.1.2.15-5422, 18181.60301.061212.1.2.15-0058, 35830.41177.061212.1.2.15-0000, 35850.000465.061212.1.2.15-7802, 32189.81277.061212.1.2.15-3037, 14480.49270.061212.1.2.15-6752, 02754.03891.061212.1.2.15-4010, 11738.16443.061212.1.2.15-8859, 37363.67271.061212.1.2.15-5537, 29780.31414.061212.1.2.15-3161, sob pena de fixação de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 52. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001927-24.2014.403.6100** - LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACORDAIRE FERREIRA SANTANNA DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável do imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo, assim, o processo administrativo n 04977 007300/2013-66. Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do Apartamento 141-D, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP (matrícula nº: 151.872), imóvel este aforado, cabendo, portanto, à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão devem ser apresentado os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteúticas decorrentes. Sendo assim, alega ter se dirigido até a Secretaria do Patrimônio da União em 13 de julho de 2013 e formalizado o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão. Ocorre que, dias atrás, ao consultar o andamento pelo site do CPROD na Internet, verificou que o processo ainda não foi concluído. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 210 (duzentos e dez) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às

fls. 27/28, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7047.0102994-02. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e que esses procedimentos ocorrem dentro do interstício de seis meses, nesse contexto, o requerimento do impetrante já deveria estar concluído, entretanto, por algum infortúnio de expediente, os trâmites entre os setores pelos quais passou o requerimento demoraram mais do que o de costume, uma exceção à linha de produção atualmente estabelecida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, apto. 141-D, Santana de Parnaíba, SP, constante do requerimento, referente ao RIP nº 7047 0102994-02, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001968-88.2014.403.6100 - ARMC EMPRESARIAL LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCM EMPRESARIAL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua, em 15 dias, o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável imóvel, concluindo, assim, o processo administrativo n 04977 015937/2013-26. Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do Apartamento 2501 e Vagas do Edifício Chateau Provance, localizado na Avenida Cauaxi, 363, Alphaville - Barueri, SP (matrícula nº: 119.771), imóvel este aforado, cabendo, portanto, à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteúticas decorrentes. Sendo assim, alega ter se dirigido até a Secretaria do Patrimônio da União em 27 de novembro de 2013 e formalizado o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n 04977 015937/2013-26. Ocorre que, dias atrás, ao consultar o andamento pelo site do CPROD na Internet, verificou que o processo ainda não foi concluído. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 6213.0101350-11. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado. O que existe de fato é a carência de recursos humanos e materiais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência



legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Cauaxi, 363, apto. 2501, Alphaville - Barueri, SP, constante do requerimento, referente ao RIP nº 6213.0101350-11, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002664-27.2014.403.6100** - VITOR MAROSO ALVES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP FLS. 175/176 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VITOR MAROSO ALVES, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2013 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 23 de setembro de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salienta que referida informação encontra-se apenas no documento militar do impetrante, cadastrado sobre o Registro de Alistamento - RA nº 14.122.268-247-6, e do Sistema de Serviço Militar e Mobilização - SERMILMOB. Ocorre que, o Impetrante perdeu seu documento militar e, embora tenha requerido expedição de 2ª via na junta militar da localidade onde mora, recebeu resposta negativa e determinação de comparecimento ao Comando Militar da 2ª Região para tomar conhecimento da designação, uma vez que havia sido julgado apto no processo seletivo. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arrepio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 163/167, alegando que, diante da conclusão do curso de medicina pelo impetrante em 2013, a legislação pátria ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2014, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço

militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 23 de setembro de 2003, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2003 (fl. 174), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0002953-57.2014.403.6100** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
FLS. 214 Tendo em vista o alegado pela IMPETRANTE às fls. 188/190, não suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 13896.002804/2008-13, expeça-se ofício, com urgência, para que a autoridade impetrada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove nos autos o integral cumprimento da decisão liminar de fls. 179/180 cuja cópia, juntamente com a contrafé, foi encaminhada ao IMPETRADO em 28/02/2014 com o OFÍCIO Nº 0024.2014.00220. Intime-se.

**0003181-32.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão informando o mês e o ano em que a finalidade da criação da Lei Complementar nº 110/01 (arrecadação de recursos necessários para a reposição das perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS) foi exaurida. Sustenta o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como sua principal atividade a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, segurança pessoal, armada e/ou desarmada, escolta armada, inclusive a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança. Relata que, para resguardar seu direito, no dia 23 de janeiro de 2014, requereu perante a autoridade impetrada a expedição de certidão informativa constando o mês e o ano em que a finalidade da criação da Lei Complementar 110/01 foi atingida. Afirma que, no entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não forneceu a certidão perquirida, inércia que fere o direito líquido e certo da impetrante de petição e obtenção de certidões. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53 aduzindo, em síntese, que não há obrigação da Caixa, na qualidade de simples jurisdicionado, ser obrigada a interpretar ou fixar entendimento de interpretação de lei e o mandado de segurança não é o meio processual adequado para discutir a quem cabe interpretar letra de

lei. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Assiste razão a autoridade impetrada ao afirmar que o impetrante pretende informações não passíveis de serem certificadas, na medida em que não são constantes de registros em alfarrábios relacionados à própria impetrante. Aparentemente o objetivo da impetrante é talentosamente discutir a questão da desnecessidade do recolhimento da contribuição social sobre o FGTS a que se refere o art. 1º da LC 110/01. O sistema tributário brasileiro abrange aspectos relacionados tão somente ao surgimento do fato gerador que estabelece a obrigação ex lege do sujeito passivo de recolher determinada importância de dinheiro ao fisco. O produto da arrecadação, é dizer, o destino que se dá a essa verba arrecadada sequer faz parte do direito tributário, mas tão somente do direito financeiro. Neste contexto, desvio de verbas jamais ensejou que qualquer contribuinte se desonerasse da exação fiscal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0003594-45.2014.403.6100 - DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DEAL TECHNOLOGIES LTDA.**(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e DEAL TECHNOLOGIES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa, oficiando-se a autoridade impetrada para que se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção das impetrantes nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Sustentam as Impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que, em decorrência de suas atividades, contratam diversos empregados para suas produções, organizações e gestões empresariais. Afirmam serem obrigados, no caso de demissão de algum empregado sem justa causa, a recolherem contribuição social que remonta 10% (dez por cento) sobre a soma de todos os depósitos devido ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência do respectivo contrato de trabalho. No entanto, defendem a inconstitucionalidade da atual cobrança da referida contribuição social, uma vez que esta não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Asseveram competir à União Federal a instituição de contribuição social e, ainda, que as contribuições sociais são uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, sendo assim, só serão permitidas no ordenamento jurídico brasileiro se mantiverem suas finalidades intactas e preservadas. Informam a obrigação dos empregadores de pagar tributo de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas de trabalho, ao demitirem seus empregados sem justa causa. Asseveram que, esta contribuição foi instituída para compensar os prejuízos causados pelos Planos Econômicos Verão e Collor, referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não podendo ser cobrada de modo perpétuo. Alegam, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos da contribuição em questão, que se tornaram credoras da União Federal, possuindo, portanto, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social noticiada, com tributos administrados pela Receita Federal, com a devida atualização monetária, conforme previsto em lei e respaldado pela jurisprudência pátria. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos impetrantes, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da

mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentam as impetrantes. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0003925-27.2014.403.6100** - FERNANDA APARECIDA BORGES (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003977-23.2014.403.6100** - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 70 Diante da cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0017880-62.2013.403.6100 (fls. 54/63), verifica-se a identidade de ações propostas por reiteração do pedido pela impetrante. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004294-21.2014.403.6100** - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 65 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0004609-49.2014.403.6100** - WALTER SERGIO DE CAMPOS(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSAO E SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

FLS. 162 1 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme itens 1 e 2 - PEDIDOS da petição inicial (fls. 14), dê-se normal prosseguimento ao feito. 2 - Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004663-15.2014.403.6100** - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3740**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002945-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002945-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Ciência à corrê BANDEIRANTES ENERGIA S/A, do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015716-61.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO

CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo incluir os réus mencionados às fls. 03, no pólo passivo da presente ação.Com o retorno dos autos do SEDI regularize a Secretaria o cadastramentos dos advogados dos réus, no sistema de movimentação processual. Reconsidero o despacho proferido às fls. 585, tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada da decisão de fls. 449/452.Fls. 586/588 - Nada a deferir, tendo em vista a reconsideração do despacho, conforme tópico acima.Intime-se a parte autora para ciência da decisão proferida às fls. 449/452, bem como para que se manifeste sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003263-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Fls. 74 - Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 72.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 320, requerendo o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**0022042-86.2002.403.6100 (2002.61.00.022042-3)** - FARMACIA ADAMANTINA LTDA - ME X HELIO MINUTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011380-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008641-7)) WALDOMIRO MARTINELLI MARIANO X LUCIANA LAGAREIRO FIOCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0035646-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035646-9)** - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9)** - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 174, apresentando ainda, cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0022569-57.2010.403.6100** - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003545-09.2011.403.6100** - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0015656-54.2013.403.6100** - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1223, com fundamento nos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vício de contradição e obscuridade. Sustenta que tendo em vista que a manutenção da liminar depende do esclarecimento do valor histórico do imóvel, que será indicado pelo IPHAN, o termo até ulterior decisão, utilizado na decisão, mostra-se obscuro e até mesmo contraditório, devendo ser indicado o lapso temporal certo para vigência da liminar, devendo este ser suficiente para que a IPHAN manifeste-se nos autos. Nestes termos, requer seja prestado esclarecimento de forma a indicar que a decisão liminar será reapreciada em prazo determinado ou em seguida à chegada da manifestação do IPHAN ao processo. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.No caso dos autos não se verifica qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada, visto que a expressão até ulterior decisão deste Juízo já identifica o lapso temporal de vigência da liminar, ou seja, enquanto a decisão não for revogada. Se a parte entende que a liminar deve ser revogada imediatamente após a apresentação da contestação, tal requerimento deve ser feito no momento oportuno.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão embargada (fls. 967/969) em todos os seus termos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 675, para requererm o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 651.Após, voltem conclusos.Int.

**0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5)** - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Tendo em vista que o Ofício requisitório não foi expedido, diante da declaração de inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/09, e considerando ainda que foi reconhecida a exceção de pré-executividade declarando extinta a execução, conforme cópia da sentença juntada às fls. 580/581, não há como a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 570/572, ser acolhida. Com isso, não há nos autos, até a presente data, nenhuma restrição que impeça a expedição de Ofício Requisitório em seu valor total.Assim, expeça-se o ofício Requisitório. Após, voltem conclusos.Intimem-se

**Expediente Nº 3742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a ré Caixa Econômica Federal a comprovação da composição das pessoas detentoras de contas conjuntas objeto da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005959-75.2010.403.6306** - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 282/284, de desentranhamento da defesa apresentada pela parte ré, às fls. 142/279, posto que não houve qualquer determinação deste Juízo para reconhecer a nulidade da citação da ré ocorrida às fls. 83/84, bem como não seria possível também verificar qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo para defesa, posto que não foi certificado pelo Juízo de origem o decurso de prazo para contestar o feito. Ademais, houve duas decisões que declinaram a competência, resultando a este Juízo tão somente a determinação de fls. 141 de restabelecer o curso da tramitação da presente demanda para que a parte ré apresentasse a sua defesa, ofertando-lhe o prazo legal para defesa de uma entidade equiparada a autarquia como o são todos os Conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas.Int.

**0022654-09.2011.403.6100** - SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

1 - Fl. 143: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, havendo a possibilidade de localização dos endereços atuais das sócias da Ré, determino ao Diretor de Secretaria a pesquisa de endereços junto à Receita Federal das sócias indicadas à fl. 90.2 - Após, intime-se a parte autora para ciência e para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 417: Defiro aos autores a retirada das chaves e do material constante da certidão de fl. 414, diretamente na Secretaria mediante assinatura de recebimento pelo patrono constituído e respectiva certidão de entrega pelo Diretor de Secretaria, os quais deverão, no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada das chaves, comprovar a retomada do pagamento das prestações do financiamento.Intime-se.

**0018892-48.2012.403.6100** - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da petição da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo de fl. 113 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000232-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-95.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 242/249.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010803-02.2013.403.6100** - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o Agravo Retido da Ré de fls. 202/207. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 199, tornando os autos



conclusos para prolação de sentença e apensando aos autos nº 0026934-91.2009.403.6100 para julgamento conjunto.Intimem-se.

**0016633-46.2013.403.6100** - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se.

**0018413-21.2013.403.6100** - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0001492-17.2014.403.0000 às fls. 105/111 pela União, com pedido de reconsideração à fl. 105, bem como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo às fls. 115/117.2 - Fl. 105: Mantenho a decisão agravada (fls. 90/91) por seus próprios fundamentos.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 104.Intimem-se.

**0019607-56.2013.403.6100** - ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA X RONALDO DEL BUONO RAMOS(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação da União de fls. 88/111, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte autora da petição da União de fls. 117/231.Intime-se.

**0019986-94.2013.403.6100** - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0020897-09.2013.403.6100** - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, atribuindo valor a causa.Int.

**0022910-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-71.2013.403.6100) VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0023005-11.2013.403.6100** - LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação para incluir no pólo ativo, conforme petição inicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, providencie a Secretaria a inclusão dos respectivos advogados, conforme indicado às fls. 134, no sistema processual de informática para fins de recebimento de publicação.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento e retorno da carta precatória expedida às fls. 104, bem como o prazo de defesa da co-ré FUNCEF - Fundação dos Economíarios Federais.Int.

**0023056-22.2013.403.6100** - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da contestação apresentada pela União Federal às fls. 408/412.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se.

**0023596-70.2013.403.6100** - ELIEZER SILAS BERTELLINI X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X ENEAS

TAVARES DE OLIVEIRA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Assiste razão ao autor, conforme sustenta na petição de fls. 229/230, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 226/228 que considerou este Juízo incompetente para análise do processo. Desta forma, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ ROSSATO, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN/CNEN) objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de ato administrativo, da lavra do CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, por consequência, seja restabelecido o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X aos autores. Requereram, no caso de descumprimento, a aplicação da multa prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN-CNEN/SP, ocupantes de cargo efetivo na área de energia nuclear, sendo que perceberam cumulativamente, por mais de 15 (quinze) anos, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalho com Raio-X. Esclarecem que suas atividades englobam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas (ex: reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares), razão pela qual ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, o que lhes garante o recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante, bem como de Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas. Apontam que, no ano de 2008, após a publicação de decisão do TCU (Acórdão nº 1.038/2008), foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, através do qual se determinou aos servidores que optassem, pelo recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou da Gratificação por Trabalho com Raios-X, sendo que, em caso de não opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Sustentam que embora o ato administrativo em questão (boletim informativo/termo de opção) pareça estar atendendo ao disposto no acórdão TCU nº 1.038/2008, é ilegal, pois não foi precedido do devido processo legal necessário para a tomada da decisão restritiva de direitos, como previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna e, além disso, não tem motivos de fato e de direito necessários à fundamentação/motivação, tanto para resguardar seus direitos quanto para completar os requisitos de validade do ato administrativo. Alegam caber à administração o dever de observar vedação constitucional à redução de remuneração, contrariamente ao que foi realizado, a partir de junho/2008. Ressaltam que a legislação pertinente é muito clara quanto ao recebimento cumulativo de tais vantagens. Salientam ter sido editada a Orientação Normativa nº 04 - SRH/MPOG - de 13.07.2005 (que alterou a Orientação Normativa DRH/SAF nº 62, de 18.01.1991) para regulamentar a percepção cumulativa das verbas em apreço, em atendimento a solicitação anterior, do próprio TCU, conforme mencionado no acórdão nº 1.038/2008, ou seja, a Direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raios-X. Consignam que a manutenção de tal situação fere o princípio da isonomia, tendo em vista ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Mandado de Segurança nº 002074-43.2009.402.5101, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e pela Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN)), determinando à Coordenadora Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear que não exigisse, dos associados constantes da lista de substituídos, a manifestação de opção por uma das vantagens e de suprimir qualquer uma delas. Transcreveram além da referida sentença, ementas de acórdãos, concluindo que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raio-x decorre da exposição do servidor à radiação, sendo que tais vantagens possuem origens distintas (Leis nº 1.245/50 e 8.270/91). Informam que são filiados ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e a Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN), tendo estas entidades protocolizado requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo das verbas em comento. Defendem que a interposição de requerimento administrativo constitui causa de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Transcrevem jurisprudência neste sentido. Em decisão de fl. 222 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado o esclarecimento do polo ativo da presente ação, tendo em vista que na segunda página da petição inicial consta como réu somente o IPEN/CNEN, ao passo que na nona página consta a União Federal e o IPEN/CNEN. Intimidados, os autores esclareceram que a demanda será em desfavor apenas do IPEN/CNEN. Além disto, transcreveu decisão proferida em caso análogo. Reconsiderada a r. decisão de fls. 226/228, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a suspensão de ato que impede o pagamento cumulativo de gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante,

cujo pagamento foi suprimido a partir de 11.07.2008 em razão de interpretação dada a uma decisão TCU, Acórdão nº. 1038/2008. Portanto, trata-se de gratificação e adicional suprimidos da remuneração dos autores há mais de cinco anos, não se justificando, desta forma, a tutela antecipada nos termos em que pleiteada. Isto posto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderá ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se e intimem-se.

**0023601-92.2013.403.6100** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10 % (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; b) determinação que em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a Requerida não pratique quaisquer atos tendentes a exigir a incidência do FGTS incidente sobre os valores descritos no item anterior, assegurando o amplo direito da Requerida constituir o crédito tributário mediante lançamento para evitar a decadência, porém o impedindo ajuizar a execução fiscal; c) determinação para que em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima descritos não seja negada a certidão negativa de débitos. E, no caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, por parte do fisco, que seja expedida a Certidão Negativa de Débito da mesma forma; d) a determinação para que a Ré não lance o nome da Requerente no Cadin/ Serasa, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação; e) sucessivamente, caso não seja concedida medida liminar, que seja autorizado o depósito em Juízo. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e possui por objeto social a fabricação de unidades de material plástico para uso pessoal e doméstico, empregando, no exercício de suas atividades, diversos trabalhadores, sendo, portanto, contribuinte das contribuições previdenciárias, além do FGTS. Afirma que está sendo compelida, por determinação legal, na ocasião das rescisões de seus funcionários, em especial naquelas em que a dispensa se opera sem justa causa, ao pagamento a título de FGTS a multa de 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada, sendo que é objeto da presente o adicional de 10% (dez por cento). Informa que, por entender que se trata de exigência tributária inconstitucional e ilegal, possui o receio de exercer o direito em tela, posto que sofrerá violação por parte da Ré que continuará lançando e cobrando a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades, e a impedirá, ainda, de efetuar a compensação. Aduz que as despesas com os créditos complementares devem ser custeadas por recursos advindos de diversas fontes, como a parcela das receitas financeiras do FGTS, o produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1 e 2 da LC n 110/01, recursos do Tesouro Nacional decorrentes da emissão de títulos públicos e deságios a ser aplicado sobre os valores a ser creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Esclarece que artigo 3º, 1º da LC n.º 110/01 estabelece que o produto da arrecadação das contribuições sociais, incluída aquela instituída pelo artigo 1º, deve ser incorporada ao FGTS para o custo das despesas com os créditos nas contas vinculadas dos trabalhadores que optassem pelo recebimento do diferencial de atualização monetária pela via administrativa, tendo sido os montantes arrecadados direcionados também para o pagamento dos créditos objeto de condenações ou acordos judiciais. Assevera que o dever de efetuar o pagamento dos complementos da correção monetária decorre de responsabilidade objetiva do Estado, tratando-se de obrigação que não pode ser custeada pelo produto de arrecadação dos tributos. Alega que a improcedência das ADIs n.s 2.556/DF e 2.568/DF, quanto à inconstitucionalidade material das contribuições, instituídas pela LC n 110/01, não afeta o reconhecimento do direito buscado na presente ação pois, embora as decisões proferidas pelo STF, em ADI e ADC, produzam eficácia contra todos e efeito vinculante, no entanto, tais efeitos não vinculam o próprio STF e, sendo assim, se o STF decidir, em uma ADI ou ADC, que determinada lei é constitucional, a Corte poderá, mais tarde, mudar seu entendimento e decidir que esta mesma lei é inconstitucional, como é o caso ora apresentado. Salienta haver três outros fundamentos de invalidade da Contribuição Social Geral que não foram apreciados pelo Poder Judiciário, mas que merecem atenção. O primeiro é o resultado da inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa. O segundo deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas. Por fim, o terceiro decorre de ter sido o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 10 da LC n 110/01 destinado, no ano de 2012, para reforço do superávit primário, por meio da retenção, por parte da União, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS. Afirma que tais causas de invalidade da Contribuição Social Geral instituída pela LC n 110/01 não se confundem com quaisquer das questões objeto das

ADIs ns 2.556/DF ou do RE n 571.184/SP. Salaria que a base de cálculo da Contribuição Social Geral é o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, sendo que a alíquota é de 10% (dez por cento). Aduz que o produto da arrecadação é repassado à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, incorporado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a finalidade específica de custear os complementos de correção monetária das contas vinculadas dos trabalhadores. Assevera que o tributo instituído pelo artigo 1 da LC n. 110/01 é uma contribuição social geral, considerando que os recursos de sua arrecadação não são destinados a saúde, previdência e assistência, vertendo-se ao financiamento de um direito social assegurado constitucionalmente ao trabalhador. Argumenta que, se a Constituição Social instituída pelo artigo 1 da LC n. 110/01 destina-se ao custeio de complementos de correção monetária devidos ao valor de contas vinculadas do FGTS, é nítido que a sua finalidade não é o financiamento da seguridade social. Afirma que o produto da arrecadação da contribuição que é destinado ao FGTS, não integra a proposta de orçamento da seguridade social, que é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social. Sustenta que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico devem ter como base de cálculo, na hipótese de alíquota ad valorem, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Defende a inconstitucionalidade da contribuição social geral instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar 110/01 por afronta ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Informa, ainda, que uma determinada lei pode ser considerada constitucional à época de sua edição. No entanto, se em função de alterações constitucionais, referida lei perder seu fundamento de validade, sua cobrança torna-se inconstitucional. Sendo assim, alega ser pacífico o entendimento no STF em afirmar que a inconstitucionalidade material superveniente implica a revogação das normas anteriores incompatíveis com a Constituição. Alega ter sido reconhecido pela União o dever de o FGTS computar os diferenciais de correção monetária referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, de, respectivamente, 16,64% (1 de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), aos saldos das contas vinculadas do FGTS então existentes. Assevera ter sido registrada, no exercício de 2001, como passivo do FGTS, uma provisão relativa aos créditos complementares previstos na LC n. 110/01, com o valor de R\$ 40.151.758.000,00 (quarenta bilhões, cento e um milhões e setecentos e cinquenta e oito mil reais), tendo sido registrada, no ativo, uma conta de ativo diferido relativa àqueles mesmos diferenciais de correção monetária. Informa, ainda, que as despesas com os complementos de correção monetária podem ser diferidas contabilmente, sendo reconhecidas, ou seja, interferindo nas contas de resultado, no prazo de até 15 (quinze) anos, contados da publicação daquele diploma legal. Sustenta que a noção de ativo diferido aplica-se ao valor total das despesas com créditos complementares, que afetaram os seus resultados a partir do exercício de 2001, como despesas. Isso porque essas mesmas despesas devem ser transferidas a contas de ativo do próprio FGTS, pois os diferenciais de correção monetária devem ser creditados nas contas vinculadas dos trabalhadores até a sua total amortização. Informa que a imposição do limite temporal para a cobrança da contribuição é necessária porque o adicional onera ainda mais a carga tributária das empresas e o seu impacto reflete negativamente sobre a competitividade do setor produtivo, bem como inibe a formalização do emprego no país. Assevera ter deixado, em junho de 2012, de existir a finalidade originariamente atrelada à instituição da contribuição social prevista no artigo 1 da LC n. 110/01, que não pode ser exigida desde então. Além disso, salienta que a contribuição em comento é uma contribuição social geral, ou seja, contribuição representada pela atuação da União voltada à área social. Informa que a Carta Magna, ao outorgar competência para a instituição das contribuições sociais, determina que as mesmas sejam instituídas em razão de uma finalidade, mais especificamente, exige que tais exações tenham previsão da finalidade expressa no veículo introdutor da tributação. Salaria caber ao legislador, em obediência ao comando constitucional, ao elaborar o enunciado prescritivo que institui tributação, estipular, expressamente, a destinação do produto da sua arrecadação e, sendo assim, caso não o faça, a norma geral abstrata restará desconforme à norma de competência, acarretando a inconstitucionalidade da exação instituída e a conseqüente possibilidade de repetição do pagamento realizado pelo contribuinte. Ressalta, considerando que a finalidade vinculada a instituição da Contribuição Social deixou de existir em julho de 2012, que o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional. Informa haver despacho proferido pela Exma. Presidente da República o qual demonstra que a destinação da arrecadação da contribuição será alterada, não persistindo mais o fim para o qual o tributo foi criado, desrespeitando, por consectário, mais um requisito ou elemento de validação constitucional das contribuições especiais. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do tributo em análise por força do desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa daquela constitucional ou ilegalmente prevista pelas normas instituidoras da exação, uma vez que, a partir da Constituição de 1988, a destinação do produto da arrecadação das contribuições passou a possuir relevância para a definição do regime jurídico desses tributos. Assevera, de acordo com o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, que o valor da arrecadação prevista da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n. 110/01 no ano de 2012, da ordem de R\$ 2.957.200.000,00 (dois bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões e duzentos reais) não seria imediatamente repassado ao FGTS, ao fundamento de que inexistia previsão legal nesse sentido. No entanto, posteriormente, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 1 bimestre de 2012, o governo, contrariando o relatório anterior, informou ter repassado ao FGTS

recursos da ordem de R\$ 255.500.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e quinhentos mil reais), mas apenas porque não haviam sido implementados os mecanismos necessários a retenção dos valores arrecadados pela União a título de contribuição, razão pela qual é nítido o desvio de finalidade. Salienta que tal discussão foi apreciada sob o enfoque dos impostos, mais especificamente do ICMS, que são sujeitos à regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, que, apesar de ter sofrido diversas alterações, veda, em síntese, a vinculação do produto da arrecadação dessa espécie tributária. Sendo assim, levando em consideração que o desvio de finalidade torna ilegal o ato administrativo, assevera que é dever do Poder Judiciário a apreciação da validade da contribuição social, diante da aplicação dos recursos arrecadados em objetivo distinto daquele que ensejou a instituição do tributo. Alega ser permitida a realização de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo que de diferentes espécies, vencidos ou vincendos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Em petição de fls. 90/91, a parte autora emendou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, sendo recebida na r. decisão de fl. 92. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 102/118, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não houve demonstração inequívoca de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 atingiu sua finalidade e, ainda, que o autor foi incapaz de demonstrar os exatos valores recolhidos por ele a título da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, durante o período em que solicita a compensação de valores ou a repetição de indébito e que diante do grande porte, não corresponde ao valor da causa. No mérito, aduz que não há como ser acolhida a tese defendida pelo autor sobre a perda ou a finalidade para a qual foi instituída a contribuição do artigo primeiro, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado e, sustenta ainda, a ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal contestou o pedido às fls. 119/134, aduzindo, em síntese, que embora destinadas a integrar os recursos do FGTS para atender ao complemento da atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos índices relativos aos expurgos inflacionários ocorridos no passado sobre as contas vinculadas do FGTS, essas duas novas contribuições têm natureza e aplicabilidade distintas da contribuição para o FGTS e não podem ser confundidas. Sustenta a inexistência de bitributação e a constitucionalidade das normas atacadas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. As preliminares arguidas em contestação pela Caixa Econômica Federal serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 94/95, diante da diversidade de objetos. Passo à análise do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária

das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Intime-se o autor para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0044734-72.2013.403.6301** - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação de fls. 166 verso, apresentando cópia do contrato de financiamento firmado com os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0001042-10.2014.403.6100** - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO (SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, incluindo o pedido de dano moral, bem como indicar corretamente o pólo passivo, na medida que tanto o Ministério Público Federal como a Procuradoria Geral da Justiça são órgãos da União Federal. Int.

**0001060-31.2014.403.6100** - TAKESHI URAKAWA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 90/140, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao autor da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 141/142. Intime-se.

**0002320-46.2014.403.6100** - PLAUTO BAPTISTUZZO PENTEADO (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite

insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0003229-88.2014.403.6100** - WILLIAN HENRIQUE BARBOSA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos, etc. Examinando os presentes autos, é possível verificar que o CREA-SP na contestação oferecida em resposta ao ajuizamento desta ação em Goiás, ofertou denúncia à lide ao CREA-GO. Este aspecto deixou de ser analisado pelo Juízo de Goiás, todavia, torna-se determinante para a exclusão da competência daquele Juízo, cuja decisão não pode ser proferida nesta sede de São Paulo, pois acaso acatada a denúncia à lide, terminaria por impor a competência do julgamento da ação, ao Juízo de Goiás. Desta forma, inexistente alternativa outra que não a de remeter estes autos ao Juízo a quo, a fim de que, livremente, decida pela denúncia à lide e, no caso de procedência, conserve a presente ação sob sua jurisdição ou decidindo em sentido contrário, possa reconhecer-se incompetente para o conhecimento e julgamento da presente ação, restituindo os autos à esta sede. Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Morrinhos-GO. Intime-se.

**0003757-25.2014.403.6100** - KARINA DE ANDRADE CHAVES(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X LATINO TRAVEL LTDA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KARINA DE ANDRADE CHAVES em face da COORDENAÇÃO DE APREFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq e LAE - LATINO AUSTRALIA EDUCATION., objetivando determinação para que os réus promovam todos os atos necessários a fim de que a autora consiga iniciar os estudos perante a Universidade que a aceitou - The University of Adelaide, sob pena de multa diária. Alega que, em 19/07/2013, pleiteou a concorrência no Programa Ciência Sem Fronteiras, através do processo interno nº. 26315/2013-4, realizando a prova de proficiência inglesa TOEFL iBT, obtendo pontuação total de 51 pontos, sendo as respectivas notas em cada banda: Reading - 15; Listening - 9; Speaking - 15 e Writing - 12. Ressalta que o edital exige uma pontuação total mínima de 39 pontos e, assim, ao receber o resultado da prova, vislumbrou a obtenção da pontuação de 51 pontos. Relata que o seu excelente desempenho acadêmico, com eficiente de rendimento 8,16; bolsa FAPESP do início do segundo ao início do terceiro ano de graduação, a obtenção de pontuação mínima total, teve seu processo avaliado pelo CNPq que pré-aprovou a autora, o que a colocou numa postura de confiança para as próximas etapas. Afirma que, para a aprovação final, a instituição de ensino escolhida precisaria aceitar a autora, o que ocorreu em 30 de setembro de 2013 ao deixar expresso o aceite do curriculum da autora, fornecer o Adelaide Student ID Number, o programa acadêmico, a duração do programa e o campus do estudo. Assevera que seguiu as orientações recebidas pela Latino Australian Education - LAE e providenciou os documentos juramentados para o inglês, tirou o passaporte e solicitou a matrícula na University of Adelaide e, entretanto, seu nome não constava na lista final, pois a LAE, ao verificar as notas das bandas do TOEFL julgou que a autora não estava cumprindo o Edital e, dessa forma, não passou a aprovação para o CNPq e que o motivo do indeferimento foi que apresenta 12 no writing e o Edital pede 14. Aduz que interpôs recurso administrativo defendendo que: a) o resultado da banda writing apesar de abaixo do exigido no edital, trata-se de uma única banda, com pontuação bem próxima do mínimo necessário, sendo que a nota total está 12 pontos acima da nota total mínima necessária para receber os benefícios do programa; b) a nota foi aceita pela Universidade de Adelaide que já forneceu até o número de identificação, campus, grade curricular, sendo que a única exigência da Universidade foi de que a autora curse as aulas inglês por 20 semanas antes do início da graduação sanduíche; o motivo do indeferimento partiu da LAE, baseada apenas na prova do TOEFL e,

no entanto, é essencial a avaliação do perfil acadêmico do candidato, como foi feito pelo CNPq e pela University of Adelaide e d) a graduação da autora está diretamente relacionada com os temas que o Edital exige, pois cursa Ciências Ambientais em uma das melhores universidades do país e, na Austrália, pretende continuar os estudos na área ambiental, trazendo conhecimento tecnológico e dos processos desenvolvidos na Austrália para o Brasil. Ressalta que os recursos interpostos não tiveram seus prazos respeitados de 30 dias e a resposta veio somente em 11/01/2014, depois de muita pressão e insistência da autora, argumentando que a autora desejava a desconsideração de um critério de chamada que eles mesmos aprovaram, passando-a para as etapas seguintes. Menciona que das 1000 bolsas para Austrália que estão disponíveis no edital, apenas 579 foram preenchidas, ou seja, não houve substituição de vaga por alguém com melhor pontuação que a sua e, portanto, entende que os réus geraram expectativa de direito na autora que teve gastos com passaporte e todo o processo seletivo, foi aceita na universidade australiana. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os elementos informativos dos autos revelam que nada obstante a lógica intrínseca dos argumentos da autora, o cotejo das notas obtidas com os limites impostos no Edital demonstra que a autora não atingiu o mínimo de 14 pontos no writing do Toefl. É sabido que o Edital constitui norma concreta determinante dos critérios de classificação, seja ela para uma licitação bilionária ou para uma prosaica concessão de bolsas de estudo no exterior. Se a candidata discordava das condições do Edital deveria tê-lo impugnado oportunamente pois, em não o fazendo, aceitou implicitamente as suas condições para a classificação, a ele se vinculando e, no caso de não atendimento de uma de suas cláusulas, sujeita-se às consequências do mesmo, ou seja, a não concessão da bolsa. Inoportuno este Juízo incursionar em problemas psicológicos exaustivamente relatados na inicial como sendo provenientes da não aprovação, pois trata-se de questão a ser resolvida com psicólogo habilitado, baseado na intolerância da autora à frustração de expectativas, visto que ao Judiciário cabe o exame exclusivamente do aspecto jurídico, isto é, se houve desvio, abuso ou descumprimento de edital, jamais o oposto como se intenta neste caso. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Considerando a incompatibilidade entre o pedido de assistência judiciária gratuita e a apresentação de prova que demonstra contratação de advogado, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas judiciais iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Citem-se os réus. Intimem-se.

**0003899-29.2014.403.6100 - RODRIGO BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO (SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do



recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0004081-15.2014.403.6100** - IZILDINHA APARECIDA BERNARDINO X ANA MARIA DA SILVA CARNEVALE(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0004234-48.2014.403.6100** - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão da transferência do imóvel conforme a classificação do nº da Licitação - 0301/2014 - CPA/SP, até o julgamento final da lide. Alega a Autora, em síntese, ter participado do Leilão - Concorrência Pública 0301/20144-CPA/SP, em referência ao Número Item 13 - Imóvel localizado na Rua Lilian Lervolino n 115, Jardim Cruzeiro. Informa ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal - agência João de Luca SP, sendo prontamente recebida pelo Gerente de Atendimento, que lhe forneceu os formulários para preenchimento, o qual preencheu baseada nas informações que havia imprimido diretamente do site da Caixa Econômica Federal. Saliencia que o gerente imprimiu o Edital de Concorrência Pública, informando-a que o número correto do Item relativo ao imóvel caucionado seria o nº 14 e que o valor seria de R\$ 205.000,00, sendo o melhor lance de R\$ 220.000,00. Esclarece ter ofertado em seu lance R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), tendo em vista seu grande interesse em adquirir o imóvel, pois nele reside e, no entanto, o gerente desviou sua oferta para R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil) de lance e o item foi declarado como sendo o de número 14.Ocorre que, diante disso, a autora entende ter sido desclassificada por conta e erro do gerente da Caixa, tendo em vista que a orientou de acordo com a relação de imóveis do Edital de Concorrência Pública, que o número correto seria o nº 14. Assevera, ainda, ter sido enganada, por participar de leilão que entende ter sido previamente manipulado.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Os elementos dos autos permitem verificar que a autora foi induzida em erro por informações desencontradas da própria CEF, inclusive pelo gerente da agência bancária.Oportuno que se observe que, no caso, o lance ofertado pela autora é de valor superior àquele oferecido pelo vencedor da licitação.Finalmente, parece evidente que a oferta que a autora iria fazer é exatamente sobre o imóvel que está ocupando, razão pela qual se mostra injustificável a mudança de item nas informações fornecidas no site (nº. 13) com a do Edital impresso fornecido pela agência (nº. 14 - fls. 09/13), como foi induzida a fazer o lance.Ante o

exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para suspender a transferência do imóvel situado à Rua Lilian Iervolino, 115, objeto da licitação 0301/2014-CPA/SP, até o julgamento final da presente ação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 05). Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0004274-30.2014.403.6100** - NAZARETH DA SILVA DARAKDJIAN(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0004307-20.2014.403.6100** - OLAVIO ANTONIO KAYSER X JOSE CARLOS DE CAMARGO X FAUSTO BATISTA DE SOUZA X RONALDO DOS REIS AGUIAR X DIRCEU LUIZ JASIULZWICZ X CRISTIANO CORDEIRO CAVALCANTI X JOSUE PIRES X RAIMUNDO VALDIR GOMES(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma,

remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0004323-71.2014.403.6100 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0004528-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-66.2014.403.6100) METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL**

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando cópia integral do contrato social da empresa.2 - No mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como apresente 1 contrafé para instruir o mandado de citação da corrê União Federal, sob pena de extinção do feito.3 - Após, cite-se.4 - Providencie a autora a apresentação do mandato de procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.5 - Oportunamente, apensem-se os autos da Medida Cautelar nº 0002739-66.2014.403.6100.Intimem-se.

**0004642-39.2014.403.6100 - DANIELA DI SESSA TRITAPEPE MARINELLI(SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003902-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-92.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Apense-se aos autos nº 0023601-92.2013.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001327-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023005-11.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Apense-se aos autos nº 0023005-11.2013.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004210-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RAIMUNDO TUBAL CALIXTO CAVALCANTE X FABRICIA DIAS PRATES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3745**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Comprovem os EXECUTADOS o alegado e requerido pela Exequente às fls.238/250, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à EXEQUENTE. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0023473-48.2008.403.6100 (2008.61.00.023473-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Comprovem os EXECUTADOS o alegado e requerido pela Exequente às fls.238/250, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à EXEQUENTE. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA

E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Comprovem os EXECUTADOS o alegado e requerido pela Exequente às fls.238/250, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista à EXEQUENTE.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Comprovem os EXECUTADOS o alegado e requerido pela Exequente às fls.238/250, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista à EXEQUENTE.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3747**

#### **MONITORIA**

**0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Monitória nº 0016706-91.2008.403.6100, a juntada deste expediente nos autos e a respectiva intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Encaminhe a Secretaria a informação supra e esta determinação à Ouvidoria, bem como o extrato de movimentação processual e cópia do despacho com as orientações repassadas pela CECON da Caixa Econômica Federal.

**0006107-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0015208-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Requeira a parte autora o que for de direito, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023526-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0009988-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte

interessada. Int.

**0020830-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0022969-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007029-18.2000.403.6100 (2000.61.00.007029-5)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LIZETE CABRAL ORTEGA X JOSE DAS DORES OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA PEREIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0032169-54.2000.403.6100 (2000.61.00.032169-3)** - RAQUEL ARLINDO RODRIGUES DONATO(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0)** - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0022274-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022274-8)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003172-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032169-54.2000.403.6100 (2000.61.00.032169-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X RAQUEL ARLINDO RODRIGUES DONATO(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013437-83.2004.403.6100 (2004.61.00.013437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-18.2000.403.6100 (2000.61.00.007029-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LIZETE CABRAL ORTEGA X JOSE DAS DORES OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA PEREIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041293-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041293-1)** - NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X NATURALLY ANEW COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NATURALLY ANEW COM/ LTDA

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4)** - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte

interessada. Int.

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)** - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3)** - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7)** - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9)** - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

Ciência às partes do resultado da penhora on-line por meio do sistema BACEN-JUD, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014787-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA Requeira a parte Exequente o que for de direito, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**Expediente Nº 3750**

**MONITORIA**

**0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO



**OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10 / 04 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A diligência deverá ser endereçada conforme fls. 265/266 (Rua Barão do Rio Branco e Av Brasil) e 271 (Rua Jataí). Int.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**  
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 08 / 04 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A diligência deverá ser endereçada conforme fls. 183/184. Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)**  
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09 / 04 / 2014, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. Int.

**0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA**  
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07 / 04 / 2014, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A intimação deverá ser endereçada conforme fls. 56/57. Ciência às partes do bloqueio on-line com diligência negativa às fls. 78/79. Int.

**0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS**  
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 08 / 04 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A diligência deverá ser endereçada conforme fls. 60. Int.

**0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 08 / 04 / 2014, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos patronos. Providencie, se for o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se, com urgência, carta de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A diligência deverá ser endereçada conforme fls. 53. Int.

**0012027-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 08 / 04 / 2014, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos respectivos patronos. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se for o caso, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com urgência, para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A intimação deverá ser endereçada conforme fls. 47. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07 / 04 / 2014, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. As partes deverão comparecer acompanhadas dos respectivos patronos. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se for o caso, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com urgência, para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil. A intimação deverá ser endereçada conforme fls. 37. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2525**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO E SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP297655 - RAFAEL MARCONDES)**

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 381/413), no efeito devolutivo, nos termos da Lei n.º 7.347/85. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022352-43.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Recebo a apelação interposta pelas partes (fls. 447/653 e 673/685), em ambos os efeitos, nos termos do art. 14 da Lei n.º 7.347/85. Resposta apresentada pelo INCRA às fls. 655/670. Intime-se a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **MONITORIA**

**0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES  
Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 229/241), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001891-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR  
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 113/123), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3)** - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0020515-16.2013.403.6100** - DANIEL BRESSER SROUR(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 56/65). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021208-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-14.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 38/43). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021337-05.2013.403.6100** - MAGALY MANI DIAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 44/74). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021690-45.2013.403.6100** - MARCIA CRISTINA AMORIM PEGORINI(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 60/68). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021912-13.2013.403.6100** - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 62/82). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022595-50.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 1625/1637). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009619-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5)) BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)  
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024225-11.2013.4.03.0000 (fl. 30),

desapensem-se dos autos da ação principal e arquivem-se (findos). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4)** - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019183-14.2013.403.6100** - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à requerente acerca da petição de fls. 60/63. Após, aguarde-se andamento em conjunto com a ação principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6)** - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MARINES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05.12.2011, que regulamenta o procedimento relativo à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal e, tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, informe a exequente o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes à condenação, computando-se o 13.º salário como uma competência, e, se for o caso, as deduções da base de cálculo permitidas pela Lei n.º 7.713/1988 e IN SRF n.º 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5.º. No mais, informe o IBAMA (PRF) os valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de demanda que pretende a revisão de pensão, cujo instituidor do benefício era servidor público civil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação (assunto). No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3)** - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte AUTORA, ora exequente, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.670,82, nos termos da memória de cálculo de fls. 392, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)** - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 511,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 235, atualizada para 01/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que

entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0016115-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Considerando a inércia do executado (fl. 89), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0017585-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Frise-se que o não pagamento no prazo legal, acarretará a aplicação multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2526**

##### **MONITORIA**

**0006087-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para que diligencie a fim de buscar endereço atualizado da ré. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6470**

##### **ACAO PENAL**

**0008235-61.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Aceito a conclusão supra. O acusado, citado pessoalmente, indicou que havia constituído defensor (fls. 112/113). Intimem-se os drs. Emerson Scapaticio (folha 60), inscrito na OAB/SP sob o n. 162.270, e Lucas Fernandes, inscrito na OAB/SP sob o n. 268.806 (folha 65), a fim de que informem se ainda defendem os interesses do acusado. Em caso positivo, ficam, desde logo, intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, na forma do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 6474**

##### **ACAO PENAL**

**0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA) Fls. 299/306 - Requisite-se a testemunha que é funcionária pública (item 1 de folha 223), consignando no ofício

que o órgão público deverá informar, no prazo de 5 (cinco), o local de lotação e a efetiva ciência da testemunha. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, SP, a fim de que Marcos Roberto Alexandre da Silva seja intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Comarca que abarca o município de Santa Branca, SP, para oitiva da testemunha Mônica Alexandre da Silva, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Outrossim, expeçam-se mandados de intimação, para Mônica Alexandre da Silva e Marcos Roberto Alexandre da Silva, em relação aos endereços situados nesta Capital, a fim de que sejam ouvidos na audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6477**

### **ACAO PENAL**

**0007315-29.2009.403.6181 (2009.61.81.007315-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR ITALIANO MOREIRA X CARLOS EDUARDO MARTINS JUNIOR (SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE E SP253980 - RUBENS PAES)**

Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ofertou, na data de 13.06.2012 (folha 142), denúncia em face de Carlos Eduardo Martins Júnior e Edimar Italiano Moreira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 145/149), em data não mencionada, o codenunciado Edimar cedeu cédulas falsas ao codenunciado Carlos Eduardo, que, no dia 20.02.2008, foi flagrado na posse de 4 (quatro) cédulas de moeda falsa no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, sendo certo que tentou introduzir em circulação uma cédula de R\$ 50,00. Na data mencionada, o policial militar Fernando recebeu denúncia anônima de que um rapaz estaria colocando em circulação cédulas falsas, sendo identificado por pilotar uma motocicleta cuja placa era DFC 0021 (SP). Em diligência, referido policial militar localizou a mencionada motocicleta estacionada na frente de um pet shop, situado na Avenida Zumkeller, 64, Mandaqui, São Paulo, SP. O codenunciado Carlos Eduardo identificou-se como proprietário do veículo e na sua revista pessoal foram encontradas 4 (quatro) cédulas aparentemente falsificadas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o mesmo número de série C3845057294A, conforme o auto de exibição e apreensão. Na ocasião, o codenunciado Carlos Eduardo sustentou ter adquirido as 4 (quatro) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por R\$ 40,00 (quarenta reais), segundo consta no Boletim de Ocorrência. Contudo, não declinou o nome do falsário. Ainda, durante a elaboração do Boletim de Ocorrência, o codenunciado Carlos Eduardo recebeu uma ligação telefônica atendida pelo policial militar presente na ocorrência, do número 7459-6467, cujo proprietário da linha é o codenunciado Edimar, o qual, acreditando estar falando com o codenunciado Carlos Eduardo, perguntou se este havia obtido lucro com as cédulas. Na tentativa de identificação do codenunciado Edimar, o codenunciado Carlos Eduardo entrou em contato com Edimar para negociar a compra de mais de dez cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ato contínuo, os policiais militares Carlos e Romão, juntamente com o denunciado Carlos Eduardo, abordaram o coacusado Edimar, indicado por Carlos Eduardo como a pessoa que teria cedido as referidas cédulas falsas a ele. A denúncia foi recebida aos 13.09.2012 (fls. 151/152-verso). Na data de 16.01.2014, houve a publicação de sentença (folha 295), com a condenação do corréu Edimar Italiano Moreira, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime semiaberto, por ter incorrido no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como a condenação do codenunciado Carlos Eduardo Martins Júnior, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por ter incorrido no artigo 289, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 14 da Lei n. 9.807/99 (fls. 288/290). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 16.01.2014 (folha 290). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, em relação ao corréu Carlos Eduardo Martins Júnior, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (20.02.2008 - fls. 5/6) e a data do recebimento da denúncia (13.09.2012 - fls. 151/152-verso) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda

da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO MARTINS JÚNIOR, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do Sr. Carlos Eduardo Martins Júnior (acusado - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo corréu Carlos Eduardo, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Encarte-se nos autos, na forma do inciso V do artigo 270 do Provimento CORE n. 64/2005, a cédula apreendida. No mais, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União, conforme determinado na sentença, para oferta de razões recursais (folha 290). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3854**

#### **ACAO PENAL**

**0004821-89.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Autos n. 0004821-89.2012.403.6181 Verifico que o valor consta em fls. 187-v. Compete ao patrono da acusada diligenciar os autos a fim de obter as informações necessárias. Intime-se a acusada para comprovar em 72hs (setenta e duas horas) o pagamento da primeira prestação, sob pena de revogação do benefício. São Paulo, 14 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6029**

#### **ACAO PENAL**

**0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 -

BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 3814/3827, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Ressalto que o prazo para o defensores constituídos contará da publicação do presente despacho. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, encaminhem-se cópia da presente decisão, via e-mail, à Procuradoria Regional da União - 3ª Região, a fim de intimar o assistente de acusação.

**0004512-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANA MARIA GODEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/02/2014)...Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0010028-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CRISTIANO GOMES NASCIMENTO(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/02/2014)...Pela MMª. Juiza foi dito que: 1- 102/104 - Quanto ao requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, realizado pelo acusado, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despiciendo falar, neste momento, de gratuidade. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. 3- Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

## **Expediente Nº 6030**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012526-75.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO GOMES FERRAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 312 do Código Penal. Preliminarmente, intime-se o denunciado para que constitua um defensor para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0004098-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Intime-se o defensor signatário da petição de fl. 487 para que apresente resposta à acusação em nome do réu MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a defesa, além de apresentar a peça defensiva, regularizar sua representação processual, bem como comprovar documentalmente o quanto alegado no item 3 de sua petição. A intimação, via Diário Oficial, deverá ocorrer após a Inspeção Geral Ordinária desta Vara que ocorrerá entre os dias 17/03/2014 e 21/03/2014, uma vez que até a referida data todos os autos devem estar em cartório.

**0002591-74.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG052235 - MARIA TEREZA



CALIL NADER E MG094922 - DEMIR DIAS FERREIRA E MG114692 - BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E MG103313 - BRENDA LANDAU BRAILE E MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES)

Fls. 271/281: Diante da alegação dos advogados anteriores de que foram contratados exclusivamente para cuidar da transação penal, intimem-se os novos advogados do réu (fl. 296), já citado pessoalmente (fl. 295 verso), a apresentarem resposta à acusação no prazo legal, sob as penas do art. 265 do CPP, ficando desde já fixada a multa de dez salários mínimos.Int.

**0007749-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão supra na presente data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO SENA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa MAKE CONSTRUÇÕES LTDA, teria suprimido e reduzido contribuição social previdenciária, mediante omissão de segurados empregados e contribuintes individuais das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tais fatos resultaram na lavratura dos Autos de Infração n°s 37.181.590-8, 37.181.588-6 e 37.181.589-4, com a inscrição dos débitos em dívida ativa em 11 de janeiro de 2010. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2012 (fls. 128/129). Diante da não localização do acusado, o Ministério Público Federal requereu a sua citação editalícia (fl. 177), tendo este Juízo deferido tal pedido (fls. 183 e 185). Às fls. 193/195 a defesa constituída pelo acusado durante a fase inquisitorial compareceu aos autos, juntando substabelecimento de procuração. À fl. 196, foi determinada a intimação da defesa constituída para apresentar resposta à acusação, bem como endereço atualizado do réu. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 201/206, pugnando pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que o réu cometeu o delito em decorrência de dificuldades financeiras. Forneceu, ainda, endereço do acusado e rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão punitiva, assevero que, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso os autos, a conduta imputada ao denunciado se subsume ao tipo penal descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o referido acusado conta com mais de 70 anos de idade (fl. 125), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Ocorre que, consoante disposto na Súmula Vinculante n° 24 do STF, não há tipificação do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). No caso em tela, o delito supostamente praticado pelo acusado está relacionado aos débitos indicados nos Autos de Infração n°s 37.181.590-8, 37.181.588-6 e 37.181.589-4, os quais foram constituídos em 11 de janeiro de 2010 com a inscrição na dívida ativa, não existindo notícia de impugnação administrativa ou inclusão em parcelamento. Desse modo, considerando o interregno entre o decurso do prazo para impugnação administrativa, qual seja, trinta dias após o lançamento do crédito, até o recebimento da denúncia (07/08/2012), bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, resta clara a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaco, ainda, que a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que depende de produção de prova e deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Outrossim, considerando que já foram realizadas diligências para fins de citação do réu no endereço fornecido pela defesa (Rua Pensilvânia n° 88, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP), conforme certidão negativa de fl. 151, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe o atual endereço do acusado para fins de citação pessoal e demais intimações processuais, inclusive quanto à eventual designação de audiência de instrução. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X

LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos em inspeção1) Fl. 1461: Reconsidero o despacho de vista ao Ministério Público, eis que o parquet já se manifestou suficientemente no sentido de não aceitar a libertação de José Carlos Cumbe dos Santos, tanto que interpôs recurso em sentido estrito diante da decisão que concedeu a liberdade mediante fiança.Sobre os documentos juntados a fls. 1462/1463, esclareça a Defesa tendo em vista que o comprovante de endereço não está em nome do réu, além do que o documento de fl. 1463 é uma declaração de que o réu prestaria serviços informais e, apesar da péssima qualidade da fotocópia, não se vê qualquer assinatura no documento, porém apenas um carimbo.2) Fls. 1471/1483: Trata-se de novo pedido de reconsideração da fiança aplicada a Stephanie Collistock.Aduz, preliminarmente, que a Polícia Federal continua monitorando as ligações telefônicas de diversos envolvidos e da família Collistock (fl. 1471, último parágrafo).De outro lado, aduz a existência de contrato de locação em bairro pobre, incêndio na casa onde morava, que ganha em torno de setecentos reais como manicure (fl. 1473, primeiro parágrafo) e que foi apresentada declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50, o que por si só já demonstraria tal condição (fl. 1473, antepenúltimo parágrafo).É o relato da questão.Decido.Deixo de dar vista ao Ministério Público que também já deixou clara sua posição nos autos, contrária à libertação de Stephanie, tanto que interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão concessória da fiança.De outro lado, quanto ao pedido de reconsideração, engana-se o causídico ao aduzir que declaração de pobreza já demonstra essa condição.Lembre-se que a presunção de declaração de pobreza é de natureza meramente relativa e é necessária a devida comprovação quando houver fatos que ponham em dúvida tal presunção.Ora, no presente caso, a ré tem contra si denúncia recebida por crime de moeda falsa em concurso com quadrilha, ou seja, crimes cujo resultado é o lucro ilícito. Assim, é mais do que evidente que a presunção da declaração de pobreza no presente caso não pode ser aceita, havendo dúvida mais do que razoável que acarreta a necessidade provas cabais do alegado. Se assim não fosse, a qualquer réu de processo criminal seria mais do que fácil escapar à fiança, utilizando a declaração de pobreza como se fosse uma fórmula mágica.De outro lado, o contrato de locação do imóvel apresentado a fls. 1476/1479 não tem qualquer validade, eis que não consta assinatura nem de locadores nem de locatários. Aliás, a propósito, existe uma incongruência nas alegações defensivas, eis que o endereço do imóvel do contrato de locação (Rua Pacari da Mata) não é o endereço do imóvel onde ocorreu o incêndio (Rua Frei Walter Kempt - fl. 1481). Ou seja, a defesa junta um contrato sem assinatura para apontar suposta moradia da ré no local, porém o endereço do próprio imóvel incendiado é diverso.Por fim, a par das alegações da defesa no sentido de que não é possível recolher a fiança, verifico que a ré Stephanie pagou fiança nos autos do Processo 0009452-76.2012.4.03.6181, em curso na 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção.Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção da fiança.3) Ante o exposto, decido:a) Diante da reconsideração do despacho de fl. 1461, defiro o requerimento de fl. 1458, devolvendo-se o prazo para a Defensoria Pública da União;b) Além dos esclarecimentos solicitados no item 1 desta decisão, esclareça o advogado dos réus José Carlos e Stephanie sua afirmação de que está amplamente claro que a Polícia Federal continua monitorando as ligações de diversos envolvidos (fl. 1471, último parágrafo), informando no que se baseia para tal assertiva e se está relatando a ocorrência de crime previsto na Lei 9.296/96;c) Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal, solicitando informações sobre o valor da fiança paga por Stephanie Collistock nos autos do Processo 0009452-76.2012.4.03.6181Int.

## **Expediente Nº 6061**

### **ACAO PENAL**

**0013358-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(RO004527 -

CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(CE006306 - JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus EUDER DE SOUZA BONETHE (fls. 3087/3088), CLÓVIS RUIS RIBEIRO (fls. 3193), FAGNER LISBOA SILVA (fl. 3119, em seus regulares efeitos, determinando, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo defensor do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, embora intempestivo, em face de o réu haver manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme assinatura apos-ta no Termo de Apelação, a fl 3121, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal. Recebo, ainda, a apelação do réu MARCELO JANUÁRIO CRUZ, interposta já com as razões de apelação às fls. 3183/3184, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus FAGNER LISBOA SILVA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e MARCELO JANUÁRIO CRUZ a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, con-forme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Deixo de receber, por ora, a apelação, interposta pela defesa do réu José Valmor Gonçalves à fl. 3129, por ser intempestiva, aguardando a intimação do réu, deprecada à Justiça Federal de Vilhena/RO - Carta Precatória nº 005/2014, a qual foi redistribuída à Comarca de Cerejeiras/RO (cf. fl. 3194/3196). Intimem-se as partes.

**0013362-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA - DIA 21/03/2014: Vistos em Inspeção. Verifico que os defensores do réu SÉRGIO MANOEL GOMES - Dr. Wesley Robert Amorim, OAB/MT 6610 e Drª Eliane Gomes Ferreira, OAB/MT 9862 não apresentaram suas razões recursais até a presente data, apesar de devidamente intimados para tanto, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a fl. 1396/139. Assim, determino que os intimem, pessoalmente, para a apresentação das referidas razões de apelação no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recursos aqui arrazoados. Ultimadas as providências acima, subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6063**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÓFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Converto o julgamento em diligência. (...) Vistos, em inspeção. Trata-se de incidente de insanidade mental da acusada MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO, instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0003343-27.2004.403.6181, MARILDA foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, e artigo 299, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2007. Com o encerramento da audiência de oitiva de testemunhas, este Juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental e apresentou quesitos, bem

como concedeu prazo para que as partes apresentassem quesitos suplementares (fl. 02). A defesa apresentou documentos relacionados às condições de saúde de MARILDA (fls. 32/49 e 94/95). Este Juízo nomeou perito médico (fl. 06), o qual apresentou laudo pericial (fls. 102/135). Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 137). Por seu turno, a defesa impugnou o laudo (fls. 142/145) e apresentou parecer técnico, requerendo a rejeição do laudo oficial, reconhecendo a semi-imputabilidade da acusada. Alternativamente, requereu a realização de nova avaliação psiquiátrica (fls. 147/209). O MPF afirmou que os exames apresentados não contrariavam a conclusão do perito oficial e que não havia contradição no laudo, mas sim divergências de opiniões entre os profissionais médicos (fl. 211). Houve conversão do julgamento em diligência, nomeando novo perito judicial e determinando a realização de outra perícia (fls. 212/216). O segundo laudo pericial foi encartado às fls. 239/245. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 247). Por seu turno, a defesa impugnou o laudo pericial, anotando, ainda, que não foram respondidos os quesitos da defesa (fls. 249/252). Este Juízo deferiu a complementação do laudo (fl. 255). Às fls. 262/267 foi apresentada a complementação do laudo pericial, bem como foram apresentados os documentos de fls. 268/287. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 289). Por seu turno, a defesa não se opôs ao prosseguimento da ação penal, requerendo, ainda, a oitiva em Juízo do assistente técnico, Dr. Fabio Tofoli Jorge, nos termos do artigo 159, 5º, I, do Código de Processo Penal (fls. 293/306). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos da defesa, considero que o laudo pericial e sua complementação de fls. 239/345 e 262/267, não padecem de qualquer nulidade. Isso porque o laudo se encontra devidamente fundamentado, tendo analisado o histórico de MARILDA, os seus antecedentes pessoais e familiares, bem como consta a realização de exame clínico e documental. Ressalto, ainda, que a perícia foi conclusiva no seguinte sentido: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de discernir entre o certo e o errado e de se autodeterminar de acordo com este entendimento. (...) No nosso entender, não havia situação ainda que parcial de perda de discernimento do certo e do errado quando a autora tentou se fazer passar pela mãe. Inclusive, ela só procurou ajuda psiquiátrica depois que foi flagrada pela polícia e indiciada. O quadro psiquiátrico da autora é de depressão de leve a moderada e os quadros depressivos não interferem na capacidade de entendimento e de autodeterminação de seus portadores. Não foi constatada situação de insanidade mental à época dos fatos seja esta total ou parcial. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de insanidade mental à época dos fatos ou atual, sob a ótica psiquiátrica. Verifica-se, portanto, que a acusada MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO era plenamente imputável ao tempo dos fatos, seja por não apresentar anomalia psíquica ou por não ter eventual doença ou perturbação mental afetando a sua capacidade de entendimento e determinação. Diante do exposto, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da ação penal principal (autos nº 0003343-27.2004.403.6181), dispensando-se, ainda, a nomeação de curador para a ré. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos laudos periciais de fls. 239/245 e 262/267. Após, venham os autos da ação penal principal conclusos para análise do pedido de oitiva em Juízo do assistente técnico, Dr. Fabio Tofoli Jorge, nos termos do artigo 159, 5º, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6064**

##### **ACAO PENAL**

**0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDINE DE CAMPOS SILVA, como incurso nas penas dos artigos 296, II, 298 e 304, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 31 de outubro de 2003, a acusada teria, de forma consciente e voluntária, apresentado requerimento para alteração no CNPJ da empresa CHEMICALS COMERCIAL E IMPORTADORA DE METAIS LTDA perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributário, nesta Capital, com o objetivo de levar a registro documento particular falso. Indica, ainda, que a acusada teria falsificado a assinatura do representante da pessoa jurídica e feito uso de sinal público de tabelião inautêntico. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2013 (fls. 340/341). A acusada foi devidamente citada (fl. 356). A Defesa de EDINE apresentou resposta à acusação às fls. 361/368, pugnando por sua inocência. Aduziu que seria parte ilegítima nesta ação penal, eis que nunca esteve vinculado ao Banco Bradesco, o qual, equivocadamente, prestou informação cadastral com o seu nome, afirmando o possível uso de seu nome por terceiros de má fé. Impugnou, ainda, o laudo grafotécnico, requerendo, assim, a rejeição da denúncia. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese

deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos invocados pela defesa na resposta à acusação não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca, a fim de que seja efetuada a oitiva da testemunha Zeli Aparecida dos Santos, arrolada pelo Ministério Público Federal. Com o retorno da referida carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução neste Juízo, com a oitiva da testemunha de acusação Edmilza Maria Duarte, das 08 (oito) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 367/368) e o interrogatório da ré. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6065**

#### **ACAO PENAL**

**0013360-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP073274 - MARIA DE FATIMA MIRANDA) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu SIDNEIS APARECIDO PEREIRA acaba de juntar procuração nos autos, constituindo o Dr. Mauro Veloso Júnior, OAB/PR 42.930, para atuar em sua defesa, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União. Assim, recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto a fl. 2275, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em face do réu Sidneis, verificando ainda, que o referido defensor, também representante dos réus Eunice, Nelson e Nerivaldo informou que apresentará as respectivas razões de apelação na Superior Instância. Excepcionalmente, defiro a remessa das razões ministeriais, via correio eletrônico, ao e-mail do defensor, para viabilizar a apresentação das contrarrazões recursais, pelos motivos expostos. Aguardem-se as contrarrazões a serem apresentadas também pela defesa do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, NELSON DA CUNHA, AMRGO ANTONO SANTOS, SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, RALPH DE OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e MAURO MENDES DE ARAÚJO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

### **Expediente Nº 3143**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008961-35.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o acusado Fábio Dan Cardoso para que, no prazo

de 5 (cinco) dias justifique o descumprimento das condições aceitas em audiência de transação penal.

**Expediente Nº 3146**

**ACAO PENAL**

**0009588-73.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

**Expediente Nº 3147**

**ACAO PENAL**

**0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8)** - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES  
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 654/662, uma vez que o ato deprecado (realização de audiência para interrogatório do corréu RICHARD CHRISTIAN VADERS) não foi realizado.Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2079**

**ACAO PENAL**

**0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN  
(...) intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8801**

## **ACAO PENAL**

**0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X BENI CANDELI X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 522/527 e 529/552, não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Ademais, as teses defensivas dizem respeito ao próprio mérito da ação penal. Quanto à preliminar de não-consumação do crime de peculato em relação ao saque da conta de Boris Raskin, levantada pela defesa de MAGALI DE CAMPOS, a denúncia imputa à ré a conduta de ter pago ao corréu BENI CANDELI a importância de R\$ 4733,00 (quatro mil setecentos e trinta e três reais) com os valores do saque, razão pela qual o delito descrito na inicial teria se consumado. As demais alegações, como dito, dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas com endereço nesta Capital. Requistem-se as testemunhas caso seja necessário. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Diadema/SP e para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO AIRTON FUDA e ROSÂNGELA SENHORA DA SILVA, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, salientando que sejam cumpridas antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Após, intimem-se as partes sobre a efetiva expedição das cartas precatórias nos termos do artigo 222 do CPP. As testemunhas arroladas pelas defesas, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Quanto ao acusado Beni Candeli, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo-se desmembrar os autos com relação ao acusado, encaminhando-se digitalização completa dos autos e seus apensos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, após a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1535**

## **ACAO PENAL**

**0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)**

( Sentença de fls. 590/626): Trata-se de Ação Penal, em que figura como réu EDSON BORGES TOJAR, brasileiro, divorciado, engenheiro eletrônico, portador de Cédula de identidade RG n.º 6378556/SSP/SP e do CPF 052516118-03, sócio da empresa denominada EBT - Engenharia de Informações Ltda, denunciado pelo suposto cometimento do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, previsto no artigo 95, alínea d e 1º da lei 8212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi intentada com base em representação criminal, encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do ofício 21.201.0/EACC daquele Órgão, datado de 14/09/1998, ensejo em que foram remetidos inúmeros documentos a acompanhar o expediente, constantes às fls. 07/99, referentes à lavratura da Notificação Fiscal de

Lançamento de Débito número 32.379.254-5. Cabe destacar que aos 27/08/1997 o débito previdenciário em questão foi estipulado no montante de R\$ 258.461,33 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e trinta e três centavos). Cumpre enfatizar que o rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 32.379.254-5 foi acostado aos autos (fl. 10). Cópia do Contrato Social da Empresa E B T - Engenharia de Informações Ltda encartada no feito (fls. 43/45). Cópia do Instrumento Particular de Alteração contratual da constituição da empresa E B T - Engenharia de Informações Ltda encartada aos autos (fls. 46/55). Aos 16/03/1999 foi proferida decisão rejeitando a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Edson Borges Tojar, entranhada aos autos (fls. 98/101). O Ministério Público Federal intentou recurso em sentido estrito em desafio ao teor da sentença acima referida, em manifestação arrazoada nos autos (fls. 104/107). O recurso em sentido estrito em questão foi recebido aos 05/04/1999. (fl. 109). A defesa apresentou suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito por petição protocolada aos 27/05/1999, mediante petição. (fls. 117/120). Aos 01/07/1999 a sentença foi mantida em Juízo de Retratação, oportunidade em que também foi determinado o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito e, por consequência, da eventual continuidade do curso dos autos. (fl. 1409). O voto condutor do julgamento do recurso em sentido estrito foi inserido aos autos (fls. 143/153), culminando com o v. acórdão datado de 24/08/1999, em que foi deliberada a continuidade do curso dos autos. (fl. 154). Aos 26/01/2000 sobreveio aos autos resposta a ofício judicial, oriundo do Instituto Nacional de Seguro Social, noticiando que o débito em foco nestes autos sequer tinha sido quitado ou ao menos iniciado processo de parcelamento (fl. 168). Aos 03/07/2000 aportou aos autos ofício oriundo da Receita Federal, noticiando a inserção da empresa E B T - Data Systems Informática Ltda ao programa de refinanciamento fiscal formulado pela Receita Federal (REFIS). Aos 18/09/2000 estes autos foram suspensos, no que tange ao respectivo curso, com base no artigo 15 da Lei nº 9.964 de 2000 (fl. 217). Aos 06/02/2002 a EBT Engenharia de Informações Ltda foi excluída do programa do REFIS, consoante noticiado então pelo Comitê Gestor do Refis, através do Ofício CG/SER 152, datado de 06/02/2002 (fl. 266). Aos 15/03/2002 foi exarada decisão neste Juízo, recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Edson Borges Tojar, oportunidade em que também foi designada data para realização do interrogatório do réu (fls. 269/270). O réu não foi encontrado, o que ensejou a determinação de nova data para realização do seu interrogatório, mediante citação a ser confeccionado via edital (fl. 310). Apesar da expedição do edital, o ato não foi exteriorizado (fl. 322). Aos 05 de fevereiro de 2004 foi exarada decisão determinando a suspensão do curso dos atos e do respectivo curso prescricional (fl. 347). Aos 30 de janeiro de 2009 foi exarada nova decisão nestes autos, decretando a prisão preventiva do réu Edson Borges Tojar (fl. 353). O réu compareceu em Juízo no dia 07/04/2009 (fl. 375), o que ensejou a decisão de revogação da determinação de prisão preventiva, por decisão exarada aos 07 de abril de 2009 (fl. 376). Aos 20/05/2009 foi determinada a intimação da defesa do réu para apresentação de resposta inicial, preconizada pelo artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal (fl. 384). Aos 10/06/2009 foi protocolada petição defensiva de resposta inicial, conforme o teor do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 390/395). Aos 17/08/2009 foi exarada decisão que rejeitou o pleito de absolvição sumária e determinou a continuidade da instrução criminal e o curso dos autos (fls. 414/416). A testemunha indicada pela defesa Henrique Paulo Pereira da Silva exarou depoimento judicial aos 05/08/2012 (fls. 451/452). O réu Edson Borges Tojar foi devidamente interrogado em 05/08/2010 (fls. 453/455). Aos 06/05/2011 o Ministério Público Federal exarou suas alegações finais, pugnano pela condenação do réu. A defesa apresentou suas alegações finais, por petição protocolada aos 23/05/2011 (fls. 464/467), ensejo em que sustentou a necessidade de absolvição do réu, ante a incidência da causa supralegal de exclusão da punibilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Consta registro de anotações criminais do réu Edson Borges Tojar (fls. 558/559). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no bojo do qual foi lavrada a NFLD Nº 32.379.254-5 (fls. 10/28), que certifica a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, referentes às competências de 08/1991 a 07/1997. Acresce-se a isso, a notícia sobre o montante do débito previdenciário, recolhido e não repassado, estipulado no rosto da NFLD 32.379.254-5, consubstanciado em 26/08/1997, estipulado no montante de R\$ 258.461,38 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Portanto, restou comprovado que a empresa descumpriu o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições. Cumpre consignar que embora na época do oferecimento da denúncia, a conduta estivesse tipificada no artigo 95 da Lei nº 8.112/91, é pacífico o entendimento que ao revogá-lo, a Lei nº 9.983/2000 manteve a mesma figura típica, não fazendo



desaparecer delito de apropriação indébita previdenciária, tampouco agravando a pena com relação ao agente. Assim, resta clara a comprovação da materialidade delitiva em relação ao crime em apreço.

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que, na época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - 08/1991 a 07/1997, o réu figurava como sócio da empresa da empresa E.B.T. Engenharia de Informações Ltda, bem como era o responsável isoladamente pela administração, gerência e representação da sociedade comercial, conforme se extrai das cláusulas segunda e quinta das mencionadas alterações contratuais. Nesta perspectiva, encontram-se os documentos encartados aos autos (fls. 43/45 e 46/49), atinentes ao contrato social de constituição da empresa E.B.T - Data Systems Informática Ltda e alterações contratuais sucedâneas, inclusive a constante com a denominação de E. B. T - Engenharia de Informações Ltda (fls. 50/52 e 53/55). Nesta senda, cabe acentuar que o depoimento da testemunha Henrique Paulo Pereira da Silva (fls. 451/452) e o próprio interrogatório do Edson Borges Tojar corroboram com a percepção de que o acusado efetivamente administrava, geria, enfim, estava à testa das empresas empresa E.B.T - Data Systems Informática Ltda e E. B. T - Engenharia de Informações Ltda. Ademais, enfatizo os registros documentais indicativos de que somente o acusado administrou a empresa na época dos delitos, a inexistência de manifestação defensiva em sentido contrário e nem tampouco a demonstrar eventual ilegitimidade passiva para figurar na ação penal. Restou comprovado, portanto, que o acusado, livre e conscientemente, não repassou à autarquia previdenciária os valores das contribuições descontadas dos funcionários da empresa.

1.3. Das Alegações Finais Defensivas As alegações defensivas foram sustentadas sob o crivo da incidência da causa supra legal da inexigibilidade da conduta adversa. Entretanto, a premissa defensiva sustentada nas alegações finais não pode prosperar, na medida em que a pretensa causa legal supralegal de inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, pois o princípio reitor dessa premissa é pautado na não razoabilidade de punições penais em comportamentos inevitáveis. Assim, ao revés do apregoado pela defesa, o comportamento do réu era evitável, pois preferiu a utilização do dinheiro recolhido dos empregados de sua empresa a título de repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social em outros fins, a despeito do vínculo legal da pecúnia ao seu destino. Desta forma, cumpre reconhecer que, diante de uma situação que não se permitia escolha, o réu deliberadamente resolveu manejar e gerir dinheiro que não era seu, se apropriando daquilo que não o pertencia, não obstante o prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social e, sobretudo, aos empregados da sua empresa, pois houve por bem manter a sua conduta, empreendendo o delito em apreço. Ademais, ao observar que estava premido por uma situação econômica difícil, o que, ressalto, concerne à própria dinâmica da atividade empresarial, estribada na ótica do lucro e do risco, preferiu o réu, na qualidade de administrador empresarial, manter o seu padrão de vida, o funcionamento empresarial da forma que estava, ao invés de buscar cortar gastos, modificar a estrutura empresarial, lançando mão de dinheiro que não lhe pertencia, apropriando-se do montante recolhido dos empregados, destinado ao seguro social dos trabalhadores, em detrimento dos seus próprios funcionários e do Instituto Nacional de Seguro Social. Enfatizo que a atividade empresarial é estribada no binômio lucro-risco e, portanto, ao utilizarmos o processo penal, pautado em premissas extraídas do direito penal, para livrarmos o réu de sua responsabilidade criminal, ao se apropriar indebitamente de valores que não lhe pertencem, decerto estaremos criando a figura do paternalismo processual penal, a socorrer os acusados que resolvam perpetrar crimes, quando não calcularam bem os riscos empresariais, tornando a atividade empresarial apartada do olhar do direito penal, retirando bens com relevância penal do ordenamento jurídico ao arrepio da lei, na medida em que a conduta delitiva em questão foi erigida como delituosa. Nesta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado: , colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200603990328855 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 100 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r.sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta

comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira da empresa e, assim, o recolhimento dos tributos. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. 9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. 14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 16/03/2009. Assenta sobre o tema, as seguintes palavras, José Paulo Baltazar Júnior, verbis: (...) Para a dificuldade relativa podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa, pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário, Naquelas hipóteses que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 8ª edição, ano 2012, página 51). Dentro dessa caminhada analítica, cumpre discorrer que ao se deparar com o pleito defensivo de inexigibilidade de conduta adversa, cabe aferir, no âmbito da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa da empreendida pelo réu e, neste aspecto, resta evidente que a sociedade esperava que o acusado agisse de outra forma, em conformidade com a lei, buscando outros meios na seara da gestão para o enfrentamento da crise, de tal sorte que se deduzisse conquanto ao comportamento do acusado a preferência em enveredar-se pela trilha delitiva ao invés de agir em consonância com a lei. Também não é possível inferir que o réu estava sob o crivo de um perigo atual, iminente, o qual não deu causa, cuja vontade era impossível de se materializar, dado ao sacrifício de monta, desprovido de razoabilidade, de tal sorte que o estado de necessidade também não é cabível de inteligência, o que consigno, face aos aspectos de emanção deste Instituto presente na almejada casa supra legal de exclusão de culpabilidade, vertida pela defesa. Quanto à temática, ora em apreço, insta transcrever o seguinte julgado, extraído do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - AP 516 - AP - AÇÃO PENAL - Relator (a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09. 2010. Descrição - - Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021,

RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal imputação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega

tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórias são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias -multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. O escólio do saudoso Mirabete, também é pertinente de transcrição, quando assim anotou: (...) Não se exime de responsabilidade o omitente que não faz o recolhimento devido a problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar, no caso, de inexigibilidade de conduta diversa, a não ser em situações excepcionais (...). (Mirabete, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, ano 2007, 6ª edição, página 1553 - obra em conjunto com Renato N Fabbrini). Assim, resta claro a não incidência da causa supralegal de inexigibilidade de conduta adversa, sendo de rigor, a continuidade do curso analítico desta sentença.

#### 1.4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)

O dolo do acusado restou demonstrado de forma cabal, posto que, na qualidade de sócio e gestor empresarial, houve por bem, de forma livre, proposital e deliberada, não repassar os valores descontados de seus empregados, a guisa de contribuições previdenciárias, apropriando-se, de forma consciente, do montante que não lhe pertença. Enfatizo, outrossim, que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois, pelo princípio da especificidade da norma, não se deve cogitar na aplicação do crime de apropriação indébita simples descrito no art. 168 do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de apropriação indébita simples do art. 168, do CP (doloso, por sua natureza) consiste na posse ou detenção de coisa - corpórea - alheia móvel (excluídos os bens imóveis, os imóveis por acessão física ou legal, os direitos, os trabalhos físicos etc.), assim obtida sem clandestinidade, violência, erro ou outra irregularidade, vale dizer, com o consentimento não viciado de quem de direito. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente inversão desautorizada da posse ou detenção pelo agente que, motu proprio, assume postura de proprietário (mesmo que não transfira o bem para seu nome). Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Trago à colação, por pertinente, o conceito de crimes omissivos, da lavra de Mirabete, a saber: (...) são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. (...) (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 4ª edição, ano 1989, páginas 129/130). Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação

legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Vê-se, portanto, dos elementos coligados dos autos, das anotações acerca dos contratos empresariais, dos apontamentos relativos à Notificação Fiscal de Débito nº 32.379.254-5, colhidos dos documentos entranhados neste feito e até do testemunho prestado neste processo, bem como do teor do interrogatório do réu, além dos demais indicativos constantes nesta ação penal que o réu, de forma consciente, deliberada, encetou por sua livre vontade, ações volvidas à apropriação indébita dos valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados da empresa E.B.T Engenharia de Informações Ltda, os quais foram descontados e não recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social, durante o período compreendido de agosto do ano de 1991 ao mês de julho do ano de 1997, daí a conclusão iniludível de que o réu Edson Borges Tojar agiu de forma dolosa, no tocante aos fatos, objeto deste feito. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva do acusado EDSON BORGES TOJAR. 2. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e, sobretudo, conforme já assentado acima, restou afastado o argumento defensivo referente à emanção de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, alusivo ao pedido de inexigibilidade de conduta adversa. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora quanto à possibilidade de aplicação de pena o réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive por todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Vale dizer que alegada dificuldade na situação financeira da empresa administrada pelo acusado não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa para perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público, não se mostrou sustentável. Com efeito, a mera crise financeira, cujo advento pode ter como causa a própria gerência do acusado, jamais poderia ser utilizada como justificativa a legitimar o cometimento de crimes tributários, sob a consequência de colocação em risco do nosso Estado Democrático de Direito. Ademais, em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Da análise dos autos, verifico que o acusado não logrou comprovar documentalmente a situação de dificuldades da empresa que justificasse o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. Assevero, por oportuno, que o risco e o lucro perfilham no mesmo binômio a sinalizar à atividade empresarial. Ora, os empregados do acusado tiveram que suportar inúmeros descontos em seus proventos por um considerável período de tempo, os quais eram desviados, somente para sanar as dívidas da empresa. Cabe lembrar que o réu já foi processado por fatos semelhantes aos constantes nestes autos, o que denota que as suas ações não eram inéditas em relação à perspectiva delitiva tratada nestes autos. Desta feita, não se pode admitir o sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social para salvar o patrimônio da empresa do acusado e de demais credores e, sobretudo, de direitos dos empregados da empresa. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS. 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, 1, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24315 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo, revelando que o acusado fazia da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável. 4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena do acusado EDSON BORGES TOJAR, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará

um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.A)Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos.B)Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis, na perspectiva processual penal, embora conste registro de que tenha sido processado por fato semelhante.C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu.D)Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, o espectro dos valores de um indivíduo, a luz dos seus centros de interesse, com o escopo de chegar ao valor predominante para o qual tende. Nesta ordem de ideias, cumpre analisar a personalidade, de acordo com a constituição, conquanto a originalidade, desvelada pela percepção respectiva, norteadas pelo valor.Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, verbis: não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. (Bruno, Anibal, Das Penas, Editora Rio, Rio de Janeiro, ano 1976, página 96).As circunstâncias do delito demonstram que o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal, não observância a dever com os empregados de empresa própria e que geria.F)Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos, bem como aos trabalhadores de sua empresa.G)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta; bem como suscitará incômodo aos empregados.H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso (empregados). Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, sobretudo, em virtude da reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase prevista na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo de 06 anos.Acolho, neste particular, o pleito Ministerial no sentido da ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária, perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso equivalente a 72 meses, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária.Do Crime Continuado(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.4.2. Da Pena de Multa.Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, a qual fica acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.5. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu EDSON BORGES TOJAR, divorciado, engenheiro eletrônico, RG nº 6.378.556-0 SSP/SP, CPF nº 052.516.118-03, nascido aos 22/02/1957, natural de São Paulo/SP, filho de Eduardo Tojar e Adília Borges de Freitas Tojarrgentino, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) nº W172850-8 e inscrito no CPF nº 046.892.958-40, residente e domiciliado na Rua José de Carvalho, nº 177, São João Novo, São Roque/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito.6) Do Regime de PenaDiante do montante da pena aplicada, da

previsão, em abstrato, de reclusão, diante da gravidade inculcada aos delitos pelo legislador, FIXO para a reprimenda o regime fechado de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, a do Código Penal. Nesta senda, colaciono o seguinte julgado, extraído do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00335939319894036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14838 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1) O réu foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. Não houve apelação do Ministério Público Federal. A prescrição nos termos do art. 109, V, se verifica em 4 (quatro) anos. Entre a data dos fatos (20/04/1989) e a data do recebimento da denúncia (15/02/1996), bem como entre essa e a publicação da sentença penal condenatória (12/03/2002), transcorreu tempo suficiente para a prescrição nos termos do art. 110, 1º e 2º. Resta, portanto, prejudicada a análise do mérito recursal com relação ao crime de receptação. 2) Os documentos de fls. 32, 33, e 34 apresentados a Polícia Federal são públicos e não particulares, pois, embora reproduzam documentos particulares, contem autenticação passada por escrevente do Cartório de Notas, considerado funcionário público pelo art. 327 do Código Penal. 3) Prevalece o crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), ficando absorvido o art. 297 do mesmo diploma (falsificação), uma vez que este serviu como meio para a consecução do crime fim, sendo aplicado aqui o Princípio da Consunção. 4) A comprovação da autoria e materialidade restaram claras e insofismáveis. O Agente da Polícia Federal Hamilton José Klein informou que em diligência a empresa Paiol Distribuidora Ltda, constatou que a nota fiscal apresentada de venda do uísque Balantines era inautêntica, resultante de montagem produzida por adulteração de nota fiscal de venda do mesmo produto (localizada a original na empresa), porém em quantidade bem inferior. Ademais, ficou demonstrado que na data da nota adulterada a empresa Paiol ainda não funcionava no município de Sorocaba (iniciou as atividades em novembro de 1988 e a data da nota adulterada é 07 de junho de 1986 - fls. 69/75). Cabe observar, ainda, que a data da nota fiscal original (verdadeira) é 7 de junho de 1989 e o recibo emitido por Walter e Pedroso Ltda é de 23 de fevereiro de 1989, data anterior, restando, portanto, demonstrada também a sua falsidade (recibo). O laudo pericial (fls. 271/273) constatou e confirmou que através de montagem a nota foi falsificada. Os depoimentos testemunhais e as acareações estão em consonância com todo o conjunto probatório dos autos. 5) O atestado médico (fls. 32/181), não foi sujeito ao exame pericial, por se tratar de fotocópia, inviabilizando a comparação com o material colhido para confronto. Ocorre que o conjunto probatório existente, permite a comprovação da falsidade material. A Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba informou que não possui qualquer dado a respeito do médico Fernando Alves de Oliveira, subscritor do atestado, bem como adverte que o CRM do referido médico, refere-se ao Dr. Ubirajara Dutra Garcia. Portanto, desnecessária a perícia no documento (fls. 172). 6) O exame de corpo de delito pode ser suprido por prova testemunhal conforme dispõe o art. 167 do CPP, quando for impossível a sua realização, por terem desaparecido os vestígios. 7) A petição de fls. 130/331, bem como o despacho de fls. 134 e o parecer de fls. 135/137, comprovam que os documentos foram apresentados no perante a Receita Federal. Corroborando tais documentos, vem a afirmação de Luciano Augusto Fernandes (advogado - fls. 96 e fls. 359) dizendo que os documento fls. 24/28 que juntou por petição (correspondentes a fls. 30/34 dos autos) foram fornecidos pelo réu e que a Nota Fiscal da empresa Paiol Distribuidora Ltda, bem como o recibo de Valter e Pedroso Ltda - ME, foram entregues em duplicata, para pedir a restituição da mercadoria junto a Polícia Federal e para a defesa fiscal junto a Receita Federal de Botucatu. Com relação a comprovação da entrega junto a Polícia Federal, se verifica claramente através da petição de fls. 30/31 (endereçada a Polícia Federal) e documentos juntados com a mesma de fls. 32/34. 8) A pena base do réu para os crimes de uso de documento falso perante a autoridade policial e perante a autoridade fazendária, devem ser mantidas acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, cada uma, nos termos do art. 59 do Código Penal, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime, corrigido monetariamente, para cada um dos crimes de falsidade, uma vez que os documentos de fls. 302/316 e 321/333 mostram diversas condenações pelos crimes de receptação e envolvimento em vários episódios penalmente reprováveis, principalmente em crimes contra o patrimônio (arts. 298/304; 329/129; 299, 180, 155, 129, 171, 297/304). As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal. 9) Não há agravantes, atenuantes, causas aumento ou diminuição a serem consideradas. A pena fica fixada, portanto, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente na ocasião do crime. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal e levando-se em consideração a má personalidade do réu e envolvimento em outros

crimes. 10) Acolhida a preliminar suscitada pelo réu, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, recurso de apelação improvido. Data da Decisão - 03/06/2008 - Data da Publicação - 12/06/2008. Como exposto acima, na primeira fase de fixação da pena, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, tendo apresentado com tal postura valores negativos. Assim, ressente-se a conduta do réu de reprovabilidade considerável, dado que foi devidamente justificado o aumento da pena mínima. Ressalto, destarte, que a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. 7) Do Direito de Apelar em Liberdade Entendo presente o direito do acusado de apelar em liberdade, pois respondeu ao feito solto e não há violência no delito em questão nestes autos. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. 3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente mandado de prisão e, com a exteriorização do ato de segregação, confeccione a necessária guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007355-60.1999.403.6181 (1999.61.81.007355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROSANGELA ROSSI X AMAURI RIBEIRO(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO E SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)**

(DECISÃO DE FL. 840): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 835/836, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, bem como a substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta à sentenciada ROSANGELA ROSSI, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome da sentenciada no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Tendo em vista dar cumprimento ao item 5 da sentença de fls. 706/722, intime-se a defesa constituída da sentenciada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 16:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DR. GILMAR BALDASSARRE - OAB/SP: 130.130. Presente o acusado ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES. Presente ainda a testemunha convocada pelo Juízo, DR. VICTOR MAUAD, qualificado em termo separado, sendo inquirido na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência as partes da decisão de fls. 744/745. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0005728-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005728-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE**



ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 556):Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o acórdão que decretou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 295 e verso), cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, bem como informar ao Juízo incontinenti no caso de eventual descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir ao Egrégio Tribunal Regional para imediato julgamento, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 677/378:Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL E OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, o ilustre defensor constituído da acusada Maria da Conceição, DR. DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR - OAB/SP nº 170.043, bem como o ilustre Defensor Público Federal em defesa do acusado Marcos Donizetti, DR. LEONARDO DE CASTRO TRINDADE.Presente, ainda, a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL, qualificada em termo separado, sendo a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Ausente o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, devidamente dispensado na decisão de fls. 478/479. A defesa da acusada Maria da Conceição requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido por este Juízo.Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre defensor da acusada Maria da Conceição, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre Defensor Público Federal do acusado Marcos Donizetti, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) (SENTENÇA DE FLS. 1495/1542): Trata-se de Ação Penal, em que figuram como réus JOVANDES JORGE DE LIMA DE ARAUJO, EDUARDO SORRENTINO, RAPHAEL HAKME JUNIOR, NELSON HEITATSU NAKAJUM, DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, todos qualificados nos autos, sócios da empresa INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA, em que os acusados estão sendo processados pelo suposto cometimento do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, prevista no artigo 95, alínea d e 1º da lei 8212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi intentada com base em representação criminal, encaminhada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do ofício 21.2012/EACC daquele Órgão, datado de 06/02/2003, ensejo em que foram às fls. 06/99, referentes à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito número 35.435.297-0.No tocante a denúncia, cabe asseverar a menção quanto ao fato dos réus, na qualidade de sócios da empresa Interleather Aroindustrial Ltda, deixarem de recolher, no prazo cabível, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados dessa indústria, no período compreendido de 11/1996 a 10/2001.Quanto aos documentos que instruíram a denúncia cabe destacar a representação encaminhada pelo Instituto Nacional de Seguro Social de fls. 11/12.Cópia de instrumento de alterações contratuais da empresa Interpar Participações S/A, em que figuram como sócios Raphael Hakme Junior e Eduardo Sorrentino às fls.

24/29 e 40/56. Cópia de instrumento de alterações contratuais da empresa Interpar Participações S/A, em que figuram como sócios Raphael Hakme Junior, Eduardo Sorrentino, Décio Cambraia Miranda e Jovandes Jorge Lima de Araújo às fls. 57/73. Cópias de instrumentos de alterações contratuais da empresa Interpar Participações S/A, em que figuram como sócios Raphael Hakme Junior, Eduardo Sorrentino, Décio Cambraia Miranda e Jovandes Lima de Araújo às fls. 74/91, 92/109, 110/121, 122/127, 128/134, 135/138, 139/150 e 151/161. Cópia da ata da sexta assembléia extraordinária da empresa Interpar Participações Ltda, em que foi eleito e nomeado como diretor o réu Marconi Wilson Andrade Coutinho às fls. 163/164. Cópia da Auto de Infração, lavrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, atinente à empresa Interpar Participações Ltda às fls. 174/179 e 181/201. Cópia do relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.435.192-3 à fl. 202. Cópias da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.435.296-2 à fl. 204 e dos documentos que lhe são afetos às fls. 205/239, bem ainda os documentos de fls. 240 e 241/248. Documentos afetos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.435.297-0 às fls. 251/256, relatório consecutório às fls. 257/258. Ficha cadastral da aventada empresa às fls. 315/323. Quanto à fase processual, insta salientar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, concernente aos réus JOVANDES JORGE DE LIMA DE ARAUJO, EDUARDO SORRENTINO, RAPHAEL HAKME JUNIOR, NELSON HEITATSU NAKAJUM, DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, foi recebida por decisão exarada aos 21/01/2005, consoante fls. 505/506. Aos 06/10/2005 foi realizado o interrogatório do réu JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO, constante às fls. 661/662. Aos 03/11/2005 foi realizado o interrogatório do réu EDUARDO SORRENTINO, constante às fls. 697/698. Defesa prévia do réu JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO às fls. 701/403, arrolando então 04 testemunhas. Defesa prévia do réu EDUARDO SORRENTINO às fls. 745/746, arrolando então três testemunhas. Aos 10/08/2006 foi realizado o interrogatório do réu DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA às fls. 786/788. Aos 10/08/2006 foi realizado o interrogatório do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO às fls. 789/791. Defesa prévia do réu DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA às fls. 798/799, arrolando uma testemunha. Defesa prévia do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, arrolando três testemunhas às fls. 800/801. Interrogatório do réu RAPHAEL HAKME JÚNIOR às fls. 834/836. Defesa Prévia do réu Raphael Hakme Júnior às fls. 837/838, arrolando duas testemunhas. Interrogatório do réu NELSON HEITATSU NAKAJUM às fls. 884/886. Oitiva das testemunhas defensivas Carlos Joaquim do Amaral Neto e André Luiz Francisco Neto às fls. 1007/1041. Oitiva da testemunha Joaquim Carlos Santana às fls. 1042/1058. Oitiva da testemunha Elaine Thais Mouta às fls. 1137/1138. Oitiva da testemunha Cleber Macuz Antonio à fl. 1211. Oitiva da testemunha José Afonso de Lima à fl. 1212. Oitiva da testemunha José Francisco Sanches à fl. 1220. O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 1407/1414, pugnando pela condenação dos réus Eduardo Sorrentino e Marconi Wilson Andrade Coutinho, bem como pela absolvição dos réus Jovandes Jorge Lima de Araújo, Raphael Hakme Júnior, Nelson Heitatsu Nakajum e Décio Cambraia de Miranda. O acusado Nelson Heitatsu Nakajum ofertou suas alegações finais às fls. 1416/1420, pugnando pela absolvição do réu, com base no artigo 386, incisos IV ou V do Código de Processo Penal. As alegações finais do réu Raphael Hakme Júnior foram encartadas às fls. 1425/1439 e 1466/1480, pleiteando a incidência da exclusão da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, bem como a absolvição do réu, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal. No tocante ao réu Eduardo Sorrentino, cumpre consignar que suas alegações finais foram apresentadas às fls. 1440/1449, pleiteando a rejeição da denúncia, bem como o trancamento da ação penal e, concomitantemente, a absolvição do acusado, com base no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Décio Cambraia Miranda intentou suas alegações finais às fls. 1450/1459, em que advoga a rejeição da denúncia, assim também o trancamento da ação penal e, pela mesma peça, almeja a absolvição do réu, com fulcro no artigo 396, IV do Código de Processo Penal. No que toca à petição de alegações finais, formulada em prol do réu Marconi Wilson Andrade Coutinho, exteriorizada às fls. 1460/1465, impende registrar que a defesa, em caráter preliminar, asseverou a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia contábil. Ademais, na seara meritória, a defesa do acusado Marconi Wilson Andrade Coutinho pleiteou a absolvição do réu, argüindo que a empresa em questão neste feito estava em dificuldades financeiras. No que concerne ao réu Jovandes Jorge Lima de Araújo, insta salientar que ofertou alegações finais às fls. 1486/1493, pugnando pela absolvição do réu, sob o argumento de que o réu é notadamente sócio minoritário da empresa em questão nestes autos, ressalvando que o pleito tem como base o artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII do Código de Processo Penal. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, no bojo do qual foram lavradas as NFLDs Números 35.435.192-3, 35.435.296-22 e 35.435.297-0, as quais certificam a apropriação indevida de valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS, referentes às competências de 11/1996 a 10/2001 e 12/2001. Acresce-se a isso, as notícias sobre o montante dos débitos previdenciários, recolhidos e não repassados, estipulados nos rolos das NFLDs 35.435.192-3

e 35.435.296-2 e 35.435.297-0, consubstanciados em meados do mês de dezembro do ano de 2001 no montante de R\$ 10.130,04, R\$ 44.095,74 e R \$ 14.109,78. Portanto, comprovado restou que a empresa descumpriu o dever jurídico imposto ao seu destinatário, ou seja, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Observe-se que o delito do artigo 168-A, por tratar-se de crime omissivo puro, independe de resultado naturalístico posterior, ou seja, a sua consumação ocorre no momento em que se exaure o prazo legal assinalado para o recolhimento das contribuições. Cumpre consignar que embora na época do oferecimento da denúncia, a conduta estivesse tipificada no artigo 95 da Lei nº 8.112/91, é pacífico o entendimento que ao revogá-lo, a Lei nº 9.983/2000 manteve a mesma figura típica, não fazendo desaparecer o delito de apropriação indébita previdenciária, tampouco agravando a pena com relação ao agente. Assim, resta clara a comprovação da materialidade delitiva em relação ao crime em apreço.

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos, na medida em que, na época do cometimento dos delitos perpetrados em detrimento do INSS - 11/1996 a 10/2001, os réus figuravam como sócios da empresa da empresa Interleather Agroindustrial Ltda, bem como era responsável, isoladamente pela administração, gerência e representação da sociedade comercial, conforme se extrai das cláusulas segunda e quinta da mencionada alteração contratual. Nesta perspectiva, encontram-se os documentos de fls. 24/39, atinentes a alteração contratual da então empresa Intercouros Agroindustrial Ltda, celebrado entre os réus Raphael Hakme Junior e Eduardo Sorrentino, cujo item 4, parágrafo 1º, consoante constou: (...) Nos poderes de administração são compreendidos a direção e gerência da sociedade, cujas funções internas serão atribuídas de comum acordo entre os sócios (...). No tocante à alteração contratual relativa à empresa Interpar Participações S/A, encartada às fls. 40/56, celebrada aos 30/12/1996, impende consignar que, por esse instrumento foi admitido o réu Décio Cambraia Miranda como sócio empresarial e retirado da sociedade Nelson Heitatsu Nakajum, permanecendo a redação do item 1, parágrafo 1º acima transcrito. No que concerne à alteração contratual da empresa Interpar Participações S/A, entranhada às fls. 57/73, subscrita aos 07/02/1997, insta acentuar que, mediante essa peça contratual foi admitido como sócio o réu Jovandes Jorge Lima de Araújo, bem como restou consignada a retirada do acusado Décio Cambraia Miranda, sendo cabível destacar o teor do item 4, parágrafo 1º, lá constante: Nos poderes da administração são compreendidos a direção e gerência da sociedade, cujas funções internas serão atribuídas de comum acordo entre os sócios, os quais poderão assinar contratos, passar recibos, dar quitações, emitir cheques bancários, aceitar ou endossar títulos comerciais ou financeiros, tais como, letras de câmbio, notas promissórias, documentos relativos à outorga ou alienação de bens imóveis da sociedade, inclusive os atos que representem a sociedade perante as repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, ou em Juízo ou fora dele (...). Cabe destacar, no tocante a alteração contratual acima assinalada que ficou consignado, então, o montante relativo ao percentual de cotas, sendo apontado na oportunidade que o réu Jovandes Jorge Lima de Araújo detinha o percentual de 01% do capital social. A alteração contratual posterior, constante às fls. 74/91, datada de 23/05/1997, trouxe à lume a nova denominação empresarial da pessoa jurídica em questão nestes autos, daí a gênese da denominação Intercouros Agroindustrial Ltda, sendo pertinente destacar o teor do dispositivo lá inserido, nos termos da cláusula 4, parágrafo 1º: (...) Nos poderes de administração são compreendidos a direção e gerência da sociedade, cujas funções internas serão atribuídas de comum acordo entre os sócios, os quais poderão assinar contratos, passar recibos, dar quitações, emitir cheques bancários, aceitar ou endossar títulos comerciais ou financeiros, tais como, letras de câmbio, notas promissórias, documentos relativos à outorga ou alienação de bens imóveis da sociedade e, praticar todos os atos que importem em direitos e obrigações da sociedade, inclusive os atos que representem a sociedade perante as repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, ou em Juízo ou fora dele (...). Nova alteração contratual sobreveio, conforme fls. 92/109, datado de 16/06/1997, ensejo em que ficou avençado nova modificação do nome da pessoa jurídica, no tocante a sua denominação social, passando, então a se chamar Interleather - Agroindustrial Ltda., permanecendo o mesmo texto e na mesma localização contratual a cláusula 4, parágrafo 1º, consoante acima transcrito. Posterior alteração contratual foi celebrada em 08/08/1997, consoante fls. 110/127, ensejo em também foi prevista cláusula contratual na mesma localização interna e com igual teor dos textos acima aludidos, constantes nas precedentes alterações contratuais mencionados e na aqui aventa à cláusula 4, parágrafo 1º. O contrato empresarial em questão foi novamente alterado em 25/06/1998, encartado às fls. 128/138, tendo sido previsto no bojo contratual em referência, situado na mesma localização textual, idêntica cláusula acerca dos poderes gerenciais dos sócios. Também em 24/02/1999 houve alteração do contrato em apreço nestes autos, ensejo em que o teor do texto e a localização contratual foram preservados, de forma idêntica, resultando em nova previsão da cláusula 4º, parágrafo 1º, alusiva aos poderes de gestão dos sócios, conforme fls. 144/150. Aos 22/11/1999 sobreveio nova alteração ao contrato em vislumbre nestes autos, contendo texto de igual teor e localização às alterações precedentes, previsto novamente, destarte, na cláusula 4, parágrafo 1º, constante às fls. 151/161, alusivo ao mister de gestão dos sócios. Urge aventar que a assembléia geral extraordinária da referida empresa, transcorrida no dia 24/02/1999 elegeu e nomeou como diretores os acusados Marconi Andrade Coutinho e Jovandes Lima de Araújo, conforme fls. 163/164, sendo relevante desse documento transcrever o seguinte trecho: Foi acertada a imediata eleição e nomeação dos novos diretores Marconi Wilson Andrade Coutinho, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº M - 734.779 SP/MG e do CPF nº 000.613.026.78, residente e domiciliado na Av. Invernada nº 432 - apto 124 - Campo Belo - cidade de

São Paulo, Estado de São Paulo Jovandes Jorge Lima de Araújo, brasileiro, solteiro, contabilista, portador da cédula de identidade RG 15.293.607 SSP/SP e do CPF nº 056.263.988-8, residente e domiciliado à Rua Manoel Fernandes Teixeira, quadra 01, lote 36, Centro, na cidade de Nazário, estado de Goiás, iniciando-se o mandato nesta data e findando-se em 24 de fevereiro de 2.001. Com estas inclusões, a diretoria ficará assim composta: Marconi Wilson Andrade Coutinho e Jovandes Lima de Araújo, retro qualificados O itinerário de ingresso e saída da sociedade empresarial em questão foi assinalado na ficha cadastral alusiva à referida empresa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, consoante se depreende do documento de fls. 315/323. No tocante ao interrogatório judicial do réu Jovandes Jorge de Lima Araújo, exteriorizado no âmbito judicial aos 06/10/2005, constante às fls. 661/662, cabe a transcrição do seguinte trecho: (...) Esclarece que toda a parte de contabilidade e financeira era feita em São Paulo, sendo responsável o Sr. Marcone (...). No que tange ao interrogatório judicial de Eduardo Sorrentino, colhido aos 03/11/2005, exteriorizado às fls. 697/698, insta consignar o trecho que segue transcrito: (...) que não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia; que na época entre novembro de 1996 a outubro de 2001 o interrogando embora tivesse participação societária na empresa Interleather Agroindustrial Ltda, se ocupava da área química em couros, uma vez que tem curso técnico químico em couros, e não participava da área gerencial da empresa; que somente teve conhecimento dos fatos da denúncia a partir da citação para o processo criminal; que conhece apenas parte da prova dos autos; que na época entre novembro de 1996 a outubro de 2001 a empresa Interleather Agroindustrial Ltda era administrada pelos sócios Décio e Nelson; que atualmente o administrador da empresa é Marcone Coutinho(...) Quanto ao interrogatório do réu Marconi Wilson Andrade Coutinho, impende transcrever parte do contido em seu teor, encetado no âmbito judicial aos 10/08/2006, inserto às fls. 789/790: (...) Comprei a empresa de Eduardo Sorrentino em 1999, eu sabia das dívidas, mas tinha a esperança de poder saldá-las e manter o negócio, porque eu conhecia bem o mercado. A empresa tinha muitos funcionários, de 250 a 300. Ou eu acudia os funcionários, que tinham de comer, ou pagava os fornecedores, o que permitia tocar a empresa, não havia como pagar todos os gastos da empresa. Naquele momento não havia faturamento suficiente para pagar todos os gastos da empresa. Na época houve a crise do dólar, que ficou muito baixo, justamente no momento em que o estoque era alto. A gente fazia muita exportação e o dólar estava praticamente um por um real. Havia três coisas para pagar: salários, fornecedores e impostos. O único jeito de manter a empresa era pagando os dois primeiros. Os juros dessa dívida citada na denúncia estão sendo questionadas em Juízo. Não paguei o dinheiro do INSS e o dinheiro não havia em caixa (...) Cumpro consignar o seguinte trecho do depoimento de Cleber Marcuz Antonio em sede judicial, realizado aos 13/11/2009, constante à fl. 1211: (...) Pelo que tem conhecimento, o acusado Marconi Wilson era quem tinha o comando da empresa (...). No que concerne ao depoimento de José Afonso de Lima, exteriorizado na seara judicial aos 13/11/2009, cumpre transcrever o trecho que segue: (...) Pelo que tem conhecimento, o acusado Marconi Wilson era quem tinha o comando sobre a empresa (...). Da análise dos autos, ante os apontamentos aqui destacados, insta salientar que ficou comprovado que os réus Eduardo Sorrentino e Marconi Wilson Andrade Coutinho encetaram as ações delitivas descritas na denúncia. Por outro giro, cabe consignar que não há apontamentos nos autos a denotar a comprovação da autoria em relação aos acusados Jovandes Jorge Lima de Araújo, Raphael Hakme Júnior, Nelson Heitatsu Nakajum e Décio Cambraia de Miranda, na medida em que não ficou evidenciado que eles possuíam autonomia de gestão nas empresas em questão nestes autos, pelo que a absolvição desses réus é imperativa. Assim, passo a deter-me sobre os dois réus que cometeram o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Quanto ao réu Marconi Wilson Andrade, cabe destacar os depoimentos colhidos na esfera judicial, em que os demais réus e algumas testemunhas o apontaram como o gestor da empresa em foco. Além disso, o próprio acusado discorreu que efetivamente geriu a empresa em foco nestes autos, tendo dito que deliberadamente optou por não pagar o valor devido ao Instituto Nacional de Seguro Social, de tal sorte que a sua autoria foi demonstrada. Ademais, os registros contratuais contidos nos autos também denotam que o acusado Marconi Wilson Andrade perpetrou o crime de apropriação indébita previdenciária, além dos demais elementos já referidos, coligados nos autos, a indicarem tal percepção. Assim, concluo que o réu Marconi Wilson Andrade cometeu o crime de apropriação indébita previdenciária, tendo agido de forma consciente e deliberada nesta perspectiva. No tocante ao réu Eduardo Sorrentino, insta destacar que, malgrado o acusado ter negado a exteriorização e atos de gestão na referida empresa, o réu Marconi Wilson Andrade apontou em seu interrogatório judicial que comprou a empresa desse acusado, donde se infere quem efetivamente comandava essa mesma aludida empresa, durante certo período. Ademais, durante todos os períodos de apropriação indébita referidos na denúncia aparecia como sócio majoritário da empresa Interleather Agroindustrial Ltda a pessoa jurídica Interpar Participações S/A, cujas deliberações finais poderiam ser encetadas pelos respectivos administradores e gestores dessa última empresa. Por outra senda, assim discorreu Décio Cambraia de Miranda, ao ser interrogado neste Juízo no dia 10/08/2005, em ato registrado às fls. 786/787, o seguinte trecho: (...) Não sei dizer porque os tributos não foram recolhidos, Eduardo era o dono da empresa (...). Assim, vê-se que até fevereiro de 1999 a administração da aventada empresa estava à testa do réu Eduardo Sorrentino e, daí então, desde o mês de março do mesmo ano a gestão administrativa passou a ser do réu Marconi Wilson Andrade. Destarte, reputo que o réu Eduardo Sorrentino cometeu o crime de apropriação indébita previdenciária, na medida em que, de forma livre e consciente deliberou por perpetrar o delito em comento, na qualidade de gestor empresarial. 1.3. Das Alegações Finais Defensivas Dos

Acusados Marconi Wilson Andrade e Eduardo Sorrentini Anoto, preliminarmente, que não que se falar neste momento processual sobre rejeição da denúncia, na medida em que, em fase precedente a questão já foi analisada. No que tange à alegação defensiva formulada pela defesa do réu Marconi Wilson Andrade Coutinho, quanto a uma pretensa eiva a conspurcar o curso dos autos, em virtude de suposto cerceamento de defesa, em face de suposta inobservância do pedido formulado na defesa prévia de fls. 800/801, quanto ao indeferimento de perícia, discorro a seguir. Examinado os autos e, sobretudo, o teor da defesa prévia de fls. 800/801 verifico que não foi pleiteado exame pericial pela defesa, de modo que não há como prosperar, nesta perspectiva, a argumentação defensiva, de tal sorte que, passo à continuidade da seara analítica. Anoto, em caráter primacial, que as alegações defensivas foram sustentadas sob o crivo da incidência da causa supra legal da inexigibilidade da conduta adversa. Entretanto, as premissas defensivas sustentadas nas alegações finais não podem prosperar, na medida em que a pretensa causa legal supra-legal da inexigibilidade de conduta diversa não foi demonstrada, pois o princípio reitor dessa premissa é pautado na falta de razoabilidade das punições penais em comportamentos inevitáveis. Assim, ao revés do apregoado pelas defesas dos acusados, o comportamento dos réus era evitável, pois preferiram a utilização do dinheiro recolhido dos empregados de sua empresa a título de repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social, em outros fins, a despeito do vínculo legal da pecúnia ao seu destino. Desta forma, forçoso reconhecer que, diante de uma situação que não se permitia escolha, os réus deliberadamente resolveram, cada qual, a seu tempo de administrador, manejarem e gerirem dinheiro que não era deles, se apropriando daquilo que não os pertencia, não obstante o prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social e, sobretudo, aos empregados da sua empresa, houveram por bem manter a sua conduta, empreendendo a conduta delitiva em apreço. Ademais, ao se verem premidos por uma situação econômica difícil, o que, ressaltado, concerne à própria dinâmica da atividade empresarial, estribada na ótica do lucro e do risco, preferiram, cada qual no período de gestão, na qualidade de administradores empresariais, manterem os seus padrões de vida, o funcionamento empresarial da forma que estava, ao invés de buscarem o corte de gastos, a modificação da estrutura empresarial, lançando mão de dinheiro que não lhes pertencia, apropriando-se de forma indébita de montante destinado ao seguro social dos trabalhadores, em detrimento dos seus próprios funcionários e do Instituto Nacional de Seguro Social. Destarte, peço venia aos que comungam de outro entendimento, mas consigno que ao pensarmos na atividade empresarial estribada no binômio lucro-risco e, assim, ao utilizarmos o processo penal, pautado em premissas extraídas do direito penal, para livrarmos o réu de sua responsabilidade criminal, ao se apropriar indebitamente de valores que não lhe pertencem, decerto estaremos criando a figura do paternalismo processual penal, a socorrer acusados que resolvam perpetrar crimes, quando não calcularam bem os riscos empresariais. Assim pensando, tornaríamos a atividade empresarial apartada do olhar do direito penal, retirando bens com relevância penal do ordenamento jurídico ao arrepio da lei, na medida em que a conduta delitiva em questão foi erigida como delituosa. Nesta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 200603990328855 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25573 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 100 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r. sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três) anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi.

Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. 9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. 13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. 14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 16/03/2009. Dentro dessa caminhada analítica, cumpre discorrer que ao se deparar com os pleitos defensivos da inexigibilidade de conduta adversa, cabe aferir, no âmago da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa da empreendida pelo réu e, neste aspecto, resta evidente que a sociedade esperava que o acusado agisse de outra forma, em conformidade com a lei, buscando outros meios na seara da gestão para o enfrentamento da crise, de tal sorte que se dessume conquanto ao comportamento do acusado a preferência em enveredar-se pela trilha delitiva ao invés de agir em consonância com a lei. Também não é possível inferir que os réus estavam sob o crivo de um perigo atual, iminente, os quais, em hipótese, não deram causa, cujas vontades eram impossíveis de se materializar, dado ao sacrifício de monta, desprovido de razoabilidade, de tal sorte que o estado de necessidade também não é cabível de intelecção, o que consigno, face aos aspectos de emanção deste Instituto presente na almejada casa supra legal de exclusão de culpabilidade, vertida pelas defesas. Quanto a temática, ora em apreço, insta transcrever o seguinte julgado, extraído do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - AP 516 - AP - AÇÃO PENAL - Relator(a) AYRES BRITTO - Sigla do órgão - STF - Decisão - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09.2010. Descrição - - Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL. Ementa - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APRÓPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo a maior da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal imputação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em se de doutrina quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior atuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por *fictio iuris* (ficção

de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias -multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Indeferido, destarte, as pretensões defensivas relativas às absolvições almejadas, na medida em que, não vislumbro factível a incidência da causa supra legal de inexigibilidade de conduta adversa.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo dos acusados restou demonstrado de forma cabal, posto que, na qualidade de sócios e gestores empresariais, houveram por bem, de forma livre, consciente e deliberada, não repassarem os valores descontados de seus empregados, à guisa de contribuições previdenciárias, apropriando-se, de forma consciente, do montante que não lhe pertença. Enfatizo, outrossim, que não é o caso de se falar em ausência de dolo, pois, pelo princípio da especificidade da norma, não se deve cogitar na aplicação do crime de apropriação indébita simples descrito no art. 168 do CP. Como é cediço, o pressuposto material para ocorrência do crime de apropriação indébita simples do art. 168, do CP (doloso, por sua natureza) consiste na posse ou detenção de coisa - corpórea - alheia móvel (excluídos os bens imóveis, os imóveis por acessão física ou legal, os direitos, os trabalhos físicos etc.), assim obtida sem clandestinidade, violência, erro ou outra irregularidade, vale dizer, com o consentimento não viciado de quem de direito. Ulteriormente, completando o delito, dá-se a consciente inversão desautorizada da posse ou detenção pelo agente que, motu proprio, assume postura de proprietário (mesmo que não transfira o bem para seu nome). Por outro lado, para a caracterização do delito previsto no art. 168 - A, do CP, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Como se sabe, crimes omissivos (...) são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. (...) (Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, v 1, 4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, ano 1989). Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. O E. STF, no HC 76978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 19-02-99, pág. 027, tratando do art. 95, d, da Lei 8.212/91, firmou orientação perfeitamente aplicável ao tipo penal do art. 168 - A, do CP, indicando tratar-se de crime omissivo para o qual basta o dolo genérico, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade. Assim, o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva. Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no art. 168 - A, do CP, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração. Tratando-se de crime instantâneo, não há que se cogitar em tentativa, enquanto a continuidade delitiva importa na aplicação do previsto no art. 71 do CP, considerando a reiteração pelo tempo, modo e local. O tipo penal em foco cuida da incidência de contribuição previdenciária recolhida pela empresa na figura de responsável tributário (art. 121 do Código Tributário Nacional), quando ela tem obrigação legal de efetuar o recolhimento da exação devida pelo empregado ou prestador de serviço (efetivo contribuinte) em razão dos pagamentos e remunerações de que tratam os autos. Vê-se, portanto, dos elementos coligados dos autos, das anotações acerca dos contratos empresariais, dos apontamentos relativos à Notificação Fiscal de Débito nº 32.379.254-5, colhidos dos documentos entranhados neste feito e até do testemunho prestado neste processo, bem como do teor do interrogatório do réu, além dos demais indicativos constantes nesta ação penal que o réu, de forma consciente, deliberada, encetou por sua livre vontade, ações volvidas à apropriação indébita dos valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados da empresa E.B.T Engenharia de Informações Ltda, os quais foram descontados e não recolhidos ao Instituto Nacional de Seguro Social, durante o período compreendido de agosto do ano de 1991 ao mês de julho do ano de 1997, daí a conclusão iniludível de que o réu Edson Borges Tojar agiu de forma dolosa, no tocante aos fatos, objeto deste feito. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva dos acusados EDUARDO SORRENTINO e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO.

2. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e, sobretudo, conforme já assentado acima, afastado foi o argumento



defensivo referente à emanção de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, referente ao pedido de inexigibilidade de conduta adversa. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena os réus, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que ambos acusados eram maiores de 18 anos e tinham total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstraram, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Vale dizer que alegada dificuldade na situação financeira da empresa administrada pelos acusados não poderia servir de justificativa e, nesta oportunidade, invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa para a perpetração do delito ora em apreciação, o que, no caso em tela, foi deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Com efeito, a mera crise financeira, cujo advento pode ter como causa a própria gerência do acusado, jamais poderia ser utilizada como causa para a legitimação de crimes tributários, sob pena de se por em risco nosso Estado Democrático de Direito. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória as defesas dos réus colacionaram aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Da análise dos autos, verifico que os acusados não lograram comprovar documentalmente a situação de dificuldades da empresa que justificasse o desconto das contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. Assevero, por oportuno, que o risco e o lucro perfilham no mesmo binômio a sinalizar à atividade empresarial. Ora, os empregados dos acusados tiveram que suportar descontos em seus proventos por um considerável período de tempo, os quais, não obstante, eram desviados somente para sanar as dívidas da empresa. Desta feita, não se pode admitir o sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social para salvar o patrimônio da empresa dos acusados e dos demais credores e, sobretudo, de direitos dos empregados da empresa. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a faz, objetivo não alcançado pela defesa.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS.** 1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, 1, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24315 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Registro, por fim, que a reiteração das condutas criminosas perduraram por um período considerável de tempo revelando que os acusados faziam da apropriação indébita das contribuições previdenciárias uma rotina na administração da empresa. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena do Réu Eduardo Sorrentino 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Passo, à dosimetria da pena do acusado EDUARDO SORRENTINO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos, além do considerado período de gestão da empresa, sem repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de cerca de dois anos e seis meses. B) Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis; na perspectiva processual penal. C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu. D) Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, a visão quanto aos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. Assim, cabe a aferição da personalidade, enquanto reveladora da originalidade e os valores afeitos a individualidade, denota as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Portanto, na análise da personalidade pode se encontrar valiosa contribuição para a fixação da pena. As circunstâncias do delito não demonstram se o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei. E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever com os empregados de empresa própria e que geria. F) Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos; bem como aos trabalhadores de sua

empresaG)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta; bem como suscitará incômodo aos empregados.H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediat) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso (empregados). Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, em vista da reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo, fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo de cerca de 02 anos 03 meses.Verifico, destarte, a ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso equivalente ao período de 27 meses, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária.Do Crime Continuado(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 05 (cinco) anos de reclusão.4.2. Da Pena de Multa.Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, a qual fica acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 211 (duzentos e onze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.5. Da Aplicação da Pena do Réu Marconi Wilson Andrade Coutinho5.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Passo, à dosimetria da pena do acusado MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:A)Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, em virtude do vultoso débito para com a Previdência Social, sendo responsável pelo não recolhimento das contribuições sociais durante todo o período apontado na denúncia, bem ainda em face dos prejuízos que causou em relação aos seus empregados que, ao adentrarem em uma empresa, possuem a expectativa de observância dos seus direitos; além do considerado período de gestão da empresa, sem repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de cerca de dois anos e seis meses.B)Antecedentes: O acusado não possui antecedentes criminais desfavoráveis; na perspectiva processual penal.C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu;D)Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, os valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. As circunstâncias do delito não demonstram se o réu tem personalidade voltada para agir fora da lei.E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever com os empregados de empresa própria e que geria.F)Circunstâncias do crime: reiteração da omissão delitiva, lesando os cofres públicos; bem como aos trabalhadores de sua empresa.G)Conseqüências do crime: originaram débito fiscal em monta razoavelmente alta; bem como suscitará incômodo aos empregados.H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediat) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso (empregados). Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto, e, tendo em vista a reiteração da conduta criminosa ao longo de considerável período de tempo,

fazendo o acusado da apropriação indébita verdadeira rotina da administração da empresa, bem como o vultoso débito para com a Previdência Social, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Frise-se que, de forma consciente e reiterada, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por um longo período de tempo de cerca de 02 anos 09 meses. Verifico, destarte, a ocorrência de crime continuado de apropriação indébita previdenciária perpetrado pelo acusado. Tendo em vista que a conduta delituosa perdurou por um lapso equivalente a 27 meses, perpetrou, portanto, o acusado crime continuado de apropriação indébita previdenciária. Do Crime Continuado(...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 2/3 (dois terços) tendo em vista o número de condutas delitivas perpetradas pelo acusado decorrente da continuidade delitiva - (artigo 71 do Código Penal), de modo que a pena resta fixada, nesta fase, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 5.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena pecuniária equivalente a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual fica acrescida em 2/3 em virtude da incidência do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), resultando em 308 (trezentos e oito) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. 6. Quanto aos demais réus Não foram colhidas provas em relação aos demais acusados, JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO, RAPHAEL HAKME JUNIOR, NELSON HEITATSU NAKAJUM e, DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA. 7. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo os réus 1) JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO, RG 15.293.607-5, natural de Valparaíso/SP, nascido aos 03/05/1964, filho de José Miguel de Araújo e Geny Ap. Lima de Araújo, 2) RAPHAEL HAKME JUNIOR, natural de Marília/SP, CPF 575.296.128.91, RG 6.279.055 SSP/SP, nascido aos 15/05/1954, filho de Raphael Hakme e Ida Meneguelli Hakme 3) NELSON HEITATSU NAKAJUM, CPF 803.866.528-72, RG 6.821.055 SSP/SP, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 15/03/1952, filho de Senkichi Nakajum e Tomiko Nakajum e 4) DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA, RG M-1 297.643, CPF 286.965.226-72, natural de Campo Belo/MG, nascido aos 03/10/1958, filho de José Pinto de Miranda Sobrinho e Adélia Cambraia de Miranda com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e; Julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus 5) EDUARDO SORRENTINO, RG 8.483.388 SSP/SP, CPF 060.438.378-97, filho de José Sorrentino Parra e Guiomar Bissi Sorrentino, nascido aos 18/08/1964, natural de Penápolis/SP, técnico químico, casado, a pena de privativa de liberdade de , como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 211 dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. 6) MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, RG M- 734.779 SSP/MG, natural de Campo Belo/MG, nascido aos 14/11/1958, filho de José Wilson Coutinho e Marlizy Andrade Coutinho, casado, comerciante, a pena de privativa de liberdade de , como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) ano e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 308 dias-multa. Os condenados deverão cumprir as penas em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3º do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Não vislumbro motivos para determinação das prisões preventivas dos acusados, pelo que concedo a eles o direito de apelar em liberdade. 7. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeçam-se os competentes mandados de prisão e, com a efetivação dessas, as guias de execuções pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001504-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001504-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)**

Defiro o requerido pela defesa do sentenciado à fl. 449, devendo a Secretaria oficial ao Banco Central do Brasil autorizando a entrega do numerário verdadeiro apreendido. Intime-se o Defensor do sentenciado para que retire o numerário no Banco Central do Barsil. Após, cumpra-se a determinação de fl. 429, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)**

(DECISÃO DE FL. 250): 1. Designo para o dia 14 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, audiência para o interrogatório do acusado CAMILO JOSÉ OCHOA, que deverá ser trazido independentemente de intimação pela defesa constituída, sob pena de revelia 2. Int.

**0000315-07.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)**

(DECISÃO DE FL. 279): Intime-se a defesa constituída do acusado SUN YUE para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha GEN GUO YI, não localizada conforme certidão de fl. 265, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação FÁBIO WESTIN MARCONDES PEREIRA, visto que este agente da polícia federal encontra-se atualmente lotado em São Paulo/SP, conforme certidão de fl. 272.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4656**

#### **ACAO PENAL**

**0012843-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO LEPOLDI BRANDT(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA)**

Chamei o feito à conclusão. Para fins de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95, do dia 30.04.2014 (fl. 203vº) para o dia 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se o acusado PLINIO LEOPOLDO BRANDT, a defesa constituída e o Ministério Público Federal, acerca dessa redesignação. Oficie-se à CEUNI, via correio eletrônico, solicitando a devolução do mandado nºs 8109.2014.00307 independentemente de cumprimento. São Paulo, data supra.

### **Expediente Nº 4657**

#### **ACAO PENAL**

**0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)**

Chamei o feito à conclusão. Para fins de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 30.04.2014 (fl.92vº) para o dia 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se o acusado JOSÉ CARLOS GOMES CARDOSO, a defesa constituída, e o Ministério Público Federal acerca de tal redesignação. Saliento, que a defesa deverá comunicar a nova data às testemunhas por ela arroladas, uma vez que deverão comparecer ao ato independentemente de notificação judicial, conforme deliberação de fls.

92/93. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4658**

##### **ACAO PENAL**

**0012561-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 299/300: Nos termos da manifestação ministerial retro, determino a prorrogação do período de prova imposto ao acusado ZHOU GUODONG por mais 03 (três) meses, como forma de suprimir suas ausências no período compreendido entre os meses de dezembro de 2013 e fevereiro de 2014. Intime-se o acusado e sua defesa. São Paulo, 24 de março de 2014

#### **Expediente Nº 4659**

##### **ACAO PENAL**

**0001215-19.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Fl. 171: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de VLADEMIR MARINE. Intime-se para a apresentação das devidas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO)

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3219**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507138-30.1994.403.6182 (94.0507138-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502602-10.1993.403.6182 (93.0502602-8)) USINA COLOMBINA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante buscando a desconstituição de Certidão de Dívida Ativa que visa à cobrança de créditos relativos multa por infração de artigos da CLT. Ora, a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida à Justiça do Trabalho por força do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, ao acrescentar o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal. A norma constitucional não ressalva a ação de execução fiscal, confere competência à Justiça do Trabalho para todas as ações relativas a essas penalidades. Assim, tanto a execução fiscal quanto os presentes embargos à execução são de competência da Justiça do Trabalho. Ressalte-se já ter sido reconhecido nestes autos a incompetência do E. Tribunal Regional Federal para apreciação e julgamento do recurso de apelação interposto, por tratar de matéria de competência da Justiça do Trabalho, por meio de decisão não impugnada (fl. 96). Inclusive, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional do Trabalho (fl. 99), que os devolveu em razão do não recebimento dos autos principais (fl. 100). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação dos presentes embargos a uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão.

**0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 219/221: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a exequente ops embargos de declaração com efeitos infringentes, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 246/279. Após, conclusos para decisão. P.I.

**0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 213/214: Manifeste-se a embargante.

**0054271-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que a embargante entender necessários ao deslinde do feito. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0012618-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)) JOSE AMOABE DE FREITAS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 16 devendo colacionar aos autos cópia da petição inicial e CDA que embasa a execução fiscal n. 0506912-93.1992.403.6182. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

**0046188-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036818-53.2013.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os

pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 128), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516407-30.1993.403.6182 (93.0516407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511662-41.1992.403.6182 (92.0511662-9)) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 325/326: Prejudicado. O ofício requisitório já foi liberado em nome do requerente, conforme fls. 323/324. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0505378-46.1994.403.6182 (94.0505378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511561-04.1992.403.6182 (92.0511561-4)) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 361/362: Prejudicado. O ofício requisitório já foi liberado em nome do requerente, conforme fls. 359/360. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0039577-44.2000.403.6182 (2000.61.82.039577-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSE SOLA COSTA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intmem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003834-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003834-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intmem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENY SILVERIO PINTO TELES X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0038180-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038180-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557161-72.1997.403.6182 (97.0557161-9)) COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522941-48.1997.403.6182 (97.0522941-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0043259-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002233-8)) JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé



necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**  
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP127690 - DAVI LAGO)**  
Fls. 395/396: Indefiro, por ora, o recolhimento do mandato expedido neste feito. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, após, dê-se vista à executada.

**0075129-65.2003.403.6182 (2003.61.82.075129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531720-80.1983.403.6182 (00.0531720-7)) NORMA LILIA FEHR LION(SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X IAPAS/CEF X NORMA LILIA FEHR LION**  
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1148**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033034-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
O arrematante deve intervir nos embargos à arrematação na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do contido no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil (in CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pág. 579). Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que adite a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547032-08.1997.403.6182 (97.0547032-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514848-33.1996.403.6182 (96.0514848-0)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

**0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a manifestação de fls. 714/718, considerando que a parte embargante não requereu a realização da prova pericial que será feita às suas expensas, manifeste-se a mesma, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização da referida perícia.Após, tornem conclusos.Int.

**0025808-66.2000.403.6182 (2000.61.82.025808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-34.2000.403.6182 (2000.61.82.011092-0)) ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Inicialmente, defiro o pedido de fls. 1072/1073. Faça-se a referida alteração no sistema processual. No mais, ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

**0053331-53.2000.403.6182 (2000.61.82.053331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027212-55.2000.403.6182 (2000.61.82.027212-8)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao(à) embargante para ciência sobre a impugnação oferecida, e, ainda, com relação às petições de fls. 102/104 e 108/109, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0051053-40.2004.403.6182 (2004.61.82.051053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508182-70.1983.403.6182 (00.0508182-3)) KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS(SP037714 - JOAO ALBERTO DE BUONE E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ante o informado às fls. 162/166, aguarde-se a comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do julgamento do agravo em recurso especial nº 453.359 para fins de traslado aos autos da execução fiscal correlata.Sem prejuízo, todavia, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o trÂnsito em julgado do referido recurso.Int.

**0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 1625/1267: manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0036632-40.2007.403.6182 (2007.61.82.036632-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 130/135: manifeste-se a embargante sobre a decisão da Receita Federal trazida pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vista às partes acerca do laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante.Com as manifestações, venham-me conclusos. Int.

**0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

**0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ante o lapso decorrido desde o pedido da embargada de fls. 348/353, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação acerca da análise pela RFB.Após, tornem conclusos. Int.

**0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)  
Fls. 177/179: inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à embargante para a juntada de procuração/substabelecimento, conforme requerido. Com a intimação de fl. 176, feita pelo Diário Eletrônico da Justiça de 04/11/2013, o prazo para o pagamento da verba honorária à qual a empresa embargante foi condenada, iniciou-se em 06/11/2013, tendo a mesma peticionado alegando questão que em nada impediria a realização do aludido depósito. Isso porque, conforme se constata dos autos da execução, a executada Maria Eunice Moreira Felcio foi excluída do polo passivo daquela ação por meio da determinação de fls. 102/103, cujo cumprimento, pelo Setor de Distribuição, se deu em 17/11/2010. Não há determinação nestes autos no sentido da exclusão da referida executada, ora embargante, do POLO ATIVO da demanda, o que, ademais, em nada influenciaria no que toca à determinação de pagamento da verba honorária à qual a empresa executada, ora embargante, foi condenada.Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme já determinado à fl. 176.Int.

**0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 1508.Despacho de fl. 1508: Ante as considerações feitas pela embargante relativamente aos honorários periciais, reconsidero a nomeação do perito feita à fl. 1497 e nomeio perito do juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MüLLER. Dê-se vista dos autos ao referido profissional, a fim de que apresente proposta de honorários periciais.No mais, ante o oferecimento de proposta pelo perito nomeado,

manifeste-se a embargante, profivenciando, se for o caso, o depósito do valor estimado.Int.

**0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários complementares apontados às fls. 688/689.Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e, por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

**0027440-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0)) HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 111/120:não obstante a ação anulatória 2008.61.82.010257-0 ter sido julgada em primeira instância, observo, pela informação de fls. 121/124, que pende de apreciação, recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que foi recebido em ambos os efeitos.Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido feito ordinário, devendo as partes se manifestarem a respeito oportunamente.Int.

**0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.Ante a apresentação de contrarrazões pela embargada, determino que estes autos sejam desamparados da execução correlata e remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades necessárias.Int.

**0012235-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de fls. 347/351, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação pretendida.No silêncio, precluído o prazo para produção da referida prova, trnem os autos conclusos.Int.

**0020162-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 232/249: ante o lapso decorrido desde o protocolo da petição, defiro o pedido de sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista à embargada.Int.

**0062755-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-74.2011.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 72/78: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à embargante acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento 2013.03.00.020757-7 (fls. 79/80). No mais, à embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0036878-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529544-06.1998.403.6182 (98.0529544-3)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0040575-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-

49.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)  
Fls. 195/209 e 210/212: Diante do pedido de desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como, a existência de sentença proferida às fls. 185/188, deixo de receber a apelação de fls. 195/209. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/188 verso. Intimem-se.

**0045723-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-61.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fl. 648, sem reserva de poderes. Após, defiro o pedido de vista dos autos à embargante pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0045743-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037176-86.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fl. 74: razão assiste à embargada quanto à juntada do procedimento administrativo. Não obstante o art. 399, II do Código de Processo Civil autorizar o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, I do CPC. Ademais, os documentos que instruem a inicial não demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa da embargante na obtenção do procedimento administrativo junto ao órgão fiscal. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário. Findo o prazo, no silêncio, tornem conclusos. Int.

**0045999-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049772-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049772-5)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)  
Chamo o feito à ordem. Observo que as peças processuais extraídas dos autos da execução fiscal encontram-se, em grande parte, ilegíveis, porquanto se tratam de fotos extraídas do referido feito. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante a apresentação de cópia da inicial e da CDA. No mais, cumpra, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284 do Código de Processo Civil), cópia autenticada do contrato social. Int.

**0050968-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 96/100. Após, tornem conclusos. Int.

**0061960-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-69.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL S/A(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0006183-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0014073-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 20/21: ante a informação retro, de que os autos principais já se encontram disponíveis em cartório, concedo

mais 10 (dez) dias de prazo à embargante para cumprimento do determinado à fl. 15, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0021321-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062944-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0023934-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037492-36.2010.403.6182) LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação.Int.

**0036377-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030904-42.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata.Considerando que a assistência judiciária gratuita somente poderá ser concedida à pessoa jurídica em situações especialíssimas, em que seja comprovada a situação de miserabilidade da mesma, presente, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar tal situação, a fim de que o pedido formulado seja apreciado.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NO JUÍZO ESTADUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - JUSTIÇA GRATUITA -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). Precedentes desta E. Sexta Turma (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).2. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Situação não comprovada no presente recurso. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00462197120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Int.

**0046371-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044439-38.2012.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que os bens dados em garantia pela embargante não foram aceitos pela embargada, determino, por ora, a tramitação em apartado destes autos relativamente à execução fiscal 00444393820124036182. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Procuração original; 2) Cópia autenticada do contrato social; 3) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505087-79.1986.403.6100 (00.0505087-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOFT MALHAS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 43 ss),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 006339590.

**0017161-05.1988.403.6182 (88.0017161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO VERRI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP067146 - FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 107/109), defiro a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Para que seja aferido o

cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Quanto ao bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X BORTOLI CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL E SP197422 - LILIAN DE FREITAS)

Fls. 112/114 - Comprove o executado Roberto Nestor Bortoli a propriedade dos bens oferecidos em penhora providenciando a juntada, nestes autos, da documentação pertinente, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

**0505751-43.1995.403.6182 (95.0505751-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 88/89: Manifeste-se a executada. Int.

**0503532-23.1996.403.6182 (96.0503532-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI FACTORING COMERCIAL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0534804-98.1997.403.6182 (97.0534804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a prescrição intercorrente; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de maio a outubro de 1994, referente ao tributo constante dos anexos da inicial. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos, observo que, o arquivamento dos autos ocorreu em razão do parcelamento e não nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, em 01.6.2000, foi determinada a suspensão do feito (fl. 35), considerando a adesão da empresa executada ao REFIS, fato que interrompe a prescrição. A Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão em 28.3.2003. A Executada aderiu o REFIS em 27.4.2000, permanecendo até data de 01.12.2004 (fl. 45), causa suspensiva da prescrição, sendo essa data o reinício da contagem do prazo prescricional. Em 18.9.2009, houve novo pedido de parcelamento (fl. 74 v), interrompendo-se o lapso prescricional. Tratando-se de pedido genérico sobre quais débitos pretendia parcelar, o documento foi apresentado posteriormente, em 11.9.2010 (fls. 41/4). Em 13.10.2010, a União noticiou a exclusão do REFIS e requereu o desarquivamento (fl. 39), de onde se conclui que

tampouco houve inércia por parte da Fazenda. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, no endereço apontado na fl. 53. Intimem-se.

**0001885-45.1999.403.6182 (1999.61.82.001885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0013594-77.1999.403.6182 (1999.61.82.013594-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALADA) X CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA - MASSA FALIDA X PAULO WYSLING X MARLENE MONTEFORT WYSLING X ISAC STAINER X LYENE GYORDANO GUERRA X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE X AMILTON NASCIMENTO REIS X ANTONIO ARCHIMEDES ASSUMPCAO(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONICA MONTEFORT WYSLING nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Exeçúente concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, em virtude da decretação da falência da empresa. É o Relatório. Decido. Em primeiro plano, passo à análise da alegada prescrição intercorrente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 07/1992 a 11/1996, referente às contribuições constantes da inicial, sendo que os créditos tributários restaram definitivamente constituídos em 02.3.1999, por meio da CDA n 32.008.761-1. O feito teve tramitação regular entre a data da constituição definitiva do crédito e a determinação do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, em 03.11.2009 (fl. 144). Observo que o arquivamento não chegou a se efetivar, tendo a Fazenda, inclusive, pedido vista dos autos em 10.11.2009 e, em 14.6.2010, requereu o bloqueio de bens via BACENJUD (fl. 144 v), bem assim providenciado todas as diligências determinadas pelo Juízo, de onde se conclui que não houve inércia por parte da Fazenda, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Observa-se que a excipiente retirou-se da sociedade em 05.11.1997 (fl. 191), decretada a falência da empresa nos autos do processo n 141/97, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sorocaba, em 02.10.1998 (fl. 192). Aliás, a própria exeçúente concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo, em virtude da decretação da falência e pela ausência de outros elementos que possibilitem o redirecionamento (fls. 198/9). Tendo em vista a manifestação da Exeçúente de fls. 198/9, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MONICA MONTEFORT WYSLING do pólo passivo da execução. Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do pólo passivo de MONICA MONTEFORT WYSLING. Determino a condenação da exeçúente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 194. Intime-se.

**0040895-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040895-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)**

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 110 ss), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 200161820069546.

**0032750-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032750-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOMES, ALTIERI & CIA/ LTDA X WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI X HELOISA HELENA GOMES ALTIERI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ROBERTO GOMES ALTIERI**

Fls. 124: 1- Considerando a expressa concordância da exeçúente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ROBERTO GOMES ALTIERI. 2- Após, proceda-se ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do sócio WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI, por meio do sistema RENAJUD. 3- Junte-se a planilha e dê-se nova vista. Em caso de diligência negativa, fica suspenso o trâmite nos termos do artigo 40 da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

**0044797-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)**



Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

**0023776-15.2005.403.6182 (2005.61.82.023776-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 512/547), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

**0043455-59.2009.403.6182 (2009.61.82.043455-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BESEN E KLEIN COMUNICACAO E TELEATENDIMENTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0007849-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GREEN PACK EMBALAGENS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Na alegação de ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Exequente informou que a Secretaria da Receita Federal analisou as guias anexadas aos autos, concluindo pela manutenção parcial do débito (fls. 74/79). Não havendo prova inequívoca do alegado pagamento, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução com a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intime-se.

**0062966-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se

bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0044439-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Ante a recusa da exequente aos bens oferecidos à penhora pela executada, previamente à análise do pleito relativo à constrição de valores requerido pela Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos à executada, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais outros bens que possam ser indicados para penhora.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017091-22.1987.403.6182 (87.0017091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664769-42.1991.403.6182 (00.0664769-3)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do executado de fls. 186194.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1149**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026726-07.1999.403.6182 (1999.61.82.026726-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Tendo em vista a notícia do parcelamento, pela exequente, determino a suspensão das hastas anteriormente designadas, comunicando-se à CEHAS. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1848

### EXECUCAO FISCAL

**0541500-19.1998.403.6182 (98.0541500-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X LUZIA KIMIYE KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0547057-84.1998.403.6182 (98.0547057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ VILA GALVAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Despachado às fls. 457: Fls. 413/438 e 450/455 - Indefiro, por ora, o pedido de Justiça gratuita formulado pela empresa executada. Para que a empresa faça jus ao benefício, necessária a comprovação documental da sua situação financeira precária, conforme Súmula 481 do S.T.J.Por outro giro, em análise aos autos, observa-se que o pedido da executada relativo à suspensão dos efeitos da imissão de posse do imóvel arrematado anteriormente, já foi objeto de apreciação anterior conforme o r. despacho de fls. 410. Reporto-me ao que foi decidido no despacho destacado e consigno que não cabe nova apreciação da questão nesta seara.No tocante ao pedido da executada de reavaliação do imóvel arrematado por perito judicial, é de se observar que a medida não pode ser objeto de apreciação nesta fase processual, haja vista que a própria parte interessada ingressou com ação Anulatória da arrematação efetivada anteriormente, sendo prudente aguardar-se o desfecho da referida ação para depois, em sendo o caso, proceder-se a novas deliberações sobre o caso em questão.Destarte, na esteira do r. despacho de fls. 410, aguarde-se a decisão a ser proferida na ação Anulatória proposta pela parte executada.Promova-se a intimação das partes interessadas do r. despacho de fls. 410, bem como desta decisão.

**0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSAN EMBALAGENS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 127/verso, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Assim sendo, determino a sustação dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0001596-78.2000.403.6182 (2000.61.82.001596-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GOLD SERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 15/02/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.000.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exeqüente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em

garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0002232-10.2001.403.6182 (2001.61.82.002232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELI CITY DELICATESSEN LANCHES LTDA X MARIA GORETTI PEDROSO X SILVIA DE LOYOLA X SILVIA DE LOYOLA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES E SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0040761-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOUGUE ESPERANCA LTDA X MILTON GRISKA X LUIZ CARLOS FRACAROLLI X GERALDO FRACAROLLI(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0065406-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBI-OFFICE BANK REPRESENTACOES E INSTALACOES LTDA X ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0029427-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA PARTICIPACOES LTDA X MARCIO LUIZ GOLDFARB X DECIO GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0047661-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047661-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MAURI ROBERTO GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0049379-90.2005.403.6182 (2005.61.82.049379-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-EDUCAR PAULISTA S/C LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109/115 - Com base no alegado e nos documentos apresentados, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0029190-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0013506-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013506-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 24/04/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 145.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0033967-80.2009.403.6182 (2009.61.82.033967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 17/09/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 22.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à

apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0042289-89.2009.403.6182 (2009.61.82.042289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0004034-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN MOORSEL ANDRADE CIALTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 19/03/2010, cuja dívida alcança mais de R\$ 47.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0018003-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARATEA X VANIA DIAS DE CASTRO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0004170-41.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO CONCORDIA S/S LTDA - EPP.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0001117-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLO EDITORA PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0020380-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPROENG CONSTRUCOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X SANDRA ULRZYCH SANTORO X LUIZ RICARDO SANTORO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0068133-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA.-EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0002478-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0002821-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANTAROS LAVANDERIA LTDA - EPP(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/82 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente, bem como comprove o recolhimento conforme alegado pela exequente em sua manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

**0013431-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. Com relação ao imóvel oferecido à penhora, comprove a parte executada os requisitos elencados pela exequente em sua manifestação de fls. 29/verso. Prazo para as regularizações: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0022011-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA PAULISTA ARTES E MOLDURAS LTDA-ME.(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0022776-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0041813-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA ALVES PICININ CROSP (TPD)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0047366-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES & GONZALEZ REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0020015-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALESSANDRO HIDENORI KAJIYA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0021107-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO DA ASSUNCAO RODRIGUES FILHO(SP157113 - RENATA CORONATO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0025973-59.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(MT004242 - ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES DALDEGAN)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0028972-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTEK COM E IMP DE EQUIP P MICROF ASSIST E MANUT LTDA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

**0037153-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA NAPOLEON DEGREAS(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

**0037524-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DEDIVITIS(SP222267 - DANIELE BRUHN)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem



requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0037546-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

**0047274-62.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0048616-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

### **Expediente Nº 1853**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038235-33.1979.403.6182 (00.0038235-3)** - FAZENDA NACIONAL X CONTACT S/A PRODUTOS ELETRICOS DOMESTICOS X JACOBINO FERNANDES ALVES(SP030160 - CONRADO SACONI E SP103153 - GETULIO VARGAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0008420-73.1988.403.6182 (88.0008420-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PECAS MUVIOP DE PARABRISAS LTDA X JOAO FRANCISCO LOPES X ADELINA AUGUSTO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s ADELINA AUGUSTO eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de

valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0523562-45.1997.403.6182 (97.0523562-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA X RICARDO FLECK MARTINS X JOSE MOACYR BEZERRA(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS) X PAULO MARTINS**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0566496-18.1997.403.6182 (97.0566496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO DE SERVICOS SAO JOAO CLIMACO LTDA X ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO X ORLANDO AFONSO CORDEIRO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)**

I) Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 196), defiro o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO GABRIEL às fls. 184/185, para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.396 do 2.º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, ficando o depositário exonerado do encargo. Deixo, por ora, de determinar qualquer providência junto ao respectivo registro de imóveis posto que não há comprovação da efetivação do registro da penhora. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IV) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0570723-51.1997.403.6182 (97.0570723-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN X JAIR COELHO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) GEORGE ELMAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, em 30 (trinta) dias, acerca do inventário dos bens deixados pelo coexecutado JAIR COELHO. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0571107-14.1997.403.6182 (97.0571107-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES X YARA LUCIA NUDELMANN GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) YARA LUCIA NUDELMANN GOMES e ANAMED EQUIPAMENTOS S/A (matriz e filiais - CNPJs fls. 118 e 121/127) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0502454-23.1998.403.6182 (98.0502454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE**

**GERAISSATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X PAULO EDUARDO GERAISATE**  
I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição

deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0532205-55.1998.403.6182 (98.0532205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP207200 - MARCELO MARQUES)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0559116-07.1998.403.6182 (98.0559116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000353-36.1999.403.6182 (1999.61.82.000353-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X COTTONVEST MODAS LTDA X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

I) Tendo em vista que o parcelamento noticiado nos autos não se efetivou, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) COTTONVEST MODAS LTDA e suas filiais (CNPJs fls. 141/144) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em

caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002376-52.1999.403.6182 (1999.61.82.002376-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X LECIO PNEUS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X AYLTON CARDOSO X GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES X LECIO ANAWATE PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)**

I) Fls. 309/311: Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(s) filial(is) da executada LÉCIO PNEUS LTDA e sua filiais (CNPS fl. 310) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, expeça-se o necessário para citação e demais atos executórios em face de ANTÔNIO QUEIROZ TAVARES e LÉCIO ANAWATE PARTICIPAÇÕES S/A, observando-se os endereços de fls. 312 e 313, respectivamente. Int.

**0012295-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTIRESINA RESINAS SINTETICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X MANSKI MISZA X CARLOS MANSKI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012646-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013595-62.1999.403.6182 (1999.61.82.013595-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALADA) X CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA - MASSA FALIDA X PAULO WYSLING X MARLENE MONTEFORT WYSLING(SP029201 - MIGUEL MUAKAD NETTO)**

I) Fls. 144 - Defiro. Em substituição à penhora anterior e, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. I, 10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0033196-54.1999.403.6182 (1999.61.82.033196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS E SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO)**

Fls. 176/178 e 180/183 - Desentranhe-se o ofício de fls. 172/174 que não pertence a esta E.F. para juntada aos autos correspondentes. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0035673-50.1999.403.6182 (1999.61.82.035673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEZ COM/ E REPRES DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0037455-92.1999.403.6182 (1999.61.82.037455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA(SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0054045-47.1999.403.6182 (1999.61.82.054045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Fls. 169/175 - Ante a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento especial - REFIS, prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s),

proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022431-87.2000.403.6182 (2000.61.82.022431-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA LAGUNA LTDA X STANISLAO VECCHIATO X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)** Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera.Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo (fls. 160 e 167), defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário VALERIANO UBERAALE VECCHIATO, até o limite de R\$ 25.920,00 , referente a reavaliação do bem penhorado conforme fls. 96.Int.

**0040387-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD SOCIETY PAES E DOCES LTDA X ALEXANDRE PIASENTINI MARCUCI(SP051948 - WILSON BENTO E SP050510 - IVAN D ANGELO)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0050580-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050580-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CARLA DAZZI(RJ096406 - EDI RODRIGUES DAZZI)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o



bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0057878-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X RICARDO ANTONIO DELLIVENERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007165-84.2005.403.6182 (2005.61.82.007165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D & S MANUSEIO LTDA. X SIMONE APARECIDA DE SOUZA X DILMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CECILIA COITO PITA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra D & S Manuseio Ltda., na qual busca a satisfação do seu crédito, com base na Certidão da Dívida Ativa 80.4.04.008269-95, no valor de R\$ 26.558,13. Ante a tentativa frustrada de localização da executada, foi determinada a inclusão das sócias, com poderes de gerência, no polo passivo da ação. Devidamente citadas, as executadas não pagaram a dívida, tampouco ofereceram bens à penhora. A União requereu, então, o rastreamento e bloqueio de valores das executadas, via sistema conhecido como BacenJud, o que foi deferido. No Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos (fls. 112/115), verifica-se que foram bloqueados R\$ 400,38 da coexecutada Maria Cecília Coito Pita, R\$ 24.086,35 da coexecutada Simone Aparecida de Souza e R\$ 9.379,67 da coexecutada Dilma Maria de Oliveira Lima. Na petição despachada em 31/10/2013 (fls. 116/137) as executadas informam que pagaram a dívida, nos termos da Lei nº. 12.865/2013, e pleiteiam a liberação dos valores bloqueados. Por sua vez, a União, na petição juntada aos autos em 04/12/2013, confirma o abatimento do valor recolhido, mas não a extinção do crédito tributário, o que inviabiliza, por ora, a extinção da presente execução fiscal e, consequentemente, a liberação dos valores bloqueados. Com efeito, no Resultado de Consulta Resumido acostado à petição em questão (fls. 147), ainda consta em aberto o valor de R\$ 14.967,25. Na petição despachada em 06/02/2014, as executadas pleiteiam a liberação dos valores independentemente da resposta da exequente ou, ainda, a liberação do excesso do valor bloqueado. Decido. As executadas comprovam, com a juntada da guia DARF, o pagamento de R\$ 18.819,06, referente à CDA objeto da presente execução fiscal, fato este reconhecido, inclusive, pela União, conforme acima dito. No entanto, está pendente a confirmação, por parte da exequente, da extinção do crédito tributário. Assim, considerando a plausibilidade das alegações das executadas, a eventual quitação da dívida com os benefícios da Lei nº. 12.865/2013 e o excesso de valores bloqueados nas contas das executadas, determino o desbloqueio dos seguintes valores: R\$ 400,38, constante na conta da coexecutada Maria Cecília Coito Pita; R\$ 7.747,78 e R\$ 1.631,89, constantes nas contas da coexecutada Dilma Maria e Oliveira Lima; R\$ 9.032,75, constante na conta que a coexecutada Simone Aparecida de Souza mantém no Banco Santander e R\$ 86,35 constante na conta que ela mantém na Caixa Econômica Federal. Esclareço, por oportuno, que o valor de R\$ 14.967,25 deverá ficar bloqueado, na conta da coexecutada Simone Aparecida de Souza, valor suficiente para garantir o prosseguimento da execução fiscal, se o caso, até ulterior deliberação. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud, conforme decidido acima. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, dê-se vista, com urgência, à parte exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se

**0020620-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JOIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022378-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA FEMABE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X EDSON RODRIGO SERAFIM X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028452-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-

se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0050014-71.2005.403.6182 (2005.61.82.050014-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUARA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE RODRIGUES DE MOURA X MILTON DAVID DA COSTA GOMES(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) IGUARA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Tendo em vista o efeito suspensivo parcialmente deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n. 0025679-26.2013.403.0000/SP (folhas 182/185), indefiro o pedido formulado pela exequente em face do coexecutado MILTON DAVID DA COSTA GOMES na folha 179. Int.

**0029747-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029747-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0032324-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032324-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da

execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018790-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018790-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Proceda a parte executada ao depósito do valor correspondente ao débito remanescente conforme requerido pelo exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0011753-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011753-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025380-69.2009.403.6182 (2009.61.82.025380-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGE SERVICOS DE PROPAGANDA E MULTIMÍDIA LTDA-EPP X MARIA DE FATIMA LIMA X ALEXSANDRA VALERIA DE LIMA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUGE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. As coexecutadas MARIA DE FÁTIMA LIMA e ALEXSANDRA VALERIA DE LIMA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a prescrição do direito de redirecionar a pretensão contra os representantes legais. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que

somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS EXCIPIENTES Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que as excipientes detinham poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.

2. DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO Indica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar

da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 16/08/2011. O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais está cravado em 16/08/2016. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 08/09/2011, dentro do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC). Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Nada obstante o supracitado, tem-se notícia de que o SERASA, mediante certidão de objeto e pé, onde conste estar garantida a execução, ou caracterizada a situação de suspensão de exigibilidade, vem excluindo os executados de sua base de dados. Assim sendo, deve a parte excipiente requerer dita certidão, podendo fazê-lo verbalmente na Secretaria desta Vara, mediante recolhimento das custas. 3 - Indefiro, outrossim, o pedido da parte excipiente de recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal, eis que o Juízo não se encontra garantido, portanto, ausente a condição de admissibilidade para recebimento da peça inicial da referida ação cognitiva. 4 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que as coexecutadas Maria de Fátima Lima e Alexandra Valéria de Lima eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos,

juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

**0033873-35.2009.403.6182 (2009.61.82.033873-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

I) Fls. 162/165 - Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003431-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLY-CORT COMERCIO DE CHAPAS METALICAS LTDA - EPP.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Não tendo sido cumprido o determinado no r. despacho de fls. 89, deixo de apreciar o constante na exceção de preexecutividade oferecida anteriormente. Prossiga-se na execução com a apreciação do pedido de fls. 67/69. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACEN JUD. .PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015337-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição

deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira REgião. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0005729-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

I) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. II) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. III) Considerando que o valor dos bens penhorados entremostra-se irrisório em face do débito exequendo, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em reforço à penhora já realizada nestes autos, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) USS BRASIL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VII) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VIII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. IX) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0058161-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO

Fls. 33/41: A executada KATIA REGINA DE AZEVEDO peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas de suas titularidades junto às instituições financeiras Banco do Brasil e Santander que restaram constringidas via Bacenjud.De fato, a documentação trazida aos autos consegue demonstrar que a executada percebe seu salário junto à agência 6804 do Banco do Brasil (conta 11.686-6) e que, mensalmente, é realizada operação TED Conta Salário para agência 0205 do Banco Santander (conta 50039882).No entanto, em que pesem tais comprovações, não logrou êxito em demonstrar que as contas bloqueadas são as supramencionadas, vez, que, analisando detidamente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 20/21) bem como os extratos apresentados, não constou a ordem de bloqueio do montante de R\$ 65,74 na referida conta do Banco Santander.Já, relativamente à conta do Banco do Brasil, não foram juntados quaisquer extratos.Assim, os documentos trazidos não tiveram o condão de confirmar as alegações da parte executada, razão por que INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a r. decisão de fls. 18.

**0008188-21.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X AGUINALDO PETITI

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição



deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0049861-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHAL STAR BUFFET LTDA. EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

I) Às fls. 38/40 a parte executada ofereceu à penhora para garantia da execução uma máquina Gerador de Energia. A executada manifestou-se às fls. 54/55 recusando o bem oferecido por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que a recusa da exequente e levando em conta que a parte executada não demonstrou a inexistência de outros bens que antecedem ao ofertado na ordem preferencial, indefiro a nomeação à penhora apresentada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SHAL STAR BUFFET LTDA. EPP eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002083-43.2003.403.6182 (2003.61.82.002083-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029584-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029584-8)) ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

I) Aceito a conclusão nesta data.II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

#### **Expediente Nº 1859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X

THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JACQUES CARADEC E OUTROS, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 696/698vº cujo dispositivo segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Afirma a embargante, em síntese, que o crédito executado se encontrava quitado desde 04/2012, antes da prolação da r. sentença, fato a ensejar a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e não improcedência, tal como ocorreu. Requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, extinguir-se o feito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer dos vícios apontados. A embargante pretende a modificação da decisão, para que sejam extintos os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual decorrente do pagamento do débito exequendo. Ademais, tal informação veio aos autos apenas quando da oposição dos presentes embargos de declaração, não havendo, anteriormente à sentença, quaisquer dados acerca de eventual pagamento do débito. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a desconsideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 121, em que restou extinto os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em prol da parte embargante no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor exequendo corresponde a R\$ 35.000,00 (atualizado), de modo que o valor dos honorários - R\$ 1.000,00 - representa percentual inferior a 3%, afigurando-se irrisório e em desacordo com os ditames legais. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e acolhidos majorando-se os honorários advocatícios, de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente alegada contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgado extinta os embargos à execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser

manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA E OUTROS, em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 173/182, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de LÚCIO SALOMONE e HUGO ENEAS SOLOMONE em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80605021334-20. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma a embargante, em síntese, que o crédito executado encontrava-se pago desde 02/08/2013, dias antes da prolação da r. sentença, fato a ensejar a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e não parcial procedência, tal como ocorreu. Requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, extinguir-se o feito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer dos vícios apontados. A embargante pretende a modificação da decisão, para que sejam extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, decorrente do pagamento do débito exequendo. De fato, a documentação de fls. 232-234 informa o pagamento do débito consubstanciado na CDA 80.6.05.021334-20. No entanto, tal informação veio aos autos apenas quando da oposição dos presentes embargos de declaração, não havendo, anteriormente à sentença, quaisquer dados acerca de eventual pagamento do débito. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que, para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a desconsideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0015647-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)) MERCANTIL FARMED LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Intime-se.

**0048553-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MOVEIS LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTAX LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 569/571, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, em relação aos pedidos que se relacionam às CDAs de nº 80.2.04.008443-10 e nº

80.7.04.002517-73, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido que se relaciona à CDA de nº 80.6.04.009098-10, julgo-o PROCEDENTE, para declarar a suspensão da execução fiscal em apenso desde a data da adesão do embargante ao programa de parcelamento, o que se deu em 27/11/2009, bem como para declarar nula a penhora no rosto dos autos da ação nº 0013558-19.2011.4.03.6100, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pois requereu a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defende a embargante, em síntese, a existência de contradição na r. sentença, no tocante à sua condenação em honorários advocatícios, na medida em que houve procedência dos embargos à execução fiscal. Alega, ainda, existência de erro material, quanto ao número da CDA 80.7.04.002517-23, bem como da ação cível, em que houve penhora no rosto dos autos, qual seja, 0013558-19.2001.4.03.61.00. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que a embargada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, os embargos à execução refutaram as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.2.04.008443-10, 80.6.04.009098-10 e 80.7.04.002517-73 (fls. 02), de sorte que, equivocadamente, constou da r. sentença, precisamente na fundamentação de fls. 570, o nº 80.7.04.002417-73, configurando evidente erro material. De igual forma, a penhora no rosto dos autos foi efetivada no feito nº 0013558-19.2001.4.03.6100 (fls. 336 dos autos da execução fiscal) e não no de nº 0013558-19.2011.4.03.6100, havendo que se retificar, também, nesse tópico a r. sentença. Por fim, no tocante à condenação honorária, igualmente se constata a presença de erro material, uma vez que, a condenação em honorários advocatícios deve orientar-se pela regra prevista no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, levando-se em conta o decidido, e, tendo sido julgados procedentes os embargos à execução fiscal, a verba honorária deve ser paga em favor da parte embargante, como decorrência lógica do princípio da causalidade que preconiza que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência. Tanto assim o é que, consoante constou da própria sentença, a fixação da verba honorária decorreu do fato de a parte embargada ter requerido a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento (fls. 571). Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face aos erros materiais apontados, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, em relação aos pedidos que se relacionam às CDAs de nº 80.2.04.008443-10 e nº 80.7.04.002517-73, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido que se relaciona à CDA de nº 80.6.04.009098-10, julgo-o PROCEDENTE, para declarar a suspensão da execução fiscal em apenso desde a data da adesão do embargante ao programa de parcelamento, o que se deu em 27/11/2009, bem como para declarar nula a penhora no rosto dos autos da ação nº 0013558-19.2001.4.03.6100, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pois requereu a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0518298-52.1994.403.6182 (94.0518298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TEXTIL TUPAN LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)**

I) Fls. 167/174 - Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que apenas a executada matriz e suas filiais eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JU1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem

manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0507701-82.1998.403.6182 (98.0507701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 55, cujo dispositivo segue: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, a Lei nº 6.830/80. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença vez que desconsiderado o documento de fls. 40 que pode indicar a existência de parcelamento do crédito, capaz de influir no curso do prazo prescricional. Alega, ainda, que a Receita Federal foi instada a manifestar-se quanto à existência de parcelamento, estando o processo administrativo pendente de análise. Pugna, outrossim, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que haja manifestação expressa quanto ao documento de fls. 40, sobrestando-se o feito até parecer conclusivo da equipe competente da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004 que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em apreço, verificou-se todos os pressupostos elencados no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, havendo, inclusive, expressa menção na r. sentença guerreada, de sorte que não há omissão a ser sanada. Ao contrário do que afirma a embargante nas razões do aclaratório, quando instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva (fls. 31), afirmou expressamente: Nesta ocasião, informa que exequente que, analisando os presentes autos judiciais e verificando as informações constantes do sistema informatizado dessa Procuradoria, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União. De fato, a empresa devedora não aderiu a quaisquer dos programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAES, SIMPLES ou Lei nº 11.941/2009). As movimentações do processo administrativo correspondente (nº 13804.001751/93-85) de acordo com o sistema COMPROT também não são aptas a interromper ou suspender a prescrição intercorrente. Assim, ademais da inexistência de qualquer omissão, no tocante às alegações acerca da eventual existência de causas suspensivas e/ou interruptivas, houve preclusão. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0559272-92.1998.403.6182 (98.0559272-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X CONSID LOCACOES DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS CAMBE LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRECID LOCACOES LTDA X CONSID INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 606, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. no polo passivo da demanda bem como o redirecionamento dos atos constitutivos em face do patrimônio da empresa, por considerar que a questão já foi objeto de apreciação na r.

decisão de fls. 375/389. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão embargada, uma vez que não restou apreciado, em momento algum, o pedido de inclusão da empresa PREFAB no polo passivo. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e, ao final, acolhidos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da r. decisão, por meio da qual foi indeferido o pedido de inclusão da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA no polo passivo da demanda, fundamentada no fato de já ter sido apreciado tal pedido anteriormente e de inexistir fatos novos a alterar o posicionamento do juízo acerca do pedido de inclusão. Compulsando os autos verifica-se que, ao contrário do que afirma a embargante, houve apreciação do pedido na r. decisão de fls. 375/389. Transcreve-se: Indubitavelmente, os fatos trazidos com relação à PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. são significativos - a empresa foi constituída em 2000, fls. 278/279, por João Climaco Pereira (sócio gerente), Julio Mori Neto (sócio), Alvaro Luiz dos Santos (sócios gerente) e João Cardoso Lira (sócio gerente); João Cardoso Lira e Júlio Mori Neto foram empregados da executada CONSID, o primeiro, de 01/09/94 a 16/12/2001, constando como ocupação: outros gerentes administrativos e assemelhados (fls. 348/350), e o segundo, de 16/05/80 a 31/01/2002, constando como ocupação: outros gerentes comerciais, marketing publicidade; constatou-se migração de inúmeros trabalhadores da empresa executada para a PREFAB; a sede da empresa PREFAB (Rodovia Castelo Branco, Km 70, Itu - antiga sede da PRECID, tendo como sócio gerente Paulo Lorena Filho) é praticamente a mesma da ITUGLASS PLASTICOS LTDA. (Rodovia Castela Branco, Km 69, Itu); os objetos sociais da executada e da PREFAB coincidem; a CONSID diminuiu ou paralisou suas atividades, enquanto a PREFAB amplia seu quadro de funcionários e seus negócios; notícia veiculada pela Internet, fls. 176/178, afirma que a empresa PREFAB teve origem na CONSID; Paulo Lorena Filho também reside em Itu (fls. 179/180). Contudo, torna-se imprescindível esclarecimento acerca do título jurídico da inclusão. Formalmente, não se está diante de empresa integrada por membro da família LORENA. Não há prova documental de que exerçam, na empresa PREFAB, cargo de administração. O reconhecimento de grupo econômico não autoriza, por si só, seja alcançado o patrimônio dos sócios. Por sua vez, o pedido vem instruído com Relatório apontando para sucessão tributária, que não permite, de imediato, a inclusão de sócios. Denota-se, portanto, que não há omissão a ser sanada. Desta feita, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005451-02.1999.403.6182 (1999.61.82.005451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP P PANIFICACAO LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAQ FORNO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 109/114, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença vez que reconhecida a extinção do processo tomando por fundamento o encerramento da falência da empresa executada bem como a ausência de comprovação de ocorrência de crime falimentar ou outra causa que configurasse a responsabilidade tributária dos sócios. No que se refere à responsabilidade tributária, lembra ter requerido no bojo do feito executivo a inclusão dos representantes legais no polo passivo do feito, pedido que foi indeferido e resultou na interposição de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento mas que, no entanto, ainda não transitou em julgado. Entende, assim, que a questão da responsabilidade tributária não se encontra sedimentada nos autos, afigurando-se, nesse tópico, contraditória a r. decisão guerreada. Pretende, desta feita, seja sanada a contradição apontada a fim de suprir o vício, modificando-se a r. sentença para que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002981-12.2011.403.0000. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada agregado ao fato de não ter havido dissolução irregular que ensejasse o redirecionamento da execução aos sócios. De fato, a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios foi combatida pelo agravo de instrumento nº 0002980-12.2011.4.03.0000, o qual, por sua vez, teve seu seguimento negado, assim como improvido o agravo legal, não havendo qualquer decisão que tenha conferido efeito suspensivo à decisão, que pudesse obstaculizar a prolação da r. sentença. Não somente isso. É assente o entendimento segundo o qual a decretação da falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns atos do artigo 135, III, do CTN, sendo que, inclusive

restou expressamente consignado na r. sentença que a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais como ilícita no âmbito falimentar que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no polo passivo desta execução (fls. 114). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão definitiva. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se acerca da r. sentença de fls. 109/114 bem como da presente decisão à Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0002980-12.2014.4.03.0000.

**0014089-87.2000.403.6182 (2000.61.82.014089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MONELL ENGENHARIA LTDA X GELSON ADEMIR MORETTO X JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO X FRANCISCO MAGON NETTO X HEXAHOP PARTICIPACOES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)**  
Fls. 396/398: Defiro. Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015584-05.2011.4.03.0000, sobreveio decisão que excluiu o sócio João Guilherme Marzagão Barbuto do polo passivo do presente feito executivo, por considerar que a anterior inclusão se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por sua vez, foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por considerar não restar comprovado nos atos a ocorrência de fatos autorizadores, nos moldes do artigo 135, do CTN, foi dado provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da lide. É de se mencionar que a r. decisão de fls. 394 que determinou a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão dos sócios se pautava em decisão do E. Tribunal Regional Federal tomada nos autos de outro agravo de instrumento, qual seja, o de nº 0038445-97.2002.4.03.00, que deixou de subsistir diante de novo decisum prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 0015584-05.2011.4.03.0000. Diante disto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do coexecutado João Guilherme Marzagão Barbuto do polo passivo da presente execução fiscal, em cumprimento ao v. acórdão do Tribunal Regional Federal 399/401 e 402. Após, dê-se vista à exequente.

**0017428-54.2000.403.6182 (2000.61.82.017428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença prolatada nestes autos às fls. 34/34vº, cujo dispositivo segue: ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em consequência, decreto a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Defende a embargante, em síntese, a existência de erro material e de omissão na r. sentença no tocante ao reconhecimento da citação e, conseqüentemente, que a execução seja julgada extinta com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, por força da prescrição intercorrente. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, constou da r. sentença que a empresa executada não foi citada, mencionando, inclusive, as fls. 11, todavia, compulsando os autos, verifico que ela foi citada, conforme aviso de recebimento juntado (fls. 11), configurando, portanto, evidente erro material. Com razão a embargante também no que se refere à extinção da execução fiscal, pois a r. sentença atacada pronunciou-se sobre a prescrição intercorrente, não retratando-a no dispositivo, conforme acima transcrito. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela exequente, para reconhecer que houve a citação da parte executada e corrigir o dispositivo da r. sentença prolatada, face os vícios apontados, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007687-14.2005.403.6182 (2005.61.82.007687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLOW STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK) X HENRIQUE MELMAN**

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que

protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0027707-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE BANCO INTERPART S.A. em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 146/153, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer i) a exclusão da multa moratória e ii) que a incidência dos juros de mora deve ocorrer até a data da decretação da liquidação.Defende a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na r. decisão no tocante ao dies ad quem da incidência dos juros de mora.Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante.De fato, a r. decisão proferida não citou, expressamente, o dies ad quem. Compulsando os autos, verifico que o Presidente do Banco Central do Brasil, no Ato n.º 916, de 28 de março de 2001, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Interpart S. A., indicando, como termo legal da liquidação, o dia 28 de janeiro de 2001 (fls. 120).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar o vício apontado na r. decisão, de modo a fixar como dies ad quem da incidência dos juros de mora o dia 28 de janeiro de 2001, termo legal da liquidação extrajudicial.No mais, a decisão permanece tal qual lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024724-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., em face da r. decisão proferida nestes autos às fls.179/184, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos nas CDA's 80.6.06.142582-97 e 80.6.06.142583-48.Defende a embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao número da CDA 80.6.06.142582-97 bem como quanto à data de rescisão do PAES (10/05/2010). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam retificados os erros apontados constando da r. decisão o nº correto da CDA, qual seja, 80.6.06.142582-67 bem como a data de rescisão do PAES, 20/04/2005. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida em parte a pretensão da embargante.De fato, a presente execução tem por objeto as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80.2.10.001408-60, 80.6.06.142582-67, 80.6.06.142583-48, 80.6.10.003996-00, 80.6.10.003997-90 e 80.7.10.001064-21(fl. 02), de sorte que, equivocadamente, constou da r. decisão, precisamente às fls. 182 e 183 o nº 80.6.06.142582-97, configurando evidente erro material. Já no que se refere à data de rescisão do parcelamento, depreende-se dos extratos de fls. 109/120 que, em 14/04/2010, houve cadastramento de solicitação de parcelamento, cancelado em 10/05/2010 (fls. 110 vº, 115, 118, e 120 vº), exatamente como constou do de decism. Assim, não há erro a ser sanado no tocante à referida data. Diante do exposto ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser corrigida, para que conste o número correto da CDA, qual seja, 80.6.06.142582-67.No mais, a decisão permanece tal qual lançada. Publique-se. Intime-se

**0027981-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por FARMÁCIA CONFORMULA LTDA. E



OUTROS em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 65/66, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a decadência do direito de constituir os créditos tributários inscritos em dívida ativa, com competência compreendida entre 07/1992 e 08/1998. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença vez que restou reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos tributários inscritos em dívida ativa relativamente a todo débito em cobro (07/1992 a 08/1998), quando, em verdade, a decadência parcial refere-se ao período que se ultima em 11/1994. Pretende, desta feita, seja sanada a contradição apontada a fim de suprir o vício, modificando-se a r. decisão a fim de ser considerada a decadência com relação às competências compreendidas entre 07/1992 e 11/1994. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois existe a alegada contradição. De fato, constou da r. decisão o reconhecimento de decadência em relação à parcela dos débitos em cobro. No entanto, ao considerar a decadência do período de 07/1992 a 08/1998, acabou-se por declarar a decadência de todo o período compreendido na CDA nº 35.234.344-3, em total descompasso com a fundamentação da r. decisão bem como com a documentação acostada aos autos. É que a presente execução fiscal visa a cobrança de crédito tributário constituído por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado - em 30/11/2000, referente às competências de 07/1992 a 08/1998. Assim, considerando-se tratar-se de lançamento por homologação em que não se efetuou qualquer pagamento, é de se ter presente a regra do artigo 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta feita, relativamente às competências de 07/1992 a 11/1994 revela-se o decurso do quinquênio legal, impondo-se o reconhecimento parcial da decadência. Neste mister, necessário consignar que a própria exequente, por intermédio da Delegacia da Receita Federal reconhece que as competências de 07/1992 a 11/1994 estariam decadentes (fls. 59). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a decadência do direito de constituir os créditos tributários inscrito em dívida ativa, com competência compreendida entre 07/1992 e 11/1994.

**0045901-98.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000298-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FLAVIA AFONSO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 23 cujo dispositivo segue: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Afirma a embargante, em síntese, que o crédito executado foi quitado e que por este motivo requereu, na petição de fls. 26, a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, extinguir-se o feito na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a modificação da decisão, para que seja extinta a execução fiscal, também sem resolução do mérito, mas por perda superveniente de interesse processual, decorrente do pagamento do débito exequendo. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer dos vícios apontados. Ademais, tal informação veio aos autos

apenas após a publicação da sentença, oportunidade em que havia se encerrado a prestação jurisdicional. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a desconsideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000328-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARINA DINIZ NAMBU

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 49 cujo dispositivo segue: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Afirma a embargante, em síntese, que o crédito executado foi quitado e que por este motivo requereu, na petição de fls. 47, a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, extinguir-se o feito na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a modificação da decisão, para que seja extinta a execução fiscal, também sem resolução do mérito, mas por perda superveniente de interesse processual, decorrente do pagamento do débito exequendo. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer dos vícios apontados. Com efeito, na petição mencionada, a embargante, sem fundamentar seu pedido, tão somente requereu a extinção do feito. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a desconsideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000339-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA AP DE CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 26 cujo dispositivo segue: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Afirma a embargante, em síntese, que o crédito executado foi quitado e que por este motivo requereu, na petição de fls. 29/30, a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, extinguir-se o feito na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a modificação da decisão, para que seja extinta a execução fiscal, também sem resolução do mérito, mas por perda superveniente de interesse processual, decorrente do pagamento do débito exequendo. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer dos vícios apontados. Ademais, tal informação veio

aos autos apenas após a publicação da sentença, oportunidade em que havia se encerrado a prestação jurisdicional. A esse respeito, vale lembrar o princípio do dispositivo probatório, expresso no brocardo latino quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), cuja finalidade é estabelecer os limites da prova utilizável pelo julgador para proferir sua decisão, ou seja, a prova constante dos autos. Ele indica que, deve o magistrado, quando for decidir, ater-se às provas contidas nos autos. Portanto, quando do sentenciamento do feito, inexistiu mácula relativa à apreciação da prova que pudesse configurar, em última análise, erro de fato e, via de consequência, desprestigiar o julgado. É que para acolhimento dos embargos tal como pleiteado pela parte embargante, a sentença deveria ser fruto de erro do juiz pela má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se teria valido para o julgamento, a despeito de existentes nos autos. Por essa razão, pressupor-se-ia que tivesse havido a descon sideração de documentos e atos, de sorte que, se enfrentados teriam gerado solução diversa, é dizer, esse erro de fato, seria averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004168-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela excepta, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 140/143, em que restou acolhida em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa especificada na CDA constituída pela declaração de rendimentos n.º 509543341. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade e contradição na r. decisão no que tange ao indeferimento da substituição da CDA. Alega que a substituição da CDA é uma faculdade do credor e que diante disso não há motivo para indeferir tal pedido. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da excepta, pois inexistem os alegados vícios. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferida a substituição da CDA, sob o argumento de que a exclusão de alguns vencimentos não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, bastando mero cálculo aritmético. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo do valor atualizado da dívida com a exclusão das competências prescritas e requerer o que de direito com relação ao prosseguimento da ação, considerando, inclusive, que os bens penhorados não foram arrematados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010468-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAO PAULO TIO PAIXAO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 22, em que restou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, porquanto a executada sequer foi citada. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição e omissão na r. sentença, relativamente ao que toca o pedido de intimação da executada para pagamento dos encargos legais, requerido na petição de fls. 16. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos, com o regular prosseguimento da execução, até o pagamento dos encargos legais. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição e omissão. Com efeito, a r. sentença atacada apreciou o pedido de fls. 16, indeferindo-o, conforme trecho abaixo transcrito: Sem condenação em honorários, porquanto a executada sequer foi citada. Assim, indefiro o pedido de fl. 16. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022433-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Após, voltem conclusos.

**0029330-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

I) Considerando a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela parte executada às fls. 25/26, pois não atende à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Tendo em vista que o parcelamento noticiado nos autos não se efetivou, bem como considerando que não houve o pagamento do débito, observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SGF COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0042903-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do item 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0048943-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

LTDA., em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 81/86, em que restou rejeitada a exceção de pré-executividade oposta que aduzia: a) inépcia da inicial e b) consumação da decadência e prescrição. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na r. decisão, notadamente, quanto ao direito de a Fazenda Nacional cobrar contribuições sociais do PIS referente ao período de 08/1997 a 12/1998, em que teria se verificado a decadência e a prescrição. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e, ao final, acolhidos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada obscuridade. A embargante pretende a modificação da r. decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade fundamentada na impossibilidade de verificação, de plano, dos argumentos elencados pela excipiente. Entendeu-se que tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para verificar possível perda do direito de constituição do crédito, bem como interrupção/suspensão do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa (fls. 85). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Denota-se que, ao contrário do que afirma a embargante, as informações contidas no cadastro da Receita Federal (fls. 65/73) foram consideradas e corroboram a necessidade de documentos outros que evidenciem ou não a ocorrência da decadência e/ou prescrição, uma vez que, inclusive, apontam para a existência de parcelamentos, convalidados e rescindidos, os quais teriam o condão de suspender o prazo prescricional. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1861**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0047862-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002676-9)) NAVAS E NAVAS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0532852-21.1996.403.6182 (96.0532852-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523150-85.1995.403.6182 (95.0523150-4)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado,

através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0511737-70.1998.403.6182 (98.0511737-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539493-88.1997.403.6182 (97.0539493-8)) DROGAO DE PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aceito a conclusão nesta data.II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0053939-85.1999.403.6182 (1999.61.82.053939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571107-14.1997.403.6182 (97.0571107-0)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049011-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570610-97.1997.403.6182 (97.0570610-7)) ROSELI PRACHTHAUSER(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Trata-se de embargos de terceiro objetivando a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8173 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Por primeiro, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito dos autos da ação principal (processo nº 97.0570610-7).Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo dos mandados de citação expedidos, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Após, tornem conclusos.

**0047119-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP262473 - SORAYA ZURZULO GRETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro objetivando liberação da constrição que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 8.216 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Recebo a petição de fls. 84/86 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo destes Embargos de Terceiro dos nomes relacionados na petição de fls. 84/86.Procedam-se às anotações no tocante à retificação do valor da causa.Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão constante da petição inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1.049, do CPC, determino o prosseguimento do processo executivo, desapensando-se os feitos.Anote-se no sumário do executivo fiscal a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos - imóvel

matriculado sob nº 8.216 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Após, desentranhe-se a documentação de fls. 91-127 (contrafés) e cite-se os embargados. Intimem-se.

**0012436-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) LUIZ TEIXEIRA COLANCELO(SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro objetivando liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.229 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Por primeiro, confira-se andamento prioritário ao presente feito, consoante determinação da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo destes Embargos de Terceiro dos nomes relacionados na petição de fls. 68/70. Procedam-se às anotações no tocante à retificação do valor da causa. Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão constante da petição inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1.049, do CPC, determino o prosseguimento do processo executivo, desapensando-se os feitos. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos - imóvel matriculado sob nº 8.229 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Após, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

**0570610-97.1997.403.6182 (97.0570610-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 220/224: Aguarde-se o andamento da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182, em apenso, conforme determinado à fl. 149. Intimem-se.

**0027107-15.1999.403.6182 (1999.61.82.027107-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S P CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
Fls. 146/148 - Face a notícia de que o parcelamento alegado anteriormente foi rescindido, prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sisBACEN JUD. PA 1,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do item 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0042734-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X KRIKOR TCHERKESIAN

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) DUCAL ROUPAS LTDA e KRIKOR TCHERKESIAN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0053661-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)**

I) Conforme se verifica às fls. 19/20, os presentes autos foram arquivados em 16/01/2001 e desarquivados em 02/10/2008. Porém, a empresa executada aderiu ao REFIS em 01/05/2001, permanecendo até 25/01/2002. Em 30/11/2003 o débito exequendo foi incluído no PAES, permanecendo parcelado até 18/03/2006. Ora, a adesão a programa de parcelamento implica no reconhecimento do débito bem como na interrupção da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição e extinção do feito formulado pela parte executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) COPYRIGHT CRIAÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0054833-61.1999.403.6182 (1999.61.82.054833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA X TETSUO KONDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

I) Defiro o pedido de fl. 261. Desentranhe-se o documento de fls. 218/219 que não guardam relação com estes autos, devolvendo-se à parte executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em



penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0055038-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINTOS FIORENTINA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X LUIZ ALIO DE CAMPOS**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) CINTOS FIORENTINA LTDA e LUIZ ALIO DE CAMPOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0058062-29.1999.403.6182 (1999.61.82.058062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.09.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº80.6.99.049168-48. Determinada a citação da empresa executada em 14.02.2000, efetivou-se em 31.05.2000 (fls. 13). Ato contínuo, em 10.05.2004, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 21), sendo que, somente em 09.04.2013 a exequente formulou pedido de desarquivamento. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 28/29. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0060861-11.2000.403.6182 (2000.61.82.060861-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X CELSO CONTI DEDIVITIS X YASUO YAMAGUCHI(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos

juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0041661-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)**

I) A parte executada ofereceu 2000 (dois mil) quilos de tecidos em substituição à penhora anterior (fl. 97), os quais não foram mais localizados para constatação e reavaliação conforme certidão de fl. 103. Antes de se manifestar acerca da aceitação da substituição da penhora, a exequente requereu o bloqueio de bens e valores pelo sistema BACEN JUD. II) Sendo assim, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0061077-93.2005.403.6182 (2005.61.82.061077-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KEIKO KATO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) KEIKO KATO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002523-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA X VIRGINIA MARIA GUAGLIARDI PEREIRA X**

CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens anteriormente penhorados. Int.

**0008962-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOM SERVICO OFTALMOLOGICO MODERNO SC LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) SOM SERVIÇO OFTALMOLÓGICO MODERNO SC LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012587-69.2007.403.6182 (2007.61.82.012587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILUMINA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO CRUZ**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) ILUMINA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRO ELETRÔNICA LTDA e ALEXANDRE FIGUEIREDO CRUZ eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0041117-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041117-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X NEUSA SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MARCELO SOBRINHO BRINHANTE(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X MAGALLI LOURDES DELLA CROCCI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X RENATO SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO DELLA CROCCI X DJAIR COSTA X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos em inspeção. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) FACO 2000 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MIGUEL GIMENEZ GALVEZ, NEUSA SOBRINHO BRILHANTE, SÉRGIO RICARDO DELLA CROCCI, MARCELO SOBRINHO BRILHANTE, MAGALI LOURDES DELLA CROCCIL, RENATO SOBRINHO BRILHANTE, SÉRGIO DELLA CROCCI, DJAIR COSTA e DÉRCIO DA CONCEIÇÃO MORGADO eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas de instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0042652-42.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa configura a superveniência da falta de interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0068101-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LAGOA DA INDEPENDEN(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V)

Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do item 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005557-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 141/147: Relativamente ao bloqueio efetivado em conta de titularidade da executada no Banco Santander, no valor de R\$ 111,22, determino seu desbloqueio, pelos mesmos fundamentos da r. decisão de fls. 138/139. Por outro lado, com relação aos bloqueios dos montantes de R\$ 5.321,00 e R\$ 4.825,47, referentes às contas dos Bancos Bradesco e Itaú, respectivamente, comprove a parte executada tratarem-se de constrições determinadas no bojo do presente feito, vez que, cotejando a minuta de detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de Valores, os valores ali mencionados divergem daqueles constantes dos extratos trazidos às fls. 145 e 146. Sem prejuízo, venham os autos para desbloqueio do valor de R\$ 111,22, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 138/139, dando-se vista à exequente para manifestação.

**0012908-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATANKA SKA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TATANKA SKA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Em razão do exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de nulidade da CDA por ausência de notificação do executado da constituição do crédito, imprescindível a produção de novas provas. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (01/03/2009 e 27/11/2010) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (26/11/2012) não decorreu o prazo de cinco anos. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. Diante do exposto, rejeito em sua íntegra a exceção de pré-executividade apresentada. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que a pessoa jurídica executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

**0030252-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILLY SCATENA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante artigo 1º - D da Lei n.º 9.494/97. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050377-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

I) A executada ofereceu à penhora 0,5% de seu faturamento mensal (fls. 39/40). Em sua manifestação de fls. 47/48 a exequente recusou a oferta por se tratar de percentual irrisório. Não há demonstração do faturamento mensal médio da empresa, de modo que não se pode inferir que a penhora oferecida seja suficiente para amortização razoável do débito exequendo. Diante disso, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0512283-33.1995.403.6182 (95.0512283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513170-85.1993.403.6182 (93.0513170-0)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X INSS/FAZENDA

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que

protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0543233-20.1998.403.6182 (98.0543233-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552180-97.1997.403.6182 (97.0552180-8)) SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARCINELLI INDL/ S/A  
I) Aceito a conclusão nesta data. II) Providencia a Secretaria a alteração da classe procesual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

**0041672-71.2005.403.6182 (2005.61.82.041672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA(SP095722 - JOSE FLORES E SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA  
I) Aceito a conclusão nesta data. II) Providencia a Secretaria a alteração da classe procesual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229). III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

### **Expediente Nº 1863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030529-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

1. Recebo a apelação de fls. 64/67, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016381-79.1999.403.6182 (1999.61.82.016381-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571111-51.1997.403.6182 (97.0571111-9)) COML/ PARIZAN LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 226/231, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-64.2000.403.6182 (2000.61.82.041936-0)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 696/700, defiro a realização de nova perícia contábil nos termos delineados no referido acórdão, para a qual nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n.1SP188026/0-9. Desde logo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos.2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, facultada a indicação de assistente técnico. 3. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 5. Int.

**0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 160/161: tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Aceito o assistente técnico indicado pela embargante (fl. 155). Int.

**0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante o tempo decorrido, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante providencie cópias dos processos administrativos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.2. Int.

**0043368-74.2007.403.6182 (2007.61.82.043368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018723-5)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares argüidas pela embargada se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Assentado isto, dou por saneado o feito.2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037074-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044015-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044015-9)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



1. Por ora, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação 2008.61.00.013256-1, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 207, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 3. Int.

**0000295-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036694-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036694-0)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Fls. 110/113: manifeste-se a embargante.2. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 69/70, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 3. Int.

**0014356-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

1. Por ora, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação 0015806-16.2005.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 164/168), arbitro os honorários no valor de R\$ 3.565,00 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.4. Aceito o assistente técnico indicado pela embargante (fl. 171). Int.

**0046008-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045800-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045800-0)) R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em saneador.1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares argüidas pela embargada se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Assentado isto, dou por saneado o feito.2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SPI88026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044605-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041761-84.2011.403.6182) CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. Recebo a apelação de fls. 166/168, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007156-59.2004.403.6182 (2004.61.82.007156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) CLEUSA DE FRANCA PEREIRA X JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) juntem aos autos cópia do laudo de avaliação, da CDA e de seus adendos; e b) indiquem, no mesmo prazo, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036.2. Int.

**0050217-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial requeridas pelos embargantes à fl. 128, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Cumpra-se o determinado no item I de fls. 117.3. Ad cautelam proceda-se ainda à tentativa de citação da empresa Instalson Audio Systems Ltda nos endereços constantes às fls. 191/192.4. Int.

**0048685-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556618-69.1997.403.6182 (97.0556618-6)) PIRANGHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO SOARES

1. Chamo o feito à ordem. À fl. 90 instou-se a embargante para emendar a petição inicial a fim de indicar corretamente os integrantes do pólo passivo, o que foi feito às fls. 98/99. A decisão de fls. 107 recebeu os aditamentos (fls. 92/93 e 98/99) e determinou a inclusão de OSÓRIO SOARES no pólo passivo. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que foram indicados para constar no pólo passivo as seguintes partes (fls. 98/99): UNIÃO FEDERAL, OSÓRIO SOARES E JOSÉ MARIA DIAS, sendo que os dois últimos indicados são casados em regime de comunhão universal de bens (fls. 100/105). Assim, ante a natureza da presente ação e nos termos do disposto no art. 10, 1º, I, do CPC, intime-se a embargante para que emende a inicial, apontando corretamente os integrantes do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, providencie a embargante cópias suficientes da inicial e dos aditamentos para aparelhamento das contrafez. 3. Verifico, outrossim, que nos registros do SEDI, OSÓRIO SOARES foi equivocadamente incluído no pólo ativo do presente feito quando deveria tê-lo sido feito no pólo passivo. Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do item I pela embargante. Após, deliberarei acerca do equívoco aqui mencionado.

## **Expediente Nº 1869**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA X ABDO JORGE CREDE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZENON FLORIDO ESPIN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X SANTIAGO MARCILIO SAMORA

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 569/571 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos ofícios de fls. 471 e 519/520. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3430**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032920-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)**

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela Fazenda Nacional em face de Joaquim Leite de Almeida em que alega exceção de execução nos autos da execução fiscal n.2000.61.82.056831-5, cuja sentença julgou procedente a exceção de pré-executividade, condenando a exequente, ora embargante, em 10% do valor corrigido da execução. Os presentes embargos foram recebidos em 11/02/2010. Intimada a parte embargada para resposta, quedou-se inerte (fls.38). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais. A parte embargada refutou os cálculos apresentados pelo contador; a embargante, por sua vez, ratificou-os. Em sentença proferida em 15/05/2012, foi julgado o presente feito parcialmente procedente, homologando o valor apresentado pela Contadoria (R\$958,91), base outubro/2010, a título de honorários advocatícios. Antes da intimação da embargante da sentença proferida, em 27/06/2010, foi requerido o levantamento do valor nestes autos, o que foi indeferido, tendo em vista que não se configurava como via processual adequada (fls.58). Devidamente intimada a embargante (fls.58v), foi certificado o trânsito em julgado (fls.59), desamparados os autos da execução fiscal e trasladada a sentença para o seu cumprimento nos autos do executivo fiscal em junho de 2013. Os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 01/10/2013. Em 29/08/2013, a parte requereu o desarquivamento dos autos em 29/08/2013 e, novamente, o levantamento do valor arbitrado em sentença. Decido. O valor arbitrado em sentença proferida nestes embargos à execução refere-se à execução de honorários sucumbenciais do executivo fiscal n. 2000.61.82.056831-5. Desta forma, não há como se acolher o pedido de levantamento nestes autos. A execução da sentença deve prosseguir nos autos onde a sentença de procedência foi proferida, ou seja, na execução fiscal e não nos presentes embargos que foram interpostos ante a inconformidade da Fazenda Nacional, ora embargante, com os cálculos apresentados pela embargada. Ademais, não houve qualquer condenação da embargante, conforme a sentença de fls. 53. Finalmente, em consulta ao sistema processual, denoto que a requisição de pagamento de pequeno valor já foi devidamente expedida e remetida em 07/11/2013 nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0036111-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046160-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria acrescentado juros moratórios ao valor atualizado da condenação. Regularmente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 5.437,32 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), base maio/2012. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006188-87.2008.403.6182 (2008.61.82.006188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)  
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 171 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, que prevê o desconto de 100% sobre o valor do encargo legal na hipótese de pagamento à vista. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0046842-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0030378-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-73.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 125). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0065184-73.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0055115-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023221-51.2012.403.6182) GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação da penhora; e) mandado de penhora; Intime-se.

**0055123-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação da exequente acerca dos bens oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Publicação da decisão de fls. 200/201: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso

princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Publicação da decisão de fl. 205:J. Elabore-se minuta de liberação limitada aos valores efetivamente comprovados pelos documentos carreados. O excedente permanecerá retido.

**0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Designem-se datas para leilão dos bens penhorados a fls. 305, observadas as formalidades legais. Int.

**0513004-48.1996.403.6182 (96.0513004-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBA GEIGY QUIMICA SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado Fernando Henrique Alves Dias a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0529435-26.1997.403.6182 (97.0529435-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CONSEWIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X HILDO PERA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida de Conservit S/A Fabrica de Caldeiras a Vapor. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0550949-35.1997.403.6182 (97.0550949-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser proferida nos recursos interpostos nos embargos à execução. Intimem-se as partes.

**0571394-74.1997.403.6182 (97.0571394-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X DONALDO GARCIA PINATTI

Fls 296: prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para a citação do administrador judicial e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.305). Int.

**0587035-05.1997.403.6182 (97.0587035-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA CLAUDIA DE CAMPOS FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls.47/48).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47/48. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fls. 07), porém, a penhora restou negativa (fls. 12).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 11.50/99 (fls. 14). Em 20/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados por impulso da executada em 14/01/2013 (fls. 16).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 24/28).Dada vista à exequente (fls.31/32), esta informou que não foram localizadas causas de suspensão ou interrupção da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/03/2000 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 14/01/2013 (fls. 16). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 31/32 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/03/2000 a 22/01/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530478-61.1998.403.6182 (98.0530478-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada principal foi negativa (fls. 10). Incluídos os sócios (fls. 11), estes também não foram citados (fls. 16).Em razão do requerimento da exequente (fls. 18), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 19), manifestando a exequente, às fls. 20, ciência acerca do sobrestamento do feito. Em 17/05/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21 verso) e desarquivados em 08/04/2013 (fls. 22).Dada vista à exequente (fls.29/30), esta informou que não foram localizadas causas de suspensão ou interrupção da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/05/2000 (fls. 21 verso), tendo de lá retornado em 08/04/2013 (fls. 22). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme manifestação de ciência às fls. 20.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 29/30 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/05/2000 a 08/04/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0533434-50.1998.403.6182 (98.0533434-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Os advogados subscritores de fls. 467 não tem poderes outorgados neste feito. Regularize-se a representação processual, juntando procuração aos novos advogados indicados.Intime-se o advogado Edison Freitas de Siqueira a informar se continua representando a executada. Int.

**0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal (fls. 98), a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls.56.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Fls. 266: tendo em conta que o reconhecimento de fraude a execução de 1/4 de um imóvel não acarretará benefícios à execução, por ora, deixo de apreciar o pedido.Preliminarmente, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 30.417 do 6º CRI/SP, indicado pela exequente. Int.

**0007490-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007490-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 289/90: prossiga-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 234. Int.

**0021316-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021316-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 80vº : Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0044646-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044646-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Converto o depósito de fls. 116/117, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 108/109, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Int.

**0072217-37.1999.403.6182 (1999.61.82.072217-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls. 07).Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/2000 (fls. 07 verso) e desarquivados em 14/02/2013 por impulso da executada (fls. 08), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 24/36.Dada vista à exequente (fls. 38), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Prescrição é

fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal,



atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/11/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 07). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07:Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000.Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/2000. Foram desarquivados em 14/02/2013 (fls. 07 verso 08).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 38).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIA DA SILVA SANTOS** Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0059130-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)** Fls. 282: intime-se o executado do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, através de seu advogado constituído nos autos.Oficie-se ao r. juízo da 25ª Vara Cível da Capital -SP solicitando informar quanto a existência de valores suficientes para a garantia do juízo desta execução em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos. Int.

**0000932-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000932-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO COELHO DA SILVA** Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 79.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 588/89, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 530/32, em penhora. Intime-se o executado Paulo Fernando Coelho de Souza do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0013803-02.2006.403.6182 (2006.61.82.013803-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

O documento de fls. 110 não se refere a inscrição em cobro nesta execução. Prossiga-se. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001576-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 171). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 124). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido incorretamente as datas de vencimento e código de receita, que divergem da DARF remetida à executada para pagamento após a decisão referente à revisão do lançamento, consoante se verifica dos documentos de fls. 55 e 117, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 117 vº: prossiga-se em relação a inscrição não parcelada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, .

CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado, ante a recusa, pela exequente, do imóvel ofertado à penhora. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0002814-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0003362-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão,

ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0007735-94.2010.403.6182 (2010.61.82.007735-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FIRST ASSESSORIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (fls. 53/57 e 76/80), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 102) concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, uma vez que ele se retirou do quadro societário em data anterior à ocorrência do fato gerador da dívida em cobro, e requereu a inclusão dos sócios CLAYTON SOUZA PEREIRA e MILTON VIEIRA FILHO no polo passivo do executivo fiscal, bem como a citação da coexecutada SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL em seu novo endereço. É o relatório. Decido. Ante à aquiescência da exequente (fls. 102), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo de CLAYTON SOUZA PEREIRA (CPF nº 194.759.108-83) e de MILTON VIEIRA FILHO (CPF nº 041.042.178-24), pois há indício de dissolução irregular da empresa e na cláusula 8ª da última alteração contratual apresentada pela exequente (fls. 36/44) constam como sócios administradores que farão uso da firma conjuntamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Quanto à coexecutada SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 22, uma vez que o novo endereço indicado pela exequente a fls. 102 já foi diligenciado anteriormente (fls. 21), sem sucesso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024880-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PX INTELLIGENCE MARKETING PLANEJAMENTO E CRIACAO LTDA X LUIZ ANTONIO PEIXOTO**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 150). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044824-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)**  
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores

apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0029746-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHEYLA LEE KIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016820-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA ABDUL GHANI-ME(SP164494 - RICARDO LOPES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Leila Abdul Ghani-ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0024290-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA FERIS KENNEY

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 15).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024405-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERVAL MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035600-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0036667-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUX INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 93).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047583-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIA CLORIANS COMUNICACAO LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0004084-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA SUGAHARA SAYAMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014940-72.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ANA LUCIA GONCALVES MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 29.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 26.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020745-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO GRENGA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luciano Grenga. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0025816-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031226-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0034322-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UMUARAMA SERVICOS MECANICOS LTDA - ME(SP194768 - ROGÉRIO HABIB)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Umuarama Serviços Mecanicos Ltda - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048226-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURI ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0048754-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rotative Estacionamentos Ltda - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1874**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022482-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações:- ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 394/420 e nas manifestações de fls. 852/855, 938/963 e 975/1010, afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes a realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada.É a síntese do necessário.Decido.Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aquí chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas.Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de

ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Na execução principal, após a citação positiva das embargantes às fls. 498/500 naqueles autos, e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de bens às fls. 501, sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis: Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei) Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 da execução principal. Desvanece, pois, a alegada irregularidade. Resta a alegação de prescrição. Em manifestação apresentada às fls. 938/963, a embargada demonstrou, com a juntada de documento pertinente (fls. 949) a data de entrega das respectivas declarações - DCTFs, relativas aos períodos exigidos na execução fiscal. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se, às fls. 949, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos na CDA de nº 80.6.06.156592-06 foram entregues nas seguintes datas: - 14/05/2002: para os débitos com vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002 (fls. 206/208); - 13/08/2002: para os débitos com vencimento em 15/05/2002 (fls. 209); - 14/11/2002: para os débitos com vencimento em 15/05/2002, 15/08/2002, 13/09/2002 e 15/10/2002 (fls. 210/212) O ajuizamento da execução principal ocorreu em 21/05/2007 (fls. 203). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 10/12/2007 (fls. 213), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO -



EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, há que se reconhecer a prescrição dos créditos com data de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, referentes à CDA nº 80.6.06.156592-06, em relação à qual a embargada procedeu à respectiva retificação na execução principal, a teor do manifestado à fl. 938 e fls. 1731/1735 da execução principal. Permanecem devidos, portanto, os demais valores exigidos na execução fiscal de nº 2007.61.82.021026-9. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Ao longo do processamento dos presentes embargos, as partes cerraram intensa controvérsia quanto à existência de grupo econômico que pudesse ensejar a responsabilização das embargantes pelos créditos tributários devidos pela devedora originária, Transportadora Rápido Paulista (TRP).A decisão que determinou a inclusão das ora embargantes no polo passivo da execução fiscal foi proferida em 26/02/2010, nos termos consignados às fls. 487/796 daqueles autos e acostados às fls. 808/817 dos presentes embargos. Em princípio, a simples caracterização de grupo econômico (ou grupo de empresas) enseja a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas participantes pelos débitos previdenciários, a teor do artigo 30, inciso IX da lei 8.212/91.Para os demais créditos tributários, a responsabilização dos terceiros não emerge, simplesmente, da existência do grupo de empresas, mas sim do chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. No presente caso, em apertada síntese, os motivos que determinaram a inclusão das embargantes na execução originalmente promovida contra a TRP, decorreram da constatação de que todas as pessoas jurídicas estão ligadas, direta ou indiretamente, com a família Panissa, e dos indícios de confusão patrimonial e societária decorrente da proximidade das relações familiares, como a participação de seus membros nas empresas do referido grupo econômico, ora como sócios, ora como administradores com amplos poderes de gestão.Releva anotar ainda que a devedora original, que era empresa de grande porte, teve seu faturamento e patrimônio esvaziados, com indícios de que considerável parcela de seus ativos desapareceu, após algumas operações suspeitas com uma off-shore sediada no Uruguai, que também pertencia à Família Panissa. No caso dos autos, a embargada (documentos de fls. 453/807), apresentou os seguintes fundamentos que ensejaram o redirecionamento da execução contra os ora embargantes: - o esvaziamento patrimonial da Transportadora Rápido Paulista em julho 1999, por ocasião de sua cisão parcial e incorporação de R\$ 17.337.000,00 (dezesete milhões e trezentos e trinta e sete mil reais) à empresa Tilcrey Ltda. (fls. 546/563), que também tinha como sócios Lauro Panissa e Joanna Panissa;- documentos que comprovam a ativa participação dos filhos de Lauro Panissa e Joanna Panissa na administração de seu patrimônio e da Transportadora Rápido Paulista Ltda. e demais empresas correlatas, conforme se defluiu dos instrumentos de mandato acostados às fls. 680/699 e 705/707, outorgadas a Fernando Campinha Panissa e Antonio Carlos Panissa na mesma época em que realizada cisão parcial da TRP (com transferência de parcela substancial de seu patrimônio para a empresa Tilcrey Ltda.) e que Fernando Panissa fazia parte do quadro societário da empresa Rondopar;- a participação de Ary Sudan, Carmen Panissa, Fernando Campinha Panissa e Antônio Carlos Panissa na administração da empresa Metalúrgica Paulista Ltda. (fls. 669 e 724/725), que teve suas atividades encerradas à época do esvaziamento patrimonial da TRP e dos sócios Lauro Panissa e Joanna Panissa, e que transferiu parte significativa de seu patrimônio para a empresa Rondopar, a exemplo da venda de sua sede noticiada às fls. 962; - a doação de bens imóveis de Lauro Panissa e Joanna Panissa aos seus filhos durante as décadas de 80 e 90, bem como a oferta de imóvel em garantia de financiamentos que tinham como favorecidas as empresas Rondopar e Metalúrgica Paulista, notadamente no que diz respeito ao imóvel matriculado sob o nº 24.779 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina, vendido em dezembro de 1.999 a Alberto Pansolin e posteriormente reincorporado ao patrimônio de Carmen Panissa, Antônio Carlos Panissa e Fernando Campinha Panissa por meio de doação registrada em 10/02/2005 (fls. 723/738 e 784/797);- a participação de Ary Sudan como sócio e administrador das empresas Rondopar e Tamarana, e como administrador da empresa Metalúrgica Paulista;- a participação de Carmen Panissa Sudan no quadro societário das empresas Rondopar e Maxlog e como administradora da empresa Metalúrgica Paulista;- os extratos emitidos pelo Banco Central do Brasil e acostados às fls. 1009/1010, que indicam Fernando Campinha Panissa como procurador da Rondopar no período compreendido entre 13/08/1999 e 15/06/2010.Também a fim de balizar a extensão da dilação probatória estão os fundamentos proferidos na decisão de segunda instância (Agravado de Instrumento de nº

2010.03.00.012673-4, interposto pelas embargantes na execução principal), nos termos do voto do i. Desembargador Federal Carlos Muta, nos seguintes termos: Como se observa, a decisão agravada encontra-se fundamentada de forma minuciosa, analisando fatos e provas dos autos, indicativos de que houve a dissolução irregular da executada e que seus sócios desfizeram-se do patrimônio social e pessoal, transferindo-os a terceiros, empresas nas quais têm participação familiares ou pessoas de confiança daqueles responsáveis tributários, de modo a frustrar a execução fiscal. É irrelevante, neste contexto, alegar que algumas das empresas tenham sido criadas muitos anos antes da dissolução irregular da firma executada ou que o controle societário de alguns delas possa ser eventualmente de pessoas sem relação de parentesco, pois o fato determinante do chamamento à responsabilidade tributária foi o esvaziamento patrimonial da executada com sua transferência a outras empresas, caracterizando indícios de fraude na execução dos créditos tributários. Consta dos autos que a execução fiscal originariamente proposta contra Transportadora Rápido Paulista Ltda., para cobrar R\$ 1.115.615,44, em valores de 22/02/2010 (f. 402/3), relativos a débitos oriundos de multa por falta de apresentação da DIRF, período de 2003 (f. 276), e de COFINS, período de 01/01/2002 a 01/09/2002 (f. 278/84). A executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. foi citada em 15/04/2008 (f. 292), na pessoa de seu preposto, Jairo Alberto Cordeiro, na Rua Professora Maria José Barone Fernandes, nº 100, sala 01, Vila Maria, nesta Capital, último endereço da sede arquivado na JUCESP (f. 316), sendo frustrada a penhora de bens, porque o oficial de Justiça constatou funcionar no local um pequeno escritório onde o Sr. Jairo Alberto Cordeiro administra processos judiciais contra a executada, na função de preposto da mesma (f. 293). Em razão disso, a Fazenda Nacional, não tendo localizado bens passíveis de penhora, requereu o bloqueio de valores, via BACENJUD, em face do CNPJ da matriz da empresa executada e de suas 51 filiais (f. 300/1). Houve informação, prestada pela exequente, de que todos os débitos inscritos em dívida ativa contra a executada superam o montante de R\$ 100.000.000,00, estando as execuções fiscais, a exceção de uma, sem qualquer garantia, apesar de tramitarem algumas há vários anos, sendo diligenciado nos mais variados endereços, sempre sem êxito, o que determinou a inclusão no pólo passivo dos sócios Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, assim como a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, também efetuado sobre os CNPJ/CPFs da executada, dos coexecutados Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, e mais de 50 filiais - a medida restou negativa (f. 368/9). Neste contexto, foi requerida a inclusão no pólo passivo das firmas agravantes Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda., com fundamento nas conclusões resultantes de mais de um ano de pesquisas, que apontam para a configuração de grupo econômico familiar de fato entre a executada, as agravantes e outras empresas (Grupo Rápido Paulista), que se divide entre a exploração de atividades nos segmentos de transportes (subgrupo de transportes) e de metais (subgrupo de metais), conforme petição e documentos de f. 372/753. O material probatório foi objeto de ampla e aprofundada análise no Juízo agravado, que constatou a existência de fortes indícios de esvaziamento patrimonial da firma executada Transportadora Rápido Paulista Ltda., ao mesmo tempo, coincidentemente, em que houve aumento de faturamento, com a deliberada transferência de operações ou patrimônio daquelas para outras empresas existentes ou criadas para tal finalidade, ampliando sua viabilidade econômica em detrimento da firma executada. As três agravantes Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. foram identificadas como beneficiadas pela estratégia levada a efeito pela executada e, assim, igualmente outras empresas, em relação às quais pesa a fundada suspeita de integrarem o mesmo grupo econômico (Zum Transporte Rodoviário Ltda., T.A.R. Transporte Ltda., TUR Transportes Urgentes Ltda., Tilcrey Ltda., Rápido Paulista Administradora de Transportes e Logística Ltda., Metalúrgica Paulista Ltda., Indústria e Comércio 3C Parts Ltda., e Ivacar Indústria de Placas e Baterias Ltda.), estabeleceram, entre si, vínculos diretos ou indiretos, apurados na investigação fazendária, que justificaram o pedido para o redirecionamento da execução fiscal, por possuírem, as que foram incluídas no pólo passivo, efetiva capacidade econômica e patrimonial para arcar, em função das transferências operacionais ou patrimoniais, com os tributos devidos pela empresa que fora originariamente executada. Relatou a Fazenda Nacional que a executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. deixou de declarar faturamento anual ao Fisco desde 2002, passando, portanto, de cerca de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos anos anteriores, para zero, simultaneamente com o crescimento das agravadas e outras empresas, do mesmo grupo econômico, com sócios que eram integrantes ou ligados à família Panissa. Conforme destacou a decisão agravada, a partir de extensos dados e elementos coletados pela Fazenda Nacional, o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas físicas: Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins, que são pais de Fernando Campinha Panissa, casado com Yara Alcântara Panissa; Antonio Carlos Campinha Panissa, casado com Rossana Maria Garcia Panissa e Carmen Silvia Panissa Sudan, casada com Ary Sudan, que, a seu turno, são pais de Renata Panissa Sudan Braga. Lauro Panissa Martins é, ainda, irmão de Maria Paniza Garutti, viúva de Agenor Garutti. Os filhos desse casal são Agenor Garutti Júnior e Adalmir Augusto Garutti. As alegações das agravantes são manifestamente insuficientes para afastar os indícios da existência de grupo econômico e do desvio patrimonial ou operacional entre tais empresas. Como ressaltado anteriormente, o argumento de que, por terem sido constituídas em datas muito anteriores aos fatos geradores da própria tributação executada, as agravantes Tamarana Metais Ltda. (1994) e Rondopar Energia Acumulada Ltda. (1984) não poderiam ter se beneficiado com o esvaziamento patrimonial da executada Transportadora Rápido

Paulista Ltda., é tanto inverossímil como irrelevante, pois o desvio dos bens, capital ou operações para outras empresas do grupo independe da data em que foram constituídas, podendo haver fraude mesmo quanto às empresas criadas em data muito anterior, o que não significa afirmar que as preexistentes tenham planejado desde o início o esvaziamento dos bens de outra sociedade, que seria constituída posteriormente, para frustrar a satisfação de um determinado e específico débito fiscal. O que as pesquisas efetuadas pela Fazenda Nacional indicam é que existe efetivo grupo econômico, integrado por familiares ou pessoas ligadas à mesma família, que teriam agido para transferir e desviar o patrimônio da empresa, que cumulava dívidas fiscais milionárias, fraudando as execuções, no caso em exame, ajuizadas contra a Transportadora Rápido Paulista Ltda. Ressalte-se que o grupo econômico foi reconhecido em relação à executada, às agravantes e outras empresas, de maneira que não é necessário dimensionar os atos individualmente considerados que foram praticados em detrimento do Fisco, sendo possível que o esvaziamento do patrimônio da executada e o benefício das agravantes tenha ocorrido de forma indireta, utilizando-se de outras empresas do grupo como intermediárias. Do mesmo modo, como igualmente ressaltado anteriormente, a tese de que os sócios majoritários das empresas agravantes não têm qualquer relação de parentesco com o sócio diretor da executada, Lauro Panissa Martins, não ilide a existência do grupo econômico de fato, pois este não é determinado, apenas e tão-somente, pelo liame familiar entre os sócios majoritários, bastando que exista o conluio e a predisposição de atuar uns em benefícios de outros e em detrimento comum aos interesses do Fisco, mesmo que os sócios que mantenham vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, figurem na condição de minoritários. Esta situação, inclusive, pode reforçar a idéia de que o grupo se precaveu na tentativa de evitar suspeitas sobre as fraudes perpetradas. A respeito das agravantes, constam dos autos relevantes dados e informações para a caracterização de sua responsabilidade tributária. A Rondopar Energia Acumulada Ltda. foi constituída em 1982 (f. 60) e não 1984, tendo como sócios GARPAN - Administrações, Participações e Investimentos Ltda., representada pelos diretores Agenor Garutti e Lauro Panissa Martins, e José Rodrigues Quelho (f. 49). Nota-se que a Rondopar era administrada pelos próprios Agenor Garutti e Lauro Panissa Martins, além de Ary Sudan e José Rodrigues Quelho (f. 54). Nas últimas alterações contratuais juntadas aos autos, constam como sócios-gerentes Luiz Carlos André e Ary Sudan (f. 62/63 e 163/6), porém verifica-se que outros integrantes da família também fazem parte do quadro societário: Agenor Garutti Junior, Adalmir Augusto Garutti, Antonio Carlos Campinha Panissa, Fernando Campinha Panissa, Carmen Silvia Panissa Sudan e Marcos Campinha Panissa (f. 76). A Tamarana Metais Ltda. foi constituída em 1994 pelos sócios-gerentes Luiz Carlos André, Ary Sudan e Paulo Roberto Garcia (f. 142/8). Na última alteração contratual juntada (f. 149/60) constam como sócios-gerentes Paulo Roberto Garcia, Luiz Carlos André e Ary Sudan (f. 157), mas também outros membros da família integram a sociedade: Renata Panissa Sudan e Ary Sudan Filho, cujas quotas foram doadas por Ary Sudan, com reserva de usufruto vitalício sobre os rendimentos e vantagens e a gerência (f. 179/89). A Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. foi constituída em 2005 pelas sócias Carmen Silvia Panissa Sudan, Ivanir Manfredini André e Fátima Regina Betti Novais (f. 196). Além desta interligação empresarial de pessoas do mesmo grupo familiar, verificam-se outras circunstâncias relevantes, como a instalação da sede ou filiais da executada e da Rondopar em endereços muito próximos ou até mesmo idênticos, no Município de Londrina/PR, na Av. Arthur Thomaz, nº 1019 (Rondopar e Transportadora Rápido Paulista Ltda. - f. 50, 368, 419 e 624) e nºs 1037 e 1101 (Transportadora Rápido Paulista Ltda. - f. 601) e entre a Rondopar e outra empresa do grupo, denominada Metalúrgica Paulista Ltda. (Rua João de Barro, nº 15, Londrina/PR - f. 62 e 603). Ademais, cabe destacar que foi demonstrado no feito, através de provas documentais apresentadas pela Fazenda Nacional, que houve confusão patrimonial, visto que o imóvel de matrícula nº 24.779 de propriedade do sócio da executada, Lauro Panissa Martins, foi dado em hipoteca para garantia de dívidas da agravante Rondopar Energia Acumulada Ltda. (f. 675/682), da qual, como visto, é sócio o Sr. Ary Sudan, que também é sócio da agravante Tamarana Metais Ltda., o qual também foi diretor da Transportadora Rápido Paulista Ltda. entre os anos de 1986 e 1987 (f. 621 e 624/5). Saliente-se, ainda, que a agravante Rondopar leva em parte de suas baterias fabricadas a expressão MAX em virtude da sua marca MAX LIFE registrada junto ao INPI, sendo que a agravante Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda (que também atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, mesmo ramo da executada Transportadora Rápido Paulista Ltda.) leva em seu nome a expressão MAX (f. 700/703), procedendo, assim, a alegação da Fazenda Nacional de que houve confusão, inclusive, de propriedade imaterial. Por outro lado, Fernando Campinha Panissa, filho de Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, que foi sócio da agravante Rondopar até a data de 03/07/2003 (f. 163/6), recebeu procurações para representar a executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. entre os anos de 1996 e 2004 (f. 629/39), concedendo-lhe, entre outros, poderes para pagar taxas e impostos. Verifica-se, assim, que as diversas empresas, entre as quais existe o forte e fundado indício de grupo econômico, praticaram atos e negócios jurídicos, propiciando esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Conclui-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes

acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. Acerca do bloqueio eletrônico de valores, não procede tampouco o vício apontado pelos agravantes, pois já havia se manifestado a Fazenda Nacional pela providência em face da própria executada (f. 300) e, citadas as agravantes, sem que houvesse pagamento ou nomeação de bens à penhora, não se cogita de inovação ou atuação de ofício em relação à medida constritiva, de que já se havia cogitado nos autos, com requerimento fazendário e deferimento judicial, e que se aplica, pela identidade de fundamentação, aos que foram regularmente incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A alegação de existência de imóveis rurais, no Estado do Pará, não elide o esvaziamento patrimonial, pois ainda que admitido o valor de avaliação, fundado em precária documentação, seria manifestamente insuficiente diante do volume da dívida tributária acumulada pela executada, conforme informações de valores atualizados, prestadas pelo próprio Fisco. Para efeito de penhora, nem se alegue a inviabilidade da medida decretada na origem, em favor da constrição de tais imóveis, pois a natureza da responsabilidade tributária, cogitada nos autos, à luz dos fatos comprobatórios de confusão patrimonial, permite a penhora, tal qual deferida pelo Juízo agravado, dada a preferência legal estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, nego seguimento ao recurso. (grifei e negritei) Considerado, ainda, o ônus probatório dos embargantes (artigo 333, I do Código de Processo Civil), cabe-lhes apresentar, nesta ação de cognição plena a prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória, como pontificado na decisão supratranscrita. Com a inicial dos embargos, não foram juntados documentos e informações que pudessem justificar, per se, a realização da pretendida prova pericial. Nos termos do artigo 331, parágrafo 2º, do CPC, com a finalidade de aferir a pertinência de produção de outras provas, deverão ser juntados documentos relativos aos seguintes pontos controvertidos: - negócios jurídicos envolvendo a Metalúrgica Paulista (também interligada à TRP) com a Rondopar e com as demais embargantes, em especial a compra e venda de imóveis. Registro contábil de tais negócios nas respectivas escriturações. - registros contábeis e extratos bancários indicativos de operações com o exterior das embargantes no período de 1998 a 2003, em especial com empresas sediadas no Uruguai. - prova de origem de recursos utilizados pelos sócios das embargantes, que foram sócios da TRP, ou parentes destes, na integralização de suas cotas sociais, tanto no momento da constituição, quanto nos aumentos de capital das referidas empresas. - relação completa dos clientes da empresa Maxlog, desde que ampliou seu objeto social para transporte de cargas em 2007. - contratos sociais e/ou procurações outorgadas a Ary Sudan e Carmen Panissa Sudan como sócios/administradores da Metalúrgica Paulista Ltda. - distrato social ou documentos equivalentes do encerramento das atividades da Metalúrgica Paulista e da destinação de seu ativo; - procurações outorgadas a Fernando Campinha Panissa pelas empresas interligadas à TRP e pela Rondopar. Diante de todo o exposto: I. afastar a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. acolho parcialmente a alegação de prescrição, para reconhecer como prescritos os créditos com data de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, referentes à CDA nº 80.6.06.156592-06, remanescendo devidos os demais valores exigidos na execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9; III. Concedo às embargantes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que apresentem a documentação pertinente à elucidação dos pontos controversos fixados na presente decisão. Consta-se, outrossim, que as execuções fiscais números 2008.61.82.029164-0, 2008.61.82.024759-5, 2007.61.82.039005-3, 2006.61.82.037023-2, 2004.61.82.059241-4, 2005.61.82.019731-1, 2006.61.82.054413-1 e 2004.61.82.054158-3, apensadas à execução embargada, possuem os respectivos embargos sob os números 0017363-73.2011.403.6182, 0033093-27.2011.403.6182, 0033091-57.2011.403.6182, 0033094-12.2011.403.6182, 0033095-94.2011.403.6182, 0017513-54.2011.403.6182, 0033090-72.2011.403.6182 e 0011599-72.2012.403.6182 em trâmite nesta Vara, restando configurada, no caso, a conexão dos referidos feitos aos presentes embargos. Considerada a conexão das causas, e tendo-se em conta o princípio da economia processual, os demais embargos deverão ser suspensos, até a conclusão da dilação probatória nestes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos embargos e para a execução principal. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0017363-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2008.61.82.029164-0, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações: - ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária

entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 278/360 e na manifestação de fls. 385/771 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada. É a síntese do necessário. Decido. Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas. Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de insuficiência de garantia e intempestividade apresentadas pela embargada na impugnação, ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis: Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei) Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos aos quais a execução embargada encontra-se apensada. Tendo em vista os fatos acima narrados, o certificado às fls. 209 e diante da decisão de fls. 243, que recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução, dou por prejudicadas as questões atinentes à tempestividade e à garantia do feito lançadas na impugnação. Desvanecem, pois, as alegadas irregularidades apresentadas pelas partes. Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada nestes autos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições previstas na Lei 9.873/99, conforme defendido pelas embargantes nos presentes autos (fls. 365/366). Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei

Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários exigidos nas CDAs de nº 80.2.08.0007777-09 e 80.6.08.019395-15 data de 30/04/2001 (fls. 163 e 178), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/2002 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 19/10/2004 (fls. 288). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado no caso em questão, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/10/2008 (fls. 161). Com o despacho que determinou a citação da executada em 29/01/2009 (fls. 193), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 823/837), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. dou por prejudicadas as preliminares apresentadas pela embargada na impugnação de fls. 278/360; III. indefiro a alegação de prescrição apresentada; IV. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0017513-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2005.61.82.019731-1, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações: - ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 970/989 e na manifestação de fls. 1022/1033 afastou a

alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada. É a síntese do necessário. Decido. Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas. Consideram-se, neste passo, como preliminares a alegação de ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis: Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei) Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos à qual a execução embargada encontra-se apensada. Desvanecem, pois, a alegada irregularidade apresentada pelas partes. Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada pelas embargantes. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se, às fls. 989, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos nas CDAs de nº 80.2.05.020141-46 e 80.6.05.027898-30 foram entregues nas seguintes datas: - declaração 60304973: entregue em 15/05/2000; - declaração 40364700: entregue em 14/08/2000; - declaração 70414089: entregue em 13/11/2000; - declaração 90498970: entregue em 14/02/2001; O ajuizamento da demanda ocorreu em 30/03/2005 (fls. 168). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 15/08/2005, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade

de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, fica afastada a hipótese de prescrição dos créditos discutidos nestes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 1079/1092), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. indefiro a alegação de prescrição apresentada; III. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0017521-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2008.61.82.002432-6, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência, como ocorreu no presente caso. De se ressaltar, outrossim, que o valor efetivamente bloqueado em nome das embargantes, e que viabilizou a



oposição dos presentes embargos, alcançou o montante de R\$ 135.436,27, os quais também servem de garantia para execuções fiscais que ultrapassam R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033090-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)**

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.82.054413-1, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações:- ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 366/402 e na manifestação de fls. 429/814 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada.É a síntese do necessário. Decido.Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aquí chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas.Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de insuficiência de garantia e intempestividade apresentadas pela embargada na impugnação, ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários.Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD.Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis:Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei)Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos aos quais a execução embargada encontra-se apensada.Tendo em vista os fatos acima narrados, o certificado às fls. 299 e diante da decisão de fls. 333, que recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução, dou por prejudicadas as questões atinentes à tempestividade e à garantia do feito lançadas na impugnação.Desvanecem, pois, as alegadas irregularidades apresentadas pelas partes.Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada nestes autos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento

resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições previstas na Lei 9.873/99, conforme defendido pelas embargantes nos presentes autos (fls. 409/410). Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constatou-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários exigidos nas CDAs de nº 80.2.06.089315-76 e 80.7.06.047675-14 data de 13/02/1998 (fls. 187), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1999 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 15/08/2003 (fls. 168 e 187). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado no caso em questão, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006 (fls. 166). Com o despacho que determinou a citação da executada em 11/04/2007 (fls. 199), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 852/866), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas

embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afastado a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. dou por prejudicadas as preliminares apresentadas pela embargada na impugnação de fls. 366/402; III. indefiro a alegação de prescrição apresentada; IV. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0033091-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.82.039005-3, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações: - ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 306/345 e na manifestação de fls. 370/748 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada. É a síntese do necessário. Decido. Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas. Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis: Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei) Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos à qual a execução embargada encontra-se apensada. Desvanece, pois, a alegada irregularidade. Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada nestes autos. Observa-se que os débitos exigidos na execução principal referem-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo aos períodos de julho de 1994 a junho de 2007 (fls. 169) e janeiro de 2002 a maio de 2002 (fls. 175). Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS,

DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARÁGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso). A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de julho de 1994 a junho de 2007, e ocorrendo a constituição dos créditos em 24/06/2002 (fls. 169 e 175) e o ajuizamento da execução fiscal em 21/08/2007 (fls. 167), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo. Observe-se, outrossim que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. Neste sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada. II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro. III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência. IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região - a Apelação Cível - 200101990412752; Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei). Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária. Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 803/817), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. indefiro a alegação de prescrição apresentada; III. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0033093-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2008.61.82.024759-5, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações:- ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 271/322 e na manifestação de fls. 348/724 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada.É a síntese do necessário.Decido.Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas.Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de insuficiência de garantia e intempestividade apresentadas pela embargada na impugnação, ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários.Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD.Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis:Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei)Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos à qual a execução embargada encontra-se apensada.Tendo em vista os fatos acima narrados, o certificado às fls. 202 e diante da decisão de fls. 236, que recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução, dou por prejudicadas as questões atinentes à tempestividade e à garantia do feito lançadas na impugnação.Desvanecem, pois, as alegadas irregularidades apresentadas pelas partes.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições previstas na Lei 9.873/99, conforme defendido pelas

embargantes nos presentes autos (fls. 328/329). Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários data de 31/03/1997 (fls. 169), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1998 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 28/02/2000 (fls. 169 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa em 17/04/2000 (fls. 308 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a notificação da decisão definitiva na esfera administrativa em 07/01/2008 (fls. 320/322), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/09/2008 (fls. 167). Com o despacho que determinou a citação da executada em 12/12/2008 (fls. 174), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 775/789), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. dou por prejudicadas as preliminares apresentadas pela embargada na impugnação de fls. 271/322; III. indefiro a alegação de prescrição apresentada; IV. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0033094-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA**

ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações:- ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 423/484 e na manifestação de fls. 511/890 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações formuladas pela embargada.É a síntese do necessário.Decido.Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas.Consideram-se, neste passo, como preliminares a alegação de ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários.Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD.Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis:Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei)Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos à qual a execução embargada encontra-se apensada.Desvanecem, pois, a alegada irregularidade apresentada pelas partes.Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada pelas embargantes.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a

referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se, na impugnação de fls. 423/484, que a embargada reconheceu a prescrição parcial dos créditos descritos na CDA nº 80.2.06.026913-52, tendo procedido à devida substituição na execução principal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 465). No que tange ao período remanescente, com datas de vencimento compreendidas entre 10/10/2001 e 25/09/2002, observa-se, às fls. 469/484, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues nas seguintes datas: - declaração 80860193: entregue em 15/02/2002; - declaração 21007631: entregue em 14/05/2002; - declaração 71039856: entregue em 13/08/2002; - declaração 71183960: entregue em 14/11/2002. O ajuizamento da demanda ocorreu em 03/07/2006 (fls. 167). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 29/01/2007 (fl. 270), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, deve-se acolher a alegação de prescrição dos créditos vencidos entre 11/04/2001 e 03/10/2001, remanescendo íntegros os demais valores exigidos na execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 935/949), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afastar a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. reconhecer parcialmente a prescrição em relação aos créditos vencidos entre 11/04/2001 e 03/10/2001, remanescendo exigíveis os demais valores exigidos na execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2; III. suspendendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0033095-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)**

Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.059241-4, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações: - ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. - prescrição do crédito tributário; - ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob o argumento de que não guardam relação com a devedora originária Transportadora Rápido Paulista (TRP), uma vez que a coincidência de composição societária entre as empresas executadas não se mostra suficiente para tal mister, já que o controle societário das embargantes é exercido por terceiros que não guardam vínculo de parentesco com a família controladora da executada original; A Embargada, Fazenda Nacional, na impugnação de fls. 427/466 e na manifestação de fls. 493/880 afastou a alegação de prescrição apresentada, bem como sustenta a presença de provas suficientes da responsabilização das embargantes. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, requerem as embargantes realização de prova pericial, tanto na devedora original, quanto nas próprias embargantes, para demonstrar a inverdade das alegações



formuladas pela embargada. É a síntese do necessário. Decido. Necessário, neste caso, com base no que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, decidir sobre questões processuais pendentes (aqui chamadas de preliminares), bem como estabelecer pontos controvertidos, que podem ser elucidados pela eventual produção de provas. Consideram-se, neste passo, como preliminares as alegações de insuficiência de garantia e intempestividade apresentadas pela embargada na impugnação, ilegalidade na decisão que determinou o bloqueio BACENJUD e a de prescrição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado na inicial, este Juízo não determinou, de ofício, o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, cumpre destacar que a execução embargada está apensada à execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Naqueles autos, após a citação positiva das embargantes (fls. 498/500), e uma vez certificada a ausência de pagamento e de oferta de (fls. 501), sobreveio a decisão proferida em 13/04/2010, in verbis: Tendo em vista a certidão retro e do pedido de fls. 24/28 bem assim em consequência dos fundamentos aduzidos às fls. 487/496 determino o bloqueio dos saldos das contas correntes e aplicações financeiras dos executados citados às fls. 498/500 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após efetivada a medida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. (grifei) Logo, a decisão não foi proferida de ofício, mas acolheu pedido antes formulado pela ora embargada, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, pedido, aliás, que foi reiterado às fls. 645/655 dos autos à qual a execução embargada encontra-se apensada. Tendo em vista os fatos acima narrados, o certificado às fls. 360 e diante da decisão de fls. 394, que recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução, dou por prejudicadas as questões atinentes à tempestividade e à garantia do feito lançadas na impugnação. Desvanecem, pois, as alegadas irregularidades apresentadas pelas partes. Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada nestes autos. No que tange às inscrições de nº 80.5.04.011155-77, 80.5.04.011156-58 e 80.5.04.008817-21, assente-se que a Fazenda Nacional requereu a desistência do prosseguimento do feito em relação a tais débitos (fls. 173 da execução principal), por se tratar de multas previstas na CLT, que devem ser processadas na Justiça do Trabalho. Sendo assim, a discussão dos presentes embargos fica adstrita à CDA de nº 80.2.04.045250-30. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se, às fls. 431, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos na CDA de nº 80.2.04.045250-30 foram entregues nas seguintes datas: - 03/07/1998: para os débitos com vencimento em 07/01/1998, 28/01/1998, 11/02/1998, 18/02/1998, 27/02/1998, 04/03/1998, 18/03/1998 e 25/03/1998 (fls. 173/183); - 10/11/1999: para os débitos com vencimento em 15/09/1999 (fls. 184); - 17/02/2000: para os débitos com vencimento em 06/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 24/11/1999 e 29/12/1999 (fls. 185/190). É de se notar,

entrementes, que, dentro do lapso prescricional (28/04/2000 - fls. 431, houve a inclusão dos débitos tributários da executada no REFIS. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 10/08/2001 (fls. 431). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/10/2004 (fls. 169). Com a citação da executada na execução principal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, fica afastada a hipótese de prescrição dos créditos discutidos nestes embargos. Resta, agora, a questão de mérito, propriamente dita, envolvendo a responsabilidade das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. Nos embargos à execução de nº 0022482-49.2010.403.6182, este Juízo estabeleceu, sob os fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 1.011/1.025 (cópia às fls. 928/942), os pontos controvertidos acerca da responsabilização das embargantes, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Para a elucidação dos pontos controvertidos, este Juízo determinou a apresentação de documentos pelas embargantes e a suspensão destes embargos até a conclusão da dilação probatória naqueles autos. Sendo assim: I. afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; II. dou por prejudicadas as preliminares apresentadas pela embargada na impugnação de fls. 427/466; III. indefiro a alegação de prescrição apresentada; IV. suspendo o processamento dos presentes autos até que seja concluída a instrução probatória nos embargos de nº 0022482-49.2010.403.6182, no que tange à responsabilidade das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de execução fiscal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046510-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessada petição do exequente de fls. 1189/1190 informando o cancelamento da certidão de dívida ativa de nº 80.7.04.003048-00. Tendo o próprio exequente concluído que o direito estampado no título sub judice encontra-se cancelado com relação à mencionada certidão de dívida ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção do processo quanto a tais itens, sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.7.04.003048-00, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei 6.830/80. Deve prosseguir esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.011026-50. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta

pela presente decisão.Int.

**Expediente Nº 1880**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014021-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014021-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-61.2001.403.6182 (2001.61.82.006807-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**0014023-73.2001.403.6182 (2001.61.82.014023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009323-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**0011881-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033201-37.2003.403.6182 (2003.61.82.033201-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP093523 - LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**0028115-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028115-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040799-76.2002.403.6182 (2002.61.82.040799-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**0032149-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031775-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Expediente Nº 1883**

**EXECUCAO FISCAL**

**0032370-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORMED CIRURGICA LIMITADA X WANDERLEY VENERE BONVENTI X OROZIMBO BORGES NETO X RICHARD HENRI FULDAUER X CLAITON GOMES DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO EXECUTADO CLAITON GOMES DE OLIVEIRA, O ALVARÁ NÚMERO 13/2014

**Expediente Nº 1884**

**EXECUCAO FISCAL**

**0653234-13.1987.403.6100 (00.0653234-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0083258-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X KEID EL JAMAL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X ROBERTO MIGUEL EL JAMAL X HELIO JORGE KEID HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0006798-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006798-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA RINCAO LTDA X RENE LAZZAROTE(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0010829-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010829-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NORDESTINA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0021782-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021782-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X ARTEMIO DE BONI X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X ONDINA ALETO X ALEXANDRE GUIDO ALETO X FABIO ELIAS LANDINI X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X AGER DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0016739-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016739-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DURAVEL MINERACAO LTDA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE X TAYER CASTRO OLIVEIRA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X OSVALDO DOS SANTOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X DURAVEL LTDA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP317395 - VIVIAN DADONA NEVES E SP284390 - ANDRESA RIBEIRO ARAGAKI E SP330761 - JOSE ETRUSCO EUGENIO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP E SP338447 - MARCIA DE CASTRO NEVES DOS SANTOS)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0041002-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041002-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DENIN LTDA - ME  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0002050-77.2008.403.6182 (2008.61.82.002050-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROMIK BRASIL LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0024555-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E PE028139 - JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

**0038380-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)  
HÁ ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL (VEIS) PARA RETIRADA

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**  
Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 1753**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005153-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DI FONZO COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS(SP062448 - ADEMAR MOLINA)

Intime-se o advogado da executada - Dr. ADEMAR MOLINA, OAB/SP nº SP062448, para que proceda à devolução dos autos da Execução Fiscal acima mencionada, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Após, junte-se aos autos o presente expediente.

## **Expediente Nº 1755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038202-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024537-70.2010.403.6182) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se a decisão proferida pela DD. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida às fls. 525/527, que afastou a extinção do feito sem resolução do mérito (sentença de fls. 493/494 verso), porém determinou de ofício a remessa dos autos ao juízo que reputou competente, no caso a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda a Secretaria a baixa-incompetência no presente feito.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## **Expediente Nº 2289**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0408468-11.1981.403.6182 (00.0408468-3)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFIC-GRAFICAS EXPRESSAS LTDA X CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0026932-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026932-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIX INFORMATICA LTDA(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)  
Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0047048-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047048-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG  
Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0030150-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA HOUSE FRUTOS DO MAR, COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)  
Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0042397-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042397-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS FORTUNATO RODRIGUES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)  
Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0008765-62.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)  
Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às

11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 2290**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Vistos em InspeçãoCumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 254.Int.

**0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0098325-69.2000.403.6182 (2000.61.82.098325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Vistos em InspeçãoPrejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 643.Int.

**0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Vistos em InspeçãoDou por intimado o executado dos valores bloqueados.Convertam-se em renda da exequente os valores de fl. 154.Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado às fls. 162/163.Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, indique bens do executado para fins de reforço da garantia.Int.

**0019178-57.2001.403.6182 (2001.61.82.019178-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRESTSERV LTDA ME X PAULO FERREIRA SPINA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X PAULO FRANCISCO SPINA JUNIOR X EUNICE FINOTTI SPINA

Vistos em InspeçãoTendo em vista que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de Andrea Spina no polo passivo da execução fiscal.Após, cumpra-se o determinado à fl. 251.Diante do exposto, fica prejudicado o pedido formulado às fls. 254/255.Int.

**0005987-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005987-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em Inspeção.Considerando a anulação da decisão de fls. 270, pelo E. TRF - 3ª Região, e a decisão proferida às fls. 327, a qual restabeleceu a indisponibilidade sobre aplicação financeira, bem como que referida medida não pode ser efetivada conforme informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 338/339, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 342.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal.Int.

**0007261-07.2002.403.6182 (2002.61.82.007261-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA X AMAURY GILI(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

Vistos em InspeçãoTendo em vista que, devidamente citado, o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos



bens dos executados BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA. e AMAURY GILI, até o limite equivalente a R\$ 22.544,65. Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados. Int.

**0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE ACRAS X HELENICE APARECIDA BRAZ(SP169046 - LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Vistos em Inspeção Indeferido o pedido do arrematante em face da informação de oposição de embargos de terceiro. Aguarde-se a remessa dos referidos autos pelo Setor de Distribuição para posterior apensamento a este feito fiscal. Int.

**0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0053445-21.2002.403.6182 (2002.61.82.053445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

I - Em face da manifestação da exequente (fls. 446/447), determino a exclusão de Amirah Saba do polo passivo da execução fiscal. II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 462, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0058351-54.2002.403.6182 (2002.61.82.058351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSERALDO FURLAN MARTINS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 242. Int.

**0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos em Inspeção Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 287. Int.

**0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Vistos em Inspeção Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intimem-se as executadas. Mantenho a decisão de fls. 653/653 verso, por seus próprios fundamentos.

**0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)

Fls. 232 e verso: defiro o pedido de conversão em renda. Expeça-se ofício conforme requerido. Tendo em vista que a exequente não se opõe à liberação do excedente passo a analisar os pedidos dos demais credores (fls. 219/221 e 222/224). Sendo a hipoteca um direito real, o próprio Código Civil Brasileiro disciplina em seus art. 958 Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais, que na visão da melhor doutrina se qualifica como credor preferencial, destacado dos demais credores chamados comuns ou quirografários. Por outro lado, a despesa condominial é encargo da própria coisa, acompanhando-a e estando a esta vinculada (artigo 1.345, do Código Civil de 2002), de modo que seu pagamento destina-se à manutenção e subsistência do próprio imóvel hipotecado. Assim, devido a sua natureza propter rem, o crédito condominial goza de preferência, até mesmo em relação à posição de credor hipotecário. Neste sentido, cito alguns julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que denotam o posicionamento consolidado da citada Corte acerca do reconhecimento da preferência que o crédito condominial desfruta sobre o crédito hipotecário: CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ. II. (...) III. Recurso conhecido e provido. (REsp 511.003/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL - CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS CONDOMINIAIS - PREVALÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1085775/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.382.719/SP, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011) Isto posto, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, conforme requerido às fls. 216/218. Comunique-se. Adotando-se as providências de praxe. Havendo saldo remanescente, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 219/221, parte final. Int.

**0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Vistos em Inspeção Prejudicado o pedido de fl. 535, pois os valores já foram desbloqueados, conforme se verifica à fl. 432 verso. Int.

**0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o requerido pela seguradora às fls. 145/148. Int.

**0030331-82.2004.403.6182 (2004.61.82.030331-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

I - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 264. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão

desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0043819-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048606-79.2004.403.6182 (2004.61.82.048606-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA. X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Vistos em Inspeção I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Carlos Santi Junior do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 308. III - Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. IV - Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço fornecido à fl. 593. Int.

**0006390-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006390-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARESTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIRCEU CABRAL(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANTONIO ROBERTO CABRAL

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marester Comércio e Serviços Ltda. O co-executado Dirceu Cabral, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 05/10/2005 (fl. 152). Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado

a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 05/10/2005, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON). - (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as

dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decido, portanto, determinar a EXCLUSÃO de DIRCEU CABRAL do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o executado Antonio Roberto Cabral por edital. Int.

**0012701-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012701-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO SERGIO SALERA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X REINALDO GUSTAVO SALERA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X MARIA ESTHER IGLESIAS FERREIRA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Antonio Sérgio Salera e Reinaldo Gustavo Salera do polo passivo da execução fiscal. Determino, ainda, o desbloqueio de valores em nome de Reinaldo Gustavo Salera. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em nome de Maria Esther Iglesias Ferreira. Após, intime-se a executada no endereço de fl. 88. Expeça-se mandado. Int.

**0024407-56.2005.403.6182 (2005.61.82.024407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIXFIL COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em Inspeção Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027406-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Vistos em Inspeção Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X MARCELO SERRA DE SOUSA

Vistos em Inspeção Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme art. 6º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 155/156 por falta de interesse do peticionário e mantenho a decisão de fl. 154. Int.

**0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Fls. 151/166: Considerando que o coexecutado João Carlos Caruso deixou de cumprir a decisão de fls. 169, defiro o pedido de desbloqueio apenas quanto aos valores expressamente consignados no extrato de fls. 159 como recebimento de proventos, no montante de R\$ 5.104,63, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Fls. 170/186 e 188/195: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de salário da coexecutada Marylin Quandt Dick, conforme extratos de fls. 178 e 190/195, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 8.258,12, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio quanto aos valores de sua titularidade depositados no Banco Santander, vez que não restou comprovada a sua origem. Proceda-se à transferência dos valores. Intime-se.

**0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos em Inspeção Intime-se a executada Dalgiza Faria Saracuzza dos valores bloqueados.

**0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 363/364: Trata-se de pedido de levantamento de valores formulado pelo coexecutado

Renato de Assis Tripiano sob a alegação de que houve excesso de penhora e que a decisão que reconheceu a prescrição parcial teria transitado em julgado. Observo que o depósito judicial dos valores bloqueados (R\$ 23.109,51) somente foi efetivado em 15/10/2012, conforme guias de fls. 352/353, sendo que o montante do débito em 15/08/2012 era de R\$ 26.119,95, assim, não há excesso de penhora. Ademais, verifico que não houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 290/292, conforme andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0022926-67.2011.403.0000, juntado às fls. 368/369. Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 362. Int.

**0032541-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LKFC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUCIA DE FATIMA PORTO DE CARVALHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EWERTON MENDES CAVALCANTE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X DANIELA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PORTO DE CARVALHO  
Vistos em Inspeção. Em atenção ao Princípio do Contraditório, mantenho a decisão de fls. 250 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA TERESA NAPOLITANO(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI  
Vistos em Inspeção. Fls. 280/285: A coexecutada Maria Teresa Napolitano alega que o bloqueio efetivado por meio do Sistema Bacenjud atingiu valores depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Da análise dos extratos de fls. 284/285, verifico que a conta em referência é movimentada como se conta-corrente fosse, não obstante a sua denominação como poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegida pelo atributo da impenhorabilidade. Registro que a proteção conferida pelo artigo 649, inciso X, CPC à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, visa a resguardar as economias para fazer frente a eventuais infortúnios e não os valores utilizados correntemente pelo devedor. O fato de a instituição financeira fazer constar do extrato a denominação conta-poupança não é suficiente para sua caracterização, mas é preciso avaliar sua natureza jurídica no caso concreto, sob pena de dar azo a condutas fraudulentas. Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados pelo BACENJUD, por considerar que a natureza circulatória da conta nomeada de poupança afasta o benefício da impenhorabilidade (fls. 36/40). 2. É certo que, nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. Entretanto, verifica-se da análise dos extratos da caderneta de poupança bloqueada (fls. 25, 26 e 28) a existência de movimentações financeiras identificadas como baixa automática (BX AUT CTA COR) para fazer frente aos débitos surgidos em conta corrente vinculada. Dessa forma, uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção conferida pelo art. 649, X do CPC busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, não sendo esta a hipótese dos autos. (Precedente desta Corte Regional: EDAG110104/01/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2010 - Página 422). 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AG - Agravo de Instrumento - 129320, AG 00142868420124050000. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data da Decisão: 24/01/2013. Data da Publicação: DJE 31/01/2013). Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores. Intime-se.

**0055670-72.2006.403.6182 (2006.61.82.055670-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG INVESTIMENTOS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)  
Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2000.03.00.044537-8. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL Pousada do Cowboy Ltda(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Esclareça, no mesmo prazo, seu pedido de fls. 179/180, pois Nelson Caneloi não é parte neste feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0038109-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038109-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME X MANOEL APARECIDO FERNANDES X EDIENE APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Vistos em Inspeção Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0044427-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044427-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X ROSANGELA BARRUECO PERANDIN DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 166/173), remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Adauto Cesar de Castro, Célia Regina de Castro e Rosângela Barrueco Perandin de Castro do polo passivo da execução fiscal. Em relação a condenação em honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2010.03.00.025783-0. Cumpra-se, ainda, o determinado à fl. 165. Int.

**0009085-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009085-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CONTI X JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Cite-se a executada Jeanete Aparecida Bido Seike no endereço de fl. 133. Expeça-se mandado. Int.

**0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, o executado deixou de interpor embargos à execução, uma vez que foi intimado do bloqueio/penhora em 06/09/2012 mas manteve-se silente. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e determino a conversão dos valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0005007-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS RUBIO CALIL(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Vistos em Inspeção A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo

necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 50/122, por inadequação da via eleita. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

**0034018-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)**

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Após, voltem conclusos. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8766**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (10/07/2007 - fls. 08), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme atestado pelos laudos periciais de fls. 46/50 e 144/149, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 88/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da doença incapacitante (18/12/2007 - fls. 20), já que persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 130/135, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da



condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (18/05/2005 - fl. 56), momento em que doença já estava presente, incapacitando a parte autora até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 130/144. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/108 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (01/09/2009 - extrato anexo), já que a doença incapacitante persiste até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 179/190, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (26/04/2011 - fl. 52), já que a doença persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 148/154, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 91/93, para determinar a manutenção do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2010 - fls. 43), já que desde então está incapacitada total e permanente para atividade laborativa, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 92/99, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 58/59, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (31/07/2009), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 172/184, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 104/106 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2004 - fl. 21), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 218/223, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 201/202, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2010 - fl. 108), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 172/179, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 91/92, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (03/02/2011), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 99/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto

que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 47/48, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

**0003863-97.2012.403.6183** - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data do início da incapacidade (01/01/2008), conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 152/159, já que a doença o incapacita para o trabalho, conforme atesta o documento médico de fls. 125/126, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2004 - fl. 60), momento em que teve início a doença incapacitante já que persistem até este instante, incapacitando de forma total o autor, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 101/107, e pelo documento de fls. 48/49, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 69/71 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006655-24.2012.403.6183** - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (20/10/2009 - fl. 224), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006701-13.2012.403.6183** - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2006 - extrato anexo), instante em que estava incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 178/183, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 69/70, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007132-47.2012.403.6183 - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011 - fl. 23), momento em que doença já estava presente, incapacitando a parte autora até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 100/107. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 80/82 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2006 - fl. 92), momento em que teve início a doença incapacitante já que persistem até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 164/172, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 75/76 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2005 - fl. 18), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, persistindo até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 88/95, incapacitando totalmente para o trabalho, como atestam os documentos médicos de fls. 28 e 34/35, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 45/46 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008090-33.2012.403.6183 - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (23/01/2010 - fls. 74), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 45/49 e 104/105, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 110/111. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa total (01/09/2000 - fls. 21), momento em que foram diagnosticados os sintomas e iniciado o tratamento da doença que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 184/187. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela de fls. 150/151, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2007 - fl. 115), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, persistindo até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 211/217, impedindo a parte autora de exercer atividade laborativa, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 147/148 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (15/10/2011 - extrato anexo), já que a doença o incapacita até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 150/157, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença

sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade laborativa (09/10/2010), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 103/109, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 31/32, para determinar a manutenção do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (16/04/2007 - fls. 38), já que a doença persiste, incapacitando o autor para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 141/147, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 97/99. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (31/01/2009 - fls. 255), já que a doença persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 301/308, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 263/265. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002474-43.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2011 - fl. 43), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, persistindo até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 115/121, incapacitando totalmente para a atividade laborativa, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme

Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 82/84 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (19/02/2009 - fl. 43), momento em que doença já estava presente, incapacitando a parte autora até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fl. 67/74. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (01/06/2008), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 156/163, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 114/116, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007558-25.2013.403.6183 - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.029.018-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 3.667,91 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos - fls. 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.029.018-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 3.667,91 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos - fls. 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009110-25.2013.403.6183 - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.708.105-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (19/09/2013) e valor de R\$ 1.804,91 (um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos - fls. 79 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/146.708.105-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2013) e valor de R\$ 1.804,91 (um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos - fls. 79 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/073.731.084-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/073.731.084-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.668.497-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 3.667,83 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos - fls. 61 a 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.668.497-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 3.667,83 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos - fls. 61 a 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011942-31.2013.403.6183 - JOAO PAULO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.490.560-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 2.117,61 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e um centavos - fls. 90 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária



incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/152.490.560-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 2.117,61 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e um centavos - fls. 90 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000893-56.2014.403.6183** - NEYDE MARCOPITO(SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/077.375.196-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2014) e valor de R\$ 2.920,99 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos - fls. 22/23), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/077.375.196-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2014) e valor de R\$ 2.920,99 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos - fls. 22/23), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8784**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002225-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 322/330: Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0027181-97.2013.403.0000, dê-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para agudo do cumprimento do Ofício Requisitório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0005018-09.2010.403.6183** - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ (certidão de óbito em fl. 108), inclusive com decisão homologatória de habilitação de sua sucessora (fl. 139), e verificado ante a consulta no extrato de benefícios Plenus/Dataprev (fls. 187/188), de que não obstante seu óbito, o benefício de auxílio doença NB 516.001.026-9 continua ativo, inclusive com histórico de créditos atuais e subsequentes pagamentos, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar a este Juízo os devidos esclarecimentos.Int.

#### **Expediente Nº 9865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215/216: Ciência à PARTE AUTORA. Incabível o pedido de fls. 194/195, parte final, no que concerne à remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois se trata de ônus das partes diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução. Destarte, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9868**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0044324-82.2011.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA MOREIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006862-86.2013.403.6183** - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007835-41.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008212-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008829-69.2013.403.6183** - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008855-67.2013.403.6183** - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 186/201 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 187/201, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032496-55.2012.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009010-70.2013.403.6183** - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009258-36.2013.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009285-19.2013.403.6183** - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009307-77.2013.403.6183** - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009373-57.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009498-25.2013.403.6183** - FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009798-84.2013.403.6183** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009853-35.2013.403.6183** - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010294-16.2013.403.6183** - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010572-17.2013.403.6183** - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010699-52.2013.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010780-98.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010940-26.2013.403.6183** - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se

**0011026-94.2013.403.6183** - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0011039-93.2013.403.6183** - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011180-15.2013.403.6183** - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011425-26.2013.403.6183** - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011486-81.2013.403.6183** - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011677-29.2013.403.6183** - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se

**0030059-07.2013.403.6301** - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 170/197 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 189/197, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008309-46.2013.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001944-73.2012.403.6183** - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003290-25.2013.403.6183** - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 53/70, 71/91, 96/104 e 110/143 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/70 e 72/91, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0020935-97.2013.403.6301, 0066585-17.2006.403.6301 e 0172913-392004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003792-61.2013.403.6183** - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição/documentos de fls. 37/62 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 17/31 E 47/62, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009703-88.2012.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005567-14.2013.403.6183** - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 99/100: Anote-se.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005667-66.2013.403.6183** - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 52/99 e 102/108 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/99 e 103/108, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002918-18.2009.403.6183 e 0325493-54.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006026-16.2013.403.6183** - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 44/56, 57/103 e 107/122 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 45/56 e 61/103, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002641-65.2010.403.6183 e 0034349-65.2013.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006720-82.2013.403.6183** - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 333/369, 371/374 e 375/379 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 352/367, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000648-50.2011.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006847-20.2013.403.6183** - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007188-46.2013.403.6183** - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 47/91 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 48/91, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0007003-23.2004.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007331-35.2013.403.6183** - JOAO RUIZ BRONDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

**0007350-41.2013.403.6183** - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007777-38.2013.403.6183** - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 128/139, 141/146 e 147/155 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 142/146 e 148/155, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0031553-38.2012.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008401-87.2013.403.6183** - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008452-98.2013.403.6183** - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008624-40.2013.403.6183** - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008668-59.2013.403.6183** - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls 44/45: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta nos documentos de fls.

19/20. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008758-67.2013.403.6183** - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

**0008845-23.2013.403.6183** - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008956-07.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009041-90.2013.403.6183** - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009043-60.2013.403.6183** - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009060-96.2013.403.6183** - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009142-30.2013.403.6183** - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 50/56 e 57/67 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 59/67, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009142-30.2013.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009235-90.2013.403.6183** - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009529-45.2013.403.6183** - ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIBA(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009621-23.2013.403.6183** - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009838-66.2013.403.6183** - SANDRA DOROTHEA CASEMIRO DOS SANTOS(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES E SP271442 - MILTON LUIZ DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0009909-68.2013.403.6183** - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0010105-38.2013.403.6183** - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010138-28.2013.403.6183** - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 30/36 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 31/36, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0141676-50.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010280-32.2013.403.6183** - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010299-38.2013.403.6183** - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010352-19.2013.403.6183** - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011029-49.2013.403.6183** - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011042-48.2013.403.6183** - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 42/62 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 48/62, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0057168-93.2013.403.6301.Fls. 63/64: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 14.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0011045-03.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011055-47.2013.403.6183** - ADEMIR ALVES CHICUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 44/45 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 50/55, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0258306-92.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.



**0011164-61.2013.403.6183** - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011218-27.2013.403.6183** - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 39/90 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 47/90, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0035589-94.2010.403.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011273-75.2013.403.6183** - DUCLERC COELHO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 47/61 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 53/61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0054206-15.2004.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011349-02.2013.403.6183** - ANTONIO ROQUE BARRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 52/64 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 56/64, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0140293-71.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011358-61.2013.403.6183** - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 40/81 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 45/81, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008695-52.2008.403.6301 e 0013590-95.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011365-53.2013.403.6183** - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

## **Expediente Nº 9870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000964-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000964-4)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001501-25.2012.403.6183** - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0038657-81.2012.403.6301** - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se

**0002583-57.2013.403.6183** - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls.51/74, 77/89 e 95/111 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 59/73, 78/88 e 97/111, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0012152-87.2011.403.6301, 0064441-

36.2007.403.6301 e 0182979-78.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007020-44.2013.403.6183** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007752-25.2013.403.6183** - MANOEL VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008098-73.2013.403.6183** - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como HOMOLOGO a desistência quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008229-48.2013.403.6183** - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0008544-76.2013.403.6183** - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se

**0008697-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008752-60.2013.403.6183** - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009034-98.2013.403.6183** - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009156-14.2013.403.6183** - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0009534-67.2013.403.6183** - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009908-83.2013.403.6183** - SERGIO FRANCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0010042-13.2013.403.6183** - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010541-94.2013.403.6183** - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010559-18.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010728-05.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010749-78.2013.403.6183** - MARIA MERES SALVADOR DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010972-31.2013.403.6183** - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição/documentos de fls. 60/80 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 65/80, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0148773-38.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010980-08.2013.403.6183** - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011009-58.2013.403.6183** - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

**0011123-94.2013.403.6183** - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011126-49.2013.403.6183** - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011371-60.2013.403.6183** - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011463-38.2013.403.6183** - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011494-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011640-02.2013.403.6183** - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012101-71.2013.403.6183** - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0043258-96.2013.403.6301** - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000094-13.2014.403.6183** - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias da CTPS ou dos comprovantes de recolhimento até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se

**0000448-38.2014.403.6183** - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000517-70.2014.403.6183** - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se

**0000525-47.2014.403.6183** - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000980-12.2014.403.6183** - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0001040-82.2014.403.6183** - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 36, item 15: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0001186-26.2014.403.6183** - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 9871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0)** - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 265/321, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3)** - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 361/364, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002883-87.2011.403.6183** - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 144/158: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 144/157, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050810-83.2011.403.6301** - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 187/190, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001700-47.2012.403.6183** - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 200/203, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0006036-94.2012.403.6183** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 228/234, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Desnecessária uma nova perícia com médico reumatologista, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 223/236, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 143/161: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.mais, , intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 143/161, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009979-22.2012.403.6183** - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fl. 210, item I: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 209/210, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 210, item II: No mais, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos mencionados documentos. Cumpra-se e intime-se.

**0010102-20.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 128/133 e 134/138, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005770-10.2012.403.6183** - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

**0009951-20.2013.403.6183** - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Cite-se.Intimem-se.

**0011968-29.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0012027-17.2013.403.6183** - SEVERINO DA SILVA SIMOES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

**0012149-30.2013.403.6183** - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0012366-73.2013.403.6183** - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0012425-61.2013.403.6183** - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0012486-19.2013.403.6183** - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0012505-25.2013.403.6183** - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0012573-72.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0012739-07.2013.403.6183** - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0012741-74.2013.403.6183** - AMAURI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0013008-46.2013.403.6183** - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0013051-80.2013.403.6183** - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0013251-87.2013.403.6183** - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0017706-32.2013.403.6301** - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000245-76.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000304-64.2014.403.6183** - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000618-10.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000758-44.2014.403.6183** - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001339-59.2014.403.6183** - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001398-47.2014.403.6183** - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9873**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013818-26.2010.403.6183** - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 116/2012. Cumpra-se e intime-se.

**0027050-42.2010.403.6301** - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 48/2013. Cumpra-se e intime-se.

**0003386-74.2012.403.6183** - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o lapso temporal decorrido e diante da informação de fl. 149, solicite-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 34/2013. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9874**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4)** - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir os termos do item 4 da decisão de fl. 313, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0)** - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 301, pois equivocada a manifestação de fls. 302/303, vez que não se trata de valor referente a despesas dedutíveis, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5)** - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 351, pois equivocada a manifestação de fls. 352/358, vez que não se trata de deduções a serem feitas quanto aos rendimentos a serem recebidos acumuladamente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4)** - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS;Int.

**0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4)** - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 358, providenciando a juntada aos autos de documentos que constem a data de nascimento, tanto do autor como do patrono, bem como comprove a regularidade do CPF do autor. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3)** - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 236: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 235.Int.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 181, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada da procuração do autor WESLEY CRISTIANO DA SILVA, ante o advento de sua maioridade civil.Deixo consignado que é ônus da PARTE AUTORA diligenciar no sentido de regularizar a

situação cadastral do CPF do autor supracitado, ante a certidão da Receita Federal de fl. 186. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0013953-38.2010.403.6183** - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 113, pois equivocada a manifestação de fls. 114/118, vez que não se trata de deduções s serem feitas quanto aos rendimentos a serem recebidos acumuladamente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)** - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante às alegações da parte autora às fls. 601/602, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o correto cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se e int.

**0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8)** - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELLIPE GONCALVES VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 304, pois equivocada a manifestação de fls. 305/317, vez que não se trata de retenção de Imposto de Renda na Fonte, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 304, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0)** - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Ante a certidão de fl. 406, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme determinado na r. decisão de fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pela requisição de Ofício Precatório, cumpra o patrono o determinado no item 5 do r. despacho de fl. 379, juntando aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, bem como dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9)** - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação da parte autora às fl. 282, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ do INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 244/245 gerou complemento positivo. Int. e Cumpra-se.

**0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3)** - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão de fl. 153. Int.

**0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1)** - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado item 3 da decisão de fl. 299, pois equivocada a fls. 300/302, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 299, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0025445-32.2008.403.6301** - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/345: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme já determinado no item 2 da r. decisão de fl. 330. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão, acima mencionada. Int.

**0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9)** - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado da r. decisão de fl. 188. Int.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme já determinado no item 4 da decisão de fl. 154. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão acima mencionada. Int.

## **Expediente Nº 9876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3)** - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo da demanda do nome da sucessora ERENITA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 340.541.178-56, nos termos da V. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 285. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0940150-66.1987.403.6100 (00.0940150-4)** - ROLDON DE MELLO X LUIZ CASTANHO X GERALDO MACHIA(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de processo em fase de execução, aguardando expedição de Ofício Requisitório, cujas peças necessárias à expedição não tinham sido complementadas pela parte autora, à época, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 146). Conforme certidões de fls. 146 verso, este feito ficou no arquivo sobrestado por quase 15 (quinze) anos, sem qualquer providência da parte autora para viabilizar o regular processamento dos autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, tendo em vista que não consta nos autos cópia do Alvará Liquidado nº 569/97, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando cópia do mencionado Alvará.Int. e Cumpra-se.

**0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3)** - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 356: Por ora, informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os motivos da cessação do benefício NB 0722299265, referente à autora AUGUSTINA MENDES DE MATOS.Int.

**0036581-22.1990.403.6183 (90.0036581-3)** - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X MARIA ARACI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para inclusão do nome da sucessora MARIA ARACI DA SILVA, CPF 273.259.888-77.No mais, Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9)** - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o manifestado pelo patrono em fl. 255, defiro o desentranhamento da petição de fls. 248/253 (Prot. 2012.6183.0038855-1), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.No mais, intime-se o autor que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.Intime-se e cumpra-se.

**0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7)** - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fl. 216, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores RAIMUNDO DE PAULA, MARCELO MORALES GAMES, ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA, sucessora do autor falecido Fernando Ribeiro Braga e MARIA GOMES FARIA. Não obstante a decisão de fl. 215, tendo em vista que o benefício do autor RUBENS ANTONIO RIGATTO, encontra-se em situação ativa, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 202, bem como para que apresente novo instrumento de procuração em relação ao mencionado autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8)** - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7)** - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 905, referente à habilitação de eventuais sucessores da autora falecida GLORIA INHAS PIOVESAN MORI, no prazo de 20 (vinte) dias. Ante os extratos bancários juntados às fls. 929/934, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos depósitos noticiados s fls. 722/724, 729/731, referentes aos autores JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, ANDRE VIEIRA ANDRADE, ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE e ANDERSON VIEIRA ANDRADE. Com a juntada aos autos dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se vista

ao INSS. Int. e Cumpra-se.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7)** - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 369, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à autora MARION ADELINA JATAHY LAUB, representada por LOUISE MARIA LAUB PINTO, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5)** - JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Noticiado o falecimento do autor JOSÉ SILLAS LEONIDAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9)** - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os extratos bancários juntados às fls. 196/197, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos depósitos noticiados às fls. 176/177, referentes ao autor LUIZ LANGER e verba honorária. Com a juntada aos autos dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado anteriormente.Int. e Cumpra-se.

**Expediente Nº 9877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5)** - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado item 3 da decisão de fl. 319, pois equivocada sua manifestação de fls. 320/325, vez que não se trata de valor referente apenas ao valor que o autor tem para receber, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, bem como, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 333, pois equivocada a manifestação de fls. 341/344, vez que não se trata de despesas dedutíveis da base de cálculos do imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8)** - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 123: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl.

**0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, pois equivocada sua manifestação de fls. 268/269, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, nos termos do item 4 da decisão de fl. 163, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como, no mesmo prazo, apresente documento em que conste a data de nascimento, tanto do autor, como do patrono. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 249 Anote-se. Fls. 247/254: Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 225-primeiro parágrafo. Int.

**0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, intime-se a patrona, Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, OAB/SP 101.373 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 290. Int.

**0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 620, pois equivocada a manifestação de fls. 621/625, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sua manifestação de fl. 269, item 2, eis que a mesma está em discrepância com as determinações constantes na decisão de fl. 270. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão supracitada, pois equivocada a manifestação de fls. 271/274, vez que não se trata de isenção de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da mesma, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0007070-75.2010.403.6183** - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 192, pois equivocada a manifestação de fls. 193/198, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0008724-97.2010.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fl. 173, pois equivocada a manifestação de fls. 174/185, vez que não se trata de isenção de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. supracitada, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0009463-70.2010.403.6183** - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, no que concerne ao pedido do autor de item 3 de fls. 215/216, eis que, nos termos dos atos normativos em vigor, os ofícios requisitórios para o valor principal e para a verba sucumbencial já são expedidos em separado. No mais, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre qual a modalidade de requisitório opta, no que tange aos valores principal e sucumbenciais. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 217, pois equivocada a manifestação de fls. 218/225, vez que não se trata de informações referentes à isenção de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da mesma, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0009943-48.2010.403.6183** - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 200: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 198.Int.

**0001236-57.2011.403.6183** - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração, com poderes de RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Após, se em termos, cumpra-se o 3º da decisão de fl. 198, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0001369-02.2011.403.6183** - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, intime-se o patrono, Dr. AIRTON FONSECA, OAB/SP 059.744 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 237, bem como, no mesmo prazo, esclarecer a este Juízo sobre sua manifestação de fl. 233, item 2.Int.

**0002319-11.2011.403.6183** - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da patrona ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI, OAB/SP 176.589, CPF 251.079.498-79, ante a verificação da documentação de fl. 198.No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 187, pois equivocada a manifestação de fl. 188, vez que não se trata de dedução em relação ao valor



mensal do benefício, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da mesma, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5)** - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199:Dê-se ciência à parte autora.Fls. 185/190:Tendo em vista que OFÍCIO REQUISITÓRIO é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV são espécies, intime-se a parte autora que informe, especificamente, qual das duas modalidades de requisições pretende que seja efetuado o pagamento do valor principal, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 307:Esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que conforme consta às fls. 214/221 já houve o cumprimento da obrigação de fazer. Ante a notícia de depósito de fls. 309/310 e as informações de fls. 311/312, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no mesmo prazo acima determinado. Int.

**0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 259, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão acima mencionada.Int.

**0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0)** - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142:Tendo em vista que Ofício Requisatório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV são espécies, intime-se a parte autora para que informe expressamente, qual das duas modalidades de requisição pretende que seja efetuado o pagamento referente à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1)** - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação ao valor fixado, uma vez que não constou naquela sentença o valor total apurado pela Contadoria Judicial (principal e verba honorária sucumbencial). Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Outrossim, sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor,

bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, oportunamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda C onstitucional 62/2009.Cumpra-se e intime-se.

**0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 5 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;2 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A SUA DATA DE NASCIMENTO; Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 375/377: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 364, informando a este Juízo se o benefício do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima, comprove a regularidade do CPF do(s) autor(es) e de seu patrono. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 364. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5)** - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o sistema informatizado bloqueou a transmissão do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV nº 20130000963, apresentando código de erro referente à modalidade de requisição, assim o saldo remanescente referente à autora GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS, sucessora do autor falecido Andre Daros, deverá ser requisitado, necessariamente, por Ofício Precatório. Proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV e dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em relação à sucessora acima mencionada, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 787/797: O ônus de diligenciar, no sentido de localizar os autores, é da patrona, regularmente constituída nos autos, inclusive, junto às Agências do INSS. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido, e para não causar maiores prejuízos aos autores, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS na qual consta os dados requeridos pela parte autora. Assim, noticiados os falecimentos dos autores MARIA MADALENA LJUBICA PINTO, sucessora de Amery José Pinto, JOSE MORAES SILVA e BALTAZAR GARCIA CAROY MORA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 26. Manifeste-se a patrona quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores supra referidos, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para as habilitações. Outrossim, à vista das informações e das pesquisas de fls. 804/813 em relação aos demais autores, dê-se ciência à parte autora para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do despacho de fl. 775, inclusive, no que se refere ao autor SEBASTIÃO BELO, vez que a patrona ainda não comprovou a quitação relativa ao primeiro pagamento deste autor. Silente quanto à comprovação da mencionada quitação, intime-se pessoalmente o autor SEBASTIÃO BELO para que informe a este Juízo se recebeu da patrona o crédito referente ao primeiro pagamento. Por fim, esclareça a patrona o requerimento formulado às fls. 798/801, 2º parágrafo, visto que não há determinação para devolução de valores. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte a autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

**0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X MAX SIDNEY FERNANDES X MARCIO ABILIO FERNANDES X MARCIA SANDRA FERNANDES X ALVANIR DOUGLAS FERNANDES X ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES X MAURICY DJALMA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Inicialmente, em análise dos autos, verifiquei que ainda encontra-se pendente a retirada do Alvará de Liquidação expedido à fl. 667. Assim, intime-se o(s) patrono(s) da parte autora para que providencie a retirada do referido Alvará de Liquidação, na Secretaria deste Juízo, com a máxima URGÊNCIA, atentando-se para a data de validade do mesmo, que se aproxima. Outrossim, cumpra ainda o patrono dos autores o determinado no 6º parágrafo do r. despacho de fl. 665, quanto a suspensão do CPF de RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, um dos pretensos sucessores do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira, sendo que, em caso de óbito, providenciar a documentação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0)** - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 257, 3º §: Indefiro o requerido pela DRA. SALVADORA MARIA RIBAS PIÑERO, OAB/SP 54.724, haja vista a constituição de novo patrono pela autora, sendo que a advogada, ora petionária, está sendo regularmente intimada pessoalmente das decisões a que os cumprimentos lhe compete, devendo ser assim também quando da expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV dos honorários sucumbenciais, como também quando

houver o depósito de tal crédito. Outrossim, dê-se ciência ao DR. FERNANDO DONISETI DA SILVA, OAB/SP 242.331, da petição de fl. 257, como também, ante a certidão de fl. 260, intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o determinado no 4º § do r. despacho de fl. 251, quanto à informação de eventual dedução nos termos da Resolução 168/2011-CJF, atentando-se tal patrono para o consignado no 5º § do mencionado despacho. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até que haja a devida manifestação, viabilizando assim, o prosseguimento da requisição dos créditos da execução. Intimem-se, devendo a intimação à DRA. SALVADORA MARIA RIBAS PINERO, OAB/SP 54.724, ser pessoal.

**0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2)** - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 372: Ciência à PARTE AUTORA. À vista do extrato bancário juntado à fl. 355, intime-se pessoalmente a autora MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO, no endereço indicado à fl. 433, para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o levantamento do montante depositado (fl.420). No silêncio, o valor será estornado aos cofres do INSS. Int.

**0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7)** - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 293/295: Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o patrono dos autores, documentalmente, que houve as diligências quanto à localização de IRENE PIMENTEL DE CARVALHO, na pessoa de sua representante legal GABRIELA TEIXEIRA DE CARVALHO, nos endereços fornecidos por este Juízo, às fls. 289/290, haja vista constar nas correspondências de fls. 281/284, endereços diversos àqueles. Int.

**0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8)** - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 301: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 295 destes autos. Int.

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 112/117: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fl. 111, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão acima mencionada. Int.

**0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2)** - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 371/377: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 370, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9)** - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Ante a verificação das determinações constantes no V. Acórdão de fls. 118/119 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem

como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001830-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001830-1)** - NOEMIA MARIA DA CRUZ(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0014596-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014596-7)** - IRMA LEITE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos autos da ação rescisória 2008.03.00.0160208-2. Observo que no presente caso, os embargos à execução foram julgados procedentes, com a declaração de inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s) (fls. 162/171). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005358-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005358-9)** - EDENILSON LEARDINI(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 -

ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)** - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1)** - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0)** - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9)** - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7)** - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0)** - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8)** - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MENDES**  
1. Fls. 45/50 e 188-verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2 No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

**0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 461/462: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 463 item 2, sob pena de preclusão da prova testemunhal. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 467/481, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0014254-82.2010.403.6183 - EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos autos da ação rescisória 2013.03.00.023670-0. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015247-28.2010.403.6183 - DALETH EMIDIO DO NASCIMENTO (SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos autos da ação rescisória 2013.03.00.007572-7. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUI SINI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 122: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora. Int.

**0001770-64.2012.403.6183 - JOEL DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 106/107: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/112 e 114/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003205-73.2012.403.6183 - DORALICE CORREIA DOS SANTOS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 122/123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e outros documentos que entender pertinentes. Int.

**0003743-54.2012.403.6183** - JOSE FLAVIO MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005936-42.2012.403.6183** - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0006102-74.2012.403.6183** - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória 2013.03.00.028373-7 (fls. 156/158), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010985-64.2012.403.6183** - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70) e pelo INSS (fls. 78/79).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0024136-34.2012.403.6301** - ROBERTO ZAMPELLI(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.142,67 (quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 716/719.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 220/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2)** - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SUELY VIOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes da Informação apresentada pelo Contador Judicial.Int.

**0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8)** - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA X FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/122: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de RPV de fls. 185.Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 123: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 7259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032508-31.1995.403.6183 (95.0032508-0)** - SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 153: Anote-se. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0066149-57.1999.403.0399 (1999.03.99.066149-5)** - MANOEL BATISTA DE AGUILAR X MANOEL GOMES ALVES X MANOEL LORENCO DE LIMA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELINO DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 170, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034343-33.2001.403.0399 (2001.03.99.034343-3)** - FRANCISCA LUIZA NETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 262: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004815-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004815-1)** - DOMINGOS CARNELOS NETO X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO PEDRO BASTOS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA X ANTONIO SEVERINO X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X CIRO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA SALES DE ARAUJO X FELISBERTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Fabio F. F. Tertuliano - OAB/SP 195.284 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001274-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001274-8)** - ROBERTO MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Fábio F. F. Tertuliano -

OAB/SP 195284 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003973-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003973-0)** - GENESIO AFFONSO DE CARVALHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP047217 - JUDITE GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Judite Giroto - OAB/SP 47.217 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0)** - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002079-04.2007.403.6105 (2007.61.05.002079-8)** - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1)** - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0007217-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007217-2)** - NELSON MELHADO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou prescrito o direito do auto bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)** - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008335-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008335-6) - MOACIR MORELLI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 111/115:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e outros documentos que entender pertinentes.3. Fl. 95: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 303/306, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 256/343 e 344/410.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 225/229:Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial por especialistas diversos que juntaram os laudos às fls. 182/189 e 202/2012, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito Judicial Mauro Mengar para os esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**0001773-19.2012.403.6183 - DENIR FRANCISCA DE CARVALHO LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 91/92 e 95/96:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004141-98.2012.403.6183 - EDSON LUIZ MARIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 92/94: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, com cópia da petição e documentos de fls. 92/101.Int.

**0005531-06.2012.403.6183** - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e outros documentos que entender pertinentes.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/100, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0043495-67.2012.403.6301** - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004225-65.2013.403.6183** - IDELBRANDO FERREIRA LIMA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 244/247).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0004754-84.2013.403.6183** - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA X GABRIEL FERREIRA X MARCIA FERREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

1. Fls. 115: Anote-se.2. Ao SEDI para incluir Márcia Ferreira como representante dos corréus Rafael Ferreira e Gabriel Ferreira.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos referidos corréus.4. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (fls. 137/141 ) e dos corréus (fls. 107/136), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005791-49.2013.403.6183** - JURANDIR FERREIRA BRAZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 122) e pelo INSS (fls. 106).II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 106).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005927-46.2013.403.6183** - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência às partes. II - Fls. 209/210: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documentais.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) e pelo INSS (fls. 185).IV - Defiro os assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 210) e pelo INSS (fls. 185)V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008634-84.2013.403.6183** - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008639-09.2013.403.6183** - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 78: Defiro pelo prazo requerido. II - Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.III - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.IV- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. e Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001788-17.2014.403.6183** - JOSE JOAO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF e do RG de sua cédula de identidade, conforme documento de fl. 09.2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF e do RG de sua cédula de identidade.3. Tendo em vista o pedido de fls. 07, item d, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009160-51.2013.403.6183** - CLAUDIO BELLES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7)** - MARILENE ALVES DA SILVA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte exequente a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo informe a data de nascimento do requerente dos honorários de sucumbência, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Int.

#### **Expediente Nº 7260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9)** - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 204.2. Fls. 207/219 e 224/228: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002862-48.2010.403.6183** - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003672-23.2010.403.6183** - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0008473-79.2010.403.6183** - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011721-53.2010.403.6183** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15) e pelo INSS (fls. 97).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - Caso seja constatada incapacidade atual, informe o Sr. Perito se esta incapacidade decorre da mesma patologia indicada no laudo de fls. 28/31, produzido no processo 2005.6183.003759-6 que tramitou perante este mesmo Juízo.9 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012302-68.2010.403.6183** - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/86:O laudo pericial de fls. 80/83, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade e nas especialidades requeridas.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0012441-20.2010.403.6183** - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012712-29.2010.403.6183** - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

**0015796-38.2010.403.6183** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/159 e 164/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 126/137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001731-04.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 98: Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 76, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002912-40.2011.403.6183 - JOSE PALACIO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da divergência no número da OAB/SP da advogada substabelecida (fls. 115/116), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização.Int.

**0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 133/134: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora para a perícia na especialidade de ortopedia (fls. 131).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos em todas as perícias a serem realizadas: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas



partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN- CRM/SP 22.037, para que responda no prazo de 10 (dez) dias os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 132).Int.

**0006041-53.2011.403.6183** - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/134 e 136/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007390-91.2011.403.6183** - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008877-96.2011.403.6183** - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009463-36.2011.403.6183** - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014350-63.2011.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação e documentos de fls. 54/58 e considerando a existência de litisconsorte passivo necessário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a inclusão de Ada Aparecida Covre no polo passivo da demanda, juntando aos autos cópia da contrafé, informando o seu endereço completo e requerendo a sua citação. Int.

**0000014-20.2012.403.6183** - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.Int.

**0001029-24.2012.403.6183** - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/154: Ciência ao autor.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002188-02.2012.403.6183** - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003091-37.2012.403.6183** - CLERI ANE VENTURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121: Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos bem como o requerimento de julgamento antecipado da lide, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 120.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003704-57.2012.403.6183** - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116/117: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de documentos que entender pertinentes, bem como cópia do processo administrativo.2. Fl. 99: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0004092-57.2012.403.6183** - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 139: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 154/158: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0004304-78.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 178/180: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0004539-45.2012.403.6183** - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/171:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fl. 174: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004894-55.2012.403.6183** - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005498-16.2012.403.6183** - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 394: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.412/589, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 600/602: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005534-58.2012.403.6183** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/154: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Fl. 135: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 155: Dê-se ciência ao INSS.4. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0005765-85.2012.403.6183** - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/141 e 142/143:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0006103-59.2012.403.6183** - ELIZABETE MAYUMI TAYRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166:1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007840-97.2012.403.6183** - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/223: Mantenho a decisão de fl. 202 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008718-22.2012.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011376-19.2012.403.6183** - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003057-28.2013.403.6183** - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/115: Dê-se ciência as partes.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.4. Esclareça o INSS o solicitado pelo Parquet. 5. Após, com o cumprimento dos itens 3 e 4, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003716-37.2013.403.6183** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/54: Mantenho a decisão de fl. 52 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009753-80.2013.403.6183** - IEDA CHAVES DE PAULA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009842-06.2013.403.6183** - NEUSA DE FATIMA KI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/140: Nada a decidir diante da decisão de fls. 87/89. Cumpra-se a decisão de fls. 87/89 parte final. Ademais, cumpre salientar diante da petição da parte autora que não houve por parte deste Juízo apreciação do mérito.Int

**0001635-81.2014.403.6183** - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de fls. 11, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001636-66.2014.403.6183** - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 06, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001827-14.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 73, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001829-81.2014.403.6183** - TEREZA GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 46/47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047632-30.1990.403.6183 (90.0047632-1)** - MESSIAS CALVO RIOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/86: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 88/95, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003423-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003423-3)** - EDGAR NERY DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ROSSETO X ADAUTO COSTA LANTENZACK X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X SEBASTIAO MAGNO HELENO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR NERY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA LANTENZACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO ANTONIO SOARES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MAGNO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/158: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 111/133, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 7261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006923-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006923-0)** - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X FLAMINIO BARCHESQUI NARDARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)** - HELIO VASSIAN X NELSON LUZZI X ALFREDO PIRES X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0001009-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001009-5)** - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das

informações prestadas pelo INSS (fls.130/133) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls. 182/193) sobre a inexistência de vantagem.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 197: Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de fls. 198/204 interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do princípio da fungibilidade.Nesse sentido:Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 123: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 122/127:Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos produzidos por especialistas em Ortopedia e Neurologia às fls. 69/79 e 113/116, bem como os esclarecimentos de fls. 95/96, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2- O pedido de tutela será apreciado em sentença.3- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 364/365: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 666/667, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002832-13.2010.403.6183** - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.2. Desapense-se o Agravo n. 00193171320104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0005378-41.2010.403.6183** - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006020-14.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. Após, com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014110-11.2010.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Dê-se ciência as partes.Fls. 68/70: Dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015576-40.2010.403.6183** - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0034117-58.2010.403.6301** - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 175: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003440-74.2011.403.6183** - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 223/301.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003981-10.2011.403.6183** - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007245-35.2011.403.6183** - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls. 126/133) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009690-26.2011.403.6183** - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls.112/120) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012469-51.2011.403.6183** - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 209/210: Compete a parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Dessa forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014215-51.2011.403.6183** - REGINALDO ROMAO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/168 e 179/186:Diante da juntada dos documentos pela parte autora informando que a mesma ajuizou ação na Justiça Estadual no ano de 2013 pleiteando o restabelecimento do benefício acidentário NB 548.939.825-2 - Espécie 91, concedido administrativamente em 21.11.2011 e cessado em 04.07.2012, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da ação considerando para tanto que pretende comprovar a relação existente da alegada doença informada nesta ação com sua atividade laborativa.Prazo: 10 dias2. Após, ao INSS (fls. 180/186).3. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial. Int.

**0000327-78.2012.403.6183** - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/88: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

**0002541-42.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002551-86.2012.403.6183** - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003216-05.2012.403.6183** - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/90: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004579-27.2012.403.6183** - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178 e 184: Mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 180/184: O laudo pericial de fls. 163/173, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma

especialidade e na especialidade requerida. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Int.

**0007659-96.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008134-52.2012.403.6183** - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004366-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme apreciação ocorrida na ação originária 0003145-37.2011.403.6183 (fl. 25). 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001698-09.2014.403.6183** - CLAUDIA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de sua outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 25, com as devidas correções quanto ao nome da declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8)** - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROSA PENHA JOVINI CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7)** - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o(a) patrono(a) do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do nome junto ao órgão profissional, tendo em vista que a retificação nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório, depende dessa providência.



## Expediente Nº 7262

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5)** - INES VOLPONI X WALTER CLAUDIO CEPPO X RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 220/222: Ao SEDI para retificação do nome do exequente WALTER CLAUDIO CEPPO.2. Fls. 223/224: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) RPV(s) n.º 425/2013, por conta da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 225: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0)** - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8)** - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA

MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7) - IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Manifeste-se o(a) o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9) - JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, OAB/SP n.º 7086, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da parte exequente, com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade supracitada, conforme expressamente autorizado pelo exequente às fls. 420, considerando-se a conta de fls. 401/411, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Expeça-se, também, o respectivo precatório de honorários de sucumbência em favor da mesma sociedade. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser

comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001472-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001472-1)** - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 198/216: Diante das informações prestadas pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Int.

**0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3)** - ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X ALCEU SILVEIRA X GILBERTO LUKS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002376-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002376-3)** - JOSE CARLOS MASSON(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência a parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 331).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5)** - MAURICIO ALVES DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 269/283 e 284/288).Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003701-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003701-5)** - AURELIO TORRES NETO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Esclareça a parte autora o pedido de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 97/98, que alegou a inexistência de valores a serem pagos em execução.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001869-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001869-8)** - ADELAIDE DA SILVA MANASTAN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls. 125/132) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que

entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0013170-12.2012.403.6301** - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 353/358, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0035217-77.2012.403.6301** - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006523-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006523-7)** - ILTON DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência a parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005398-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006423-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1)** - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 551/556: Ao SEDI para adequado cumprimento do despacho de fls. 475, mediante correta anotação do nome do autor DELCIO KIYOSI TAMANAHA.2: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) RPV(s) n.º 567 e 568/2013 (fls. 517/518 e 551/556), por conta da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos

autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 557/572: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.7. Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 549, itens 1 e 2.Ao M.P.F..Int.

**0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MANTELLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 275/278: Ao SEDI para retificação do nome do autor JAIR MANTELLATTO.2: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) RPV(s) n.º 612/2013 (fls. 271/274), por conta da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 557/572: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013852-64.2011.403.6183 - PAULO PENNA FIRME(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO PENNA FIRME, domiciliado em Sorocaba - SP (fls. 02 e 13), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante

a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na

hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa

por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.Intime-se.

**0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE CAMARGO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02 e 18), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito



alhores, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da

**0004499-63.2012.403.6183** - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO JOÃO BATISTA e outros, domiciliados em Jundiaí - SP (fls. 02, 20, 30, 42, 54 e 66), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais).Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas

Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do

trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto

Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí. Intime-se.

**0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02 e 52), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO

PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos



moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a

própria Constituição da República faculte-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0007783-79.2012.403.6183 - LUIS DA CONCEICAO VIEIRA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite

estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 2.287,06, as doze prestações vencidas somam R\$ 27.444,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009149-56.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AQUINO JACINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/111: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações anteriores à DER.Considerando que a DER é 17/05/2011 e que a propositura dessa ação judicial ocorreu em 08/10/2012, temos 17 prestações vencidas e 12 parcelas vencidas. Multiplicando a renda simulada (R\$ 1.157,34) por 29 prestações (17+12) temos como produto um valor de causa de R\$ 33.562,86. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROGÉRIO DA SILVA MACHADO, domiciliado em Osasco - SP (fls. 02 e 21), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais).Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente,

prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

**0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL MIRANDA, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da

súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao

tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38



(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.

**0000711-07.2013.403.6183** - CLAUDETE PEREIRA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$20.814,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000790-83.2013.403.6183** - FRANCO GIORGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.323,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.882,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001142-41.2013.403.6183** - GERALDO CLEMENTE DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do

novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.462,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.546,40, e que, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 35.092,80. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001286-15.2013.403.6183 - JOSE AMAURI DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 706,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.476,32, e que conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 16.952,64. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001368-46.2013.403.6183 - PAULO CLEBER GRACIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Intime-se.

**0001549-47.2013.403.6183** - FRANCISCO PARENTE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.320,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002820-91.2013.403.6183** - SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.685,39 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 4.159,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.473,61, e as doze prestações vincendas somam R\$ 17.683,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003418-45.2013.403.6183** - ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o

valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 1.453,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.441,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004062-85.2013.403.6183** - ADILSON APARECIDO FANTINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 925,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.109,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004266-32.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS SALOMÃO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02 e 40), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na



hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se.

**0004476-83.2013.403.6183** - CYRINEO DA SILVA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora, é de R\$ 962,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 11553,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004480-23.2013.403.6183** - SILVIA REGINA MOREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.174,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.097,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004638-78.2013.403.6183** - ADILSON SIMIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 174/183, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de

nova aposentadoria foi de R\$ 3.171,89. Em consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, apurou-se como valor do atual benefício da parte autora R\$ 2.853,74. Desta forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é R\$ 318,15 e as doze prestações vincendas somam R\$ 3.817,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004878-67.2013.403.6183** - RODOLFO SONCINI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.557,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005116-86.2013.403.6183** - ARMANDO JOSE BORIN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 5 é de R\$ 2.097,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.164,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04/05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005291-80.2013.403.6183** - SUELI APARECIDA GALVES TALAVERA TOLIN(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 06 é de R\$ 1.378,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.539,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005442-46.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR VELLONI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO VICTOR VELLONI, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02 e 56), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao

órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados-Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando

Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.

**0006049-59.2013.403.6183** - ANTONIO FELICIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FELICIANO, domiciliado em Santos - SP (fls. 02 e 49), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Fls. 47/89 e fls. 90/92: Recebo como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0003016-03.2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Apreciadas as questões acima, passo a decidir: Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte



plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que

se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Intime-se.

**0006604-76.2013.403.6183** - ANTONIO RIDRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário deduzido por ANTONIO RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária a parte informa que a ação foi distribuída por equívoco nesta Subseção de São Paulo, e requer a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de Mauá (fls. 171). Decido. O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Assim, estando demonstrado que a parte reside em Mauá e tendo reconhecido equívoco no ajuizamento da ação nesta Capital, pleiteando a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária para tramitação do feito, defiro o pedido da parte e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0006699-09.2013.403.6183** - NIVEA MARIA DO NASCIMENTO(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/200: Nada a decidir, remetam-se os autos ao juizado Especial Federal de São Paulo na forma determinada às fls. 86. Int.

**0006798-76.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS CASIMIRO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 44), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como

também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo

acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado

por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0007497-67.2013.403.6183 - ELISEU PAIVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 1.231,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.775,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007615-43.2013.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 1.265,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.191,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007829-34.2013.403.6183 - ROSANA SOKOLOVSKES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente a decisão de fls. 79/80, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela DIFERENÇA entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 11 é de R\$ 1.671,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.061,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04/05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008080-52.2013.403.6183** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.591,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008132-48.2013.403.6183** - JONAS LIMA DE SOUZA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite



estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 5 é de R\$ 2.097,00, as doze prestações vencidas somam R\$ 25.164,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04/05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008280-59.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS ANJOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 835,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.027,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008548-16.2013.403.6183 - ILVINE MELQUIADES DE LIMA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99/101:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.496,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008795-94.2013.403.6183 - IVANEI DONIZETI DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 50 é de R\$ 1.079,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.958,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 48, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008859-07.2013.403.6183 - EDSON COMIN(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 03/04 é de R\$ 942,18, as doze prestações vencidas, mais as três prestações vencidas (requerimento administrativo em 10/07/2013, fls. 15), somam R\$ 13.190,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008950-97.2013.403.6183 - VALDECI ROCHA MEIRELES(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 1.716,52, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.598,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008961-29.2013.403.6183 - CARLOS VICTOR GOMES DE MORAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito

econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.197,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.372,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009026-24.2013.403.6183** - CLAUDIO DAMCALOV(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 1.476,91, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.722,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009329-38.2013.403.6183** - INACIO FERREIRA DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 7.203,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009528-60.2013.403.6183** - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REINALDO DONIZETI LUIZ, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 31), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo

garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0009816-08.2013.403.6183** - JOAO HENRIQUE FAZANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.411,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.933,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009817-90.2013.403.6183** - JOAQUIM VICENTE DINATO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de



ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.937,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.254,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010301-08.2013.403.6183 - ROSELY MIEKO YAMAGUSHI CANEGUSUCO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.484,32, as doze prestações vencidas somam R\$ 17.811,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010649-26.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DAS ILVA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.967,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Por outro lado, considerando quq a parte reside em Rio Grande Da Serra, cidade que esta sob a jurisdição de Santo André, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Intime-se.

**0010734-12.2013.403.6183** - FLORISVALDO STORALLI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.054,24, as doze prestações vencidas somam R\$ 24.650,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010737-64.2013.403.6183** - VERA LUCIA SOMMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois,

tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 221,76, as doze prestações vencidas somam R\$ 2.661,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011005-21.2013.403.6183 - ERICO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 66, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido corresponde a R\$ 1.922,85 (fls. 30) e o valor pretendido a R\$ 3.766,72 (fls. 76) a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.843,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.126,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011289-29.2013.403.6183 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 724,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.697,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011540-47.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO LEAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56/58:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.077,13), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001423-60.2014.403.6183 - JOEDES MESSIAS DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.354,54, conforme alegado às fls. 3/4, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.254,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002291-77.2010.403.6183** - VICENCIA MILITELLO MARTELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: O valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, considerando que a contadoria apurou o valor de R\$ 14.152,66 a título de danos materiais e o mesmo valor deve ser utilizado para arbitrar o dano moral, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 28.305,32, de modo que deve permanecer o declínio de competência, na forma decidida às fls. 140. Cientifique-se a parte autora da presente decisão, após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0009581-12.2011.403.6183** - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: 1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como que o autor renuncia expressamente aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005853-26.2012.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Compulsando os autos, verifico que não foi atribuído corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas, razão pela qual reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 49. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora, é de R\$ 1.323,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.887,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007126-40.2012.403.6183** - SANTIAGO DANIEL COBO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.784,62) e o pretendido (R\$

2.236,50), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 23 e 46 é de R\$ 451,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.422,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002197-27.2013.403.6183 - DIMAS LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 38/122: Recebo como emenda da inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor objetiva receber os valores que entende devidos desde maio/1996, conforme consta da planilha juntada às fls. 40/44. Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2013, o valor da causa deve ser realizado respeitado o período da prescrição quinquenal. Assim, as parcelas vincendas corresponde a R\$ 15.572,39 e as vencidas a R\$ 3.132,12, totalizando o valor de R\$ 18.704,51. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004584-15.2013.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 174/183, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de nova aposentadoria foi de R\$ 3.171,89. Em consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, apurou-se como valor do atual benefício da parte autora R\$ 2.853,74. Desta forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é R\$ 318,15 e as doze prestações vincendas somam R\$ 3.817,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004646-55.2013.403.6183 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA**

**RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício do autor, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 1.894,13 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 4.159,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 2.264,87, e as doze prestações vincendas somam R\$ 27.178,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004685-52.2013.403.6183 - ANTONIO ARANTES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 75:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.007,24), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006212-39.2013.403.6183 - RUTE JASINLIONIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 72/106: Recebo como emenda da inicial.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Por outro lado, considerando que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto e em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 70, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o



deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido é de R\$ 1.475,89 e o pretendido é de R\$ 2.683,11, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.207,22, de modo que as doze prestações vincendas somam R\$ 14.486,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006437-59.2013.403.6183** - GABRIEL JORGE BAHLLIS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/50:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.034,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006755-42.2013.403.6183** - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/144:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.212,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006958-04.2013.403.6183** - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.758,55), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006998-83.2013.403.6183** - CLAUDEVINO SABINO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 6.51,36), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007352-11.2013.403.6183** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/81:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.220,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007433-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CONTEL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 45/56:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.205,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007459-55.2013.403.6183 - LEONARDO RAMOS DOS ANJOS FERREIRA X CAMILY DOS ANJOS FERREIRA X GUILHERME DI LUKA DOS ANJOS FERREIRA X CINTIA RAMOS DOS ANJOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 59/65:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor não obedeceu corretamente ao despacho de fls. 58, computando-se o valor de R\$ 41.000,00 ao valor da causa a título de danos morais.Considerando que conforme a jurisprudência do e. Tribunal Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, e que conforme informado pela parte autora nas fls. 65, o dano material corresponde ao valor de R\$ 10.599,02, o valor dado à causa deve ser R\$ 21.198,04.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007565-17.2013.403.6183 - MARIA LUCIA ROMAO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 318,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.817,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007674-31.2013.403.6183** - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.644,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008203-50.2013.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 146 é de R\$ 309,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.718,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008303-05.2013.403.6183** - BENEDICTO DE SOUZA JUNIOR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.025,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.301,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008576-81.2013.403.6183** - AORINO FELIX DA ROSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.256,14) e o pretendido (R\$ 3.224,94), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 22 e 33 é de R\$ 968,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.625,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado

que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008831-39.2013.403.6183 - ELZA TEODORA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 3.214,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 38.568,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008879-95.2013.403.6183 - MANUEL LOPEZ VILAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 55/56:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.784,66), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008948-30.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao

benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.339,97, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.079,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008993-34.2013.403.6183** - PEDRO CANCIAN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 2.193,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.339,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009522-53.2013.403.6183** - GIDEON LOPES FERREIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.486,12) forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010183-32.2013.403.6183** - JOAO GARCIA RIBEIRO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.108,93 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 4.159,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 2.050,07, e as doze prestações vincendas somam R\$ 24.600,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010184-17.2013.403.6183** - GERALDO JESUS FRIVOLI(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, considerando que no presente caso, o autor indica o valor de R\$ 10.311,39 a título de dano material e o mesmo valor deve ser atribuído a título de dano moral, o valor da causa deve ser de R\$ 20.622,78. PA 0,15 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010209-30.2013.403.6183** - FRANCISCA LAURINDA FORTALEZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 656,85) e o pretendido (R\$ 825,89), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 39 e 44 é de R\$ 169,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.028,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010418-96.2013.403.6183** - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/90: Nada a decidir, a questão deverá ser analisada no juízo competente.Cumpra-se a decisão de fls. 79, rementendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**0010896-07.2013.403.6183** - DOMENICO CRICENTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.055,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010928-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS LOPES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido,



apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.951,72) e o pretendido (R\$ 2.752,27), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 44 é de R\$ 800,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.606,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010973-16.2013.403.6183** - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.896,10) e o pretendido (R\$ 4.159,00), é de R\$ 2.262,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 27,154,80, devendo este valor

ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011052-92.2013.403.6183** - ASTOR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Frise-se que a parte autora reside em Itapevicirica da Serra e que alega ter distribuído equivocadamente a ação perante esta Justiça Federal. Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora para o fim de determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Itapevicirica da Serra/SP.

**0011223-49.2013.403.6183** - ANGELA MARIA CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 859,59) e o pretendido (R\$ 1.788,07), é de R\$ 928,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.141,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011313-57.2013.403.6183** - REGINA LUCIA BENEDITA SILVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 974,40) e o pretendido (R\$ 1.534,63), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 46 é de R\$ 560,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.722,76. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em setembro de 2013 (fls. 45) e ajuizou a presente ação em novembro de 2013, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a duas, no total de R\$ 1.120,46. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 7.843,22, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011750-98.2013.403.6183** - EDSON DE MOURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.108,93 e que o valor perseguido para nova RMI

é R\$ 4.159,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 2.050,07, e as doze prestações vincendas somam R\$ 24.600,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011781-21.2013.403.6183 - DIRCEU NAPOLITANO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.380,64) e o pretendido (R\$ 3.101,92), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 63 é de R\$ 721,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.655,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011990-87.2013.403.6183 - FRANCISCO TAVEIRA SOUZA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.204,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000198-05.2014.403.6183 - DINA THERESA GEROMEL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.034,18, e o pretendido é de R\$ 2.940,96, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 906,78 as doze prestações vincendas somam R\$ 10.881,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001229-60.2014.403.6183** - GILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.114,13 e o pretendido é de R\$ 2.044,87, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.044,87 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.538,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não

houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001231-30.2014.403.6183** - ORLANDO GALVES MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.890,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.687,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001232-15.2014.403.6183** - JOSE COELHO NOVAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 840,40, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.080,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001273-79.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.539,96 e o pretendido é de R\$ 2.020,82, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 480,86 as doze prestações vincendas somam R\$ 5.770,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001275-49.2014.403.6183 - EPITACIO PINTO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.706,58 e o pretendido é de R\$ 1.917,27, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 210,69 as doze prestações vincendas somam R\$2.528,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001306-69.2014.403.6183** - DARCIO BONONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.994,96 e o pretendido é de R\$ 4.390,24, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1395,28 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.743,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não



houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001309-24.2014.403.6183** - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.543,40, a soma das 03 parcelas vencidas, acrescida das 12 vincendas, totalizam R\$ 23.151,00, que deve ser o valor atribuído a causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001331-82.2014.403.6183** - IZABEL DE FATIMA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.989,70, e o pretendido é de R\$ 2.443,96, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 454,26 as doze prestações vincendas somam R\$ 5.451,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001359-50.2014.403.6183 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA(SP210127A - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como que a parte renuncia expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos e atribui à causa o valor de R\$32.636,28, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001384-63.2014.403.6183 - MARIO LUCIO DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.383,47 e o pretendido é de R\$ 3.511,80, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.128,33 as doze prestações vincendas somam R\$ 13.539,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001540-51.2014.403.6183** - MARCOS LUIZ DA NOBREGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 32 é de R\$ 1825,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.901,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001651-35.2014.403.6183** - EVERALDO AURELIO DOS SANTOS MORAES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à

desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 34/40 é de R\$ 1.083,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.004,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

## **Expediente Nº 1185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005342-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005342-0) - DALVA CARRILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.241,52) e o pretendido (R\$ 1.575,01), é de R\$ 333,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.001,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001800-65.2013.403.6183 - ANTONIO MARGUTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001934-92.2013.403.6183** - RICARDO MOREIRA SIMOES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002040-54.2013.403.6183** - MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005128-03.2013.403.6183** - MANOEL ALVES DAS CHAGAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012044-53.2013.403.6183** - ODILON ESPINDULA MONTEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012422-09.2013.403.6183** - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012662-95.2013.403.6183** - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012767-72.2013.403.6183** - DORIVAL MARTIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012794-55.2013.403.6183** - ULISES CLEMENTE VAZQUEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012796-25.2013.403.6183** - MOACYR MARCOS EVANGELISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012797-10.2013.403.6183** - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012803-17.2013.403.6183** - JOSE RAMON RODRIGUEZ CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012813-61.2013.403.6183** - ROSA VITORIA BRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012832-67.2013.403.6183** - RANULPHO LESSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012864-72.2013.403.6183** - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012934-89.2013.403.6183** - HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012942-66.2013.403.6183** - JOSE MUSSOLIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012950-43.2013.403.6183** - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013027-52.2013.403.6183** - PEDRO EXPEDITO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.762,14, e o pretendido é de R\$ 4.071,61, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.309,47 as doze prestações vincendas somam R\$ 27.713,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0013207-68.2013.403.6183** - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013333-21.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO COELHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 839,16, e o

pretendido é de R\$ 1.333,72, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 494,56 as doze prestações vincendas somam R\$ 5.934,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0013337-58.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BARROS(SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.996,91, conforme consta da pesquisa realizada que ora determino a juntada e o pretendido é de R\$ 4.159,00, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.162,09 as doze prestações vincendas somam R\$ 13.945,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000039-62.2014.403.6183 - CLAUDEMIRO FELIPE SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1



DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.730,67 e o pretendido é de R\$ 2.063,48, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 332,81 as doze prestações vincendas somam R\$ 3.993,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000066-45.2014.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.522,98, e o pretendido é de R\$ 3.027,57, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.504,59 as doze prestações vincendas somam R\$ 18.055,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000067-30.2014.403.6183 - MARIO MARINUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.192,23, e o pretendido é de R\$ 3.780,76, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.588,53 as doze prestações vincendas somam R\$ 19.062,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000119-26.2014.403.6183** - EDISON ROMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.135,06, e o pretendido é de R\$ 3.895,35, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.760,29 as doze prestações vincendas somam R\$ 21.123,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000133-10.2014.403.6183 - EUCLIDES BORBARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.481,36, e o pretendido é de R\$ 3.881,66, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.400,30 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.803,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000144-39.2014.403.6183 - JOSE ZACARIAS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.209,06, e o pretendido é de R\$ 4.159,00, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.949,94 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.399,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000211-04.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MACHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.949,23, e o pretendido é de R\$ 3.936,54, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1987,31 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.847,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000329-77.2014.403.6183 - MARIA ELIZA MASCAGNI DE LAMBOY(SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.696,49, e o pretendido é de R\$ 4.390,24, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.693,75 as doze prestações vincendas somam R\$ 20.325,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000375-66.2014.403.6183** - ADELSON ADANTE SANTANA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se em seus ulteriores termos, tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000478-73.2014.403.6183** - LUCAS COMPRI (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.697,48, e o pretendido é de R\$ 3.519,00, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 821,52 as doze prestações vincendas somam R\$ 9.858,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000533-24.2014.403.6183 - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.219,14, e o pretendido é de R\$ 4.275,34, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.056,20 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.674,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000554-97.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.104,22, e o pretendido é de R\$ 4.159,00, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.054,78 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.657,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000588-72.2014.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.777,00, e o pretendido é de R\$ 4.159,00, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.382,00 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.584,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000686-57.2014.403.6183** - MIHARU WADAMORI CALIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1.890,82 e o pretendido é de R\$ 4.345,78, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.454,96 as doze prestações vincendas somam R\$ 29.459,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000782-72.2014.403.6183** - HELENA HENRY MEIRELLES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo



comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.939,59 e o pretendido é de R\$ 4.390,24, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.450,65 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.407,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000808-70.2014.403.6183** - MARIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 2.342,66 e o pretendido é de R\$ 2.873,92, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 531,26 as doze prestações vincendas somam R\$ 6.375,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000886-64.2014.403.6183** - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que o valor recebido atualmente é de R\$ 1939,45 e o pretendido é de R\$ 3.866,28, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.926,83 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.121,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6)** - LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6)** - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)  
Fls. 265/266: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 243.Intimem-se.

**0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9)** - LUIS CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3) - RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE X YUKIYOSHI INOUE X MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE X MALIKO INOUE SHIROUZU X TIYOKO INOUE X AKIMI INOUE(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005677-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005677-0) - NELSON ALVES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 370/371: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA(PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do seu cartão de inscrição junto ao CPF, uma vez que não consta do sistema informatizado da Justiça Federal esta informação em relação ao i. causídico. Após, cumpra-se o despacho de fls. 324. Int.

**0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.748,04 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.007,07 (cinco mil, sete reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.755,11 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme planilha de folha 120, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora que haja o reconhecimento do período em que exerceu atividade rural, motivo pelo qual mostra necessária a produção de prova testemunhal, bem como oitiva da parte autora. Desta feita, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de Maio de 2014 às 15:00 horas, exclusivamente para comprovação do período rural. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-

se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

**0003354-97.2013.403.6130** - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006456-65.2013.403.6183** - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007230-95.2013.403.6183** - JOAO DE PAULA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolução dos valores recebidos.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 678,00 e que o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 1.370,79. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 692,79, que implica em valor da causa de R\$ 8.313,48, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Dessa forma, ainda que seja considerado o valor que a parte autora pretende não devolver (R\$ 26.928,23) somado ao valor das doze prestações vincendas acima mencionado, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008819-25.2013.403.6183** - MARIA CONCEICAO FREITAS VIRGINIO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 31/32, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.563,38 (vinte e mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0010579-09.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010760-10.2013.403.6183** - DAVI TODOROV(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011008-73.2013.403.6183** - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011711-04.2013.403.6183** - AUREA MARIA LOMBARDI MARTINS DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012259-29.2013.403.6183** - WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013111-53.2013.403.6183** - ANGELO DOS ANJOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000508-11.2014.403.6183** - EDILSON NUNES GUIMARAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 54/59, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000530-69.2014.403.6183** - ROSELI DOS SANTOS GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000970-65.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS MIALICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006782-30.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-

89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013749-91.2010.403.6183** - SANDRA ALVES LOPES SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5)** - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0013206-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013206-7)** - FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3)** - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4)** - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6) - DARZINA QUINTINO LEITE(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARZINA QUINTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SETTANNI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X**

MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/240 e 243/262: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, SOBRESTADO, em secretaria pelos pagamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8)** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7)** - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.447/449. Tendo em vista a informação da Agência de Previdência Social do Rio de Janeiro e que até a presente data não houve resposta da Ag. Previdenciária de Santos/SP, reitere-se o ofício de fl.446 ao OL Concessor, responsável pela guarda de processo concessório em Santos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Decorrido referido prazo, voltem conclusos para deliberações.

**0012684-27.2011.403.6183** - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES

Tendo em vista as fls.188,196,206 e 207, intime-se a defesa da parte autora para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da corrê Simone G. Guedes, bem como para que se manifeste acerca da contestação de fls. 178/185. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010326-55.2012.403.6183** - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/221. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0014142-79.2012.403.6301** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.287, verifico que se trata da mesma ação processual. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0000566-48.2013.403.6183** - LUIZ SERGIO MENDONCA COELHO(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/26. Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004158-03.2013.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.37. Verifico que o defensor da parte autora já solicitou dilação de prazo para providenciar cópia do processo administrativo, sendo concedido pelo Juízo, o prazo de 20 (vinte) dias.Fl.39. Ocorre que, a defesa solicita concessão de novo prazo para o mesmo fim, sem qualquer justificativa. Assim, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.Intime-se a parte autora para apresentar o referido documento, essencial ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005908-40.2013.403.6183 - PEDRO LOURENCO GUERRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Em decisão de fls. 237/23984 foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).No caso dos autos verifico que, conforme indicado pela própria parte autora às fls. 85/86, a soma das parcelas vencidas (R\$14.95050) e vincendas (R\$17.940,60) equivale à R\$ 32.891,10 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos). Assim, o valor atribuído aos danos morais deve corresponder a, no máximo, este mesmo valor. Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 18.038,00 (dezoito mil, trinta e oito reais), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0006553-65.2013.403.6183 - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando dos autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/41), que recebe o valor de R\$ 1.476,15 (fl.27), sendo pretendido o valor de R\$ 3.957,02 (fl.22), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.480,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.770,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.770,44, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

**0008516-11.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MAURI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifesta-se o autor as fl. 274 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 30.078,22 (trinta mil, setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008811-48.2013.403.6183** - JOSE LUIZ VIANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 254/256: Em que pesem as alegações do autor, é certo que o documento DSS 8030 é de guarda obrigatória dos empregadores, mesmo em caso de encerramento das atividades. Isto posto, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias ao autor para sua juntada, incidindo, em caso negativo, a hipótese de preclusão do período requerido. Int.

**0009003-78.2013.403.6183** - MAGALI BONIFACIO DE SOUSA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 117 no que tange aos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0009113-77.2013.403.6183** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 133/139: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0009454-06.2013.403.6183** - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Regularize o autor a petição inicial para, no prazo de 10(dez) dias, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0009474-94.2013.403.6183** - MIGUEL SANCHES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 083.966.111-8, integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a planilha de fls. 34/40, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0009520-83.2013.403.6183** - MASSASHI MINEMOTO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 108.193.683-2, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a parte autora faz jus à requerida revisão. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0011183-67.2013.403.6183** - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais do período de 29/04/1995 a 14/08/2009 no Hospital das Clínicas da FMUSP, corrigindo assim, o valor da RMI, e com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópia integral do benefício NB 154.700.753-0, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Cite-se. Intime-se.

**0011221-79.2013.403.6183** - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação nestes autos, tendo em vista o lapso decorrido da outorga e a propositura da presente ação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0011288-44.2013.403.6183** - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 81 e ss. Afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista que referidas ações que constam do quadro indicativo de possibilidade de prevenção foram extintas sem resolução de mérito. Fl. 13, item 7. Anote-se no sistema processual. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópia integral do benefício NB 129.304.845-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0011323-04.2013.403.6183** - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 09, parág. 1º. Anote-se no sistema processual. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar planilha de cálculo a fim de esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa, bem como para autenticar os documentos acostados à exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o autor juntar cópia do processo administrativo NB 048.069.010-3, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

**0011332-63.2013.403.6183** - SILAS ALBERTO TEIXEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações.

**0011351-69.2013.403.6183** - JOAO DE DEUS MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 09, item 5. Anote-se no sistema processual. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0011368-08.2013.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para aplicação de eventuais percentuais, referentes a dez/1998, dez/2003 e jan/2004, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se.

**0012433-38.2013.403.6183** - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a petição inicial para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, planilha de cálculo que esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa.Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se. Cite-se

**0012749-51.2013.403.6183** - JAIRO CORNEA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos planilha que esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa.Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

**0013145-28.2013.403.6183** - ERCILIANO MOREIRA DE FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERSON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.18, item B. Indefiro o pedido de expedição de ofício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa das unidades em fornecê-los.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno dos autos em Secretaria, tornem conclusos para deliberações.Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

**0013301-16.2013.403.6183** - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado na atividade de serralheiro, como tempo de serviço especial e a subsequente conversão desse período em tempo de serviço comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a parte autora faz jus à requerida revisão. Cite-se. Intimem-se.

